

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 184

Curitiba, Sexta-feira, 30 de Janeiro de 2009

Ano V 96 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	69
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	71
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	75
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	79
PRIMEIRA CÂMARA	08	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	83
PAUTAS	08	SECRETARIA DA AUDITORIA	89
ATAS	10	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	94
ACÓRDÃOS	10	EDITAIS	94
SEGUNDA CÂMARA	28	DESPACHOS	95
PAUTAS	28	ATOS DE ALERTA	
ATAS	29	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	29	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	39	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	54	JURISPRUDÊNCIA	96
ATOS DE GABINETES	59	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	59	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeoria de Controle Externo

6ª Inspeoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 4 em 5 de Fevereiro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 78579/07 Vistas desde 27/11/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: TACO ROORDA (Procurador(es): RODRIGO AGUSTINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189583/08 Adiado desde 11/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): OTÉLIO RENATO BARONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 96300/06 Adiado desde 04/12/2008
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488051/03
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Processo: 517248/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADJAHYR BESTEL

Processo: 606903/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 323867/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO (Procurador(es): REGINALDO TICIANEL)

Processo: 400985/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

CONSULTA

Processo: 595707/07 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 627041/08 Adiado desde 18/12/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 52884/08 Adiado desde 22/01/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 302467/07
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

Processo: 508980/05 Adiado desde 04/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 236494/03
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIO SERGIO BRADOCK ZACHESKI

Processo: 508648/03
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FLORINDO PALÚ

Processo: 469848/06
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 531261/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 274621/06
Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 143636/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES EM CIÊNCIAS ECONOM. E COMER. DE CURITIB (Procurador(es): FELIPE SCRIPES WLADECK)
Interessado: ALEX CHAVES DE SOUZA (Procurador(es): FELIPE SCRIPES WLADECK)

Processo: 532438/07
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEIVA FOLETTO ABBAS

Processo: 282770/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 389191/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 114776/07 Adiado desde 18/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CLAUDIR JUSTI

Processo: 350740/08 Adiado desde 22/01/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTAO DE SOUZA (Procurador(es): LETICIA ALVES), CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 581475/08 Nova Audiência desde 22/01/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO MARTINS)

CONSULTA

Processo: 357938/07 Vistas desde 04/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 548470/03
Entidade: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MORÃOENSE LTDA
Interessado: JOSE AROLD0 GALLASSINI

Processo: 62472/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

Processo: 576145/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI)

Processo: 539889/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 431988/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: VALDIR JOSÉ VEIT (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, RODRIGO AGUSTINI)

CONSULTA

Processo: 613288/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO

Processo: 508875/08 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 124204/06
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 107686/03 Vistas desde 22/01/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 103100/06 Adiado desde 22/01/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 534015/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 570998/03 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 63584/08 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ANTONIO PINESSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 261926/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 603831/07 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 326521/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: GLORIA ANNUNCIATA FONTES CANTELE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

Processo: 390424/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 467214/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: JULIO CESAR LAZARIN DA SILVA (Procurador(es): GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO)

Processo: 415482/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT (Procurador(es): MARCELO DAL PONT GAZOLA)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267000/02
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325950/03
Entidade: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
Interessado: OSVALDO DAVANSO

Processo: 622190/06
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MANOEL FERNANDES MACIEL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)

CONSULTA

Processo: 636500/07 Vistas desde 18/12/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 46, em 18 de dezembro de 2008

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (18/12/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Quadragésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 45, do dia 11 de dezembro de 2008, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 626592/08 e 644604/08, na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 627459/08, 598777/08, 624808/08 e 590245/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 638787/08, 628390/08, 618014/07, 639210/08 e 648162/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 591160/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 510675/08, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 506511/08, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs 184212/08 e 114776/08, das pautas dos Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Caio Marcio Nogueira Soares, respectivamente. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares suscitou conflito de competência entre relatores no processo nº 237781/05, tendo proferido o Despacho nº 2460/08, de retorno dos autos ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para exame de admissibilidade do Recurso de Revisão, protocolado sob nº 5272-8/08, na forma do art. 477 do Regimento Interno. Submetido à apreciação do Plenário, o Despacho foi homologado por unanimidade. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ainda o Despacho nº 3033/08, proferido no processo nº 521117/04, referente a Tomada de Contas Extraordinária. Submetido à apreciação do Plenário, o Despacho foi homologado por unanimidade. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o encaminhamento aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do relatório de Requerimentos, Representações e Denúncias arquivadas no período de novembro à primeira quinzena de dezembro, para o devido conhecimento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou, ainda, que no processo nº 648235/08, que trata de Representação da Lei 8.666/1993, concedeu liminar em face de edital promovido pela Secretaria Municipal de Obras de Curitiba, referente à prestação de serviços e manutenção na rede pública, em relação aos recebimentos dos envelopes de habilitação e preço e não abertura, enquanto não avaliada a regularidade ou não da situação. Submetido à apreciação do Plenário, o Despacho foi homologado por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, comunicou que enviou previamente aos Conselheiros, Auditor Geral e Procurador Geral 3 (três) propostas de Instruções Normativas, encaminhadas pela Diretoria de Contas Municipais, que dispõem sobre a regulamentação da agenda de obrigações para o exercício de 2009, sobre a regulamentação de critérios contábeis e técnicos para o registro dos restos a receber de transferências intra-governamentais, e sobre a atualização do quadro sinóptico de critérios de análise de atos fixadores da remuneração dos agentes públicos municipais. Submetidas à apreciação do Plenário, as propostas de Instruções Normativas, protocoladas sob o nº 626592/08, foram aprovadas por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, comunicou, também, que enviou previamente aos Conselheiros, Auditor Geral e Procurador Geral a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Análises e Transferências, relativa às Prestações de Contas de Transferências Estaduais e Municipais. Submetida à apreciação do Plenário, a proposta de Instrução Normativa, protocolada sob o nº 644604/08, foi aprovada por unanimidade. Em continuidade, o Senhor PRESIDENTE procedeu à leitura da Portaria nº 455/08, nos seguintes termos: “O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista o contido na Portaria nº 448/08, de 10 de dezembro de 2008, e o sorteio realizado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 45, de 11 de dezembro de 2008, resolve TORNAR PÚBLICO, para fins do disposto no § 2º do artigo 156 do Regimento Interno, as áreas de atuação das Inspeorias de Controle Externo, para o biênio 2009/2010, e seus respectivos Conselheiros Superintendentes, responsáveis pela fiscalização dos segmentos da Administração Pública Estadual, na forma abaixo, Grupo A - 7ª ICE - Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Grupo B - 3ª ICE - Conselheiro Heinz Georg Herwig. Grupo C - 2ª ICE - Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Grupo D - 4ª ICE - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Grupo E - 1ª ICE - Conselheiro Nestor Baptista. Grupo F - 5ª ICE - Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Publique-se e archive-se. Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2008.” Em seguida, o Senhor PRESIDENTE procedeu à leitura da Portaria 456/08, nos seguintes termos: “O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 56 do Regimento Interno, e, ainda, o sorteio realizado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 45/2008, de 11 de dezembro de 2008, resolve DETERMINAR a seguinte vinculação entre os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, biênio 2009/2010: Conselheiro Nestor Baptista – Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Auditor Ivens Zschoerper Linhares; Conselheiro

Heinz Georg Herwig – Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Auditor Cláudio Augusto Canha; Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Auditor Eduardo de Sousa Lemos; Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Publique-se e archive-se. Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2008.” Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 626592/08, 644604/08, 518320/07, 103034/08, 256256/08, 312865/08, 453590/08, 627459/08, 598777/08, 624808/08, 590245/08, 99396/00, 130850/01, 133264/01, 483737/01, 53670/02, 134493/02, 309390/02, 327879/02, 469711/02, 116995/03, 365855/03, 464446/03, 22014/04, 434400/04, 190580/05, 225520/05, 281551/05, 480953/05, 561039/07, 394205/07, 376413/08, 389450/08, 465068/08, 638787/08, 65420/08, 628390/08, 443940/07, 179830/00, 337797/03, 352427/03, 392011/03, 423780/05, 36987/06, 53237/06, 213240/06, 238650/06, 249147/06, 302609/06, 362385/06, 513367/06, 65108/07, 65116/07, 121152/07, 354939/07, 366830/07, 61018/08, 434189/08, 618014/07, 41980/08, 639210/08, 648162/08, 248091/08, 482159/08, 529775/08, 591160/08, 438478/02, 34254/05, 466079/07, 25470/08, 271395/08, 392826/08, 422474/08, 484623/08, 111037/08, 306750/08, 321163/08, 510675/08, 261445/05, 465785/08, 491620/08, 249493/07, 436866/08, 57070/08, 428478/04, 181775/07, 328842/08, 506511/08, 512517/04, 94957/07, 379338/07, 150844/04, 340300/07, 353924/07, 359094/07, 443745/07, 554699/08 e 362628/06. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 570998/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 415644/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 636500/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos nºs: 595707/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 357938/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 539889/06, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 508875/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 63584/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 603831/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processo nºs: 114776/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 184212/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 627041/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 189583/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 508980/05, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº 96300/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram retirados de pauta os processos nºs: 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 344506/07, 633382/07, 650600/07 e 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 483325/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 123957/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve pauta de julgamento do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Após o julgamento dos processos da pauta do Auditor Claudio Augusto Canha, o Senhor PRESIDENTE registrou que na data de 17/12/2008 houve a certificação da 1ª turma de MBA, y-em Gestão Pública deste Tribunal, com a palestra de encerramento da professora Clélia Craveiro, que é Presidente do Conselho Nacional de Educação, com a diplomação de: Airton Moreira Pinto (Araucária), Alberto Martins de Faria, Angélica Leticia Galdino de Souza, Antonio Paulo Lemos, Beate Simon, Carlos Eduardo Kukolj (Curitiba), Celso Elli Burakovski (Telêmaco Borba), Cleverson Ezequiel Blesnski (Mandirituba), Daniele Denise Manika (Colombo), Daniele Regina dos Santos (Curitiba), Ederson Luiz Volpato (São José dos Pinhais), Edgar Antônio dos Santos, Edgar Lopes Junior (Curitiba), Edinilson Marques Rodrigues (Antonina), Edson Luiz Gelinski de Faria (Pinhais), Elisângela Clazer Cabral, Elisângela de Fátima Mazaroto (Campo Magro), Erlon Caramuru Tomasi, Fabio Antonio da Rocha (Fazenda Rio Grande), Fabrício Rodrigues da Luz, Francieli Maria Schreiner, Franciene de Castro Martins (Lapa), Giseli Gremski Vida (Palmeira), Joanna Dimitria Lucioni Nicou (Paranaguá), Ivana Maria Pierin Furiati, Jiomar José Turin Filho, Joel de Oliveira (Campina Grande), José Afornalli (Almirante Tramandaré), Kátia Janine Rocha, Luciana Schelbauer (Carambei), Luis Adolfo Kutax (Contenda), Maria de Fátima da Silva, Nice Mlenek (Quitandinha), Osires Geraldo Kapp (Ponta Grossa), Sandra Mara Taverna (Curitiba), Sirlei Volpato de Oliveira (Procuradoria Geral do Estado), Valdenir Carneiro Joanicco (Balsa Nova) e Valeska Miranda (Morretes). O Senhor PRESIDENTE informou estar, ainda, em andamento duas turmas em MBA, aqui no Tribunal, em Gestão Pública, e à distância com 4.200 alunos em nível superior de tecnologia, também em Gestão Pública. O Senhor PRESIDENTE registrou que neste ano foram protocolados 48.233 processos neste Tribunal, 11.246 processos tiveram trâmite pela Diretoria de Contas Municipais, 17.759 processos tiveram trâmite pela Diretoria de Análises de Transferências, 3.000 pessoas foram atendidas pessoalmente no Tribunal, e 3.283 demandas do canal de comunicação na Diretoria de Contas Municipais. O Senhor PRESIDENTE comunicou, ainda, que segundo levantamento da Diretoria de Execuções, 300 (trezentos) milhões de valores deverão retornar aos cofres públicos. O Senhor PRESIDENTE agradeceu o apoio recebido no período de 2007/2008, dos Senhores Conselheiros, bem como do Conselheiro Henrique Nageboren, que esteve no Tribunal até metade do ano de 2008; à Procuradoria, em especial à Doutora Ângela Costaldello e ao Doutor Elizeu Correa; aos Senhores Auditores, na pessoa do Auditor-Geral Roberto Macedo Guimarães; aos diretores da Casa, e aos servidores, lembrando que estes foram reconhecidos em avaliação feita pela população do Paraná. Com a palavra, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão enalteceu a administração do Senhor PRESIDENTE, juntamente com toda a sua assessoria, ressaltando as modificações feitas no Tribunal em busca de seu aprimoramento, que fizeram com que a Casa seja mais reconhecida pelos paranaenses. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão deixou seu abraço a todos os seus Colegas, Conselheiros, Auditores, aos Procuradores, ao Diretor Geral

a todos os diretores, aos membros da Segunda Câmara comandados pela doutora Claudia, à sua Inspecoria, comandada pelo Doutor Bizineli, e a todos os membros do seu gabinete, comandado pela doutora Sandra. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão pediu permissão para ler uma mensagem que preparou, nos seguintes termos: “*O prestígio e o poder, são instrumentos, que passam pelas nossas mãos para que possamos ajudar os nossos semelhantes. Serei Conselheiro pelo tempo que Deus desejar que eu aqui esteja, e que a legislação permitir. Agradeço meus amigos e perdão os que me escolheram por inimigo. Pois há muito mais entre o céu e a terra, do que somos capazes de imaginar. Somos seres imperfeitos, mas devemos buscar sempre a evolução. Muitas vezes erramos como homens e como cristãos, o importante é sabermos que a vida não ser uma guerra, e sim uma coleção de momentos de aprendizado e de alegria. Deus nos dá o poder, mas ele também nos tira. Erro muito, mas sou amigo dos meus amigos. Muito obrigado.*.” Com a palavra, o Senhor Procurador-Geral, em nome do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, agradeceu ao Senhor PRESIDENTE e a todo o Plenário o apoio recebido, e, especialmente, a todos os servidores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que colaboraram efetivamente para que se chegasse ao final do exercício, tendo examinado mais de 22 (vinte e dois) mil processos, rogando apoio à nova direção da Casa e ampliação de assessoramento. Com a palavra, o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em nome dos Auditores, cumprimentou o Senhor PRESIDENTE, pela sua gestão e por todos os eventos que proporcionou ao Tribunal de Contas e a todo o Paraná, e a sua equipe, e em particular o Doutor Agileu Carlos Bittencourt, desejando a todos um Feliz Natal, um bom Ano Novo e um próximo exercício com muita proficiência e com agilidade. O Senhor PRESIDENTE agradeceu a todos que se manifestaram, e externou um agradecimento especial ao Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Nelson Justus; ao Deputado Alexandre Curi e ao seu Diretor de Comunicação, Davi Campos, que juntamente com o futuro Presidente do Tribunal, Conselheiro Hermas Brandão, deram a oportunidade de hoje agradecer ao vivo e em cores, à TV Sinal, a qual tem uma audiência altamente qualificada, à NET, à TVA, que também transmitem as Sessões do Tribunal, e ao Canal 21, TV aberta, cuja Sessão também é apresentada. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 18 horas (18:00), do dia dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (18/12/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a quadragésima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia 15 do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (15/01/2009), às 15 horas da tarde, quando haverá a posse da nova administração da Casa com o Conselheiro Hermas Eurides Brandão na Presidência; Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na Vice-Presidência, e o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares na Corregedoria, a homologação das composições das Câmaras para 2009/2010 e o sorteio de Relator das contas do Governador do Estado. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. *****

Ata da Sessão Ordinária número 01, em 15 de janeiro de 2009

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (15/01/2009), com início às quinze horas (15:00), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Mestre de Cerimônias, Carlos Roberto Marassi, anunciou as autoridades que compõem a mesa: o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista; o Governador do Estado do Paraná, Roberto Requião; o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Estadual Nelson Justus; o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador José Antonio Vidal Coelho; o Vice-Presidente do Senado Federal, Senador do Paraná, Álvaro Dias; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Olympio de Sá Sotto Maior Neto; o Prefeito Municipal de Curitiba, Beto Richa; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa. O Mestre de Cerimônias anunciou, ainda, a presença em Plenário: dos Senhores Conselheiros eleitos para o biênio 2009/2010, Hermas Eurides Brandão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares; dos ex-Governadores Emilio Hoffmam Gomes e João Elisio Ferraz de Campos; dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Maurício Requião de Mello e Silva; do Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas Henrique Naigeboren, representando a ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil); do Vice-Prefeito de Curitiba, Luciano Ducci; o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, Jesus Sarrão; dos Auditores do Tribunal de Contas Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha; do Chefe da Casa Civil, Rafael Iatauro; dos demais Secretários do Estado; do Procurador-Geral do Estado do Paraná, Carlos Frederico Marés de Souza Filho; dos Procuradores do Ministério Público junto a esta Corte de Contas Laerzio Chiesorin Junior, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger, Célia Rosana Kansou, Elisa Kondo Langner, Juliana Sternadt Reiner, Flavio de Azambuja Berti, Valéria Borba e Michael Richard Reiner; do Deputado Federal, Alex Canziani; dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Luiz Nishimori, e Plauto Miró Guimarães; dos Senhores Desembargadores, Juizes e demais membros do Poder Judiciário; dos reitores e demais membros do Corpo Universitário do Estado do Paraná; do Vice-Governador, Orlando Pessuti; do Cônsul do Equador, Fernando Miranda, representando o Corpo Consular; do Procurador-Geral do Município de Curitiba, Ivan Bonilha; do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Paraná, Alberto de Paula Machado; do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, Paulo César Caetano de Souza; dos Conselheiros, Auditores e Procuradores aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, representados pelo Presidente da ATCPAR, Francisco Borsari Neto; do Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Valentin Zanello Milleo; representando a UVEPAR – União dos Vereadores do Estado do Paraná, Emerson Rodrigues do Prado; dos titulares de autarquias vinculadas, empresas de economia mista e demais órgãos da administração pública; dos Presidentes de demais órgãos representativos de classe; dos Senhores Prefeitos, Vice-Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, Vereadores, Secretários Municipais, dirigentes de Órgãos de Imprensa do Estado; dos Senhores Empresários, Inspetores, Diretores, Coordenadores, Assessores e demais

Servidores da Casa; do Diretor do Poder Público do Banco Itaú, Cícero Marcus Araújo; dos familiares e amigos dos empossados. Na sequência, o Mestre de Cerimônias convidou todos os presentes a acompanharem a execução do Hino Nacional. Após a execução do Hino Nacional, o Mestre de Cerimônias agradeceu à Banda da Polícia Militar do Estado do Paraná e registrou ainda a presença dos Deputados Estaduais Elio Rusch e Duílio Genari, bem como do Padre Capelão do Centro Cívico, José Aparecido Pinto. Com a palavra, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, declarou aberta a Primeira Sessão Ordinária Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do ano de 2009, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa, e demais autoridades e convidados. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. As comunicações, inclusões, devoluções e julgamentos dos processos da pauta, referentes a Sessão, bem como a homologação da Ata da Sessão nº 46, de 18/12/2008, ficaram adiados para a próxima Sessão Ordinária do dia 22/01/2009. O Senhor PRESIDENTE propôs, de acordo com os termos dos artigos 117 e 119 da Lei Complementar nº 113/2005, e do § 1º, do artigo 8º, do Regimento Interno do Tribunal, a homologação da composição das Câmaras do Tribunal, constante da Portaria nº 12/09, as quais foram homologadas com a seguinte composição: Primeira Câmara terá, como Presidente, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, como membros os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares, e os Auditores Cláudio Augusto Canha, Ivens Zschoerper Linhares e Eduardo de Sousa Lemos; a Segunda Câmara terá, como Presidente, o Conselheiro Nestor Baptista, como membros os Conselheiros Heinz Georg Herwig e Maurício Requião de Mello e Silva, e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Submetida à deliberação do Plenário, a composição das Câmaras do Tribunal, constante da Portaria nº 12/09, foi homologada por unanimidade. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE proferiu o seu discurso. Em continuidade à Sessão, tendo em vista a eleição dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, biênio 2009/2010, o Senhor PRESIDENTE anunciou o início das solenidades de posse dos eleitos, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal. O Senhor PRESIDENTE convidou o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão prestou o compromisso legal. O Senhor PRESIDENTE convidou o Senhor Secretário da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, declarou empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o qual foi convidado a assumir a Presidência e dar prosseguimento à Sessão. Dando prosseguimento aos trabalhos da Sessão, o Senhor PRESIDENTE empossado, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, convidou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães prestou o compromisso legal. O Senhor PRESIDENTE convidou o Senhor Secretário da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, o qual foi convidado a assumir a Presidência e dar prosseguimento à Sessão. Dando prosseguimento aos trabalhos da Sessão, o Senhor PRESIDENTE empossado, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, convidou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE declarou empossado no cargo de Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares prestou o compromisso legal. O Senhor PRESIDENTE convidou o Senhor Secretário da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE declarou empossado no cargo de Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Empossados os novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2009/2010, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa, para falar em nome do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Senhor PRESIDENTE concedeu, em seguida, a palavra ao Auditor Cláudio Augusto Canha, para falar em nome dos Auditores do Tribunal de Contas. O Senhor PRESIDENTE concedeu, ainda, a palavra ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, para falar em nome dos Conselheiros do Tribunal de Contas. Em seguida, tendo em vista os dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, o Senhor PRESIDENTE convidou o Senhor Secretário para proceder ao sorteio de Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2009. Após a realização do sorteio pelo Senhor Secretário, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, o Senhor PRESIDENTE declarou designado como Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2009, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Por fim, o Senhor PRESIDENTE proferiu o seu discurso de posse. Ao final, o Senhor PRESIDENTE agradeceu a presença das autoridades e dos Senhores e Senhoras presentes na Sessão, e convidou-os para ouvirem a execução do Hino do Estado do Paraná, pela Banda da Polícia Militar do Paraná. Nada mais havendo a tratar, o Senhor PRESIDENTE declarou encerrada a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, às dezesseis horas e quarenta e um minutos (16:41), convocando a próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, para o dia vinte e dois do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (22/01/2009); da Primeira Câmara, para o dia vinte de janeiro de 2009 (20/01/2009); e da Segunda Câmara, para o dia 21 de janeiro de 2009 (21/01/2009), todas no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HERMAS EURIDES BRANDÃO, que presidiram a Sessão *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1170/08 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 114753/08
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, JOEL MACHADO E MANOEL FERNANDO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA

Relatório de auditoria. Despesas de pronto pagamento. Realização de desembolsos em nome do tesoureiro municipal. Saques em espécie diretamente em instituições financeiras, amparados em documentos fraudados. Ausência de qualquer autorização legal ou regulamentação municipal que dispusesse sobre o trâmite de adiantamento para despesas de pronto pagamento. Falta de comprovação da destinação dos recursos e de autorização legal para a execução das supostas despesas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pela aprovação do presente relatório de auditoria, pela condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos débitos verificados e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias da Fazenda Federal e Estadual. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos débitos verificados e pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias da Fazenda Federal e Estadual.**

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do desmembramento dos referentes ao processo n.º 52512/03, que trata de auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaratuba.

Tendo em vista a diversidade e a quantidade de irregularidades apuradas e de responsáveis envolvidos, o Tribunal aprovou, por meio da Resolução n.º 6108/2005, o desmembramento daquele relatório em tantos quanto fossem os conjuntos de responsáveis e irregularidades detectadas, a fim de racionalizar os trabalhos. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, em instrução às fls. 06/11, manifestou-se nos seguintes termos:

“Este processo é pertinente ao Relatório de Auditoria procedida no Poder Executivo Municipal de Guaratuba, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2002 a 31/12/2002, de responsabilidade dos Prefeitos José Ananias dos Santos (01/01/2001 a 09/06/2002 e de 11/07/2002 a 19/12/2002) e Miguel Jamur (10/06/2002 a 19/07/2002 e de 20/12/2002 a 31/12/2002), atendendo a determinação expressa na Portaria n.º. 001, de 03/01/2003, da Presidência do Tribunal de Contas.

Entretanto, antes de dar cumprimento ao determinado pela Resolução nº. 6108/2005, fls. 149 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), visando demonstrar o estágio processual, abaixo narraremos os trâmites percorridos por este Processo, bem como as conclusões emitidas pelas Unidades envolvidas.

Como resultado do trabalho, esta Comissão produziu o Relatório nº. 04/2003, fls. 001 a 046 do processo nº 5251-2/03, onde foram destacados os achados relevantes e, quando cabível, comentários ou recomendações.

Complementarmente a Coordenadoria de Apoio Técnico - CAT, também, realizou auditoria para verificação dos procedimentos e processos quanto à execução de obras e serviços de engenharia, que resultou no relatório nº. 001/2003-CAT, de fls. 2062 a 2077 do mesmo processo.

Ouvida no processo a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, emitiu o Parecer nº. 1098/03-DATJ, fls. 2200 a 2222 (processo nº 5251-2/03), acompanhando os apontamentos constantes dos relatórios supra mencionados, posicionando-se pela aprovação destes.

Por seu turno, através do Parecer nº. 2250/03, fls. 2223 a 2236, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, também pugnou pela aprovação dos referidos relatórios.

Através da Resolução nº. 1058/2003, fls. 2240, o Plenário deste Tribunal decidiu aprovar o presente relatório de auditoria, oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa, fixando para tanto, o prazo de 15 dias.

Mediante os Ofícios abaixo relacionados, fls. 2241 a 2261, foi feita a entrega de cópia dos referidos relatórios e comunicado aos agentes públicos envolvidos.

ACÓ

NOME	CARGO	OFÍCIO Nº.
José Ananias dos Santos	Prefeito Municipal	179/2003
Miguel Jamur	Prefeito Municipal	180/2003
Carlos Luiz Natalino – Dec. n.º 2794	Chefe de Gabinete	181/2003
Joel Machado	Secretário da Fazenda	182/2003
André Marcio Borges – Dec. n.º 2789	Secretário de Administração	183/2003
Arthur Teixeira Magalhães Neto – Dec. n.º 2787	Secretário de Obras	184/2003
Maria do Rocio Braga Bevervanso – Dec. 3082/2001	Secretário de Educação	185/2003
Valdomiro Latki Sobrinho – Dec. 2790/2001	Secretário de Saúde	186/2003
Marcellus Augusto Cardozo – Dec. 4028/2001	Secretário de Saúde	187/2003
Angelita Miranda Cavalcanti	Contadora	188/2003
Manoel Fernando de Souza	Tesoureiro	189/2003

Os responsáveis citados apresentaram seus arrazoamentos na forma do contido no protocolado nº. 23300-2/03, da lavra de procurador juridicamente constituído pelas partes.

Procedido o exame da defesa apresentada através do protocolo supra, através da Instrução nº. 479/2003-DCM, fls. 85 a 105 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), esta Diretoria manifestou-se pela manutenção de todas as conclusões expendidas no relatório de Auditoria.

Através da informação nº. 17/2003, fls. 106 e 107 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), a Coordenadoria de Apoio Técnico, se posicionou pela manutenção de todas as conclusões exaradas no Relatório nº. 001/03-CAT.

Por seu turno, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mediante os Pareceres nº. 4926/3 e 5783/03-DATJ, fls. 108 a 136 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), manteve o posicionamento externado pelo Parecer nº. 1098/03.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, argumentando que em função da complexidade do processo, emitiu Parecer nº. 4870/05, fls. 137 e 138 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), sugerindo a reunião dos autos ao processo de prestação de contas do exercício de 2002, para julgamento em conjunto e pela atuação de tantas representações quantas forem as irregularidades constatadas, ou entendendo o Plenário ser possível efetuar o julgamento, pela remessa dos autos à Diretoria de Tomada de Contas, para quantificação do prejuízo.

Em atendimento ao despacho nº. 164/03, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esta Diretoria, após a análise de novos documentos juntados ao processo através dos protocolados nº. 40216-5/03 e 410249/03, emitiu a informação nº. 843/03-DCM, concluindo que as razões e documentos apresentados não elidiram as irregularidades apontadas no relatório nº. 04/2003. A Coordenadoria de Apoio Técnico, após análise dos protocolados supra mencionados, com exceção do conhecimento da existência e entrega do projeto do “Plano Diretor de Drenagem”, mediante a informação nº. 026/2003, fls. 147 e 148 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), ratificou os demais apontamentos do Relatório nº. 001/2003-CAT.

Em cumprimento ao que determina a Resolução nº. 6108/2005, fls. 149 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), que determinou o desmembramento dos autos de acordo com as irregularidades, passa-se a tratar, neste processo, do item 2.2 – Das Despesas de Pronto Pagamento, fls. 11 e 12 do processo nº. 52512/03.

DAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO

Quanto aos pagamentos realizados a este título a equipe de auditoria constatou a ocorrência de desembolsos à ordem de R\$ 51.000,00 em nome do servidor Manoel Fernando de Souza, tesoureiro municipal no período em que ocorreram os exames.

Por ocasião da visita *in loco*, as prestações de contas dos valores adiantados não estavam disponíveis às atividades fiscalizatórias. Chamou a atenção da equipe a expressão “recibo” contida em cada ordem de pagamento, vide documentos às fls. 150 a 165 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), o que leva a concluir que ocorriam saques em espécie diretamente nas instituições financeiras, fato que mantém similaridade com a verificação que culminou com a descoberta de documentos fraudados para suporte a saques, conforme já tratado nos processos nºs 44367-9/06 e 918/08.

Oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis, em um primeiro momento não se manifestaram em relação ao apontamento, conforme se depreende da instrução nº 479/2003-DCM, fls. 85 a 105 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), que tratou das justificativas protocoladas sob nº 23300-2/03. Em nova oportunidade, agora através do protocolado nº 331543/03 que originou a informação nº 843/03-DCM, fls. 139 a 146 (anexo 1, processo nº 11475-3/08), os responsáveis procuraram apresentar justificativas e documentos que pudessem suportar tais saques, porém, a equipe rechaçou esta possibilidade, pois os documentos não compunham um processo de prestação de contas devidamente formalizado e não havia a possibilidade de estabelecer a relação com os valores sacados assim como não foi apresentado qualquer autorização legal ou regulamentação municipal que dispusesse sobre o trâmite de adiantamento para despesas de pronto pagamento.

A possibilidade de execução de despesas sob regime de adiantamentos está prevista no art. 68, da Lei nº 4320/64, devendo a regulamentação interna na Administração ser efetivada por decreto ou outro ato equivalente previamente autorizado por Lei Municipal.

‘Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.’ [negritou-se] Desta forma, uma vez que não restou devidamente comprovado a destinação dos recursos, tampouco foi apresentada a equipe autorização legal para a execução das supostas despesas, entende-se que tais desembolsos são passíveis de ressarcimento, na forma a seguir descrita:

ITEM: “Despesas de Pronto Pagamento”

Origem do dano:

Relatório de Auditoria nº 04/03-DCM:

‘De acordo com a relação abaixo, foram detectados empenhamentos de despesas no valor total de R\$ 51.000,00, em nome do servidor Manoel Fernando de Souza, tesoureiro municipal, no período auditado, a título de despesas de pronto pagamento. No entanto, verificou-se a não existência de controle relativo aos gastos efetuados, ou seja, os valores ora empenhados não foram objeto de prestação de contas por parte do servidor ora beneficiado, o que entendemos, daria margem a desvios de recursos públicos. As quantias entregues ao servidor, eram empenhadas diretamente em dotações de diárias, material de consumo e outros serviços e encargos, procedimento que se entende não ser adequado, devendo ser controlada mediante conta pertencente ao ativo realizável para posteriormente ser procedida sua baixa mediante prestação de contas e contabilização nas rubricas apropriadas da despesa. (fls. 176 a 191).

Notadamente, há regularidade nos empenhos, ou seja, salvo raras exceções os mesmos giram em torno de R\$ 5.000,00 mensais e, pelo motivo de não haver comprovação dos gastos acima, entende-se que os mesmos devem ser objeto de ressarcimento aos cofres públicos.

Valor:				
Empenho	Credor	Data	Pagamento	Valor
15	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	14/01/02	18/1/2002	3.500,00
16	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	14/01/02	18/1/2002	1.000,00
17	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	14/01/02	18/1/2002	500,00
350	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	08/02/02	28/2/2002	3.500,00
351	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	08/02/02	28/2/2002	1.000,00
352	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	08/02/02	28/2/2002	500,00
1590	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	09/04/02	12/4/2002	3.500,00
1592	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	09/04/02	12/4/2002	1.000,00
1593	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	09/04/02	12/4/2002	500,00
2444	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/05/02	13/5/2002	3.500,00
2445	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/05/02	13/5/2002	1.000,00
2446	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/05/02	13/5/2002	500,00
2890	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	06/06/02	17/6/2002	3.500,00
2891	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	06/06/02	17/6/2002	1.000,00
2892	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	06/06/02	17/6/2002	500,00
4080	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	1.000,00
4081	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	1.000,00
4082	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	1.000,00
4121	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	3.000,00
4366	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	05/09/02	6/9/2002	3.000,00
4367	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	05/09/02	6/9/2002	500,00
4368	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	05/09/02	6/9/2002	500,00
4442	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/09/02	20/9/2002	3.000,00
4443	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/09/02	20/9/2002	1.000,00
4444	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/09/02	20/9/2002	1.000,00
5083	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	30/10/02	31/10/2002	3.000,00
5084	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	30/10/02	31/10/2002	1.000,00
5085	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	30/10/02	31/10/2002	1.000,00
5773	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	3.000,00
5774	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	1.000,00
5775	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	1.000,00
5776	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	1.000,00
Total				51.000,00

Responsáveis:	
Nome	Cargo
Manoel Fernando de Souza	Tesoureiro Municipal
Joel Machado	Secretário Municipal de Finanças
José Ananias dos Santos	Prefeito

Comprovação: Documentos às fls. 150 a 165.
É a informação.”

[final da transcrição da Informação nº. 898/08 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 6 a 11]

Esse, o relatório.

PRELIMINAR – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observo que já foi sugerido no processo n.º 443679/06 (também fruto de desmembramento do processo n.º 52512/03) pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18266/06, a conversão daquele feito (semelhante ao presente) em tomada de contas extraordinária, uma vez que sobreveio, durante o curso do processo, a Lei Complementar n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – e o novo Regimento Interno, que instituíram o expediente de “Tomada de Contas Extraordinária” como instrumento por meio do qual se atribuiu a responsabilidade pela ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos (art. 13, parágrafo único, da Lei Orgânica combinado com o art. 236 do Regimento Interno). O Ministério Público assim se manifestou naqueles autos: “Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, sem prejuízo de oportunizar-se o contraditório a todos agentes públicos envolvidos nas irregularidades apontadas nas Informações n.º 2638/06 e 2808/06-DCM (art. 5, inciso LV da CF/88); observado o disposto no artigo 14, §§ 1º e 5º do Provimento n.º 47/2002, bem como disposto no artigo 352, incisos II e III e artigo 355, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, com a prévia inclusão dos agentes públicos no pólo passivo da presente ação, figurando os mesmos como interessados”.

[transcrição de trecho do Parecer n.º 18.266/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 40 dos autos n.º 443679/06; grifo no original] Todavia, registro que tal proposta não prevaleceu. Em lugar disso, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão n.º 2068/06-Pleno, que não havia qualquer nova relação processual, que já havia sido oportunizado aos responsáveis o exercício do contraditório e resguardado o seu direito de ampla defesa e que, em virtude disso, aquele feito não deveria ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Reitero: não há nos presentes autos nenhuma nova relação processual. Apenas o tratamento racionalizado e em separado de irregularidades específicas já apuradas no processo n.º 52512/03, em que se procedeu à citação dos responsáveis, apresentação de defesa, análise pelas Unidades Técnicas do Tribunal, análise do Ministério Público.

As mesmas considerações feitas no âmbito do processo n.º 443679/06, aplicam-se ao presente caso, uma vez que ambos os casos decorrem do desmembramento, por racionalidade administrativa, de forma a segregar os julgamentos de acordo com cada fato – ou conjunto de fatos idênticos – e responsáveis. Frise-se, uma vez mais, que os presentes autos são constituídos a partir de cópias das peças constantes dos autos do processo originário, já tendo sido realizado o contraditório no âmbito daquele processo.

Com essas considerações, deixo de propor a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária.

PRELIMINAR – VOTO DO AUDITOR EDUARDO SOUSA LEMOS (VENCIDO)

Proponho ao Tribunal de Contas que delibere sobre a possibilidade de conversão da natureza do presente processo de “Relatório de Auditoria” para o expediente de “Tomada de Contas”, haja vista que a Lei Complementar n.º 64/90 estabelece que somente as decisões proferidas em processos de contas, como é o caso da “Tomada de Contas”, têm o condão de fazer com que o nome do responsável seja incluído no rol dos gestores com contas julgadas irregulares – o que provocaria a sua ineligibilidade. Por outro lado, a decisão proferido em processo de relatório de auditoria não teria o efeito de condenar o gestor ao ressarcimento de danos ao erário.

Ressalte-se que a presente proposta trata de questão formal. No entanto, dela decorrem efeitos jurídicos materiais, razão pela qual eu peço ao douto Colegiado, que é soberano, que decida converter os autos em Tomada de Contas Extraordinária, a despeito de haver uma decisão anterior deste mesmo Colegiado pela negativa de conversão do presente processo, julgando as contas irregulares com a condenação de ressarcimento ao erário com os consectários legais, juros e correção monetária.

PRELIMINAR – VOTO DO RELATOR – COMPLEMENTAÇÃO

Observo que não há nos presentes autos nenhuma nova relação processual. Apenas o tratamento racionalizado e em separado de irregularidades específicas já apuradas no processo n.º 52512/03, em que se procedeu à citação dos responsáveis, apresentação de defesa, análise pelas Unidades Técnicas do Tribunal, análise do Ministério Público.

Dessa forma, em respeito à anterior decisão deste Tribunal materializada no Acórdão n.º 2068/06 do Tribunal Pleno, por meio da qual foi rejeitada, por quatro votos a três, a proposta de conversão dos autos em tomada de contas extraordinária, proponho o julgamento do mérito do presente relatório de auditoria.

PRELIMINAR – DECISÃO DO TRIBUNAL

O Tribunal, por maioria absoluta, rejeitou a preliminar de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. Vencido o voto do Auditor Eduardo de Sousa Lemos.

MÉRITO – VOTO DO RELATOR

Dando cumprimento à Resolução n.º 6108/2005, que determinou o desmembramento dos autos de relatório de auditoria de n.º 52512/03, com vistas à celeridade dos trabalhos, foram constituídos os presentes autos, que tratam exclusivamente do item 2.2 do relatório de auditoria, intitulado “Das Despesas de Pronto Pagamento”, em que se apuram empenhamentos de despesas no valor total de R\$ 51.000,00, em nome do servidor Manoel Fernando de Souza, tesoureiro municipal, a título de despesas de pronto pagamento, sem controle dos gastos efetuados. As ordens de pagamento eram assinadas pelo Prefeito, senhor José Ananias dos Santos, e pelo Secretário da Fazenda, senhor Joel Machado, conforme comprovantes às fls. 150 a 165 do anexo 1 aos presentes autos.

Conforme instrução da Unidade Técnica, eram entregues quantias ao tesoureiro municipal, as quais eram empenhadas diretamente em dotações de diárias, material de consumo e outros serviços e encargos. Contudo, não eram constituídos quaisquer processos de prestação de contas, de forma a evidenciar a correta aplicação dos recursos públicos. Não se registrou, contabilmente, conta pertencente ao ativo realizável, para, posteriormente, ser procedida sua baixa, mediante prestação de contas e contabilização nas rubricas apropriadas da despesa. Descumpriram-se, assim, desde a norma constitucional que estabelece o dever de prestar contas a quem gere recursos públicos até as regras específicas aplicáveis aos adiantamentos ou suprimentos de fundos.

Conforme demonstrativo da Diretoria de Contas Municipais já transcrito, durante todo o exercício de 2002, houve empenhos mensais que totalizavam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Regularmente era realizada uma primeira movimentação no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), uma segunda movimentação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, por último, uma operação de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Como já observado, não foi realizada qualquer prestação de contas desses valores, inexistiu comprovação de que os pretensos fornecedores receberam os pagamentos. A tesouraria tampouco mantinha caixa controlando o numerário s :– fato que, por si só, daria margem a desvios.

Frise-se: o dever de prestar contas e manter os registros contábeis de forma a evidenciar a correta aplicação dos recursos é do gestor. A lei veda a concessão rotineira e continuada de adiantamentos e proíbe que um mesmo agente público fique responsável por mais de dois adiantamentos. Transcrevo os artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já tratou dos limites legais ao pronto pagamento, realçando o seu caráter excepcional.Nesse sentido, transcrevo trechos do Acórdão n.º 69/2001 do Plenário daquele Tribunal:

“c2-7) Assim reza o art. 60 da Lei de Licitações :

‘Art. 60 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.’

c2-8) Com respeito ao tema ‘ Suprimento de Fundos’, que abrange os ‘Adiantamentos de Pequeno Vulto e Pronto Pagamento’ e os ‘Adiantamentos Específicos’ mencionados pelo gestor, o Decreto nº 93.872/86 dispõe :

‘Art.45 Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos :

I - para atender despesas em viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda. ‘

c2-9) Sobre a mesma questão a Lei nº 4.320/64 dispõe :

‘Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.’

c2-10) Nos dois dispositivos é requerido que a despesa não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.” (TCU-Acórdão 69/2001 – Plenário. Relatório de Auditoria. Ministro Relator Bento Bugarin. DOU de 27/04/2001). Com essas considerações, acolho a proposta oferecida pela Diretoria de Contas Municipais, e voto no sentido de que o Tribunal de Contas:

1) rejeite as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, senhores José Ananias dos Santos, Joel Machado e Manoel Fernando de Souza, e os condene a ressarcir aos cofres municipais os valores dos débitos que lhe são imputados, com os acréscimos e correções legais a partir da data em que ocorreram os pagamentos irregulares, conforme relação a seguir:

Empenho	Credor	Data	Pagamento	Valor
15	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	14/01/02	18/1/2002	3.500,00
16	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	14/01/02	18/1/2002	1.000,00
17	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	14/01/02	18/1/2002	500,00
350	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	08/02/02	28/2/2002	3.500,00
351	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	08/02/02	28/2/2002	1.000,00
352	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	08/02/02	28/2/2002	500,00
1590	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	09/04/02	12/4/2002	3.500,00
1592	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	09/04/02	12/4/2002	1.000,00
1593	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	09/04/02	12/4/2002	500,00
2444	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/05/02	13/5/2002	3.500,00
2445	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/05/02	13/5/2002	1.000,00
2446	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/05/02	13/5/2002	500,00
2890	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	06/06/02	17/6/2002	3.500,00
2891	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	06/06/02	17/6/2002	1.000,00
2892	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	06/06/02	17/6/2002	500,00
4080	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	1.000,00
4081	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	1.000,00
4082	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	1.000,00
4121	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	3.000,00
4366	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	05/09/02	6/9/2002	3.000,00
4367	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	05/09/02	6/9/2002	500,00
4368	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	05/09/02	6/9/2002	500,00
4442	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/09/02	20/9/2002	3.000,00
4443	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/09/02	20/9/2002	1.000,00
4444	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/09/02	20/9/2002	1.000,00
5083	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	30/10/02	31/10/2002	3.000,00
5084	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	30/10/02	31/10/2002	1.000,00
5085	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	30/10/02	31/10/2002	1.000,00
5773	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	3.000,00
5774	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	1.000,00
5775	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	1.000,00
5776	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	1.000,00

2) determine o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias da Fazenda Federal e Estadual.

ACÓRDÃO

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria absoluta, rejeita a preliminar de conversão do processo em tomada de contas extraordinária. Vencido o Auditor Eduardo de Sousa Lemos.

No mérito, **acordam** os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, senhores José Ananias dos Santos, Joel Machado e Manoel Fernando de Souza, e os **condenar** a ressarcir aos cofres municipais os valores dos débitos que lhe são imputados, com os acréscimos e correções legais a partir da data em que ocorreram os pagamentos irregulares, conforme relação a seguir:

Empenho	Credor	Data	Pagamento	Valor
15	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	14/01/02	18/1/2002	3.500,00
16	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	14/01/02	18/1/2002	1.000,00
17	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	14/01/02	18/1/2002	500,00
350	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	08/02/02	28/2/2002	3.500,00
351	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	08/02/02	28/2/2002	1.000,00
352	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	08/02/02	28/2/2002	500,00
1590	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	09/04/02	12/4/2002	3.500,00
1592	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	09/04/02	12/4/2002	1.000,00
1593	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	09/04/02	12/4/2002	500,00
2444	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/05/02	13/5/2002	3.500,00
2445	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/05/02	13/5/2002	1.000,00
2446	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/05/02	13/5/2002	500,00
2890	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	06/06/02	17/6/2002	3.500,00
2891	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	06/06/02	17/6/2002	1.000,00
2892	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	06/06/02	17/6/2002	500,00
4080	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	1.000,00
4081	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	1.000,00
4082	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	1.000,00
4121	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/08/02	22/8/2002	3.000,00
4366	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	05/09/02	6/9/2002	3.000,00
4367	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	05/09/02	6/9/2002	500,00
4368	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	05/09/02	6/9/2002	500,00
4442	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/09/02	20/9/2002	3.000,00
4443	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/09/02	20/9/2002	1.000,00
4444	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	20/09/02	20/9/2002	1.000,00
5083	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	30/10/02	31/10/2002	3.000,00
5084	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	30/10/02	31/10/2002	1.000,00
5085	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	30/10/02	31/10/2002	1.000,00
5773	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	3.000,00
5774	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	1.000,00
5775	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	1.000,00
5776	MANOEL FERNANDO DE SOUZA	10/12/02	12/12/2002	1.000,00

2) **determinar** o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias da Fazenda Federal e Estadual.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 8/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 265588/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Recurso tempestivo. No mérito pela manutenção da decisão. Ausência de novos elementos de prova. Ilegalidade quanto à dispensa por inexigibilidade de certame licitacional.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EDSON WASEN, Prefeito de Marechal Cândido Rondon, que inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 407/07, quando foi julgada procedente a denúncia formulada pelo Deputado Estadual Ademir Bier, dando conta da contratação irregular dos serviços junto à empresa ROTHJU Empreendimentos S/C Ltda., sem procedimento licitatório.

Assim, o recurso busca reverter a situação decidida, já que o *decisum* reconheceu a irregularidade quanto à dispensa do certame por inexigibilidade, conforme preconiza o art. 25 da Lei nº 8.666/93, declarando-a ilegal. Decidiu mais, que as peças da presente denúncia fossem encaminhadas ao Ministério Público Estadual, por indício de crime tipificado no artigo 89 da Lei de Licitações.

Dado seguimento à peça recursal pelo relator original em face de sua conformação regimental, mereceu da Diretoria de Contas Municipais a instrução nº 3112/07, onde declina sua posição pelo improvimento do recurso.

Entende a unidade instrutiva que o recorrente não logrou êxito em modificar o entendimento já materializado na decisão atacada, mas tão só, “*limita-se a dizer e redizer, num jogo retórico, o que já havida dito quando da instrução do processo de denúncia*”, porque não evidencia formalmente o enquadramento de inexigibilidade do certame. Tece outros comentários ainda, todos no sentido de robustecer sua posição ante o entendimento pelo improvimento das razões recursais, ainda que conheça o recurso.(grifei)

O representante do Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 14975/08, preliminarmente conhece do recurso, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade, contudo, quanto ao mérito, “*entende que a contratação de show artístico talvez se enquadrasse na hipótese legal de dispensa de licitação, mas certamente não os demais componentes do objeto contratado sem o procedimento de seleção pública de fornecedores. Inaceitável a argumentação do recorrente, tentando estender a todo o contrato a inviabilidade de competição de parte deste*”. Diante disso, o improvimento do recurso é mera decorrência. Assim conclui o parecerista.(grifei)

VOTO

Diante das posições defendidas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e tudo o mais que existem nos autos, sou pelo conhecimento do presente recurso já que presentes os pressupostos regimentais para sua conformação, e quanto ao mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento** porque não estão presentes os elementos capazes de desconstituir o entendimento anterior, por isso a necessidade de manutenção da decisão atacada nos seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 265588/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, porque não estão presentes os elementos capazes de desconstituir o entendimento anterior, por isso a necessidade de manutenção da decisão atacada nos seus exatos termos, diante das posições defendidas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 10/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 180624/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio. Provimento parcial. RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Jair Antonio Morgan, Prefeito de Nova Prata do Iguaçu, do Acórdão nº. 622/08 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária mediante convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 43.783,75 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a realização do transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual.

Determinou ainda o Acórdão, a inclusão do nome do interessado no Cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual.

A decisão decorreu das seguintes irregularidades: a) - fracionamento do procedimento licitatório; b) - ausência de justificativas quanto à destinação de pagamentos totalizando R\$ 43.783,75 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos); c) - realização de despesas com transporte de universitários para outros municípios.

Em sua defesa, o recorrente justifica: a) - licitou as linhas de ônibus existentes no município separadamente, uma vez que os horários e quilometragens eram diferentes, conforme cópia dos processos licitatórios que junta; as contratações satisfizeram o interesse público de forma plena, conforme se verifica do Termo de Objetivos Atingidos; as licitações foram realizadas dessa forma em virtude da inabilidade e falta de experiência dos servidores responsáveis pelos procedimentos, bem como estarem em inícios de mandato e, posteriormente, o município realizou Tomada de Preços para essas contratações, após orientações desta Corte de Contas; b) - o objetivo do convênio foi integralmente cumprido, estando demonstradas no Demonstrativo anexo, todas as despesas realizadas; c) – os recursos não foram utilizados para a realização de transporte de universitários e se houve alguma nota fiscal nesse sentido, foi por equívoco. A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº 182/08 não aceita as razões do recurso e, ao final, opina pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento, conforme Parecer nº. 19469/08.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

Entendeu o órgão ministerial, relativamente aos procedimentos licitatórios realizados:

“Do exame dos autos e das justificativas apresentadas há que se destacar que assiste razão à Unidade Técnica quando aponta que houve o fracionamento de licitação já que o serviço contratado era um só (transporte de estudantes da área rural do Município). Os serviços tinham a mesma natureza e o somatório dos contratos caracterizava situação de Tomada de Preços e não Carta-Convite, como foi feito. De qualquer forma, como os objetivos do ajuste foram cumpridos conforme atesta o órgão repassador, e ainda, considerando que o gestor informou que após orientações desta Corte realizou Tomada de Preços para a realização dos serviços, entendemos que tal tópico possa ser objeto de uma ressalva nas contas.”

Quanto às demais questões, conforme observado pelo órgão ministerial, os gastos comprovados nos autos, R\$ 175.809,80 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e nove reais e oitenta centavos), conforme Demonstrativo de f. 314/315, superam em muito o valor repassado pelo órgão estadual, o que demonstra não só a aplicação de recursos próprios do município, como também, restou comprovada a aplicação das despesas conforme o plano de aplicação, não devendo os tópicos serem considerados como motivo ensejador da irregularidade das contas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária em questão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da escolha imprópria da modalidade de licitação realizada para a contratação dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 180624/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária em questão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da escolha imprópria da modalidade de licitação realizada para a contratação dos serviços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 12/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 568401/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de Contas exercício de 2.005. Provimento. Reforma da decisão recorrida. Aprovação com ressalvas.

Relatório
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por LUIZ FERNANDO DE MAIS, Prefeito Municipal de Arapoti, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 1691/08-1ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2.005.
Inconformado com a situação o gestor busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão acima mencionada.
As motivações para a desaprovação das contas foram as seguintes:
1. baixas indevidas no Passivo Financeiro;
2. ausência de documentos(fl. 382).
Analisando a peça recursal, a partir dos documentos acostados e as razões aduzidas pelo recrusante, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 5173/08, entendeu pela possibilidade de alterar a decisão atacada, recomendando, portanto, a aprovação com ressalva das contas, já que as ressalvas foram apostas ao tempo da decisão exordial.
O Ministério Público de Contas manuseando a peça recursal, também não encontrou razões para manter a decisão, por isso, pugna pela sua reforma com manutenção das ressalvas anteriormente apostas.

Voto
À vista do contido nos autos, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 1691/06 – 1ª Câmara, agora aprovando-se as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2.005, contudo, mantendo-se as ressalvas já que foram apostas a outros itens que não foram objeto deste recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 568401/08, do/a MUNICÍPIO DE ARAPOTI, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE MASI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 1691/06 – 1ª Câmara, agora aprovando-se as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2.005, contudo, mantendo-se as ressalvas já que foram apostas a outros itens que não foram objeto deste recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 25/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 180949/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ DE FREITAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa:. Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO¹
Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 532/08 –Pleno, que, em sede de recurso de revista, confirmou a negativa de registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 120 a 128), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 122), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 123) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14194/08 – fl. 129) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 20841/08 – fl. 131), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 180949/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14194/08 – fl. 129) e do representante do Ministério Público Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 20841/08 – fl. 131).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 26/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 464688/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : JOSE MARIA ISAC
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de Rescisão. Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santana do Itararé do exercício financeiro de 2003. Parcialmente procedente. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo Sr. José Maria Isac, ex- Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, em face da decisão contida no Acórdão n.º 538/2006 – 1.ª Câmara, o qual desaprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2003.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas são a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos (vereadores) e o incremento nas despesas com pessoal acima do permitido no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O requerente alega que a contas do exercício anterior (2002) foram aprovadas por este Tribunal após análise recursal e que, dos cálculos dos limites da LRF, deveria ser excluído o valor gasto com pessoal decorrente da revisão geral anual e, mesmo assim, a violação do art. 71 da LRF seria motivo de ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 427/08 – fls. 91 a 98) sugeriu a procedência parcial do pedido, pois quanto à extrapolação dos valores recebidos a maior pelos vereadores, refeitos os cálculos, constatou que a quantia recebida não representaria um montante significativo (R\$ 16,83). Com base nos princípios da economicidade e razoabilidade, a unidade técnica entendeu por regularizado o item, também tendo em conta que o Acórdão n.º 1586/06 - Pleno validou, em sede de recurso de revista, os valores no exercício anterior. Entretanto, a unidade técnica manteve a irregularidade do item referente ao incremento de gastos com pessoal acima do permitido pelo artigo 71, da LRF.

A Procuradora junto ao Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 17342/08 – fls. 099 a 101) concordou com o opinativo da unidade técnica quanto à regularização do item que se refere à extrapolação da remuneração dos agentes políticos. Entretanto no que concerne a extrapolação do limite prudencial previsto na LRF, a eminente representante do *Parquet* entende que esse item deve ser motivo de ressalva, uma vez que nessa situação específica verificou-se que órgão manteve-se abaixo do limite permitido às despesas totais com pessoal, citando inclusive reiteradas decisões do Plenário desta Corte de Contas (Acórdãos n.º 505/07, 748/07, 800/07, 250/08 e 530/08, todos do Tribunal Pleno).

PROPOSTA DE DECISÃO¹
Quanto ao incremento nas despesas com pessoal acima do permitido no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho o entendimento da representante do Ministério Público, seguindo a retromencionada copiosa jurisprudência da Corte.

No que tange à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos (vereadores), permito-me divergir do entendimento da unidade técnica nos fundamentos, apesar de acompanhá-lo na conclusão.

O Acórdão n.º 1586/06 – Pleno validou o reajuste concedido pela apresentação da Lei Municipal n.º 11/2002, o que, por si só, já autoriza o entendimento pela validação dos vencimentos em 2003, uma vez que o único óbice apontado para isso era a ausência de previsão legal. Dessa forma, também entendo pela regularização desse item.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, reformando a decisão contida no Acórdão n.º 538/2008 – Tribunal Pleno, para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Maria Isac, atinentes à Câmara Municipal de Santana do Itararé, exercício de 2003, em face do incremento nas despesas com pessoal acima do permitido no art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 464688/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar parcialmente procedente o Pedido de Rescisão, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 538/2008 – Tribunal Pleno, julgando regulares com ressalva as contas do Sr. José Maria Isac, atinentes à Câmara Municipal de Santana do Itararé, exercício de 2003, em face do incremento nas despesas com pessoal acima do permitido no art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 3 em 3 de Fevereiro de 2009
<u>CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 207549/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 168047/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA Interessado: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
Processo: 231144/07 Adiado desde 27/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE Interessado: JOSE ROBERTO COCO
APOSENTADORIA
Processo: 198736/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: ATANAZIO TORQUATO DOS SANTOS
REVISÃO DE PROVENTOS
Processo: 493592/08 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: MARILDA DAS GRAÇAS TEIXEIRA
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 286015/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 163432/07 Adiado desde 16/12/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 200078/04 Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
Processo: 111475/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA Interessado: CARLOS SUTIL
Processo: 383084/07 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA Interessado: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER
Processo: 425968/07 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ
Processo: 602193/07 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA Interessado: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER
Processo: 88188/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA Interessado: RONY WILMAR DUCK
Processo: 232977/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			Edição nº 184 - 6ª feira 30/Jan/2009		9
Processo: 268262/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ Interessado: EDSON LUIZ DELSOTO, ORLANDO NEGRINI					
APOSENTADORIA					
Processo: 30229/95 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA					
Processo: 437140/01 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: DIRCEU DOS SANTOS					
Processo: 74913/07 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Interessado: ELIANA GUBERT SEGUI					
Processo: 312563/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL Interessado: ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU					
PENSÃO					
Processo: 622429/07 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: RENAN ARRIEIRO CASTANHO PROFERIS					
Processo: 257201/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA					
REVISÃO DE PROVENTOS					
Processo: 346102/04 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: VALDETE MARIA RIEDI					
Processo: 55131/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: HEMENEGILDO BARBOSA					
ADMISSÃO DE PESSOAL					
Processo: 546559/06 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE					
Processo: 601193/06 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ Interessado: JOSÉ PASZCZUK					
Processo: 601215/06 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ Interessado: JOSÉ PASZCZUK					
Processo: 190468/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL					
Processo: 232705/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO Interessado: VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO					
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
Processo: 611303/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO Interessado: NEWTON LUIZ PUPPI (Procurador(es): RENATO BORGES DE MACEDO JÚNIOR)					
Processo: 336624/08 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI) Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI					
Processo: 460074/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA Interessado: JOSE DECINIO CATANEO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)					
Processo: 484860/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE Interessado: EDNO GUIMARÃES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS					
Processo: 508506/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO Interessado: LUIZ DE LIMA MEDEIROS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS					
RELATÓRIO DE AUDITORIA					
Processo: 277237/08 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ					
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO					
Processo: 249167/07 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA					
Processo: 355548/08 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT					
AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS					
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA					
Processo: 108690/03 Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL Interessado: CLERIO BENILDO BACK					
Processo: 202921/03 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO					
Processo: 254174/03 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO					
Processo: 94899/04 Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR					
Processo: 185320/04 Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON Interessado: JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI					
Processo: 128052/05 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI					
Processo: 174615/05 Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO					
Processo: 178831/05 Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE Interessado: OLIVIO ROSSO					
Processo: 429850/05 Entidade: CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL Interessado: CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL					
Processo: 9103/06 Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA					
Processo: 167540/06 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS					
Processo: 198372/06 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO					
Processo: 207797/06 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA					
APOSENTADORIA					
Processo: 262669/04 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI Interessado: ANA LICE ALMEIDA FINETO					
Processo: 88847/06 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: LUCÉLIA ALBI					
Processo: 88863/06 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: ANTONIO CORDEIRO ROSA			PENSÃO		
Processo: 43940/06 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE					
			AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
Processo: 125751/07 Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA Interessado: NILTON CORDONI JUNIOR					
Processo: 140173/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO					
Processo: 153208/07 Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ					
Processo: 153283/07 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ					
Processo: 145390/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA Interessado: ADMIR STRECHAR					
Processo: 146396/08 Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA Interessado: ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPÓ					
Processo: 205066/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE					
			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		
Processo: 296497/03 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS					
Processo: 105276/03 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS Interessado: AVELINO BORTOLINI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS					
Processo: 46333/05 Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO					
Processo: 183231/05 Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO					
Processo: 229216/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO					
Processo: 267452/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS					
			PENSÃO		
Processo: 505159/08 Vistas desde 27/01/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUIS CESAR MOREIRA SILVA					
			ADMISSÃO DE PESSOAL		
Processo: 524060/07 Adiado desde 27/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM					

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 143879/03 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI
Processo: 131707/06 Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA Interessado: ELIAS CARRER
Processo: 143705/06 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Processo: 57253/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS Interessado: ELISEU LUSTOSA MILLA, JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA
Processo: 142795/04 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL Interessado: ADJAHYR BESTEL
Processo: 229610/04 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL Interessado: ADJAHYR BESTEL
Processo: 229629/04 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA Interessado: ADJAHYR BESTEL
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 171140/01 Entidade: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ Interessado: GERSON LUIZ KOCH, RAMIRO WAHRHAFTIG
Processo: 180387/04 Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
Processo: 181816/05 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO Interessado: SERGIO CHAEK
Processo: 194555/06 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
APOSENTADORIA
Processo: 381840/05 Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES
Processo: 492080/05 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: DANIEL ZANCANELLA FILHO
Processo: 538827/07 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO Interessado: LUCILA GOSMANN FERREIRA
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 572448/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU Interessado: JOSE ARLINDO SEHN
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Processo: 352145/04 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: FIRMINO CARLOS QUARENGHI, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENÊ GALICIOLLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Secretaria da Primeira Câmara Ata da Sessão Ordinária número 1 de 20 de janeiro de 2009
Aos vinte dias do mês de janeiro, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a primeira sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES com a presença do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES IVENS ZSCHOERPER LINHARES , EDUARDO DE SOUZA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA . Ausente por motivo de férias o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO . Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI . Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 48 da sessão ordinária do dia 16 de dezembro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES os 222726/08, 600089/08, 594921/07, 318855/08, 392710/08, 414919/08, 651660/08 e 609132/08 na Diretoria Jurídica, os 526725/08, 330203/06 e 500963/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES o 237642/08 na Diretoria Jurídica, os 517220/08, 500939/08, 517297/08, 517289/08 e 489781/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA o 95209/02 na Diretoria de Contas Municipais, o 653816/08 na Diretoria Jurídica; o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os 555067/08, 604386/08, 584822/08, 609680/08, 419509/04, 585390/08, 524048/08, 640943/08, 647719/08, 650353/08, 493258/08, 648871/08, 653859/08, 654197/08, 663560/08, 618131/08, 618492/08, 618484/08, 623054/08, 625375/08, 519443/08, 629559/08 na Diretoria Jurídica, os 205453/07, 31890/07, 212445/08, 223048/08 e 224946/07 na Diretoria de Análise de Transferências, os 293762/05 e 489765/08 na Diretoria de Contas Estaduais e o 177003/08 no Gabinete do Relator. Concedida a oportunidade para inclusão em pauta , não houve inclusão de processos. Foram, motivadamente, retirados de pauta os processos 224770/08, 227205/08 e 154852/08 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ; os 176309/08, 208096/07, 119310/07, 238408/07, 240500/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO ; o 213185/06 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG ; o 108690/03 e 43940/06 da pauta de julgamento do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS ; o 172281/08 da pauta de julgamento do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES ; Houve discussão sobre o conflito de competência entre o Pleno e a Câmara para apreciação de processos em que figuram como interessados Secretários de Estado. Tal discussão foi levada à apreciação da Presidência da Casa por meio do Ofício nº 02/09, retificado pelo Ofício nº 03/09, ambos desta Câmara, que foram assinados pelo Presidente da Sessão, para que o Plenário se manifeste acerca da correta interpretação do inciso III, do art. 5º, do Regimento Interno deste Tribunal. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na sequência relato das pautas do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES , dos AUDITORES IVENS ZSCHOERPER LINHARES , EDUARDO DE SOUZA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES . Foram julgados os seguintes processos: 112402/01, 92084/05, 37074/07, 185738/07, 202187/07, 209548/07, 229352/07, 231845/07, 232930/07, 432174/07, 154615/08, 225164/08, 259476/08, 267444/08, 298536/08, 331100/08, 341300/08, 341725/08, 354061/08, 395639/08, 53805/08, 569700/08, 608144/08, 172507/05, 228996/08, 108171/04, 321275/07, 492487/07, 213565/08, 217285/08, 246102/08, 250290/08, 286414/08, 315767/08, 349068/08, 439911/08, 453361/08, 463316/08, 463340/08, 465254/08, 469055/08, 469683/08, 469691/08, 471025/08, 471572/08, 471858/08, 625840/06, 619111/08, 482949/08, 620977/08, 126588/07, 148697/07, 110718/06, 345860/05, 84787/06, 137469/05, 139279/06, 157633/06, 257697/06, 463006/08, 509383/08, 100344/05, 238870/03, 142202/06, 143850/08, 154038/08, 154054/08, 66196/00, 47283/05 e 596487/07. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES foi concedido vista dos autos do processo 277237/08 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES ; da pauta do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA foi concedido vista dos autos dos processos 142795/04, 229610/04 e 229629/04 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES . Dos processos que foram relatados após vista, o Presidente da Câmara solicitou que fosse informado em cada relato a existência ou não de voto vista anexado. Não houve nenhum processo com voto vista anexado. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 27 de janeiro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente do Colegiado.
Presidente da 1ª Câmara
--
Secretária da 1ª Câmara

Acórdãos
ACÓRDÃO Nº 2391/08 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 229220/07 ENTIDADE : SOPÃO COMUNITÁRIO DE CENTENÁRIO DO SUL INTERESSADO : JACKSON DE BRITO BUGHI ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento de valores anterior ao julgamento. Proposta do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 33.571,55 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) repassados à entidade “SOPÃO COMUNITÁRIO DE CENTENÁRIO DO SUL” mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto o programa de aquisição de alimentos “Compra Direta do Local da Agricultura Familiar”. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade das contas fl. 164. O Ministério Público opina no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência da aplicação financeira dos recursos repassados, fato que foi sanado com o recolhimento dos valores devidos, conforme informação da Diretoria de Execuções à fl. 168 Tendo em vista que o mencionado recolhimento de valores ocorreu em momento anterior ao julgamento das contas, acompanho a Unidade Técnica, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da entidade “SOPÃO COMUNITÁRIO DE CENTENÁRIO DO SUL”, representada pelo senhor JACKSON DE BRITO BUGHI, Presidente da entidade no exercício de 2006. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229220/07, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas da entidade “SOPÃO COMUNITÁRIO DE CENTENÁRIO DO SUL”, representada pelo senhor JACKSON DE BRITO BUGHI, Presidente da entidade no exercício de 2006. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência
ACÓRDÃO nº 1/09 – 1.ª Câmara PROCESSO N.º: 11240-2/01 ENTIDADE: CRECHE MENINO JESUS DE JAPURÁ INTERESSADO: OTAVIO CARVALHO DE SOUZA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO NO DOE; CAUSA DE RESSALVA; DEIXA DE SE APLICAR MUITA EM VIRTUDE DE O CONVÊNIO SER MUITO ANTERIOR À LC/PR 113/05 – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos RELATÓRIO Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família à Creche Menino Jesus, de Japurá. O objetivo proposto no convênio foi a execução do Programa ‘Atendimento à Criança Carente em Creche’, o valor pactuado foi de R\$ 17.808,00. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.348/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando: Ausência de publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado; Ausência de aplicação financeira de recursos do convênio (tendo sido sanado o dano ao Erário decorrente); e Realização de despesas após encerrada a vigência do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.016/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à realização de despesas após o encerramento do prazo do ajuste, entendo que sequer deve ser causa de ressalva, uma vez que, conforme expõem os próprios órgãos instrutivos, a falta foi oriunda de atraso no próprio repasse dos recursos.

No tocante à falta de aplicação financeira dos repasses, havendo sido recomposto ao Erário o valor que deixou de ser auferido em virtude da ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, pode a impropriedade ser apenas ressalvada. Mesma sorte merece a ausência da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado; aliás, quanto a tal questão deixa-se de pugnar pela aplicação de multa administrativa por tratar o feito de convênio firmado há mais de 10 anos, portanto, muito tempo antes da entrada em vigor da LC/PR 113/2.005.

Em face do exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando, porém, a ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 (uma vez que o respectivo dano foi recomposto ao Erário e a ausência da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

í:

ACÓRDÃO nº 2/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 9208-4/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES HOLLEBEN MELLO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES, CONTARIANDO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93 – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DE JUSTIFICATIVAS/DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERAS – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ponta Grossa. O objetivo proposto no convênio foi a realização de transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 45.166,72, sendo referente aos exercícios de 2.004/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.426/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos:

a) houve o recolhimento errôneo efetuado pelo município de Ponta Grossa ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 5.158,78, quando a responsabilidade pela ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio era de responsabilidade dos gestores, bem como já havia sido devidamente identificado tal conduta através dos itens 4.3, 4.3.1 e 4.3.2, combinados com os itens 5.1 e 5.2 da Instrução 1166/07 (fls .65-69);

b) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, contrariando disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93, durante o gestão dos ordenares e períodos respectivos como segue:

c) gestão do Sr. Péricles de Holleben Mello, não houve aplicação financeira do valor de R\$ 45.166,72, durante o período de 27/07/2004 a 31/12/2004;

d) gestão do Sr. Pedro Wosgrau Fillho, não houve aplicação financeira do valor de R\$ 45.166,72, durante o período de 01/01/2005 a 31/10/2005;

e) Houve atraso de 39 dias na entrega desta prestação de contas, sendo que deveria ter sido protocolada até 30/01/2005, e só foi protocolada em 10/03/2005;

f) Quando citados, os gestores não apresentaram os respectivos contraditórios dentro dos prazos estabelecidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.426/2.008) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificadas as seguintes impropriedades:

- Durante a gestão do Sr. Péricles de Holleben Mello, não houve aplicação financeira dos repasses no período de 27 de julho a 31 de dezembro de 2.004, contrariando o disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 e ocasionando claro prejuízo ao Erário;

- Durante a gestão do Sr. Pedro Wosgrau Filho, não houve aplicação financeira dos repasses no período de 1º de janeiro a 30 de outubro de 2.005. Apesar de a responsabilidade pelo prejuízo ser pessoal do gestor, foi a Municipalidade que impropriamente arcou com o ressarcimento da quantia de R\$ 5.158,78 aos cofres estaduais;

Além disso, verifica-se que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte com 39 dias de atraso, fato este que deve ser motivo de ressalva e multa. Da mesma forma entendo que deve ser enfrentado o atraso observado tanto por parte do Sr. Péricles de Holleben Mello como pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho quando da solicitação desta Casa de juntada de esclarecimentos e documentos complementares.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Péricles de Holleben Mello aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em razão da não aplicação financeira dos repasses durante sua gestão;

- Pela aplicação das multas previstas no artigo 87, I, “a” e “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Pedro Wosgrau Filho e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Péricles de Holleben Mello;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome dos Srs. Péricles de Holleben Mello e Pedro Wosgrau Filho na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que o Município de Ponta Grossa comprove haver adotado as medidas cabíveis contra o Sr. Pedro Wosgrau Filho no sentido de se ressarcir da quantia de R\$ 5.158,78 impropriamente despendida para sanar dívida de responsabilidade do gestor, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Péricles de Holleben Mello aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em razão da não aplicação financeira dos repasses durante sua gestão;

- Aplicar as multas previstas no artigo 87, I, “a” e “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Pedro Wosgrau Filho e a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Péricles de Holleben Mello;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome dos Srs. Péricles de Holleben Mello e Pedro Wosgrau Filho na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Abrir prazo de 30 dias para que o Município de Ponta Grossa comprove haver adotado as medidas cabíveis contra o Sr. Pedro Wosgrau Filho no sentido de se ressarcir da quantia de R\$ 5.158,78 impropriamente despendida para sanar dívida de responsabilidade do gestor, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 3707-4/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Assis Chateaubriand. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, o valor pactuado foi de R\$ 48.500,00, sendo referente ao exercício de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.016/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 148/2.009) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 4/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18573-8/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONVÊNIO PREVÊ A UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS; PAGAMENTO VIA RPA NÃO É IRREGULAR, MAS A MELHOR SOLUÇÃO SERIA A ELABORAÇÃO DE LEI PARA QUE OS VALORES FOSSEM PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania ao Município de Foz do Iguaçu. O objetivo proposto no convênio foi a execução do Programa Pró-Egresso, o valor pactuado foi de R\$ 45.692,80, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.211/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, em face dos seguintes aspectos:

d) Analisando as justificativas apresentadas pelo Município, tem-se a concluir que é inadmissível a conduta adotada pelo mesmo, haja vista que a sistemática legal veda o pagamento a funcionários do Quadro Próprio com recursos de convênios administrados pelo Município. Nesse sentido, nos parece de todo inócuo e carente de uma análise de maior profundidade o Parecer Jurídico da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, não podendo ser aceito como balizador da conduta do Gestor.

Se não nos bastasse o contido no Art. 37, XVI da Constituição Federal, o qual veda a cumulação remunerada de cargos públicos, ou o previsto no Art. 9º da Lei 8666/93, o qual veda a participação em Licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, obrigatório se perfaz o respeito ao princípio da Impessoalidade, insculpido no Art. 37, caput da Constituição Federal e que determina que a Administração realize seus atos sem levar em conta graus de parentesco, amizade ou até mesmo de conhecimento anterior a contratação, sendo que, a contratação de funcionários do Município não somente fere a igualdade de oportunidades para as pessoas estranha a Administração e com a devida competência para a realização das tarefas, como também, a igualdade de oportunidades entre os próprios funcionários do ente, permitindo ao Prefeito escolher ao seu bel-prazer e arcar com recursos do convênio.

Sob todos os ângulos das justificativas apresentadas pelo Município, a conduta adotada se encontra irregular. Se aceitarmos a tese de que a Supervisão e a Coordenação exercidas são cargos, estariamos diante da contrariedade ao disposto no Art. 37, XVI da Constituição Federal, com a cumulação indevida de cargos pelos funcionários, sem haver, sequer, a comprovação de compatibilidade de horários ou o deslocamento dos funcionários para o exercício de uma única função. Ademais, por se tratar de funcionários do Município, em princípio, a realização de tais tarefas deveria incluir-se no rol de obrigações de cada um dos funcionários ou, ser remunerada mediante gratificação por função, com recursos próprios do Tesouro Municipal.

Se aceitarmos a tese de que o pagamento se justifica pela contratação de Profissionais para a prestação de serviço como autônomos, obrigatória, nesse caso, a observância das vedações contidas na Lei de Licitações, não sendo permitido, portanto, a contratação de funcionários do Município.

Por fim, ante o relato às fls. 40, tem-se a esclarecer que esta Corte não pode compactuar, tendo inclusive a obrigatoriedade em denunciar ao INSS, a tentativa municipal em burlar a retenção e recolhimento ao Instituto Nacional da Seguridade Social dos impostos e contribuições devidas, razões pelas quais, mantêm-se o apontamento de irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.548/2.008) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o termo do convênio ora em análise, uma das obrigações do Município de Foz do Iguaçu era designar coordenador e supervisor para o Programa Pró-Egresso, ambos com nível superior e com vínculo empregatício (v. cláusula terceira, “b”, a folhas 12).

A Municipalidade selecionou servidores para a execução das referidas atividades e passou a remunerá-los diretamente com recursos do convênio, por meio de RPAs. Porém, quando fiscalizada pelo INSS, descobriu-se que da forma como os pagamentos eram realizados, deveria ser efetuado o desconto de contribuições previdenciárias. Assim, passou-se a realizar o pagamento diretamente na folha dos servidores, ressarcindo-se os respectivos valores à conta da Prefeitura.

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas entendem que a conduta adotada é irregular, apontando que: a) se aceitarmos a tese de que a supervisão e a coordenação são cargos, estariamos diante de indevida cumulação de cargos; b) por outro lado, se aceitarmos a tese de que o pagamento se justifica pela contratação de profissionais para a prestação de serviço como autônomos, obrigatória seria a observância das vedações da Lei de Licitações, não sendo permitida a contratação de funcionários do Município.

Com vênia a tal orientação, entendo que a mesma não pode prevalecer, não se mostrando cabível a desaprovação das contas em virtude da mencionada ocorrência, pois, além de a execução do convênio haver sido realizada a contento, o impedimento do pagamento via RPA simplesmente vedaria a atuação do Município em programa de grande importância.

Na visão deste julgador o procedimento adotado não foi o ideal, mas também não pode ser tachado de irregular. Desta feita, e com fulcro no disposto no artigo 244, § 1º, do RITCE/PR, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que, em transferências voluntárias semelhantes às ora em exame, edite lei prevendo o pagamento de gratificação por serviços especiais decorrentes de convênio correspondente ao valor estipulado no ajuste e que deverão ser suportadas única e exclusivamente por meio dos respectivos repasses.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas;

- Determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que, em transferências voluntárias semelhantes às ora em exame, edite lei prevendo o pagamento de gratificação por serviços especiais decorrentes de convênio correspondente ao valor estipulado no ajuste e que deverão ser suportadas única e exclusivamente por meio dos respectivos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 5/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 202187/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: MARIO CASANOVA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – MULTA QUE DEVERIA SER IMPUTADA JÁ RECOLHIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO. O objetivo proposto no convênio foi aquisição de material de consumo e equipamentos, o valor pactuado foi de R\$ 27.300,00, sendo referente ao exercício de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8849/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20687/08) manifestam-se pela regularidade das contas, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 6/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20954-8/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DO ART. 21, § 2º, III, DA LEI 8666/93; MOTIVO DE RESSALVA E MULTA – AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ASSIM COMO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO; MOTIVO DE RESSALVA E MULTA – ATRASO DE 57 DIAS NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; MOTIVO DE RESSALVA E MULTA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE TRÊS MULTAS AO ORDENADOR DAS DESPESAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Indianópolis. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviços de transporte escolar a alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 29.626,62, sendo referente ao exercício de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.866/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, apontando que:

2. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Análise do contraditório agora apresentado revela que parte das irregularidades antes apontadas não foram sanada. Vejamos:

a) Conforme informou, a publicação do Diário Oficial se deu com atraso, ou seja, a última publicação foi no dia 30/01/2006. A publicação no jornal local foi no dia 24/01/2006. Portanto, o que vale é a última publicação, que se deu no dia 30/01/2006 (Diário Oficial do Estado do Paraná, fls. 114), conforme a Lei nº 8.666/93, art. 21, § 2º, III e §3º.

Neste caso é cabível a aplicação de multa nos termos do art. 87, III, d, da LC 113/2005.

b) Não encaminhou a comprovação da publicação dos contratos firmados. Encaminhou somente cópias dos contratos.

3. DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas (...) recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

3.1. aplicação de multa ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (...) com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3.2. aplicação de multa ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (...) com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por ter deixado de observar no processo licitatório formalidade determinada em Lei;

3.3. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.104/2.008) também opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas manifestam-se pela desaprovação das contas em exame em virtude de três aspectos:

1. Não observação do disposto no artigo 21, § 2º, III da Lei 8.666/1.993, uma vez que o prazo verificado entre a divulgação do edital da tomada de preços e a realização do evento foi de apenas 09 dias, e não de 15 como requer o Diploma Legal;

2. Ausência do contrato firmado para fornecimento de combustíveis, assim como da respectiva publicação;

3. Atraso de 57 dias na apresentação da prestação de contas.

1. Não discorda este Conselheiro de que em relação a tais questões efetivamente não foram apresentadas justificativas cabíveis, porém, entende-se que a falta é insuficiente para que as contas sejam julgadas irregulares, uma vez que a inobservância do prazo em comento, embora falha grave e que reclame a imposição de penalidade pecuniária, não retirou o caráter competitivo do certame, uma vez que três empresas participaram do mesmo.

2 e 3. A ausência do contrato e a ofensa ao prazo para apresentação das contas, embora faltas a serem repreendidas, não demonstram qualquer tipo de prejuízo ao Erário ou ao exame a ser empreendido por esta Casa, podendo ser ressalvadas com a aplicação da devida penalidade pecuniária.

Em face de todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no artigo 87, I, “a” e “b” e III, “d”, todos da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito de Indianópolis e ordenador dos gastos em comento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando:

- A não observação do prazo disposto no artigo 21, § 2º, III da Lei 8.666/1.993, pelo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito de Indianópolis e ordenador dos gastos em comento;

- A não apresentação do contrato firmado para fornecimento de combustíveis, assim como da respectiva publicação, pelo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito de Indianópolis e ordenador dos gastos em comento;

- O atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito de Indianópolis e ordenador dos gastos em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 7/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 22935-2/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE CND/ INSS DA OBRA OBJETO DO REPASSE – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Santo Antônio do Paraíso. O objetivo proposto no convênio foi a construção de sala para atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 17.700,00, sendo referente ao exercício de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.309/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de justificativas para as seguintes ocorrências:

2.1. Em que pese a vigência do convênio ter sido prorrogada até 31/12/2008 pela Resolução 006/2007, (fls. 52/62), verifica-se que o objeto do convênio foi executado. Considerando que a obra foi finalizada, restou ausente a Certidão Negativa de Débito específica da Obra.

2.2. O Município encaminha às fls. 105, o Termo de Constatação emitido pela SEOP. Analisando o referido documento, concluímos que a SEOP não acompanhou ou fiscalizou a execução da citada obra, logo, não se responsabilizando pela qualidade dos serviços e materiais empregados, não podendo avaliar a correta observância das normas técnicas que comporta o caso. Deste modo, esta Diretoria não possui elementos suficientes para um posicionamento favorável em relação ao cumprimento dos objetivos do convênio em questão.

Assim sendo, solicitamos ao Município de Santo Antonio do Paraíso, que encaminhe o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, firmado pelo Prefeito Municipal e pelo Engenheiro Civil da Prefeitura se responsabilizando tecnicamente pela realização da obra, como também a Certidão negativa de Débito específica da obra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.979/2.008) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos apontamentos dos órgãos instrutivos, entendo que não há motivos para se punir o Município em razão do conteúdo da peça a folhas 105 (termo de constatação emitido por funcionários da SEOP). O fato de estar asseverado que “Caberá ao Município contratante a total responsabilidade pelos serviços e materiais empregados na execução da referida obra” não significa que os serviços não tenham sido realizados da maneira adequada; pelo contrário, no parágrafo anterior está indicado que “constatou-se a Construção de uma sala, a qual encontra-se concluída, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pela CEDCA/FIA/IASP”.

No que tange à ausência de CND/INSS específica da obra, porém, nenhum esclarecimento foi prestado, caracterizando tal fato falta grave e suficiente para desaprovação das contas, consoante, inclusive, orientação já fixada no processo de Uniformização de Jurisprudência 389895/06.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Wanderley Martins Ferreira na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a CND/INSS relativa à obra objeto do convênio em análise, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Wanderley Martins Ferreira na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a CND/INSS relativa à obra objeto do convênio em análise, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 8/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 23184-5/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, EXCETUANDO-SE A JUNTADA DE JUSTIFICATIVAS/DOCUMENTOS COMPLEMENTARES FORA DO PRAZO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL; MOTIVO DE RESSALVA E MULTA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Palotina. O objetivo proposto no convênio foi a ampliação de imóvel utilizado no Programa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, o valor pactuado foi de R\$ 19.393,91, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.498/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação de justificativas/documentos complementares, bem como a entrega de processo em carga com atraso, pelo que entende que devem ser aplicadas multas ao gestor da Entidade Interessada e a seu Procurador.

O Ministério Público de Contas (Parecer 146/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando, porém, o atraso na apresentação de justificativas/documentos complementares, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Elir de Oliveira, Prefeito de Palotina.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Elir de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 9/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 23293-0/07

ENTIDADE: PROVOPAR DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: LIANA VERGINIA BONA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, EXCETUANDO-SE O PREENCHIMENTO INCORRETO DE ALGUMAS PLANILHAS DAT; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de São José da Boa Vista. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de alimentos, o valor pactuado foi de R\$ 64.498,50, sendo referente ao exercício de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.914/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o incorreto preenchimento de algumas planilhas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.515/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, porém com ressalva relativa ao incorreto preenchimento de algumas planilhas constantes dos autos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém com ressalva relativa ao incorreto preenchimento de algumas planilhas constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 10/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 43217-4/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Mandaguari. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 19.800,00, sendo referente ao exercício de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.621/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 362/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de devidamente notificado, o Município de Mandaguari não apresentou justificativas específicas no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, Prefeito de Mandaguari.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 11/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 15461-5/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EFETUADAS POR MUNICÍPIO A ENTIDADES PRIVADAS – REPASSES RAZOALVELMENTE FORMALIZADOS, DEVENDO SER IMPLEMENTADOS VÁRIOS QUESITOS – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de transferências voluntárias, ainda em vigor ou referentes ao exercício de 2.007, efetuadas pelo Município de Cândido de Abreu a entidades privadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.372/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, tecendo uma série de recomendações gerais a serem observadas em futuros repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.742/2.008) também opina pela aprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme minucioso estudo elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, relativo primordialmente às questões formais dos repasses, o Município atendeu razoavelmente às formalidades necessárias, havendo, no entanto, uma série de quesitos que devem ser implementados, de modo a melhor resguardar o interesse público no atingimento dos objetivos pactuados.

Em face do exposto e corroborando os opinativos dos órgãos instrutivos, voto pela regularidade das contas, recomendando a observação das formalidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências (item 5 da Instrução 8.372/2.008, a folhas 185/190), que deverão ser implementadas pela Municipalidade sob pena de que futuros repasses sejam considerados irregulares.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, recomendando a observação das formalidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências (item 5 da Instrução 8.372/2.008, a folhas 185/190).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

*Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 12/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 22516-4/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; FATO NÃO IMPUTÁVEL AO GESTOR QUE APRESENTOU AS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina. O objetivo proposto no convênio foi a realização de eventos científicos, o valor pactuado foi de R\$ 10.486,08, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.869/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.436/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Foi observado um atraso de 96 dias na apresentação desta prestação de contas, motivo pelo qual a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Com vênia a tal orientação, entendo que a situação da Universidade Estadual de Londrina é muito peculiar, mostrando especiais diferenças de todos os casos em que verificada a falta em tela.

Conforme já exposto em outros expedientes, o Magnífico Reitor Wilmar Sachetin Marçal assumiu a Universidade em período no qual o setor responsável pelas prestações de contas de convênio encontrava-se em estado de penúria, sem servidores suficientes e nem equipamentos essenciais para realização dos trabalhos. Em pouco tempo tal situação foi modificada, mas existia um passivo que não poderia ser contornado em um período curto, sendo este feito um deles (consoante relação protocolizada pela UEL no recurso de revista 175655/08). Em nenhum momento se buscou aduzir que os prazos eram desconhecidos ou que os responsáveis pelas prestações de contas não detinham os conhecimentos necessários, mas demonstrou-se de modo claro que a imputação da penalidade pecuniária apenas serviria para punir o gestor que efetivamente implementou melhoras no sistema de prestação de contas, o que se pode facilmente verificar pela gradual diminuição e inocorrência da impropriedade em comento nos processos mais recentes.

Em face de todo o exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando o atraso na sua apresentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 13/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 259476/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: APARECIDA DAVANSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – MULTA QUE DEVERIA SER IMPUTADA JÁ RECOLHIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação dos Feirantes Produtores Rurais do Município de Altônia. O objetivo proposto no convênio foi a implantação de programa de aquisição de alimentos produzidos via agricultura familiar, o valor pactuado foi de R\$ 41.904,00, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.108/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 144/2.009) manifestam-se pela regularidade das contas, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 14/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 26744-0/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guaratuba. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 315.486,46, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.254/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.227/2.008) opina pela baixa do expediente, entendendo que o objeto do convênio caracteriza o ajuste como contrato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, divirjo do Ministério Público de Contas no tocante à caracterização do ajuste como contrato. Vislumbro a conjugação de esforços entre Município e Estado para uma finalidade que a ambos interessa (prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural) e entendo que estamos diante de convênio.

Quanto ao atraso na apresentação das contas, de 20 dias, acolho a justificativa da Municipalidade, uma vez que demonstrado que em 18 de janeiro do corrente a prestação de contas foi apresentada ao Núcleo Regional de Educação, conforme determinação constante do termo de convênio, não podendo o atraso ser imputado ao Sr. Prefeito.

Em face do exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 15/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29853-6/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS MADER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto Ambiental do Paraná à associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha. O objetivo proposto no convênio foi a execução de ações visando à proteção e a preservação ambiental das Comunidades Kaiagang e Guarani, o valor pactuado foi de R\$ 86.400,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.030/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos:

2.1. Ausência do Termo de cumprimento dos objetivos via original, emitido pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), assinado pelo Diretor Presidente, devidamente identificado, com número do Decreto de nomeação, matrícula, convênio e valor;
2.2. Recolher o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido, por tratar-se de remuneração indevida de dirigente da Associação, Sr. João Carlos Mader, constantes da Planilha DAT-05, itens 01, 26, 28, 42, 56, 69, 83, 96,109, 122, 135, 148; 2.3 O atraso no envio da prestação de contas que foi protocolada em 05/06/2008, com 402 (quatrocentos e dois) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

A defesa das impropriedades apontadas na citada Instrução nº. 6811/08-DAT, fls. 69/71, foram apresentadas pela “Advocacia Geral da União”, dizendo estar autorizada a defender os interesses indígenas.

Pois bem, em suas justificativas foi apresentado o termo de cumprimento de objetivos, questionado no item 2.1, sanando essa impropriedade.

Quanto ao valor de R\$ 12.000,00, pago ao dirigente da Entidade, Sr. João Carlos Mader, questionado no item 2.2, o defensor alega que o dirigente foi remunerado pelo desempenho de suas funções, caso contrário seria impor ao gestor o desempenho do trabalho gratuito, que seria ilícito.

Em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta Diretoria que não devam prosperar, tendo em vista a afronta do preceituado no art. 5º, II da Resolução nº. 03/2006-TC, ainda soma-se ao plano de trabalho, fls. 40, que não contempla pagamento de dirigentes da Entidade, isto posto, opina-se pela manutenção da impropriedade apontada.

Com relação à multa relacionada ao atraso no envio da prestação de contas, alega que não decorreu de ato de má fé, pois o interessado é desprovido de conhecimentos culturais necessários para atender as exigências impostas, neste caso por ser indígena.

Mais uma vez, discorda esta Diretora das alegações apresentadas pelo Defensor, ao considerarmos que o Dirigente deve ter o mínimo de conhecimento para administrar a Entidade e buscar recursos junto aos órgãos competentes, e diga-se de passagem isso foi feito. Do mesmo modo deve ter conhecimento para aplicar os recursos públicos nos projetos propostos e por fim prestar contas dos mesmos, conforme exige o art. 71, II da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas (Parecer 271/2.009) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Vejamos cada uma das faltas verificadas pelos órgãos instrutivos:

1. Pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 ao dirigente da Entidade

No tocante a este item, a defesa aduz que:

(...) não se justifica a afirmação segundo a qual o Gestor foi indevidamente remunerado. Foi justamente remunerado pelo desempenho da função de gestão, regular e satisfatório, do convênio.

Concluir o contrário significa impor ao gestor o desempenho de trabalho gratuito, com evidente locupletamento ilícito de seu trabalho pelas partes do convênio.

A remuneração é sagrada e devida pelo desempenho de sua função.

Tanto Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público de Contas posicionam-se contrários à prática, de acordo com disposição da Resolução Normativa 03/2.006-TC, que assim prevê:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêner, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

Como se pode verificar, estamos diante de ocorrência delicada e cujo deslinde merece uma análise pautada pela razoabilidade. A aplicação do transcrito dispositivo da norma regulamentar desta Corte é questionável, não porque o convênio foi assinado antes de sua entrada em vigor, como também porque a Associação não se enquadra no conceito de Administração Pública Direta e Indireta.

A conduta observada não é recomendável. A realização de serviços diretamente pelo gestor de uma Entidade recebedora de recursos públicos mostra-se prática que contraria o princípio da impessoalidade. O gestor deve receber remuneração da Entidade que administra, a qual deverá contratar outras pessoas para a realização de atividades ajustadas por meio de convênio.

Considerando os objetivos peculiares da transferência voluntária, bem como o fato de que os objetivos propostos foram efetivamente cumpridos, entendo que a impropriedade pode ser afastada. Porém, a Associação deverá implementar seus procedimentos no tocante ao item em comento, sob pena de que em contas futuras sejam consideradas irregulares.

2. Atraso na apresentação da prestação de contas

A Advocacia-Geral da União apresenta a seguinte justificativa: (...) pleiteia-se seja relevada a aplicação da sanção pecuniária, pois não decorreu de má-fé do gestor ou dos integrantes da Associação. Impõe-se considerar que os indígenas são pessoas simples e desprovidas de recursos financeiros e culturais que lhes permitam percorrer com tranquilidade as filigranas burocráticas do Estado criado pelo homem branco.

Relativamente ao presente aspecto, com vênia aos apontamentos da defesa, resta não afastada a falta. No momento /em que a Associação aceitou os recursos do Estado, também aceitou todas as condições e regras que o Estado possui. Cumpre ressaltar que o atraso na apresentação das contas não foi pequeno, mas de 402 dias.

A falta deve ser motivo de ressalva, bem como de aplicação da devida multa prevista na Lei Orgânica desta Casa.

Em face de todo o exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. João Carlos Mader.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. João Carlos Mader.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 16/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 33110-0/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ANTÔNIO DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Barra do Jacaré, em razão de convênio nº 1220070032. O objetivo proposto no convênio foi oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado foi de R\$ 17.936,72, sendo referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8381/08) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas e o encaminhamento extemporâneo dos documentos relativos ao procedimento licitatório, pelo que entende que devem ser aplicadas multas ao(à) gestor(a) municipal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20679/08) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos esclarecimentos apresentados a folhas 38, a complexidade que envolve os trabalhos e o lapso de deixar de prestar contas não justificam devidamente o atraso de 51 dias na apresentação da prestação de contas. Aliás, este aspecto já deveria ter sido devidamente observado quando do planejamento de aplicação dos repasses.

Todavia, embora extemporânea a juntada de peças relativas ao procedimento licitatório entendo que tais documentos suprem a irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências na primeira análise do processo.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Antônio de Freitas Aguiar, Prefeito Municipal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Antônio de Freitas Aguiar, Prefeito Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 17/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 34130-0/08
ENTIDADE: PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: MARILVA SGARBOSSA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao PROVOPAR de Foz do Jordão. O objetivo proposto no convênio foi o apoio a implantação do PRONAF, o valor pactuado foi de R\$ 51.968,65, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.748/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 281/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia aos esclarecimentos apresentados a folhas 88, não resta demonstrado que o atraso na apresentação da prestação de contas seja decorrente de demora do Órgão Concedente em encaminhar termo de prorrogação da vigência do convênio, uma vez que a prova de tal dilação de prazo é cópia do Diário Oficial do Estado de 26 de dezembro de 2.007, ou seja, muito anterior ao prazo final para prestação de contas.

ar:Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 à Sra. Marilva Sgarbossa da Silva, Presidente da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 à Sra. Marilva Sgarbossa da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 18/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 34172-5/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a promoção da Mostra Latinoamericana de Culturas Populares, o valor pactuado foi de R\$ 72.250,00, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.127/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação de documentos complementares, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.589/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação de dcumentos complementares (fato em relação ao qual sequer foram acostadas justificativas), motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Carlos Neudi Finhler, Presidente da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Carlos Neudi Finhler.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 19/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 35406-1/08
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
INTERESSADO: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao PROVOPAR de Cantagalo. O objetivo proposto no convênio foi a implantação de Programa de Aquisição de Alimentos produzidos em agricultura familiar, o valor pactuado foi de R\$ 30.185,20, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.045/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.397/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Apesar de devidamente notificado, a gestora da Entidade Interessada não apresentou justificativas específicas no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 à Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli, Presidente da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 à Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 20/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 395639/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: EDGAR BRITO DE VASCONCELOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo Paraná Previdência (folhas 24), publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de julho de 2.008, por meio do qual foram transformados em integrais os proventos de aposentadoria do Agente de Apoio aposentado Edgar de Brito Vasconcelos.

A revisão está fundamentada nas regras insertas no artigo 35, III, “a”, da Constituição Estadual c/c artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional 41/2.003. Os proventos correspondem a R\$ 1.137,58 mensais, conforme cálculo a folhas 23. O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3.135/1.998.

A Diretoria Jurídica (Parecer 181.93/2.008) manifesta-se pela legalidade e registro do ato revisional.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.869/2.008) opina nos seguintes termos: A despeito do despacho do Sr. Relator de fls. 49, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento a propósito da contagem do prazo prescricional em face de direitos pessoais contra a Administração Pública, qual seja cinco anos consoante o disposto no Decreto 20.910/32, pelo que o parecer é no sentido de que, não tendo sido deferida a diligência requerida às fls. 47-48, reconheça a decisão colegiada no mérito que a revisão de proventos se dê com base na mencionada norma, reconhecendo-se pois o direito retroativo aos cinco anos anteriores à data do Pleito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não existe qualquer divergência no tocante ao ato revisional em si. Demonstrado que o Sr. Edgar preencheu os requisitos para inativação com proventos integrais, de modo que o fundamento do ato aposentatório, bem como o valor de sua remuneração, foram alterados.

Ocorre que o Órgão Previdenciário, com amparo no Código Civil , realizou o pagamento das prestações vencidas relativas a três anos, ao passo que o Ministério Público de Contas, com base no Decreto 20.910/1.932 (o qual aponta como aplicável por ser regra especial), entende que os valores retroativos deveriam corresponder a 5 anos.

Com a devida vênia à orientação do MPJTC, ainda que o mencionado Decreto seja norma especial, não pode se sobrepor a uma lei, pela simples hierarquia existente entre tais diplomas.

Isso posto, endossando manifestação da Diretoria Jurídica, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato revisional objeto deste expediente. Ressalva-se, porém, o direito de o Interessado buscar administrativamente e/ou judicialmente o pagamento de outras parcelas vencidas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar e legal e determinar o registro do ato revisional, ressalvando-se, porém, o direito de o Interessado buscar administrativamente e/ou judicialmente o recebimento de parcelas vencidas não pagas pelo Órgão Previdenciário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 21/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 5380-5/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – CONTRATOS EM VIGOR – LEI FEDERAL QUE CRIOU A PROFISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 – LEI DE NORMAS GERAIS APLICÁVEL A TODOS OS ENTES – VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, RESSALVADA HIPÓTESE DE COMBATE A SURTOS ENDÊMICOS – A JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO PARA A CONTRATAÇÃO É DIVERSA DA ESTABELECIDA NA LEI – ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, EMBORA O INTUITO SEJA DE INTERESSE GERAL – NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporária de pessoal realizadas pelo(a) Município de Alto Paraná, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 030/2007, publicado no Diário do Noroeste de 21 de julho de 2007, para o exercício temporário da função de Agente Comunitário de Saúde. O resultado do certame foi homologado pelo Decreto nº 144/007, publicado no Diário do Noroeste de 24 de outubro de 2007.

O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Foi(foram) expedido(s) o(s) contrato(s) por prazo determinado anexados a fl. 50, 53, 55, 60, 67 e 22 (este do protocolo n. 8286-4/08).

A justificativa para a realização do teste seletivo é o ofício juntado a folhas 99, no qual o Secretário Municipal de Saúde solicita a contratação temporária, em face da falta de empregados para visitas domiciliares e pelo Programa exigir um número mínimo de Agentes para cada PSF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18971/08) opinou pelo registro do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 21743/08), transcrevendo o entendimento firmado no Acórdão nº 1325/07-2ª Câmara, afirma que o Município de Alto Paraná não respeitou a legislação de regência, motivo pelo qual entende que as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde são irregulares.

Assim, opinou pela negativa de registro dos atos de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, conforme precedente do Acórdão nº 1325/07, da 2ª Câmara, que considerou irregular a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, ressalvado a hipótese de surto endêmico, o que não restou demonstrado.

Anote-se, ainda, que além de caracterizada a não observância à vedação contida no artigo 16 da na Lei Federal nº 11.350/06, também não restou demonstrada a observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 37, II, da CF/88, cumprindo, ainda, destacar que não foi apresentada a cópia do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa Instituto de Consultoria em Gestão Pública Ltda., de sorte que não é possível concluir-se pela licitude do procedimento que culminou nos atos de admissão em exame.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, no que tange à ausência de cópia do procedimento licitatório que findou com a contratação da empresa Instituto de Consultoria em Gestão Pública Ltda. esclareço que tenho me manifestado no sentido de que tal documentação deverá ser analisada quando das inspeções in loco ou caso tenha verificado o membro do Parquet que há fortes indícios de fraude, hipóteses não aferidas no caso em questão.

No que concerne à observância da Lei Complementar nº 101/2000, entendo que o documento anexado a folhas 70 supre tal exigência Ministerial. No mais, pertinentes foram as observações feitas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirma que este Relator já havia se posicionado anteriormente sobre esta questão. Destaque-se que o posicionamento foi adotado pelos demais membros da 2ª Câmara resultando, portanto, no Acórdão 1325/07 – 2ª Câmara.

Saliente-se que o entendimento esposado naquele processado pode ser trazido para este, motivando-me a reafirmar que a Lei nº 10.507/2002 é aplicável a todos os entes federados.

Embora o Município de Alto Paraná possua uma Lei própria instituindo o regime de emprego público no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, Lei nº 1.743/2006, entendo que o conteúdo dela não pode dispor de forma diferente ou afrontar o texto da Lei Federal.

Portanto, compreendo que havendo disposição expressa na Lei Federal de que ‘fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável’, tal norma deverá ser obedecida pelos demais entes da federação.

Ora, considerando que no caso em tela não se trata da hipótese ressalvada pela Lei Federal, ou seja, não se trata de combate a surtos endêmicos, entendo serem ilegais as contratações temporárias efetuadas neste processado.

Dessa forma, fundamentado no exposto, corroboro o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que concerne à impossibilidade de contratar temporariamente Agentes Comunitários de Saúde e voto pela negativa de registro das contratações sob comento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar ilegais e, conseqüentemente, determinar a negativa de registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 22/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 569700/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPROVADA DESISTÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE ATO DE ADMISSÃO A SER REGISTRADO – ANOTAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) complementar(es) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Paula Freitas, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento do(s) emprego(s) de Farmacêutico.

À folhas 05 foi juntado o Termo de Desistência de Vaga da aprovada em 2º lugar, Geórgia Vanessa Souza.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 18903/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 65/09) manifestaram-se pela anotação do fato nos arquivos desta Casa e pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Verificando-se que não há admissão a ser registrada nesta Casa, em face da desistência da 2ª colocada no concurso, endosso as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela anotação do ocorrido e pelo arquivamento do feito.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 23/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 608144/08
INTERESSADO: DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA – PREVISÃO NO ART. 201, § 9.º, DA CF – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Djalma Rieseberg Junior, técnico de controle administrativo desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 05 anos, 10 meses e 06 dias, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social apresentada a folhas 03.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 546/2.008) noticiou que não consta registro da averbação do período requerido e procedeu à anexação da ficha funcional do Interessado a folhas 07 e seguintes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19.560/2.008) manifestou-se pelo deferimento do pleito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 21.784/2.008).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O pedido encontra respaldo na Constituição Federal, que expressamente determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...
§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

* grifos nossos
Isso posto, consoante entendimento da DIJUR e do MPJTC, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo à certidão acostada a folhas 03, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 24/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172507/05
ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: OGIER ALBERGE BUCHI E CELSO DE SOUZA CARON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Centro de Convenções de Curitiba. Regular, com recomendação.
Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Centro de Convenções de Curitiba S/ A, Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Ogier Alberge Buchi, Diretor Presidente de 01/01 a 13/12/2004 e de Celso de Souza Caron, Diretor Presidente de 14/12 a 31/12/2004.

Inicialmente, a prestação de contas foi sobrestada na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento de impugnação de despesas sob nº. 266745/04-TC, que abrangia o exercício financeiro em questão.

Posteriormente, a unidade técnica informa que o processo de impugnação foi julgado conforme o Acórdão nº. 293/08 – Primeira Câmara, que o converteu em Tomada de Contas Extraordinária, estando em tramitação. Informa ainda, que a presente prestação de contas pode seguir seu trâmite regimental independentemente de se aguardar a decisão na Tomada de Contas Extraordinária. Ao final de sua Instrução nº. 233/08, considerando que o processo foi protocolado dentro de prazo legal; o atendimento à Instrução Técnica nº. 036/05-IGC, vigente à época; que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas; quanto ao aspecto de gestão, a empresa realizou diversos eventos inerentes a sua atividade-fim e que a 1ª Inspeoria de Controle Externo à época, nos seus Relatórios quadrimestrais opinou pela regularidade das operações realizadas, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal nada tem a opor ao entendimento da regularidade das contas, recomendando a regularização da situação do Quadro funcional da empresa, tendo em vista a constatação feita pela 1ª Inspeoria de Controle Externo, conforme Parecer nº. 19885/08.

Voto
Diante do exposto, com base nas Instruções da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos do art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a recomendação apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 172507/05, do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, de responsabilidade de OGIER ALBERGE BUCHI, no período de 01/01/2004 a 13/12/2004 e CELSO DE SOUZA CARON, no período de 14/12 a 31/12/2004,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares a presente prestação de contas, nos termos do art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a recomendação apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 25/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 228996/08
ENTIDADE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: DARCY DEITOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Regular.

Relatório
Trata o presente da prestação de contas anual da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA -, Autarquia integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Diretor Presidente Darcy Deitos. A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 199/08, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Técnica n.º 049-IGC.

Procedida a análise técnico-contábil e de gestão, com base nos exames feitos pela Diretoria e nos relatórios emitidos pela 4ª Inspeoria de Controle Externo, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas, conforme Parecer nº 21464/08.

Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 4ª Inspeoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 228996/08, da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL, de responsabilidade de DARCY DEITOS,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 26/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 108171/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva
Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Araucária, no valor de R\$ 71.361,38 (setenta e um mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências reexaminando os autos, através de sua última Instrução nº. 8795/08 conclui pela regularidade com ressalva, tendo em vista que o Termo de Conclusão de Obras foi emitido pelo próprio município. O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação, repudiando a proposta de ressalva, conforme Parecer nº. 20635/08.

Voto
Acompanho a unidade técnica, mesmo porque, foram juntados aos autos às fls. 499 e 500, o Termo de Cumprimento dos Objetivos e a Declaração de que o transporte escolar foi plenamente executado, emitidos pelo órgão repassador dos recursos.

Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude de que o Termo de Conclusão de Obras foi emitido pelo município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 108171/04, da MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude de que o Termo de Conclusão de Obras foi emitido pelo município.

C:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 27/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 321275/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Regular com ressalvas. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias municipais, efetuadas pelo município de São José dos Pinhais a entidades privadas, referentes aos exercícios de 2005 a 2008.

Pela Instrução nº. 4488/08 a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas, com as recomendações constantes no item 4. O Ministério Público junto a este Tribunal, “considerando que se trata de sistemática de controle das transferências voluntárias municipais recentemente adotada, sugere-se a aprovação deste relatório, sem ressalvas, mas com recomendações do Corpo Técnico, inclusive sobre as impropriedades observadas nas letras a e b, acima”, conforme Parecer nº. 20801/08.

VOTO

Acompanho a conclusão da unidade técnica, que está em conformidade com o que vem decidindo esta Corte de Contas em tais processos.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor Leopoldo da Costa Meyer, Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em razão da ausência do termo de convênio e certidões do FGTS/INSS das entidades citadas nos itens 2.1 e2. 2, da Instrução acima referida, devendo o município observar as recomendações constantes do item 4 da mesma Instrução, sob pena da irregularidade das contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 321275/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor Leopoldo da Costa Meyer, Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em razão da ausência do termo de convênio e certidões do FGTS/INSS das entidades citadas nos itens 2.1 e2. 2, da Instrução acima referida, devendo o município observar as recomendações constantes do item 4 da mesma Instrução, sob pena da irregularidade das contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008, acompanhando a conclusão da unidade técnica, que está em conformidade com as decisões desta Corte de Contas em tais processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 28/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 492487/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Ourizona, no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente com a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, em face do descumprimento da norma legal contida no art. 116, § 4º da Lei 8.666/93 (aplicação financeira) atenuado pelo recolhimento do valor devido, e considerando que houve atraso na entrega da prestação de contas, apõe ressalvas à comprovação e recomenda aplicação de multa administrativa ao Sr. Sergio Luis Dias Neves.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 19297/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 148 dias na entrega da prestação de contas a esta Corte e pela não aplicação financeira tempestiva dos recursos do convênio.

Em face disso determino aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Sergio Luis Dias Neves, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 7911/08 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 492487/07, do MUNICÍPIO DE OURIZONA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 148 dias na entrega da prestação de contas a esta Corte e pela não aplicação financeira tempestiva dos recursos do convênio.

Determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Sergio Luis Dias Neves, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 7911/08 – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 29/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213565/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 8128/08 conclui pela regularidade, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 239.989,52 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), na listagem de pendências.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 19851/08.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213565/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 30/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 217285/08

ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 7587/08 conclui pela regularidade. Entretanto, considerando que a vigência do convênio se estenderá até 31/12/2008, recomenda a inscrição do saldo de R\$ 35.913,08 (trinta e cinco mil novecentos e treze reais e oito centavos), na listagem de pendências. O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 18727/08.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 217285/08, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 31/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 246102/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAI

INTERESSADO: PAULO SERGIO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Multa.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à entidade referida, no valor de R\$ 25.851,52 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implantação do programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Agricultura Familiar.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando o atraso de 336 (trezentos e trinta e seis) dias na entrega da comprovação, apõe ressalva e sugere aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 20263/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando da mesma argumentação da Unidade Técnica para sua conclusão, cominando com aplicação de multa.

Voto
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 336 dias na entrega da comprovação a esta Corte.
Em face do atraso na entrega da comprovação das contas determino aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Paulo Sergio da Silva, nos termos do Art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 246102/08, do ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAI, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 336 dias na entrega da comprovação a esta Corte.
Determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Paulo Sergio da Silva, nos termos do Art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 32/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 250290/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA VERDE DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELZA PRESTES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação Comunitária Vila Verde de Reserva do Iguaçu e a Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 48.679,10 (quarenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos) nos exercícios financeiros de 2007/2008.
Pela Instrução nº 8465/08, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência do ato de nomeação e de parecer da UGT, com sugestão de multa.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 20716/08.
Voto
Inicialmente, deixo de sugerir a aplicação de multa à responsável, considerando que o prazo para o encaminhamento dos documentos solicitados expirou em 14/ 10/08 e a Entidade cumpriu a diligência em 23/10/08.
No mais, nos termos da Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência do ato de nomeação e de parecer da UGT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 250290/08, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/ 05, em virtude da ausência do ato de nomeação e de parecer da UGT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 st:– Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 33/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 286414/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento do valor correspondente recolhido. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Faxinal e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 59.390,38 (cinquenta e nove mil trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

Pela Instrução nº 8458/08, a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, considerando o recolhimento dos rendimentos referentes à não aplicação financeira dos recursos, conforme Parecer nº 20714/08.
Voto
Acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o qual está em consonância com o que vem decidindo esta Corte de Contas em tais casos e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 286414/08, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 34/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 315767/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento do valor correspondente. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Curiúva e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 77.029,22 (setenta e sete mil vinte e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Pela Instrução nº 6833/08 a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.
Da mesma forma se manifesta Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 18269/08.
VOTO
Acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o qual está em conformidade com o que vem decidindo esta Corte de Contas, em tais casos e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 315767/08, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável, acompanhando o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o qual está em conformidade com o que vem decidindo esta Corte de Contas, em tais casos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 35/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 349068/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUARIO DE CALIFORNIA
INTERESSADO : SILVESTRE ANTONIO DA SILVA NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação dos Produtores Agropecuários, de Califórnia e a Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) no exercício financeiro de 2007.
Pela Instrução nº 8194/08, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, em virtude do atraso de 61 (sessenta e um) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com aplicação de multa ao responsável.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação com ressalva, sem a aplicação de multa, considerando as justificativas apresentadas, conforme Parecer nº 19993/08.
Voto
Acompanho o Ministério Público de Contas, pois as justificativas do responsável, de f. 108, de inexperiência dos membros da Associação e da inexistência de profissionais, uma vez que as questões administrativas são desempenhadas por voluntários da comunidade, podem ser aceitas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, alertando à Entidade para, futuramente, evitar tal impropriedade, sob pena de aplicação de multa administrativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 349068/08, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, alertando à Entidade para, futuramente, evitar tal impropriedade, sob pena de aplicação de multa administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 36/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 439911/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Atraso. Multa.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 154.171,11 (cento e cinquenta e quatro mil cento e setenta e um reais e onze centavos), no exercício financeiro de 2007, tendo por objeto transporte escolar.
Pela Instrução nº 6850/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 105 (cento e cinco) dias para a apresentação da prestação de contas, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 17655/08.

Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso para o encaminhamento do processo a esta Corte; II - pela aplicação de multa ao Prefeito municipal, Senhor Pedro Wosgrau Filho, com base no art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 439911/08, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso para o encaminhamento do processo a esta Corte;
II – Aplicar multa ao Prefeito municipal, Senhor Pedro Wosgrau Filho, com base no art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 37/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 453361/08
ORIGEM : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO : VALDECI MARCOLINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione, no valor de R\$ 166.420,31 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, observa que houve pagamento de despesas posterior ao término do período do convênio, contudo, relacionadas ao objeto – pessoal e encargos –, por isso, recomenda aposição de ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 20609/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o pagamento de despesas posterior ao término do período do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 453361/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 38/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463316/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA
INTERESSADO : SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora, no valor de R\$ 96.913,41 (noventa e seis mil novecentos e treze reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8825/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 21061/08.

Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 463316/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 39/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463340/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO : MOACIR MOTTA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhal de São Bento, no valor de R\$ 39.231,90 (trinta e nove mil duzentos e trinta e um reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8786/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 20904/08.

Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 463340/08, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 40/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 465254/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 113.635,01 (cento e treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná,

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, recomenda aposição de ressalva. A ressalva se faz necessária em face da seguinte situação, segundo a Unidade Técnica:

Verifica-se que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, que expirou em 30/06/2008. Contudo, tratam-se de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, à vigência do convênio.

Ademais, devemos considerar a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte da SEED. Agravante o fato da extinção do convênio que vem sendo aditado há longos anos, o que causou grande preocupação por parte das entidades de educação especial, em zerar suas contas correntes, conforme constatado através do grande número de atendimentos pessoais ou por telefone neste mês de julho de 2008.

Ainda pesa o fato que a SEED, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após este prazo, o repasse de 5% referente ao reajuste salarial para professores e instrutores. Isto tudo sopesado, entendemos que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenentes.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 20951/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a realização de despesas após o término da vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 465254/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a realização de despesas após o término da vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 41/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 469055/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI
INTERESSADO : MARCIO STRUWKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivai, no valor de R\$69.126,99 (sessenta e nove mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8688/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 20684/08.

VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 469055/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 42/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 469683/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
INTERESSADO : SYDNEY DO CARMO MORAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, no valor de R\$ 481.798,96 (quatrocentos e oitenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8531/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 20308/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
e:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 469683/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 43/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 469691/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : IRINEU MAITSCHUK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava, no valor de R\$196.213,13 (cento e noventa e seis mil duzentos e treze reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7369/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 17925/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 469691/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 44/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471025/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : LAURO CASAGRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis, no valor de R\$80.409,08 (oitenta mil quatrocentos e nove reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7783/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 18874/08.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471025/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Regular com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 45/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471572/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ
INTERESSADO : IDA BESLER MANTOVANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itambé, no valor de R\$12.584,00 (doze mil quinhentos e oitenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7755/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 18800/08.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471572/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 46/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471858/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
INTERESSADO : JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
Relatório
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação a APAE de Paranaguá, no valor de R\$ 206.938,61 (duzentos e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, observa que houve pagamento de despesas posterior ao término do período do convênio, contudo, relacionadas ao objeto do convênio, por isso, recomenda aposição de ressalva. Tal fato deveu-se pelo retardo do envio dos recursos pelo órgão repassador.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 20493/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.
Voto
"Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o pagamento de despesas posterior ao término do período do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471858/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o pagamento de despesas posterior ao término do período do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 47/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 625840/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Relatório
Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal através de Teste Seletivo, objeto do Edital nº. 08/05, da Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de 03 (três) professores pelo regime CLT.
A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1164/08 esclarece que o processo das contratações iniciais ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento, conforme Parecer nº. 20394/08.
Voto
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625840/06, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Sobrestar os presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 48/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 619111/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Indeferimento.
Relatório
Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo município de Faxinal, para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais pela Informação n.º 2362/2008 observa que o município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº. 21/2008, o que o impossibilita a obtenção da certidão, razão pela qual opina pelo indeferimento. A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação n.º 884/08, opina da mesma forma, embora não haja pendências no âmbito daquela unidade técnica. O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento, conforme Parecer n.º 212/09.
Voto
Diante do exposto, considerando a Informação da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 619111/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Indeferir o pedido, considerando a Informação da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 49/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 482949/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Abono de permanência. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento da servidora deste Tribunal Yara Christina Andraschko Amaro, da concessão do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, previsto na Emenda Constitucional nº. 41/ 03.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que a interessada em 15/09/2008, data de sua Informação, conta com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição; 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo exercício no cargo, tendo completado em 11/06/ 2008 o tempo de contribuição, acrescido do respectivo pedágio, necessários para aposentadoria e completado 48 (quarenta e oito) anos de idade em 04/09/ 2008, perfazendo nesta data todos os requisitos necessários.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 15511/08 informa que a servidora cumpriu a totalidade dos requisitos para a inativação fundamentada no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03.
Ao final, com fundamento no § 5º, do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03 opina pelo deferimento o pedido da servidora, que faz jus à percepção do abono de permanência a partir 04 de setembro de 2008, data em que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária integral.
O Ministério Público junto a este Tribunal considerando que as unidades técnicas atestaram que a servidora preenche todos os requisitos legais para a concessão do “abono permanência”, nada tem a opor ao deferimento do pedido, conforme Parecer nº. 18340/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido, a partir de 04 de setembro do ano de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 482949/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir do pedido, a partir de 04 de setembro do ano de 2008, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 c:– Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 50/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 620977/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Abono de permanência. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento da servidora deste Tribunal, Rosane do Rocio Tosato Zinher, da concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº. 41/2003.
A Diretoria de Recursos Humanos esclarece que a interessada em 02/12/2008, data de sua Informação nº. 562/08, contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição; completou 48 (quarenta e oito) anos de idade em 10/11/2008; conta com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e completou em 14 de abril de 2006 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio. Informa ainda, que em 10/11/ 2008, preencheu todos os requisitos para adquirir o direito à aposentadoria com proventos reduzidos, previstos na Emenda Constitucional nº 41/03.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 19735/08 opina pelo deferimento do pedido de percepção do abono de permanência, a partir de 10 de novembro de 2008, quando a requerente completou 48 (quarenta e oito) anos de idade e já possuía o tempo de contribuição, mais o pedágio exigido no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/2003.
O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe ao deferimento do pedido, conforme Parecer nº. 21783/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido, a partir de 10 de novembro de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 620977/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido, a partir de 10 de novembro de 2008, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 51/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 126588/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO Nº 298/08 - SEGUNDA CÂMARA. RECOLHIMENTO EFETUADO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL E À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.
Trata-se de prestação de contas do senhor Valdair Aparecido Palla, presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 298/08 – Segunda Câmara (fls. 56/8), que julgou irregulares as contas do gestor, condenando-o a ressarcir ao erário os valores pagos a maior aos agentes políticos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento ilegal até o dia do efetivo recolhimento, o responsável interpôs recurso de revista, o qual foi desprovido, conforme Acórdão nº 1377/08 – Tribunal Pleno (fls. 88/90).
3. Por meio do protocolo nº 60.233-2/08, o responsável compareceu aos autos para apresentar as guias de recolhimento relativas aos valores impugnados, razão pela qual este auditor determinou a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX para verificação dos valores devolvidos, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos da decisão que condenou o gestor.
4. Por sua vez, a DEX informou que o valor recolhido pelos vereadores está correto, nos termos da decisão que condenou ao ressarcimento, observando-se o previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
5. Quanto à proposta de baixa efetuada pela Diretoria de Execuções - DEX, consigno que o ressarcimento ao erário produz efeitos restritos à desoneração de responsabilidade da pessoa física da ex-gestor.
6. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
7. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica de direito público nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que determine a baixa de responsabilidade do senhor Valdair Aparecido Palla, presidente da Câmara Municipal de Miraselva, referente ao item II do Acórdão nº 298/08, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria-Geral para emissão da certidão de quitação de débito e, posterior, registro junto à Diretoria de Execuções.
É a proposta de decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126588/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, de responsabilidade de VALDAIR APARECIDO PALLA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
Determinar a baixa de responsabilidade do senhor Valdair Aparecido Palla, presidente da Câmara Municipal de Miraselva, referente ao item II do Acórdão nº 298/08, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria-Geral para emissão da certidão de quitação de débito e, posterior, registro junto à Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 53/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 110718/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DELMURIO SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Delmurio Souza Oliveira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.
2. Conforme Acordão nº 1818/08 - Primeira Câmara (fls. 85/6), este Tribunal determinou o sobrestamento do presente processo, em face da necessidade de se aguardar o julgamento da admissão do servidor para, a partir daí, apreciar a legalidade de sua aposentadoria.
3. Considerado legal o ato de admissão (Acordão nº 1730/08) pelo Tribunal, os presentes autos foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica que opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Delmurio Souza Oliveira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato concessório está amparado por legislação municipal que dispõe sobre doenças graves, contagiosas e incuráveis, ensejadoras de aposentadoria por invalidez, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 110718/06, da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA,
to:ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
Considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 54/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 345860/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONDON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Rondon, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional, exceto para o cargo de educador infantil (fls. 150/1), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Rondon, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que os atos administrativos de admissão de pessoal não evidenciam qualquer ilegalidade. Acato as alegações do responsável quanto à não realização de provas de títulos para o cargo de educador infantil, uma vez que o referido cargo não integra a carreira de magistério. Além disso, o disposto no art. 206, V, da Constituição Federal exige norma regulamentadora, sendo, portanto, norma de eficácia contida, na clássica classificação de José Afonso da Silva.

3. Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legais os referidos atos, determinando-se os competentes registros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** protocolados sob nº 345860/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Auditor **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, por unanimidade, em:

I) considerar legais os referidos atos, determinando-se os competentes registros realizados pelo Município de Rondon, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e vencido o relator, foi determinado à entidade que inclua o cargo de educador infantil no quadro do magistério, conforme notas taquigráficas da sessão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 55/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 84787/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARRICHELLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Auditor **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Califórnia, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 269), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 270).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Califórnia, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** protocolados sob nº 84787/06, do **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do **TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Auditor **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, por unanimidade, em:

Considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 56/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137469/05

ENTIDADE : MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Município de Wenceslau Bráz. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, encerramento do exercício com obrigações financeiras superiores às disponibilidades, não publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal do Regime Próprio, ausência de cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às f. 165/166, caracterizando a irregularidade formal das contas, com aplicação de multa, encaminhamento de cópias ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ofício ao INSS e determinação à atual administração..

As contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Carolina Batistão de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do responsável para apresentação do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4646/08 (f. 154/180) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2004, tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, encerramento do exercício com obrigações financeiras superiores às disponibilidades, não publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal do Regime Próprio, ausência de cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às f. 165/166, caracterizando a irregularidade formal das contas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.249/08 (f. 220/221), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Preliminarmente, cumpre observar que, em duas oportunidades, foram expedidos ofícios citatórios da Ex-Prefeita, tendo sido ambos devolvidos pela EBCT com a indicação de “ausente”, conforme se depreende dos envelopes de f. 183 e 193. O setor de cadastro desta Corte, a f. 188/190, confirmou o endereço residencial da Ex-Prefeita, como correto, tomando por base, inclusive, os dados da Receita Federal.

Diante da impossibilidade da localização da Ex-Prefeita, procedeu-se à citação por edital (f. 197), tendo sido intimada também a atual administração para que se manifestasse a respeito das contas prestadas pela antecessora.

Pelo protocolo nº 24742-7/08, o atual Prefeito compareceu aos autos, corroborando ter a administração anterior incorrido em diversas irregularidades. Por brevidade, reportamo-nos à síntese das informações prestadas, indicadas pela Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos:

p:”Alega o recorrente ser público e notório que a administração do município de Wenceslau Braz, durante a gestão anterior (2001-2004), foi exercida de maneira apta a provocar críticas de diversas naturezas, seja pela desatenção aos princípios constitucionais, seja pelo trato com a coisa pública no dia-a-dia da administração, não sendo diferente com a prestação de contas municipais, devida a este Tribunal. Informa que a contabilidade do Município era feito pela empresa ACIL – ASSESSORIA, CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LARA S/C LTDA, com sede na cidade de Japira-Pr, a qual mantinha em seu poder inúmeros documentos referentes ao exercício de 2004 e anteriores, sendo que a esta empresa estava incumbida a apresentação da Prestação de contas deste exercício.

Alega que o espólio deixado pela administração anterior, para que a atual administração enfrentasse, é lastimável, sendo que, a cada momento, surge um fato novo que, a princípio, poderia asseverar atentatório da legalidade estrita ou aos princípios gerais imanentes ao Poder Público. Para tanto, enviou diversos ofícios, acompanhados de documentações e/ou informações ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que o mesmo tomasse as devidas providências (por exemplo, Ofícios nºs 045, 047, 059, 064, 067, 071, entre outros). Encaminhou Ofícios nºs 62 e 65 a Agência de rendas local, para verificar a exatidão e validade de Notas Fiscais.

Informa que através da Portaria nº 39/2005, nomeou Comissão para verificar a regularidade, conferência e comprovação de documentos de crédito de fornecedores Municipais da gestão anterior, considerando a existência de fortes indícios de fraude.

E que face a tais fatos e da inexistência de prestação de contas, principalmente a inexistência de documentos dos anos de 2003 e 2004, o que inviabilizaria totalmente a remessa de dados a este Tribunal, foi solicitado, por intermédio do Ofício nº 247/2005, a esta Corte de Contas, a “abertura de nova base de dados para envio dos arquivos do SIM-AM 2005”.

Alega que somente há poucos dias teve acesso aos documentos pertinentes ao exercício de 2004, sendo que está levando a efeito a devida conferência para que possa elaborar a competente prestação de contas, e que as providências requeridas em face do Sr. Cristovâm Andraus Júnior, devem ser direcionadas a administração anterior Sra. Carolina Bastião de Souza, com encaminhamento de Ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, diretamente aos Promotores integrantes do Grupo de Estudo em Defesa do Patrimônio Público, situada na Comarca de Ibaiti-Pr, para que informem as providências que porventura tenham tomado, em face das irregularidades ora apontadas e alhures noticiada pelo Município de Wenceslau Braz-Pr.

Requer, caso não seja o entendimento de encaminhamento de Ofício ao órgão ministerial, que seja concedido prazo para juntada de cópias de Inquérito Civil Público ou da colheita de informações (documentadas) de eventuais providências que o Ministério Público tenha tomado”.

Nessas condições, diante da absoluta ausência de justificativas da Ex-Prefeita, devem ser mantidas, integralmente, as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, acrescentando serem elas corroboradas pelas informações prestadas pela atual administração.

Além da recomendação de irregularidade das contas, impõe-se a imposição da multa do art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, em virtude da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, com o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, frente à eventual prática de ato de improbidade administrativo e de crime relativo à falta de repasse de contribuições previdenciárias.

Em face da falta de recolhimento de contribuições ao INSS, impõe-se a emissão de ofício a essa autarquia, noticiando os fatos apontados na instrução.

Por último, impõe-se à atual administração a abertura de procedimentos administrativo para a apuração de responsabilidades com relação às divergências de saldo apuradas relativamente às receitas de transferências (f. 160) e aos extratos das instituições credoras indicadas a f. 161, bem como, com relação às multas e juros decorrentes da inadimplência das obrigações previdenciárias.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2004, tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, obrigações financeiras frente às disponibilidades, não publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal do Regime Próprio, ausência de cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às f. 165/166, caracterizando a irregularidade formal das contas.

2) seja aplicada a multa do art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, em virtude da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, contra a Ex-Prefeita Carolina Bastião de Souza, com a abertura de autos de execução;

3) sejam remetidas cópias ao Ministério Público Estadual, em face da eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de falta de repasse de contribuições previdenciárias;

4) seja oficiado ao INSS, comunicando acerca das contribuições que deixaram de ser recolhidas à essa Autarquia;

5) seja determinado à atual administração que proceda à abertura de procedimentos administrativo para a apuração de responsabilidades com relação às divergências de saldo apuradas relativamente às receitas de transferências (f. 160) e aos extratos das instituições credoras indicadas a f. 161, bem como, com relação às multas e juros decorrentes da inadimplência das obrigações previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 137469/05, do **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**, de responsabilidade de **CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2004, tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, obrigações financeiras frente às disponibilidades, não publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal do Regime Próprio, ausência de cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às f. 165/166, caracterizando a irregularidade formal das contas.

2) Aplicar a multa do art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, em virtude da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, contra a Ex-Prefeita Carolina Bastião de Souza, com a abertura de autos de execução;

3) Remeter cópias ao Ministério Público Estadual, em face da eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de falta de repasse de contribuições previdenciárias;

4) Oficiar ao INSS, comunicando acerca das contribuições que deixaram de ser recolhidas à essa Autarquia;

5) Determinar à atual administração que proceda à abertura de procedimentos administrativo para a apuração de responsabilidades com relação às divergências de saldo apuradas relativamente às receitas de transferências (f. 160) e aos extratos das instituições credoras indicadas a f. 161, bem como, com relação às multas e juros decorrentes da inadimplência das obrigações previdenciárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 um:– Sessão nº 1 IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

ACÓRDÃO Nº 57/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139279/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Município de São João do Ivaí. Irregularidade das contas, tendo em vista a acumulação de subsídios percebidos pelo Vice-Prefeito com a remuneração de cargo público. Recolhimento do valor, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, solidariamente. As contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Clovis Bernini Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4313/08 (f. 453/478) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2005, tendo em vista os recebimentos acima do valor devido por parte dos agentes políticos. Ressalva as seguintes situações:

- Utilização de dotações de operação de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos diversos da fonte
- Utilização de dotações de fontes não vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Falta de efetividade na arrecadação municipal
- Recolhimento do IRPF do vice-prefeito referente ao mês de fevereiro sem a devida correção monetária

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1916/08 (f. 421/422), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2005.

ANÁLISE DO RELATOR:
Preliminarmente, cumpre registrar que, pelo Despacho de f. 426, foi determinada a inclusão do Vice-Prefeito, Edilson José Lopes, no pólo passivo deste processo, tendo sido por ele apresentada a defesa protocolada sob nº 23485-6/08. De acordo com a instrução, constatou-se o acúmulo das funções de Vice-Prefeito com o cargo efetivo estadual de Professor e a Função de Diretor de Escola Estadual. Analisando as justificativas apresentadas pelo Prefeito e pelo Vice, a Diretoria de Contas Municipais, a f. 462, menciona o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, decidido em sede de consulta, originária do Município de Antônio Olinto, nº 49222-9/03. Da análise do Parecer nº 331/03, dessa mesma Unidade Técnica, juntado aos autos a f. 466/471, verifica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela aplicação analógica do art. 38, II, da Constituição Federal, ao Vice-Prefeito. De acordo com esse dispositivo:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração”.
Ao analisar o mérito da Consulta, a Diretoria de Contas Municipais cita o seguinte entendimento doutrinário:
“Como bem opina o Procurador André Carlo Torres Pontes, “como se vê, as disposições constitucionais, notadamente na esfera municipal, reportam-se tão-somente aos Prefeitos e Vereadores, silenciando quanto ao Vice-Prefeito, criando, pois, uma lacuna a ser preenchida pelo intérprete, à luz do Ordenamento Jurídico. Com efeito, o Prefeito se apresenta como paradigma para espelhar o tratamento que se deva atribuir ao servidor público investido em mandato eletivo ou cargo de Vice-Prefeito, pois este é o substituto natural daquele, devendo-se-lhe aplicar a regra estabelecida no inciso II, do art. 38, da Constituição Federal. No mais, a Constituição só excepciona o Vereador, que poderá acumular sua remuneração se houver compatibilidade de horários.” “.
Corrobor a, ainda, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. (...) Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.(...) Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente” (STF. Tribunal Pleno. ADI-199/PE. Rel. Ministro Maurício Corrêa. Publ. DJ 07/08/98, p. 19).
“EMENTA: - Recurso extraordinário. 2.Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. 3.Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal art. 29, V). 4.Constituição, art. 38, II, 5.O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II). 6.Hipótese em que o acórdão não reconheceu ao Vice-Prefeito, que exercia emprego em empresa pública, o direito a perceber, cumulativamente, a retribuição estabelecida pela Câmara Municipal. 7.Recurso extraordinário não conhecido” (STF. 2ª Turma. RE-140269/RJ. Rel. Ministro Neri da Silveira. Publ. DJ 09/05/97, p. 18139).
E do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:
Vice-Prefeito. Remuneração. Consulta. São Pedro do Butiá. Servidora da ASCAR/EMATER. Necessidade de afastamento do emprego para o exercício do cargo eletivo, dada a impossibilidade de acumulação. Suspensão do contrato de trabalho e consequente percepção dos subsídios de Vice-Prefeito. Considerações e conclusões.Parecer 55/2001-TCRS. Acolhido pelo Tribunal Pleno em 12/06/2002.
Acrescente-se que essa consulta foi julgada na sessão de 2 de março de 2004, tendo sido relator o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG.
Nas justificativas apresentadas a f. 447/449, o Vice-Prefeito concorda que o Provimento nº 56/05, impõe, no caso de ser servidor público municipal, estadual ou federal, que ele deve licenciar-se daquela função e fazer opção entre receber vencimentos de cargo político o do cargo de que se afastou.
Argumenta, também, que o Provimento entrou em vigor somente em 10/06/05, e, sendo assim, somente após aquela data é que subsiste a irregularidade apontada, solicitando que os eventuais valores a serem restituídos sejam calculados a partir da vigência do Provimento nº 56/05.
Improcede, porém, o argumento da defesa, de ofensa ao princípio da anterioridade, visto que, muito antes do início do exercício de 2005, ora em análise, esta Corte já havia emitido sua orientação a respeito da matéria, em sede de consulta. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 480, pelo qual “a obrigatoriedade de optar por uma das remunerações, ou do cargo eletivo ou do cargo público, advém de comando constitucional estatuído em 1988 (artigo 38, II, CRFB), muito antes, portanto, da edição do mencionado Provimento”.
Dessa forma, o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou R\$ 2.500,00/mês, recebidos pelo senhor EDILSON JOSÉ LOPES, no ano de r:2005, a título de subsídio de Vice-Prefeito é indevido, e portanto, deverá ser devolvido com os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções.
Em face da orientação contida no Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, itens “a” e “c” da parte dispositiva, impõe-se a condenação do Vice-Prefeito, como agente político beneficiário dos subsídios pagos indevidamente, bem como do Prefeito, solidariamente, na condição de Chefe de Poder e de Gestor Fiscal, que somente “se exime de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos varões percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes do mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário”.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2005, tendo em a acumulação de subsídios percebidos pelo Vice-Prefeito com a remuneração de cargo público, com a abertura de autos de execução para o ressarcimento do valor constante na tabela de f. 374, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, solidariamente, pelo Prefeito Municipal, Clovis Bernini Junior, e pelo Vice-Prefeito, Edilson José Lopes, nos termos do Acórdão nº 1542/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139279/06, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, de responsabilidade de CLOVIS BERNINI JUNIOR, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2005, tendo em a acumulação de subsídios percebidos pelo Vice-Prefeito com a remuneração de cargo público, com a abertura de autos de execução para o ressarcimento do valor constante na tabela de f. 374, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, solidariamente, pelo Prefeito Municipal, Clovis Bernini Junior, e pelo Vice-Prefeito, Edilson José Lopes, nos termos do Acórdão nº 1542/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1 IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

ACÓRDÃO Nº 58/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 157633/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FRANCISCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Guaraqueçaba. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista os recebimentos a maior por parte do Presidente da Câmara, com devolução de valores. RELATÓRIO
As contas do Legislativo Municipal de Guaraqueçaba, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João Batista Francisco, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 263/08 (f. 88/94), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista os recebimentos a maior por parte do Presidente da Câmara. Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/05 (atraso na entrega da prestação eletrônica em atraso) e no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00 (publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2408/08 (f. 96/97), opina pela desaprovação das contas, tendo em vista que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir completamente as irregularidades, permanecendo injustificada a percepção de subsídios a maior por agente político, tendo em conta que as ponderações vieram desacompanhadas de documentação, e sugere impor multa ao gestor e ao contador pelo atraso na entrega da prestação eletrônica.
2. Com relação à irregularidade apontada, a diretoria técnica aponta, na instrução preliminar os seguintes valores:
Presidente Câmara Devido Recebido Diferença
JoãoBatista Francisco 32.440,84 48.902,79 16.461,95
Por ocasião do contraditório, o responsável prestou o seguinte esclarecimento: “O recebimento dessa diferença pelo Vereador João Batista Francisco, em atendimento a requerimento que foi formulado pelo mesmo, deu-se por conta da adoção pelo Tribunal de Contas na prestação de contas do exercício de 2003, do mesmo critério adotado para a fixação dos subsídios dos vereadores em 1996. Desta forma, o então Presidente João Batista Francisco por ter exercido a presidência em 2005, deveria ter recebido valores a maior, apontados pelo próprio Tribunal de Contas. Essa diferença que foi apontada na apreciação das contas do exercício de 2004, restou à favor do então Presidente João Batista Francisco quando exerceu a Presidência no ano de 2005, segundo fotocópia inclusa”.
Analisando a argumentação da defesa, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que, “Apesar dos esclarecimentos, a entidade não enviou nenhum documento comprobatório que retifica-se a irregularidade apontada anteriormente”.
Com o intuito de subsidiar a análise das referidas contas, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica (f. 99), a fim de que fossem esclarecidos os seguintes aspectos:
a) se era devido o crédito ao Vereador João Batista Francisco, referente ao exercício de 2003
b) se houve indicação do valor do crédito por essa unidade
c) se houve algum pagamento ao referido Vereador.
Em resposta, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº 4272/08, f. 100/102, da qual constou que “Quanto a realização de pagamentos ao referido Vereador, item “c”, cabe informar que, revendo as Instruções relativas a análise das contas do exercício de 2004 constatamos apenas aqueles concernentes à sua remuneração mensal;
Informamos, ainda, que não foi localizada nesta Diretoria qualquer consulta efetuada pelo interessado, acerca da possibilidade do pagamento dessa diferença, a qual surgiu na gestão 2001/2004, mais precisamente no exercício de 2003 e foi paga no primeiro ano da gestão seguinte, no ano de 2005.
Por fim, s.m.s.j., esta Diretoria não é favorável ao critério adotado para o pagamento da citada diferença, vez que o pleiteante, exercente do cargo de Presidente do Legislativo no ano do ocorrido, não apresentou justificativas para a falta de pagamento desses valores no exercício de 2003, e tampouco os motivos para o não empenhamento das referidas despesas, ato que contrariou o regime de competência. Ademais, os princípios da moralidade e da isonomia não foram respeitados, vez que em 2003 os demais Vereadores também receberam valores aquém daqueles devidos, no entanto não foi apurado o pagamento de tais “diferenças” a esses Edis”.
Merece acolhimento o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, vez que caracterizada a extrapolação dos subsídios pagos ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 16.461,95.

O fato de que no ano de 2003 foi apontado uma diferença em favor dos Vereadores com relação ao valor pago e o que era devido, a título de subsídios, não constitui, por si só, um crédito em favor do Presidente da Câmara, e, menos ainda, autoriza que este, na qualidade de ordenador da despesa, determine, em seu favor o creditamento da diferença que entende devida.

Correta a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que essa prática viola a moralidade e a impessoalidade, na medida em que, conforme se depreende da instrução juntada pela Diretoria de Contas Municipais a f. 115, todos os Vereadores teriam recebidos valores a menor do que o que seria devido, no exercício de 2003.

Vale enfatizar o entendimento da mesma Diretoria, a f. 101, no sentido de que não há que se falar, em princípio, na existência de crédito em favor do Presidente da Câmara, mas, apenas, a indicação de que, pelas informações prestadas a esta Corte, teria havido, no exercício de 2003, pagamento de subsídios em valores inferiores ao previsto.

Note-se que essa diferença diz respeito a exercício de outra legislatura, já encerrada, e que a apropriação dos valores, pelo gestor, se deu de forma unilateral e arbitrária, sem qualquer indicação da instauração de processo válido para sua apuração, em foro adequado, em que fosse garantida a preservação do interesse público, e a observância dos princípios da legalidade, da imparcialidade e da isonomia.

Tendo-se em conta o dano ao erário decorrente dessa prática, impõe-se a condenação do Presidente da Câmara à restituição do valor devido, apontado a f. 42, com os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, com base no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno.

Com relação à multa sugerida pela diretoria técnica, quanto à intempestividade da publicação do relatório de Gestão Fiscal, merece acolhimento o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que, como ao atraso se deu pela omissão nas informações do Poder Executivo, dentro do prazo legal, não pode essa falha ser imputada ao Legislativo, para efeito de imposição da sanção da Lei nº10.028/2000.

Além disso, vale acrescentar que, por ocasião da análise das contas do Prefeito, desse mesmo exercício, essa multa deixou de ser aplicada, “por se tratar de mera intempestividade de publicação dos relatórios de gestão fiscal, de menos de uma semana, conforme apontado a f. 139, sem qualquer prejuízo ao erário, ou ato de indique má conduta do gestor” (AC. 200/08, da 1ª Câmara). Por isonomia, a mesma solução deve ser adotada ao Presidente da Câmara.

Já com relação à multa pelo atraso na entrega dos documentos, tanto a f. 61, como a f. mo:90, a Diretoria de Contas Municipais não indicou, em nenhum momento, quais documentos teriam sido apresentados fora do prazo, nem mesmo, em quantos dias consistiu o atraso, motivo pelo qual não há como ser imposta qualquer penalidade a esse respeito.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaraqueçaba, exercício de 2005, tendo em vista os recebimentos a maior por parte do Presidente da Câmara, condenando-se o Sr. João Batista Francisco à restituição do valor apontado a f. 42, com os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, com base no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157633/06, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, de responsabilidade de JOÃO BATISTA FRANCISCO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar irregular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaraqueçaba, exercício de 2005, tendo em vista os recebimentos a maior por parte do Presidente da Câmara, condenando-se o Sr. João Batista Francisco à restituição do valor apontado a f. 42, com os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, com base no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 59/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 257697/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

1. Trata o presente protocolo de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a entidade em epígrafe e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 37.920,00 (trinta e sete mil, novecentos e vinte reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 8324 – Programa de Auxílio a Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, modalidade “Qualificação de Docentes das Faculdades Públicas Estaduais”.

Preliminarmente, por meio da Instrução nº. 4188/08, f. 32-35, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade da presente prestação de contas, em virtude da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos e da aquisição de dois aparelhos ventiladores não prevista no Plano de Trabalho e Aplicação Financeira.

Por meio do Protocolo nº. 49962-0/08, a entidade juntou aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como a autorização da Fundação Araucária para a aquisição dos aparelhos ventiladores.

Em face dos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se, conclusivamente, pela regularidade das contas analisadas nos presentes autos. Recomendou, porém, a inscrição do saldo do convênio, no valor de R\$ 9.102,84 (nove mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), como pendência da Universidade Federal do Paraná no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, nos termos da Resolução nº. 03/2006.

Igual foi o entendimento do Ministério Público, que, através do Parecer nº. 20993/08, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas e inscrição do saldo do convênio no Sistema de Controle de Recursos.

É o relatório.

Apresentados os documentos faltantes, através do Protocolo nº. 49962-0/08 – Termo de Cumprimento dos Objetivos e autorização da Fundação Araucária para a aquisição dos aparelhos ventiladores –, foram sanadas as irregularidades apontadas na primeira Instrução da Unidade Técnica, devendo ser julgadas regulares as presentes contas.

Acompanhando os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, porém, recomenda-se a inscrição do saldo a comprovar na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2008, conforme determina o art. 50 da Resolução nº. 03/2006-TC.

Face ao exposto voto, pela regularidade das contas, com inscrição do saldo financeiro no valor de R\$. 9.102,84 (nove mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências para o exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 257697/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, com inscrição do saldo financeiro no valor de R\$. 9.102,84 (nove mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências para o exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 60/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 463006/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ LUIZ FERREIRINHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. SUBVENÇÃO SOCIAL. DESPESA REALIZADA APÓS TÉRMINO DO CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 103.003,08 (centro e três mil e três reais e oito centavos), referentes ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 8775/08, f. 67/68, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da Resolução nº. 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de despesas com data posterior à vigência do convênio, expirado em 30.06.2008. Tais despesas referem-se a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/08, período em que ainda vigia o convênio. Observou, ainda, aquela Diretoria a inviabilidade da realização de despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, fato agravado pela circunstância da extinção do convênio, que vem sendo aditado há vários anos. Idêntico foi o entendimento do Ministério Público, que, através do Parecer nº. 20955/08, manifestou-se pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas em questão, em decorrência das despesas efetuadas posteriormente ao término do convênio.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas, em vista da realização de despesas referentes a pagamento de pessoal e encargos sociais posteriormente ao término do convênio.

Fica configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a realização de despesas com data posterior à vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 463006/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas, ressalvada a realização de despesas com data posterior à vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 61/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 509383/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA DE CONVÊNIO, E NÃO DE CONTRATO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 142.042,05 (cento e quarenta e dois mil e quarenta e dois reais e cinco centavos), referente ao exercício de 2007, tendo por objeto execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7082/08, opina pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa pelo atraso de 106 (cento e seis) dias em sua prestação. Diverso foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Parecer nº. 21128/08, manifestou-se pela baixa de pendência municipal junto a esta Corte, por entender ser de natureza contratual o acordo estabelecido entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Paranaguá, e não, de transferência voluntária.

É o relatório.

2. Em corroboração à conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Com relação à natureza do acordo, em que pese a manifestação diversa do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, deve ser mantido o entendimento desta Corte, no sentido de tratar-se de convênio, e não de contrato, como sustenta o douto Procurador.

De acordo com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 03/2006, desta Casa, consideram-se convênios “os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos (...) visando à execução de um plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações.” (grifo nosso).

No caso em tela, trata-se de transferência de recursos que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual.

Dispõe o art. 211 da Constituição Federal, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, orientação essa enfatizada no §4º, ao dispor que “Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (grifo nosso).

Não há que se falar, portanto, em interesses “opostos e contraditórios”, em que “o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo”, próprio dos contratos, mas, de “objetivos institucionais comuns”, em regime de “mútua colaboração”em que o valor recebido “não perde a natureza de dinheiro público”, estando a entidade obrigada a “prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas”, características peculiares aos convênios, conforme a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO .

Fica clara, portanto, a adequação do acordo ora em análise ao instituto do convênio, sendo de natureza contratual, apenas, o serviço prestado pelo particular ao Município, precedido do processo licitatório, obrigatório em todas as contratações do poder público, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Com relação à ressalva resultante do atraso de 106 dias na sua prestação, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, mostra-se inviável a aplicação de multa de R\$200,00 (duzentos reais) ao responsável, com base no disposto no art. 87, II, b, da lei citada, visto que não foi aberta a oportunidade de contraditório prevista no art. 355, §2º, do Regimento Interno. Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvado o atraso na prestação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 509383/08, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, ressalvado o atraso na prestação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 62/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100344/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE ALERTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 20 E 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGISTRO DAS ADMISSÕES.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo Município de Araucária, disciplinado pelo Edital nº. 62/2003, para a contratação de 36 (trinta e seis) Agentes Administrativos e 1 (um) Técnico em Edificações .

No Parecer nº. 17609/08, a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem, a fim de que fosse esclarecido se as admissões realizadas pelo Município foram decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação,saúde ou segurança, uma vez que se deram em período no qual a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a contratação de servidores, a não ser que essas se dêem em virtude de reposição de servidores das áreas já citadas.

Apresentada no protocolo nº. 59746-0/08 a documentação solicitada, a Diretoria Jurídica voltou a se manifestar, por meio do Parecer nº. 19355/08, dessa vez pela legalidade e registro das admissões sobre as quais versa este protocolado, por ter considerado cumprida a diligência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diversamente, foi pelo não registro das admissões em questão, no Parecer nº. 21025/08. Considerou que o ato fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as admissões foram realizadas em período no qual o Poder Executivo havia incorrido em excesso – pois a despesa total com pessoal excedia 95% do limite – e não se adequavam aos casos de exceção em que a referida Lei permite a contratação de servidores. As exceções elencadas pela LRF dizem respeito à reposição de profissionais das áreas de educação, saúde e segurança, o que não contempla o caso em questão, uma vez que as baixas de 2 (dois) guardiões, 1 (um) professor, 1 (um) auxiliar de enfermagem, 1 (um) enfermeiro, além de outras rescisões não correspondentes às áreas de saúde, educação e segurança, não são motivo que justifique, durante período de excesso, a contratação de 36 (trinta e seis) agentes administrativos e 1 (um) técnico em edificações.

É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica e em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, encontra-se em condição de registro o presente ato de admissão de pessoal.

Com relação à situação de alerta em que se encontrava o Município à época das admissões, verifica-se, através da Informação nº. 1768/08 da Diretoria de Contas Estaduais, f. 394/395, que essa situação foi normalizada no terceiro quadrimestre de 2004, o que permite concluir, portanto, pela sua regularização e a possibilidade de registro das admissões em referência.

Acrescente-se que, em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que, para o ano de 2004, a Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1958/05, indicou como sendo de 45,47 o percentual total da despesa com pessoal, apurado em 31.12.2004, não se configurando, portanto, o impedimento do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontado pelo ilustre Procurador, em ambas as manifestações de f. 397 e 421.

Face ao exposto, voto pelo registro das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 100344/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:

Julgar legal a presente admissão de pessoal determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 63/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 238870/03

ENTIDADE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: WALDIR DA SILVA GIGLIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2002 da Companhia de Água e Esgoto do Município de Paranaguá. Regularidade das contas, com ressalvas. 1. Por brevidade, adoto o relatório do ilustre Auditor CLAUDIO AGUSTO CANHA:

“Cuida-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2002 da Companhia de Água e Esgoto do Município de Paranaguá, de responsabilidade do Sr. Waldir da Silva Giglio (fl. 282).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2987/08 - fls. 331 a 338) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 14380/08 - fls. 339 e 340), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em função da 1) ausência de cópia do ato de eleição dos membros dos Conselhos de Administração e de cópia da Ata da Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2002 e da divergência entre os créditos a receber de clientes constantes na relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (R\$121.373,63 - fls. 169 a 196) com os inscritos no Balanço Patrimonial (R\$2.136.381,86 - fls. 08) e da 2) falta de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda Pública, da falta de recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social das partes dos funcionários e patronal, da falta de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da falta de recolhimento do PASEP/COFINS. Após análise das justificativas apresentadas em 10/06/2008 pela atual Diretor-Presidente, Sr. Edson Pedro da Veiga, foi considerada razão de ressalva o não encaminhamento da certidão de óbito do Sr. Waldir da Silva Giglio”. É o relatório.

Inicialmente, cumpre fazer referência ao registro quanto ao falecimento do responsável pelas contas, Sr. Waldir da Silva Giglio, em 27/04/2003, data anterior à sua citação.

O relator originário, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, propunha, por esse motivo, o trancamento das contas, aduzindo, a propósito que “Como em relação aos apontamentos que poderiam ser causa de dano ao erário (falta de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda Pública, da falta de recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social das partes dos funcionários e patronal, da falta de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da falta de recolhimento do PASEP/COFINS) a unidade técnica registra que a companhia aderiu a programa de parcelamento de débitos federais. Como as demais irregularidades apontadas decorrem de ausência de documentos, sem presunção de dano ao erário, a meu ver, é incabível o chamamento ao processo do espólio ou dos herdeiros, posto que os respectivos patrimônios não serão alcançados pela decisão deste Colegiado, mesmo que pela irregularidade das contas, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 3.º, inciso VIII, da Lei Orgânica.

E no que tange ao titular das contas, como não houve a regular citação, não se completando a relação jurídica processual, o que impede o regular desenvolvimento do processo, implicando o trancamento das contas e seu conseqüente arquivamento”.

Menciona o ilustre Auditor, o disposto no art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, para propor “que este Colegiado decida por ordenar o trancamento das contas do Sr. Waldir da Silva Giglio, atinentes à Companhia de Água e Esgoto do Município de Paranaguá, exercício de 2002, e seu conseqüente arquivamento”.

O caso, porém, não seria propriamente, de contas ilíquidáveis, como prevê o artigo citado, haja vista que, pela análise da instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, é possível o exame de mérito das contas prestadas.

De acordo com a análise dessa Diretoria, de f. 333/334, a Companhia aderiu ao PAES para pagamento dos débitos relativos à falta de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda Pública, da falta de recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social das partes dos funcionários e patronal, da falta de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da falta de recolhimento do PASEP/COFINS.

A permanência desses itens como irregularidades deveu-se à falta de prova documental.

Ocorre, contudo, que, em situação análoga, a mesma Companhia teve as contas do exercício de 2005 julgadas regulares, com ressalva, tendo constado da fundamentação do Acórdão nº 1597/08, da 2ª Câmara, “que a Companhia aderiu ao programa PAES Refis da Receita Federal para o pagamento dos débitos federais de 1997 a 2002, mas não detalha o objeto de parcelamento, os valores e prazo de parcelamento.

Em face da ausência de documentos que comprovassem a completa regularização do item acresmento proposta de determinação à entidade para regularização”.

A mesma solução pode ser adotada para o caso em tela, tendo em conta, especialmente, a falta de constatação de dano ao erário.

Por esse mesmo motivo, a falta de documentos, indicada pela Unidade Técnica, a f. 332, pode também ser objeto de conversão em ressalva, com determinação à entidade que supra essas inconsistências nos exercícios seguintes.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvada a ausência de documentos para comprovação da adesão da Companhia ao PAES da Receita Federal e dos documentos indicados nos itens 20, 30 e 32, pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 332, com determinação à entidade que supra essas inconsistências nos exercícios seguintes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 238870/03, da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de WALDIR DA SILVA GIGLIO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, ressalvada a ausência de documentos para comprovação da adesão da Companhia ao PAES da Receita Federal e dos documentos indicados nos itens 20, 30 e 32, pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 332, com determinação à entidade que supra essas inconsistências nos exercícios seguintes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 64/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142202/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO, ALCEU CLARA CHAVES, ALCEU MARON FILHO, ARNALDO DE SÁ M. JUNIOR, CELSO LUIZ MOREIRA, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOSIAS DE OLIVEIRA RAMOS, NELIO VALENTE DA COSTA e SANDRA LUZIA LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paranaguá, exercício de 2005. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas do titular do órgão e dos vereadores com recebimento indevido de remuneração. Condenação ao recolhimento de valores. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. Regularidade com ressalva das contas dos vereadores que ressarciram os valores indevidamente recebidos.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Rudolf Amatuzzi Franco (fl. 035) foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5282/08 - fls. 20:303 a 316) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 21109/08 – fls. 317 e 318), manifestam-se pela irregularidade das contas em função de: 1) percepção de subsídios acima do legalmente permitido (os vereadores receberam R\$ 375,00 a título de sessão extraordinária no mês de abril de 2005 quando o Poder Legislativo encontrava-se em plena atividade); 2) falta de repasse da contribuição patronal e de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional de Seguridade Social; 3) realização de despesa no valor total de R\$ 25.107,00 com passagens para o Sr. Rudolf Amatuzzi Franco viajar para o Japão (Empenhos n.º 328 e n.º 329) sem comprovação do interesse público da missão de representação do município; e 4) falta de comprovação do ato administrativo que concedeu a isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração do Sr. Alceu Claro Chaves, portador de doença grave, conforme art. 6.º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88. Consta apenas parecer do Departamento Jurídico da Câmara de Vereadores (fls. 113 a 116).

No que tange ao recebimento indevido por sessão extraordinária em plena sessão legislativa, foram os vereadores citados para apresentação de defesa ou ressarcimento do valor devido. Apenas os vereadores Sr. Cleodinor da Costa (fl. 254), Sr. Alceu Claro Chaves (fl. 255), Sr. Alceu Maron Filho (fl. 293) e Sr. Arnaldo de Sá Maranhão Junior (fl. 256) efetuaram o recolhimento (R\$ 419,31). A Diretoria de Execuções certificou como correto o valor recolhido pelo Sr. Alceu Maron Filho (fl. 300).

A unidade técnica observa que a irregularidade do pagamento de sessão extraordinária não foi apontada com base na Emenda Constitucional 50/2006, em vigor a partir de 14/02/2006, mas no fato de a sessão extraordinária ter sido realizada em abril de 2005, no decorrer da sessão legislativa de 2005, conforme art. 57, caput, da Constituição Federal.

No que tange à falta de repasse da contribuição patronal e de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o responsável limitou-se a alegar que a omissão na prestação de informações idôneas por parte da Prefeitura Municipal levou ao entendimento de que se mantinha em vigor a suspensão dos recolhimentos previdenciários alusivos aos agentes políticos, bem como que está tomando providências para regularizar a situação, sem apresentar documento que comprove as alegações, o que faz permanecer a irregularidade.

Foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão: 1) intempestividade na publicação dos Anexos I, V e VII do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação de multa prevista no art. 5.º, §1.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/00, e 2) não adequação do critério de reajuste dos subsídios dos agentes políticos, que contém vinculação aos aumentos dos servidores municipais. O representante do Parquet pugna também pela condenação de recolhimento de todos os vereadores do que deveriam ter recolhido ao INSS e ao IRPF.

PROPOSTA DE DECISÃO

Afasto a aplicação da multa proposta em função da publicação intempestiva de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da razoabilidade, posto que o atraso da publicação é de apenas 03 (três) dias. Apesar de haver certificação do recolhimento pela Diretoria de Execuções apenas do valor recolhido pelo Sr. Alceu Maron Filho, como este recolhimento de deu em data posterior aos demais, pelo mesmo valor, é possível presumir a correção de todos os recolhimentos, permitindo, observada a boa-fé desses responsáveis, julgar suas contas regulares com ressalva.

A percepção de subsídios acima do legalmente permitido pelos demais vereadores e a realização de despesa no valor com passagens sem comprovação do interesse público, além de implicarem o ressarcimento dos valores envolvidos, constituem fundamento para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Orgânica. Entretanto, por se tratar do exercício de 2005, em observância ao Pré-Julgado nº 01, deixo de propor a aplicação dessas sanções.

Como a extrapolação de recebimento de remuneração e a realização de despesas indevidas caracterizam dano ao erário (art. 89, § 1.º, inciso VI, da Lei Orgânica pela extrapolação de remuneração, e art. 89, § 1.º, inciso I, da Lei Orgânica, para as despesas realizadas de forma irregular) decorrentes de atos de gestão ilegítimos, acresmento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Deixo de acolher a proposta do representante do Parquet de recolhimento de todos os vereadores do que deveriam ter recolhido ao INSS e ao IRPF, haja vista que tal recolhimento deveria ser feito ao erário federal, o que refoge à competência desta Corte. Ainda que o pagamento de tributos independa da legalidade da atividade tributada, a meu ver fere o princípio da moralidade possibilitar a percepção dessa receita pela fazenda federal, ainda mais porque está sendo determinado o recolhimento desses valores aos cofres municipais, o que descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Em face do exposto, proponho que este Colegiado:

1. julgue irregulares as contas do Sr. Rudolf AmatuZZi Franco referente a Câmara Municipal de Paranaguá, exercício de 2005, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da falta de repasse da contribuição patronal e de retenção das contribuições doas agentes políticos ao Instituto Nacional de Seguridade Social, falta de comprovação do ato administrativo que concedeu a vereador a isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, e com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela realização de despesa com passagens sem comprovação do interesse público e pela percepção de subsídios a maior;
2. condene o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 309), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
3. condene o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco ao recolhimento dos valores gastos despesa no valor total de R\$ 25.107,00 com passagens para viajar para o Japão (empenhos n.º 328 e n.º 329) sem comprovação do interesse público da missão de representação do município, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
4. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Celso Luiz Moreira, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração;
5. condene ao recolhimento dos valores recebidos indevidamente (fl. 309) o Sr.º Celso Luiz Moreira, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
6. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Eduardo Francisco de Oliveira, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração;
7. condene ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos (fl. 309) o Sr.º Eduardo Francisco de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
8. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. José da Costa Leite Junior, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração;
9. condene ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos (fl. 309) o Sr.º José da Costa Leite Junior, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
10. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Jozias de Oliveira Ramos, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração;
11. condene ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos (fl. 309) o Sr.º Jozias de Oliveira Ramos, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
12. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Nélio Valente da Costa, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração;

13. condene ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos a maior (fl. 309) o Sr.º Nélio Valente da Costa, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
14. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas da Sr.ª Sandra Luzia L. S. Souza, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração;
15. condene ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos (fl. 309) a Sr.ª Sandra Luzia L. S. Souza, vereadora da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
16. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Cleodinoir da Costa, do Sr. Alceu Claro Chaves, do Sr. Alceu Maron Filho e do Sr. Arnaldo de Sá Maranhão Junior , em face do recebimento indevido de remuneração, corretamente ressarcido; e
- es:17. autorize o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142202/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de RUDOLF AMATUZZI FRANCO, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1. Julgar irregulares as contas do Sr. Rudolf AmatuZZi Franco referente a Câmara Municipal de Paranaguá, exercício de 2005, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da falta de repasse da contribuição patronal e de retenção das contribuições doas agentes políticos ao Instituto Nacional de Seguridade Social, falta de comprovação do ato administrativo que concedeu a vereador a isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, e com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela realização de despesa com passagens sem comprovação do interesse público e pela percepção de subsídios a maior;
2. Condenar o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 309), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
3. Condenar o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco ao recolhimento dos valores gastos despesa no valor total de R\$ 25.107,00 com passagens para viajar para o Japão (empenhos n.º 328 e n.º 329) sem comprovação do interesse público da missão de representação do município, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
4. Julgar irregulares as contas do Sr. Celso Luiz Moreira, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração; com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno.
5. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos indevidamente (fl. 309) o Sr.º Celso Luiz Moreira, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
6. Julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Francisco de Oliveira, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração; com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno.
7. Condenar ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos (fl. 309) o Sr.º Eduardo Francisco de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
8. Julgar irregulares as contas do Sr. José da Costa Leite Junior, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração; com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno.
9. Condenar ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos (fl. 309) o Sr.º José da Costa Leite Junior, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
10. Julgar irregulares as contas do Sr. Jozias de Oliveira Ramos, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração; com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno.

11. Condenar ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos (fl. 309) o Sr.º Jozias de Oliveira Ramos, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 12. Julgar irregulares as contas do Sr. Nélio Valente da Costa, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração; com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno.
 13. Condenar ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos a maior (fl. 309) o Sr.º Nélio Valente da Costa, vereador da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 14. Julgar irregulares as contas da Sr.ª Sandra Luzia L. S. Souza, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, pela percepção indevida de remuneração; com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno.
 15. Condenar ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos (fl. 309) a Sr.ª Sandra Luzia L. S. Souza, vereadora da Câmara Municipal de Paranaguá, solidariamente com o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 16. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Cleodinoir da Costa, do Sr. Alceu Claro Chaves, do Sr. Alceu Maron Filho e do Sr. Arnaldo de Sá Maranhão Junior , em face do recebimento indevido de remuneração, corretamente ressarcido; com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, e
 17. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
- Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
- CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
- Relator
- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
- Presidente
- ACÓRDÃO Nº 65/09 - Primeira Câmara
- PROCESSO N º : 143850/08
- ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
- INTERESSADO: VALFREDO DZAZIO
- ASSUNTO : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
- Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
- As contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Valfredo Dzazio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
- A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2902/08 - fl. 172 a 174) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sra. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 21289/08 - fl.177), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
- Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143850/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de VALFREDO DZAZIO, ACORDAM
- Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
- Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 â:– Sessão nº 1
- CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
- Relator
- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
- Presidente

ACÓRDÃO Nº 66/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154038/08
ENTIDADE : AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: RONALDO LUCAS BECHER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico – Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico – Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Lucas Becher , foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2889/08 - fl. 80 a 83) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sra. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 21283/08 - fl. 86 a 87), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico – Ponta Grossa, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154038/08, da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA, de responsabilidade de RONALDO LUCAS BECHER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico – Ponta Grossa, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 67/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154054/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Fundação Educacional de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz , foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1359/08 - fl. 130 a134) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sra. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 21277/08 - fl. 136), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154054/08, do FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 68/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 66196/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JULIO SZYMANSKI DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em função da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Professor Julio Szymanski de Araucária não ter prestado a este Tribunal a comprovação de convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, em 02/06/1998, totalizando R\$ 106.666,71, no exercício financeiro de 1998, conforme a listagem de pendências da então Diretoria Revisora de Contas (fl. 002).
O gestor a época, Sr. Albino Stanczyk, apresentou documentação e esclarecimentos (Protocolo n.º 193174/00 – fls. 16 a 36).
A unidade técnica verificou a ausência de autorização governamental, avisos de créditos, notas de empenho e de liquidação, termo de compatibilidade físico/ financeiro ou termo de conclusão da obra e complementos dos extratos bancários da conta corrente ou demonstração da situação financeira atual do convênio (Instrução n.º 90/02 – fls. 41 e 42).
Depois de decorrido o prazo estipulado, o interessado Protocolou novos documentos que foram juntados ao processo (protocolo n.º 325446/03 – fls. 66 a 122), os quais foram considerados insuficientes para sanar as irregularidades constatadas, acarretando a concessão de outra oportunidade de defesa.
A Resolução n.º 6737/05 (fl. 014) converteu o julgamento do feito em diligência à origem, nos termos do opinativo do Ministério Público (Parecer n.º 9930/05 – fl. 139).
Encaminhada cópia da Resolução ao gestor, a resposta não foi apresentada no prazo legal e sob nova análise instrutiva foi recomendada a irregularidade das contas, com recolhimento integral dos recursos e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual (Instrução n.º 3648/06 – fls. 143 a 145).
Apresentados novos documentos e justificativas relativos ao atraso e a demora na prestação de contas (protocolo n.º 95745/08 – fls. 166 a 300), a DAT constatou apenas a falta do termo de recebimento definitivo da obra emitido pela Secretaria Estadual de Obras Públicas e de termos aditivos do convênio (Instrução n.º 3729/08 – fls. 301 a 306). Após nova citação da entidade (Ofício n.º 1629/08), o Diretor da APM juntou a documentação restante (Protocolo n.º 425201/08 – fls. 310 a 321).

A unidade técnica manifesta-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, por entender que a documentação necessária para análise da legalidade do presente procedimento foi regularizada (Instrução n.º 6925/08 – fls. 322 e 323), uma vez que restaram ausentes apenas os termos aditivos da obra a partir de 2003, porém estes foram comprovados pelo relatório de acompanhamento de obras emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, o qual atesta sua vigência até 26/03/2007 (fl. 314). A representante do Parquet especializado, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborou a conclusão da unidade técnica na sua integralidade (Parecer n.º 18996/08 – fl. 324).
Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva a presente tomada de contas de responsabilidade da APM do Colégio Estadual Professor Julio Szymanski de Araucária, referente a transferência voluntária celebrada no exercício financeiro de 1998, acolhendo os pareceres uniformes das unidades técnicas deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 69/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 47283/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Ausência de CND específica da obra.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 68.256,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais) referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica na estrada velha de Maringá.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 7531/08 – fls. 151 a 153) opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista a ausência da certidão negativa de débitos da obra junto ao INSS (CND), sendo integralmente corroborada pela representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 19034/08 – fl. 154).
Acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva a presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 47283/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acompanhando os pareceres antecedentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 70/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 596487/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Retificação de Acórdão. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de retificação de ofício do Acórdão n.º 1.433/08 o:– 2.ª Câmara. Naquela decisão constou do último parágrafo do voto, bem como do item I do Acórdão (parte dispositiva), que se tratava de ato de aposentadoria, quando o objeto do processo é um ato de admissão, atinente ao cargo de escrivão criminal da Comarca de Jaguariaíva.
Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, proponho que sejam retificados os termos do Acórdão n.º 1.433/08 – 2.ª Câmara, a fim de que seja promovida a retificação do erro material acima aludido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 596487/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Retificar os termos do Acórdão n.º 1.433/08 – 2.ª Câmara, a fim de que seja promovida a retificação do erro material acima aludido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 3 em 4 de Fevereiro de 2009
CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 582610/06 Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA Interessado: LUCIANA P. KALINKE
Processo: 186556/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Interessado: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
Processo: 214320/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 312764/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU Interessado: ELI GHELLERE
Processo: 2592/08 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL Interessado: LUIZ KOPROVSKI
Processo: 195702/08 Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
APOSENTADORIA
Processo: 423078/07 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIA DE FÁTIMA AURÉLIO DE LIMA
PENSÃO
Processo: 390969/04 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: GENY LEME DOS SANTOS
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 141218/07 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Processo: 251935/07 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI Interessado: SIDNEI DEZOTTI
Processo: 302700/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Processo: 439454/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO
PROCESSOS SERVIDORES TC
Processo: 493053/08 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 211747/07 Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI

Processo: 226772/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Processo: 486102/05 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 43001/99 Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS Interessado: MANUEL DE ORNELAS
Processo: 102389/02 Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL Interessado: EDGAR BUENO
APOSENTADORIA
Processo: 12540/04 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Processo: 238378/07 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIO SERGIO MACHADO
Processo: 521649/07 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: GEDIEL MARTINS
Processo: 43125/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: MARIA ELODI SILVEIRA
IMPUGNAÇÃO
Processo: 215431/04 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
Processo: 216500/04 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Processo: 352161/04 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
Processo: 352250/04 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FIRMINO CARLOS QUARENGHI, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, RENÊ GALICIOLLI
Processo: 124562/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 145370/07 Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Processo: 390994/07 Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA Interessado: IZIDORO DALCHIAVON

Processo: 140711/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK Interessado: DINOVAN VIANA E SILVA
Processo: 147473/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO Interessado: JOSE ADEMAR HILGEMBERG BORGES
Processo: 151217/08 Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE Interessado: ROBERTO DETTONI
APOSENTADORIA
Processo: 9834/07 Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA Interessado: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Processo: 385020/05 Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA Interessado: MARIA CAROLINA BORTOLUZZI
PROCESSOS SERVIDORES TC
Processo: 559810/08 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ELY CELIA CORBARI
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 142175/04 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ Interessado: NIVALDO APARECIDO MAZZIN
Processo: 135427/06 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Processo: 136296/06 Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
Processo: 162600/08 Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 23053/04 Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Interessado: CLAUDIR JUSTI
Processo: 70220/06 Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES Interessado: VALMOR VANDERLINDE
Processo: 192560/06 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
Processo: 205500/07 Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
Processo: 221521/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA
Processo: 234372/07 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI
Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br , opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 1, de 21 de Janeiro de 2009.

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2009, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo como Presidente em exercício o **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, estando presentes o **CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Ausente, por motivo de férias, o **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** sendo substituído pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Igualmente ausente por motivo de férias o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada **VALÉRIA BORBA**. Iniciada a sessão, o PRESIDENTE submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 48, de 17 de dezembro de 2008, tendo a mesma sido homologada. Aberta a palavra para comunicações, o **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** noticiou o sobrestamento, na Diretoria de Contas Estaduais, dos processos nº **538510/08, 543913/08, 55292/08 e 526717/08** e o sobrestamento, na Diretoria Jurídica, dos processos nº **3505/08, 574215/08, 643837/08, 645015/08657331/08659105/08, 655762/08, 654251/08, 629753/08, 629508/08 e 637500/08**. O **CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** comunicou o sobrestamento dos processos **123612/08, 500882/08, 62284/08, 622570/08, 500947/08, 650230/08, 600810/08, 620802/08, 510012/08, 653824/08, 657412/08, 657471/08, 629494/08, 524072/08, 637888/08, 512139/08, 640846/08, 627980/08, 140300/04 e 21179/05**; bem como, a devolução do processo nº **171536/08** ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** solicitou inclusão em mesa do processo nº **653018/08**. Iniciados os debates, foram julgados os processos: **186270/07, 3122/08, 322603/07, 59820/08, 410987/07, 26441/08, 216446/04, 352366/04, 223927/08, 141350/02, 222854/07, 640150/07, 4226/08, 68411/08, 604475/08, 140300/04, 21179/05, 89726/03, 348854/06, 348862/06, 618174/08, 640390/08, 131306/08, 125313/08, 141106/08, 150520/08, 155395/08, 160941/08, 161719/08, 161743/08, 171722/08, 653018/08, 131246/04, 148690/05, 124956/06, 134676/06, 140650/06, 142652/06, 144911/08, 171579/08, 171450/04, 190762/06, 190770/06 e 203736/07**. No julgamento do processo nº **3122/08**, da pauta do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, o **CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** deu-se por impedido tendo sido substituído pelo **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Retirados de pauta os processos: ie:**5766/07**, da relatoria do **CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**; **285079/00**, da relatoria do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** e os processos **142280/04, 126428/06** da relatoria do **AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, componente da Primeira Câmara. Os processos nº: **615929/07, 618839/07, 631843/07, 639844/07, 2380/08, 271898/07 e 271910/07** estão com pedidos de vistas. Foram adiados os processos nº: **352041/05, 125509/05, 137434/05, 171536/08, 187122/08**. Foram sobrestados os processos nº: **193307/07, 270359/06, 359992/05, 405307/05, 499115/05, 281660/06**. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE em exercício **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** encerrou a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quinze horas e trinta e três minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente em exercício deste Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2328/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 81362/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Regularidade com ressalva ao fracionamento indevido de procedimento licitatório.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Igatu recebida da SEAB, no valor de R\$ 188.067,84 (cento e oitenta e oito mil, sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 1996/1998, tendo por objeto a readequação de Estradas Rurais em 06 (seis) trechos totalizando 26,64Km.
A Diretoria de Análise de Transferências, na época Diretoria Revisora de Contas, por meio da Instrução nº 5067/05 – DRC/CAS (fls. 219/223), manifestou-se pela irregularidade das contas em face do fracionamento de procedimentos licitatórios e da devolução dos valores referentes aos serviços não concluídos, de aproximadamente 1 Km, em um dos trechos – (CÓRREGO DA ONÇA / ESTR. P/ ANAHY – 4,06Km), conforme o apontado em seu Relatório de Inspeção in loco (item 4.4 – Obra 4), fls. 161.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 15738/05 (fls. 224/226), opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica, pela desaprovação da prestação de contas, com a devolução dos recursos apontados pela Diretoria Revisora de Contas.
O Relator do processo, Conselheiro Henrique Naigeboren, acatou os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e, por meio do Acórdão nº 205/2006 da Primeira Câmara (fls. 231/234), esta Corte julgou irregulares as contas, por fracionamento de procedimentos licitatórios (fuga da modalidade cabível, qual seja, tomada de preços na aquisição de combustíveis) e por ausência de conclusão dos serviços de um dos trechos conveniados, determinando ao Sr. Anacleto Pântano, ex- Prefeito Municipal, a devolução dos valores devidos, no montante de R\$ 5.945,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

A Diretoria de Execuções encaminhou ao gestor das contas Ofício de Intimação nº 175/06 – ODI/DEX (fls. 235/236), contendo a decisão proferida no citado Acórdão, cujo Aviso de Recebimento – AR, acostado no verso das fls. 236, datado de 24/04/2006, foi assinado pela Srª Francisca Leonel Pântano.
Após expirado o prazo de recolhimento, sem que houvesse manifestação do Interessado, o débito atualizado à época, no valor de R\$ 11.217,48 (onze mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), foi inscrito em Dívida Ativa de acordo com Certidão da SEFA (fls. 251/252).
Por meio do protocolado nº 7253-2/08 (fls. 258/260), a Srª Francisca Leonel Pântano se pronunciou, informando o falecimento de seu marido o ex- Prefeito, Sr. Anacleto Pântano, ocorrido em 04/08/2005, anexando cópia da Certidão de Óbito (fls. 260), e, ainda, requereu cópias do processo em questão.
Em novo pronunciamento, a Interessada apresentou Pedido de Rescisão, protocolado nº 17271-0/08, solicitando a nulidade da decisão contida no Acórdão nº 205/2006. O Pedido foi recebido pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 513/2008 (fls. 21), diante da legitimidade da parte e da tempestividade do feito.
Após manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, o pedido de Rescisão teve Decisão proferida no Acórdão nº 582/08 – Pleno (fls. 31/33), que declarou nula a decisão materializada no Acórdão 205/2006, o retorno da prestação de contas à fase instrutiva e a notificação dos herdeiros do Sr. Anacleto Pântano.
A Diretoria de Execuções deste Tribunal, por meio do Ofício nº 270/08 (fls. 35), solicitou providências à Inspetoria Geral de Arrecadação para o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, originária da Certidão de Débito nº 193/2007, de responsabilidade do Sr. Anacleto Pantano, em razão da decisão mencionada.
Ainda, por meio da Informação nº 312/08 (fls. 36), a Diretoria de Execuções sugere o apensamento deste processo ao de nº 81362/97 e a comunicação ao Ministério Público Estadual da decisão contida no Acórdão 582/08, que foi acatada por este Relator no Despacho de fls. 38.
Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências
Examinando a documentação anexada pela Interessada, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 8024/08 (fls. 96/98), verifica a apresentação de Declarações dos Produtores e Proprietários Rurais beneficiados com a readequação das estradas (fls. 11/14), atestando que os serviços foram executados, bem como há fotografias que mostram as obras e confirmam as declarações dos agricultores (fls. 15/16).
Também salienta que o Parecer emitido pela SEAB, da Obra-trecho Córrego da Onça, datado de 26/12/2002 (fls. 17/18), informa que a primeira vistoria dos serviços foi realizada em 26/02/1997 e que o Município, em 06/05/1997, solicitou alteração do projeto e esta foi aceita pela Coordenadoria Técnica do AAS/Paraná Rural, por meio do Memorando de nº 268/97, de 29/07/1997, e finalmente que a obra foi concluída, conforme alteração do Projeto Técnico e Laudo de Conclusão (fls. 17).
Diante do exposto, das declarações dos agricultores beneficiados com a obra, da trafegabilidade e do escoamento de seus produtos, e considerando que as irregularidades cometidas, a princípio, não causaram dano ao Erário, e, ainda, considerando não ser possível a manifestação do ex- Prefeito, em razão de seu falecimento, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas do Sr. Anacleto Pântano, Gestão 1993/1996, em conformidade com o Provimento nº 29/94, em vigor à época, e com a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.
Da Manifestação do Ministério Público
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 20137/08 (fls. 99/100), acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e recomenda a regularidade com ressalva das contas.
VOTO
Tendo em vista o Parecer emitido pela SEAB, que atesta a conclusão da obra, e as declarações dos agricultores beneficiados, VOTO com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, por fracionamento de procedimentos licitatórios (fuga da modalidade cabível, qual seja, tomada de preços, na aquisição de combustíveis).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 81362/97,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, por fracionamento de procedimentos licitatórios (fuga da modalidade cabível, qual seja, tomada de preços, na aquisição de combustíveis), tendo em vista o Parecer emitido pela SEAB, que atesta a conclusão da obra, e as declarações dos agricultores beneficiados, baseado no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2331/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 635814/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Regularidade com ressalva, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências, ressaltando os repasses feitos ao Instituto Ivaí de Saúde e Promoção Social e à APMI.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Ivaí a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.621.794,40 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), conforme a seguinte composição:
a) Convênio com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, no valor de R\$ 22.020,00 (vinte e dois mil e vinte reais), destinados ao planejamento, à coordenação e à execução de programas de assistência técnica e extensão rural;
b) Convênio com a Associação de Pais e Mestres da Escola Rural Municipal Madre Josafata, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), destinados à manutenção das atividades da Associação;
c) Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor de R\$ 17.307,48 (dezessete mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos), destinados à execução do Programa de Habilitação e Reabilitação da pessoa portadora de necessidades educativas especiais;
d) Convênio com a Associação de Servidores Municipais de Ivaí, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), destinados ao desenvolvimento das atividades da Associação;
e) Convênio com o Instituto Ivaí de Saúde e Promoção Social, no valor de R\$ 1.369.403,64 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), destinados à execução e desenvolvimento de atividades hospitalares e de promoção social;
f) Convênios com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$ 196.163,28 (cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), destinados ao desenvolvimento das atividades da Associação; à gestão operacional da Casa-Lar do Município de Ivaí; à implantação no âmbito do Município de Ivaí do Programa Médico da Família; à gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no âmbito do Município; à execução do Programa de Atendimento a Criança Carente em Creche; à execução de Ações Socioeducativas de Apoio a Famílias com crianças de 0 a 6 anos;
g) Convênio com a Associação da Pastoral da Criança, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinados à realização do Plano de Ações Comunitárias de Saúde – PLACS;
Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências
Examinando inicialmente o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 3274/08 (fls. 64/72), opina pela citação do Município para apresentação de justificativas e/ou complementação, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:
1) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC de todas as entidades conveniadas;
2) Termo de cumprimento dos objetivos, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC da Associação dos Servidores Municipais de Ivaí;
3) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99 da APM – Escola Rural Municipal Madre Josafata; da Associação dos Servidores Municipais de Ivaí; da APMI e da Associação da Pastoral da Criança;
4) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC de todas as entidades conveniadas;
5) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termo do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 de todas as entidades conveniadas.
Também orienta o Município a adotar o procedimento de expedição da Certidão Liberatória, por ocasião da liberação de cada parcela das Transferências Voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso II, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de transferência voluntária, nos termos do nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC; expedição de Termo de cumprimento dos objetivos, por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC; além de expedir e/ou exigir a Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC. Ainda, no caso de repasses para OSCIPs, exigir o Certificado de Qualificação, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.
Quanto à ausência do demonstrativo da execução da receita e despesa detalhando os pagamentos efetuados pelo EMATER – Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, assim como a ausência de outros documentos por parte daquela Autarquia, explica que não entraram no mérito da análise, pois, neste caso, não se aplicam os dispositivos da Resolução nº 03/2006-TC, conforme Acórdão nº 1726/07 do Tribunal Pleno desta Casa.
Finalmente, afirma que foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nº 01/2007-DCM e nº 13/2008 - DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificou-se que a municipalidade deixou de se manifestar a respeito do repasse e/ou pagamento realizado no exercício de 2007 à AMCG – Associação dos Municípios dos Campos Gerais, no valor de R\$ 13.470,00 (treze mil, quatrocentos e setenta reais), sobre o qual solicita esclarecimentos.

O Município apresentou contraditório por meio do protocolado nº 35511-4/08 (fls. 77/129), trazendo todos os documentos inicialmente ausentes. Quanto ao pagamento feito à AMCG, aduz que ocorreram a título de apoio técnico e administrativo e não foram contabilizados como transferências voluntárias. Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 6013/08 (fls. 130/133), entende que as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação. Porém, verifica que foram repassados em 2007 valores consideráveis para o Instituto Ivaí de Saúde e Promoção Social (R\$ 1.369.403,64) e para a APMI (R\$ 196.163,28) e, considerando que as atividades fins da Administração Pública, via de regra, não podem ser terceirizadas, pede justificativas ao Município.

Em resposta ao questionamento apontado, o Município esclarece que:

a) Quanto ao Instituto Ivaí de Saúde e Promoção Social, justifica que o Município possui dois contratos com a Entidade, sendo o primeiro já submetido à apreciação deste Tribunal, um convênio firmado e devidamente autorizado por Lei Municipal, o qual tem por objetivo parceria na área de Saúde com relação as equipes do PSF, sendo que tal convênio está em fase de encerramento, já que a maioria do pessoal que trabalha no PSF está contratado por meio de emprego público. O outro é um contrato de gestão, que tem por objeto a execução e desenvolvimento de atividades hospitalares e de promoção social por meio do estabelecimento de parceria entre as partes contratantes, de forma a contribuir para elevar o nível de atendimento à saúde e à promoção social, sendo incumbência da instituição a gestão completa do Hospital Municipal, sendo que este contrato justifica o vultoso volume repassado ao Instituto.

b) No que diz respeito à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância r:– APMI, esclarece que o repasse é oriundo de três contratos. O primeiro autorizado por Lei Municipal, diz respeito à parceria entre o Município e a instituição, visando ao desenvolvimento das atividades pertinentes aos objetivos sociais desta e à gestão da unidade operacional CASA-LAR. O segundo, autorizado por Lei Municipal, trata-se de um termo de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre o Município e a APMI, visando à gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no âmbito do Município. Quando ao terceiro contrato, trata-se de um termo de Cooperação Técnica e Financeira por meio do qual se repassam à Instituição valores do SAC oriundos do Governo Federal.

Da análise das justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 8127/08 (fls. 141/1470, entende-as procedentes, devido ao curso forçado dos recursos federais que são repassados ao Município, com a pré-obrigação da transferência destes à entidade já definida.

Também apresenta roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo Município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição. Recomenda, ainda, que o Município, ao firmar convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados à manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município.

Diante do exposto, e em face do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, considera essa comprovação passível de aprovação, por se tratar da primeira vez que tais documentos são solicitados.

Da Manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 20038/08 (fls. 148/150), acompanha a manifestação da unidade técnica que considera as contas regulares e não se opõe ao julgamento do feito nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências, alertando a municipalidade para adequação das prestações de contas futuras às normativas desta Corte.

VOTO

O presente protocolado apresenta trabalho pioneiro de análise das Transferências Voluntárias Municipais.

Verificando os documentos apresentados, observo que a municipalidade fez repasses de valores consideráveis ao Instituto Ivaí de Saúde e Promoção Social (R\$ 1.369.403,64) e à APMI (R\$ 196.163,28) sendo que os objetos dos convênios, mesmo que autorizados por Lei, configuram atividades-fim da Administração Pública, as quais não devem ser terceirizadas, por serem regidas por leis e procedimentos específicos, que muitas vezes não são adotadas pelas entidades privadas.

Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de prestação de contas, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela unidade técnica e ainda a determinação de que sejam encerrados os convênios cujos objetos configurem atividades perenes da Administração Pública que não devem ser repassadas a terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 635814/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar REGULARIDADE COM RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela unidade técnica e ainda a determinação de que sejam encerrados os convênios cujos objetos configurem atividades perenes da Administração Pública que não devem ser repassadas a terceiros, considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de prestação de contas, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2335/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 272942/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Admissão de Pessoal. Editais n.ºs.01/2002, 02/2002, 03/2002. Prova de títulos. Tempo de serviço na atividade perante o Município de Bocaiúva do Sul. Inobservância do princípio da razoabilidade e da isonomia. Decisões proferidas no STJ. Pela negativa de registro das nomeações.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal, por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, no exercício de 2002, para provimento de vagas em diversos cargos, conforme os Editais abaixo mencionados:

a) Protocolo nº 471058/02 – Edital nº 01/2002 – estabelece as normas para concurso público nos seguintes cargos:

- Auxiliar de Serviços Gerais - 22 vagas;

- Motorista - 11 vagas;

- Auxiliar Administrativo - 11 vagas;

- Técnico Contábil - 01 vaga;

- Psicólogo - 01 vaga.

b) Protocolo nº 471066/02 – Edital nº 02/2002 – estabelece as regras para concurso público nos seguintes cargos:

- Professor, nível Classe I, com atuação em ensino regular e supletivo de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação Especial, da carreira do Magistério – 30 vagas.

c) Protocolo nº 471074/02 – Edital nº 03/2002 – estabelece as regras para o concurso público nos seguintes cargos:

- Auxiliar de Enfermagem - 06 vagas;

- Enfermeiro - 02 vagas;

- Médico Clínico Geral - 07 vagas.

d) Protocolo nº 29909-3/02 – Denúncia formulada por Silvia Eliane Lurkiv Carvalho e Lucia Aparecida Milak Carvalho, referente aos pontos das provas de títulos fixadas no Edital nº 02/2002, relativas ao concurso público para o cargo de Professor.

Os demais protocolos, que se encontram apensos a estes autos, são complementares aos acima mencionados, razão pela qual deixam de ser arrolados neste momento.

Da Manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14613/07-DIJUR, após exame dos documentos que instruem todos os protocolos que compõem este expediente, conclui nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se:

Pela legalidade e conseqüente registro das admissões presentes nos processos nº49604-2/02 e 47105-8/02, cujo objeto de admissão são 22 vagas ao cargo de auxiliar de serviços gerais, 11 vagas ao cargo de motorista, 11 vagas ao cargo de auxiliar administrativo, 01 vaga ao cargo de técnico contábil e 01 vaga ao cargo de psicólogo, regulamentado pelo Edital nº01/2002, onde não incidem os vícios apontados na Denúncia, uma vez que não foi realizada prova de títulos para tais cargos e cuja documentação apresentada preenche os requisitos necessários para análise do processo, legalidade e conseqüente registro das admissões presentes nos autos.

Pela negativa de registro das admissões presentes nos processos nº27294-2/02;496034/02;7477-0/03;47106-6/02 e 471074/02, referente aos editais nº02/2002 e 03/2002, nos quais consta prova de títulos com pontuação para o tempo de serviço prestado especificamente ao Município, objeto da Denúncia, uma vez que não foram atendidas as diligências que solicitaram o desmembramento da nota da Prova de Títulos, para que então fosse verificado quais os candidatos foram prejudicados com tal pontuação.

Da Manifestação do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 2009/08, concluiu pela realização de auditoria no Município e, no mérito, pela negativa de registro:

Por tais razões, ante a existência de inúmeras irregularidades que macularam todo o certame (Edital nº 01/2002, Edital nº 02/2002 e Edital nº 03/2002), este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se nos seguintes termos: Edital nº 01/2002

1. No mérito, na hipótese de não se determinar a realização da auditoria propaganda, e considerando o entendimento consignado nos Acórdãos n.ºs 2445/07 e 217/07, da 1ª Câmara e 1617/06, da 2ª Câmara, ambos desta Corte de Contas, bem como os diversos julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que o curto prazo de inscrições nos concursos e/ou testes seletivos viola o princípio da publicidade e ainda que a admissão no certame de vários parentes dos agentes políticos também viola a moralidade administrativa; este representante do Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão dos cargos públicos acima mencionados, em razão do exíguo período de inscrições dos candidatos (apenas quatro dias), o que constitui ofensa aos princípios da publicidade e da acessibilidade aos cargos públicos, insertos no texto constitucional, cumprindo destacar também que o significativo número de pessoas aprovadas com grau de parentesco dos agentes políticos no concurso em tela burla o princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

Edital nº 02/2002

1. No mérito, pela negativa de registro dos atos de admissões do concurso público objeto do Edital nº 02/2002, referente aos processos n.ºs 471066/02, 496034/02 e 74770/03, em razão do exíguo período de inscrições dos candidatos (apenas quatro dias), o que constitui ofensa aos princípios da publicidade e da acessibilidade aos cargos públicos, insertos no texto constitucional, e notadamente pela violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade (artigos 5º, caput, e 37, caput, da CF/88) por não possuir a necessária relevância para justificar maior titulação em prol de ex-servidores em detrimento de profissionais que detenham experiência em locais diversos do Município de Bocaiúva do Sul.

Edital nº 03/2002

1. No mérito, pela negativa de registro dos atos de admissão do concurso público objeto do Edital nº 03/2002, relativos aos protocolo nº 471074/02, vez que não demonstrado satisfatoriamente a correta observância às regras contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, cumprindo destacar que também que não atendeu ao princípio da isonomia e da impessoalidade (artigos 5º, caput, e 37, caput, da CF/88) por não possuir a necessária relevância para justificar maior titulação em prol de ex-servidores em detrimento de profissionais que detenham experiência em locais diversos do Município de Bocaiúva do Sul; devendo ainda ser advertido ao Chefe do Poder Executivo Municipal que para os próximos concursos públicos e/ou testes seletivos o período das inscrições seja amplo o suficiente para que os administrados tomem ciência acerca dos atos de admissão de pessoal, a fim de que se alcance o maior número de candidatos possível, sob pena de na hipótese de reiterada a falha seja apontada como falha de negativa de registro.

Voto

O presente expediente refere-se a 03 (três) editais de concurso público para provimento de vagas em diversos cargos e uma Denúncia formulada perante este Tribunal de Contas, que se refere a irregularidades apontadas no concurso para o cargo de Professor, na prova de títulos.

A análise da regularidade dos certames será realizada distintamente, no intuito de facilitar sua compreensão:

a) Do Edital nº 01/2002 – Protocolos n.ºs 471058/02 e 496042/02:

Em relação ao Edital nº 01/2002, que se refere aos cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Psicólogo e Técnico Contábil, a Diretoria Jurídica conclui pela legalidade e registro, posicionamento não corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que entendeu ter ocorrido violação aos princípios da publicidade e da acessibilidade aos cargos públicos.

Quanto ao princípio da publicidade, afirma o Parquet que o prazo foi exíguo, restrito ao período de 19 a 22 de fevereiro de 2002, posicionamento que corrobora, por se tratar de um lapso temporal curto para que os interessados, não só do Município, mas de toda a região, possam se inscrever.

O número de candidatos inscritos, conforme consta no documento de fls. 48, permite concluir que o período de inscrição poderia ter sido maior, objetivando atrair o maior número de pessoas interessadas em participar do certame. Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público e concluo pela não concessão de registro aos atos de nomeações que se referem a este certame.

b) Edital nº 02/2002 – Protocolos n.ºs 496034/02 e 7477-0/03:

O Edital nº 02/2002 refere-se ao concurso público realizado para provimento de vagas no cargo de Professor, nível Classe I, com atuação em ensino regular e supletivo de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação Especial, da carreira do Magistério.

O Anexo II, que acompanha este ato convocatório, estabelece o exercício de docência no ensino do Município de Bocaiúva do Sul por no mínimo 03 (três) anos, comprovado por meio de declaração firmada pela direção da unidade a que esteve vinculado, como elemento da prova de títulos, e concede 4,0 (quatro) pontos ao candidato.

De acordo com a Diretoria Jurídica, as questões apresentadas na Denúncia – concessão de pontuação de títulos por tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação sem a correspondente prestação – objeto do Protocolo nº 29909-3/02 –, alteraram a ordem classificatória, não tendo sido apresentada pela Administração Municipal a documentação necessária para a análise da legalidade de algumas admissões.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 2009/08, posiciona-se pela violação do Princípio da Isonomia, pois privilegia aqueles candidatos que exerceram a docência junto ao Município, pelo fato de que o tempo de serviço mencionado não conta apenas para desempate, mas como elemento da classificação, conforme consta dos itens abaixo reproduzidos do edital:

5.2.4. O comprovante de escolaridade gerador da habilitação ao exercício do magistério não será pontuado na prova de títulos, valendo para a prova os títulos que se adicionarem ao primeiro, sendo considerados para tanto exclusivamente os constantes do anexo II;

5.2.5. Da prova de títulos resultará a segunda relação de notas que comporá o resultado final da 1ª (primeira) fase;

5.2.6. O resultado final da 1ª (primeira) fase corresponderá a resultante da soma de notas da primeira e da segunda etapas;

5.3. A classificação do concurso dar-se-á em ordem decrescente dos pontos obtidos na 1ª (primeira) fase;

A respeito dessa matéria, o Tribunal de Contas já se pronunciou, atestando ser irregular a utilização de tempo de serviço prestado junto ao próprio Município em prova de títulos, conforme os termos do Acórdão nº 3094/07 da Primeira Câmara:

Contudo, argumenta o órgão ministerial que a realização de prova de títulos, se afigura como o efetivo cumprimento da normativa constitucional (art. 37, II, da CF) e não demonstração de descaso para com esta. Afirma que sua finalidade - obter pessoal mais qualificado para esta sensível área - é recomendável, porque qualquer dano resultante da atuação do agente público repercute na esfera do órgão ou pessoa jurídica que o emprega.

Sustenta que embora a orientação do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de pontuação referente a prova de títulos, considere que a utilização da experiência como critério violaria o princípio da isonomia, neste caso a experiência foi usada para desempate e não como título. E como a escolha do que seria mais valioso para decidir entre os candidatos está no âmbito da discricionariedade administrativa, não se tem por desatendidos os parâmetros constitucionais ao se preferir servidores públicos e pessoas mais idosas a outros candidatos, mas exclusivamente para a hipótese de desempate.

O Relator, na decisão acima, pronuncia-se a respeito das alegações do Ministério Público junto a este Tribunal, que se posiciona favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço junto ao Município para efeitos de desempate e não de título. O Supremo Tribunal Federal tratou dessa matéria e concluiu não ser razoável incluir o tempo de serviço com pontuação superior ao de cursos de Pós-Graduação: RE-AgR 205535 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 22/05/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 14-08-1998 PP-00011 EMENT VOL-01918-04 PP-00670

Parte(s)

AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO. : RENATO SESTERHENN VIEIRA

Ementa: CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS. Discrepa da razoabilidade norteadora dos atos da Administração Pública o fato de o edital de concurso emprestar ao tempo de serviço público pontuação superior a títulos referentes a pós-graduação.

s :Em outra decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado quando da fixação de pontuação nas provas de títulos:

ADI 3522 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 24/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 12-05-2006 PP-00004 / EMENT VOL-02232-02 PP-00189

Parte(s)

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

Ementa: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIEDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público. CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público.

Durante o debate a respeito da possibilidade de utilizar o tempo de serviço anterior como critério de desempate, os Ministros que participaram discutiram a respeito da matéria, destacando-se o posicionamento do Ministro Carlos Britto: O Sr. Ministro Carlos Britto – Senhor Presidente, essa questão dos títulos, em matéria de concurso público, é sempre delicada. O fato é que a Constituição admite a valoração dos títulos não como critério de aprovação de candidatos, mas de classificação. Em verdade, segundo penso, quando se diz “concurso público de provas e títulos”, a Constituição está dizendo que há uma só prova, a de conhecimentos; título não é prova, pois só o pode ser o que aprova ou reprova. Como o título não aprova nem reprova, apenas classifica, não pode ser prova, mas classifica.

E, rebatendo a manifestação do Ministro Marco Aurélio, destaca a necessidade da razoabilidade na fixação da pontuação:

Penso contrariamente, serve para classificar. Vem, então, a grande questão: há de haver, sim, um critério de razoabilidade na aferição dos títulos porque, como já advertia Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, os títulos não podem, ao final, se tornar o verdadeiro critério de seleção dos candidatos. Uma supervalorização dos títulos termina sobrepondo a experiência ao conhecimento. Porque os títulos servem para a aferição da experiência do candidato, ou, então, da sua ilustração meramente formal.

No caso em pauta, o fato é que os notários que ocuparam anteriormente esse cargo levaram uma dupla vantagem no edital do concurso para provimento do cargo de notário. Primeiro, porque a titularização mais antiga no cargo de notário, a titularização, já serve como critério de desempate. Critério que até me parece contrário ao da Constituição, a qual, pelo menos em matéria eletiva, cargo majoritário, erige como critério de desempate a idade cronológica, não o tempo de ocupação no cargo. Segundo, é essa pontuação até três vezes superior à dos outros candidatos – os outros até dez pontos, e notário até trinta pontos. É a lei. O edital reproduziu a lei. Quando, pela Constituição – art.236 -, a verdadeira condição para fazer o concurso não é o exercício anterior do cargo de notário, está pressuposto que é o bacharelado em Direito.

O que nos autoriza a aceitar a valoração do título de notário em até três vezes mais que a do título de advogado, juiz, promotor? Parece-me, efetivamente, que o princípio da isonomia está sendo fragilizado; senão de todo nulificado, está sendo golpeado com esses critérios de hipervalorização da atividade notarial anterior.

A razão da reprodução desse debate é para demonstrar que a utilização do tempo de serviço prestado junto ao Município, no caso em análise, não é inconstitucional, contudo a sua valoração, conferindo 4 (quatro) pontos para o candidato que tenha exercido o Magistério em Bocaiúva do Sul, contra 01 (ponto) àquele que tenha curso de Pós-Graduação, confere um caráter de supervalorização, ferindo os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Compulsando o Anexo II do Edital nº 02/2002 (fls.41 – Protocolo nº 496034/02), verifica-se que o tempo de serviço no Município tem mais peso que a licenciatura, Pós-Graduação (lato sensu), não prevendo qualquer pontuação para Mestrado ou Doutorado.

Acrescente-se, ainda, que esse critério é utilizado também para o desempate, conforme o item 5.7 do Edital:

5.7. O desempate será procedido considerando-se a ordem e os critérios abaixo: 5.7.1. Tempo de serviço de magistério, no Município de Bocaiúva do Sul, demonstrado através de registro em Carteira de Trabalho, considerado até a data da publicação do presente edital;

5.7.2. Tempo de serviço de magistério, demonstrado através de registro em Carteira de Trabalho ou similar, considerado até a data da publicação do presente edital; 5.7.3. Tempo de exercício de cargo público no Município de Bocaiúva do Sul, considerado até a data da publicação do presente edital;

5.7.4. Tempo de exercício do cargo público, considerado até a data da publicação do presente edital;

5.7.5. Em caso de permanência do empate, será utilizado o critério de maior idade. Neste certame, aqueles candidatos que exerceram atividades de Magistério no Município de Bocaiúva do Sul foram beneficiados duplamente, isto é, na pontuação da classificação e, havendo empate, na sua utilização como critério para desempatar.

De todo o exposto, concluo pela irregularidade deste certame pelo fato de que a utilização do título alterou a ordem classificatória, conforme argüiu a Diretoria Jurídica, infringindo os princípios da isonomia e da razoabilidade.

c) Edital nº 03/2002 – Protocolo nº 471074/02:

O Edital nº 03/2002 trata de concurso público para provimento de vagas para os cargos de médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem. Compulsando o Anexo II que compõe o edital em referência, verifica-se que, para todos os cargos ofertados, a tabela de pontuação (fls.29 – Protocolo nº 471074/02), confere, para aqueles candidatos que tenham exercido funções no Município de Bocaiúva do Sul, por no mínimo 03 (três) anos, de 04 (quatro) a 05 (cinco) pontos.

A Diretoria Jurídica, em sua manifestação, conclui pela irregularidade do certame e pela procedência da Denúncia formulada (Protocolo nº 29909-3/02 – em apenso), por conceder benefícios considerados inconstitucionais.

O Ministério Público junto a este Tribunal posicionou-se pela negativa de registro pelos mesmos motivos que ensejaram a manifestação da unidade instrutora.

A pontuação, para aqueles candidatos que exerceram as mesmas atividades no Município, é muito superior às demais situações:

a) Cargo de médio clínico geral: 5,0 (cinco) pontos, o que equivale a 50% (cinquenta por cento) do total;

b) Cargo de enfermeiro: 4,0 (quatro) pontos, equivalente a 40% (quarenta por cento) do total;

c) Cargo de Auxiliar de Enfermagem: 5,0 (cinco) pontos, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total.

Os critérios para desempate são semelhantes àqueles fixados no Edital nº 02/2002, destacando-se o do item 5.7.1.:

Tempo de exercício das funções do cargo a que é candidato, na administração municipal de Bocaiúva do Sul, demonstrado através de registro em Carteira de Trabalho, considerado até a data da publicação do presente edital; Verifica-se que os benefícios concedidos aos candidatos que exerceram atividades no Município foram muito superiores àqueles concedidos aos demais, demonstrando a violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade.

d) Denúncia – Protocolo nº 299093/02:

A denúncia foi formulada por Lucia Aparecida Milak Carvalho e Sílvia Eliane Lurkiv Carvalho e refere-se à concessão de pontos por tempo de serviços prestados à Secretaria Municipal da Educação, sem terem comprovado na forma do edital. A Corregedoria Geral, nos termos do despacho de fls. 37, concluiu nos seguintes termos:

Então, considerando que esta denúncia tem o fim único de subsidiar e noticiar a ocorrência de irregularidades no certame, pelos motivos já expostos, entendendo prejudicado o mérito deste processado.

Nestes autos, a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 3408/06-DIJUR, indagada sobre a interferência na classificação dos fatos apontados pelas denunciantes, respondeu nos seguintes termos:

- Quanto ao Edital nº 02/2002:

Após análise verificou-se que no presente protocolado a irregularidade apontada, quando da soma de pontuação da Prova e Títulos, alterou totalmente a ordem classificatória, constatando-se assim que a denúncia procede, uma vez que a soma de Título preteriu os candidatos que não possuíam experiência nas funções realizadas especificamente no município de Bocaiúva do Sul, opinando esta Diretoria pela negativa de registro das presentes admissões por infração do princípio da isonomia (Caput do art. 37 da Constituição Federal) e inobservância a Lei Federal nº8.429/92, art. 11, incisos I e V, no que diz:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

V – frustrar a licitude de concurso público.

- Quanto ao Edital nº 03/2002:

Verifica-se que não houve prejuízo aos candidatos ao cargo de Medico Clinico Geral, onde apesar da irregularidade constatada da soma de Títulos, que chegou a provocar alteração na ordem classificatória, entretanto todos os 07(sete) candidatos classificados, conforme fls. 51 e publicação fls. 53, foram convocados, relativamente ao edital nº03/2002.

Para os cargos de Auxiliar de enfermagem a soma de pontuação da Prova de títulos alterou totalmente a classificação dos mesmos. Quanto ao cargo de enfermeira, devido a ausência de documentos, não há como verificar se houve prejuízo.

Como a Corregedoria Geral já se pronunciou sobre o mérito da Denúncia, entendendo que restou prejudicado e que a documentação, que instrui este processo, deve auxiliar no exame da regularidade dos certames, não há necessidade de manifestação quanto ao seu teor, uma vez que a decisão proferida analisará a existência ou não de irregularidades nos editais de concurso público.

Decido

A análise dos documentos que instruem este processo permite concluir que:

a) Como a prova de títulos se encontra estabelecida nos Editais nºs. 02/2002 e 03/2002, VOTO pela negativa de registro das admissões regulamentadas por estes atos convocatórios, uma vez que a pontuação conferida é irregular e alterou a ordem classificatória, não tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da isonomia;

b) O Edital nº 01/2002 não estabeleceu um item referente a títulos, contudo, o prazo exíguo para a inscrição, atesta a violação ao princípios da publicidade, razão pela qual VOTO pela negativa de registro das admissões incluídas neste ato;

c) Determino o envio de cópia da documentação que instrui este expediente ao Ministério Público Estadual, além de envio ao Promotor de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, para verificação de existência de atos que caracterizem improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/90.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 272942/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA , por unanimidade em:

I - Negar registro das admissões regulamentadas por estes atos convocatórios, uma vez que a pontuação conferida é irregular e alterou a ordem classificatória, não tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da isonomia, além de que o Edital nº 01/2002 não estabeleceu um item referente a títulos, portanto o prazo exíguo para a inscrição, atesta a violação ao princípios da publicidade; II - Determinar o envio de cópia da documentação que instrui este expediente ao Ministério Público Estadual, além de envio ao Promotor de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, para verificação de existência de atos que caracterizem improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/90.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2339/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 593414/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Certidão Liberatória. DCM – Pelo deferimento; DAT e MPJTCE – Pelo indeferimento. Cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 2276/06 – Segunda Câmara. Pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Do Pedido

Trata o presente processo de Requerimento do Interessado pleiteando a expedição de Certidão Liberatória, para fins de recebimento de recursos oriundos de convênios celebrados com o governo do Estado. Enfatiza o Requerente, em seu pedido, que a comunidade não pode ser penalizada pelos erros de administrações anteriores.

Da Informação da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 2283/2008 (fls. 7), constatou que o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2008 deste Tribunal quanto à Agenda de Obrigações. Informa também que, da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007 e protocolada sob nº 15533-6/08, verificou-se que as aplicações no Ensino atingiram o índice de 26,61%, e nas ações de Saúde 25,84 %, cumprindo-se, dessa forma, os requisitos constitucionais.

Ao final, opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, conforme pleiteado pelo Município de Matinhos, com validade até 28/02/2009.

Da Informação da Diretoria de Análise de Transferência

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 127/2008 (fls. 9), posiciona-se pelo indeferimento do pedido de emissão de Certidão Liberatória, visto que consta como desaprovada a prestação de contas de Transferência Voluntária, processo nº 35805/01, na qual o Acórdão nº 2276/06 – 2ª Câmara, determinou que o Município teria 30 (trinta) dias para apresentar os extratos bancários ausentes, sob pena de ver obstada a emissão de Certidão Liberatória, além de imputar ao então Gestor das contas, Sr. Alcindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito, a responsabilidade pelo recolhimento dos saldos do convênio ainda não devolvidos.

Em sua negativa, a Diretoria de Análise de Transferências afirma que, segundo informações constantes no sistema, o Município de Matinhos não havia demonstrado o cumprimento adequado da decisão, impossibilitando, portanto, o deferimento do pedido.

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 20161/08 (fls. 18), posiciona-se pelo indeferimento da emissão da certidão pretendida, visto que, segundo informações da Diretoria de Análise de Transferências, o Município não cumpriu a determinação contida no Acórdão nº 2276/08 da Segunda Câmara, quanto ao encaminhamento dos extratos ausentes.

Do Aditamento ao Pedido

Por fim, o Município de Matinhos, pelo protocolo nº 64152-4/08 (fls. 20/22), encaminhou o extrato faltante, demonstrando ter cumprido, portanto, o encargo a ele determinado pelo Acórdão nº 2276/06 - 2ª Câmara.

VOTO

Consultando o banco de dados do sistema informatizado desta Corte, observo que nos “atos” do processo nº 35805/01, de cuja decisão decorreu o óbice à expedição de Certidão Liberatória, consta que o Município já teria cumprido o encargo desde 14/02/2008, quando encaminhou esse documento junto ao protocolo nº 6407-6/08, porém, a análise da Unidade Técnica, à época, não entendeu como cumprida a obrigação ao registrar o seguinte:

“...pois, como se verifica às fls. 142 o recurso foi transferido para uma terceira conta corrente não demonstrada, e não se esclarecendo a destinação final ao recurso do convênio. Também não demonstra-se a origem do recurso utilizado para pagamento da GR-PR anexada às fls. 81, que ocorreu 06 dias após a última transação da conta convênio.”

Ainda, verificando os “atos” do processo nº 35805/01, constatamos que, diante do reenvio do documento faltante pelo Município, a Unidade Técnica, em nova análise, deu por cumprida a obrigação, informação essa acatada pelo Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que, mediante Despacho nº 2595/08, que ora anexamos, determinou a expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Município de Matinhos.

Diante do exposto, cumpridas, pelo Município, as determinações contidas no Acórdão nº 2276/06, voto pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Matinhos, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, com validade até 28/02/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 593414/08,

:ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA , por unanimidade em:

Deferir pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Matinhos, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, com validade até 28/02/2009, cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 2276/06 pelo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2363/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 142110/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2004 do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Aparecido Falleiro de Souza (fl. 141) foram encaminhadas dentro do prazo previsto dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4858/08 - fls. 287 a 301) e a representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 19041/08 - fl. 302) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas em função de: 1) escrituração a maior no valor de R\$ 21.641,63 das receitas pertinentes ao Fundo de Previdência Municipal pela inobservância do critério estabelecido na Instrução n.º 38/2005 deste Tribunal de Contas (registrar os valores do início de 2005 no exercício de 2004), e 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Relativamente ao segundo item, observo que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal n.º 26/05, sendo, com a edição da Lei Federal n.º 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004. Registro que o responsável trouxe aos autos confissão de dívida junto ao INSS relativas aos meses de outubro a dezembro de 2004. Dessa forma, entendo cabível de terminação para que seja comprovado o efetivo recolhimento desses valores.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas as contas do Sr. Aparecido Falleiro de Souza, relativas ao Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2004, em função da escrituração a maior das receitas pertinentes ao Fundo de Previdência Municipal e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de São Jorge do Patrocínio que, por nas próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização junto ao INSS da retenção das contribuições dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142110/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas as contas do Sr. Aparecido Falleiro de Souza, relativas ao Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2004, em função da escrituração a maior das receitas pertinentes ao Fundo de Previdência Municipal e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

II) Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que o Município de São Jorge do Patrocínio, nas próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização junto ao INSS da retenção das contribuições dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 186270/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício 2006. Pela Regularidade com ressalvas e recomendações conforme instrução do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, relativa ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo seu Reitor, Professor Wilmar Sachetin Marçal, para fins de análise de sua regularidade.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE preliminarmente aponta falhas na elaboração da prestação de contas, com ausência de documentos e diferenças nos demonstrativos financeiros e, alicerçada nos relatórios elaborados pela 5ª Inspeção de Controle Externo que indicaram irregularidades em operações realizadas, sugere a oportunidade do contraditório e ampla defesa.

Através do Protocolo nº 507905/07, o Sr. Wilmar Sachetin Marçal visando regularizar as falhas na instrução do processo conforme IN nº 07/2006, anexa os documentos faltantes e esclarece a diferença apontada pela DCE, no demonstrativo financeiro, noticiando que os relatórios são elaborados de forma consolidada das contas movimento e contas de convênios, das receitas orçamentárias e extraorçamentárias, o que gerou o apontamento da Diretoria. Ressalta que a comparação feita tomou por base o relatório consolidado com a análise da receita orçamentária. Assim, ao se proceder a divisão dos dois relatórios e registrar os valores negativos das devoluções de convênios ocorridos no exercício, a questão restou regularizada.

Apresentou ainda os devidos esclarecimentos e as medidas adotadas de forma a atender as observações da Inspeção nos relatórios trimestrais.

A 5ª ICE através da Informação nº 01/08, considerando as medidas adotadas pela entidade, entendeu regularizados os pontos levantados, recomendando a descentralização dos almoxarifados, a restrição de relações com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL às legalmente previstas e com finalidade adequada, inclusive abrindo procedimento licitatório para fornecimento de provas para o concurso vestibular, sugerindo o acompanhamento pela Inspeção responsável pela fiscalização no presente exercício, dos trabalhos da comissão instaurada pela Portaria nº 3898/06, para verificação das custas das construções em andamento pela Universidade e implantação do Laboratório de Equivalência e Farmacêutica, que compreende reforma estrutural, compra de equipamentos e viabilização de certificado; mantendo os apontamentos quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas; pagamento de insalubridade e periculosidade, carente de definição de critérios; ressaltando ainda, os pagamentos de gratificação para manutenção de instrumentos e vestuário que por ser transitória não pode ser incorporada aos vencimentos.

A DCE através da Informação nº 10/08 sugere o encaminhamento dos autos à 7ª ICE, atual Inspeção responsável pela fiscalização da entidade.

Através da Informação nº 03/08 a 7ª ICE aponta como regularizadas as situações trazidas pela 5ª ICE e que estavam pendentes por ocasião da prestação de contas, permanecendo como ponto relevante a questão do Laboratório de produção de medicamentos que permanece inalterada.

A DCE por meio da Informação nº 30/08, constata que foram juntados os documentos faltantes e prestados os esclarecimentos devidos quanto a diferença apontada nos rendimentos de aplicações financeiras. Quanto aos 09 itens trazidos nos relatórios da Inspeção, 06 foram baixados/regularizados, tendo a Inspeção recomendado a descentralização dos almoxarifados; a restrição das relações com a FAUEL apenas às legalmente previstas; a adoção de um sistema de registro de preços. Mantiveram-se inalteradas as questões dos cargos em comissão e funções gratificadas que estão aguardando providências e iniciativas do Chefe do Poder Executivo e a regularização dos pagamentos de gratificação de insalubridade e periculosidade, carentes de disciplinamento.

Sob o aspecto técnico-contábil, verificou a regularidade das contas e quanto aos aspectos de gestão, assevera que foram atingidos os objetivos propostos.

Conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, com ressalvas dos itens: 1- carência de regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas; 2 pe- ausência de critérios para pagamentos de insalubridade e periculosidade e, 3 – a questão do laboratório de produção de medicamentos que continua inalterada, com as recomendações apresentadas pela Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº 9500/08, entendendo que as ressalvas e recomendações são de natureza grave, representam motivo para desaprovação das contas, indicando má gestão dos ordenadores das despesas. Conclui opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e do que mais consta deste processo, VOTO nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/05, acolhendo a instrução do processo e acatando a Informação nº 30/08 da DCE, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Wilmar Sachetin Marçal, Eduardo Di Mauro e Lygia Lumina Pupatto, com RESSALVAS em face da carência de regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas; da ausência de critérios para pagamentos de insalubridade e periculosidade e, da questão do laboratório de produção de medicamentos que continua inalterada, com as recomendações apresentadas pela Inspeção de Controle Externo para que a entidade descentralize os almoxarifados; restrinja as relações com a FAUEL apenas às legalmente previstas e adote de um sistema de registro de preços.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Wilmar Sachetin Marçal, Eduardo Di Mauro e Lygia Lumina Pupatto, com RESSALVAS em face da carência de regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas; da ausência de critérios para pagamentos de insalubridade e periculosidade e, da questão do laboratório de produção de medicamentos que continua inalterada, com as recomendações apresentadas pela Inspeção de Controle Externo para que a entidade descentralize os almoxarifados; restrinja as relações com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL apenas às legalmente previstas e adote de um sistema de registro de preços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 3122/08

ENTIDADE : PARANÁ ESPORTE

INTERESSADO: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Extraordinária. Fracionamento de compras. Dispensa de licitação. Irregularidade. Falha de planejamento. Ausência de dano ao erário. Multa administrativa. Recomendações. Adoção do sistema de registro de preços. Monitoramento pela inspeção.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da verificação, pela 2ª Inspeção de Controle Externo, de irregularidades no âmbito da PARANÁ ESPORTE relativas ao exercício financeiro de 2007, em que figura como responsável Ricardo Crachineski Gomyde.

A Inspeção competente constatou a realização de gastos classificados em várias rubricas orçamentárias sem licitação, em valores superiores ao limite para a contratação direta. Evidenciou-se, assim, o fracionamento de licitações, infringindo-se dispositivo da Lei nº 8.666/93 que veda tal procedimento. As irregularidades apuradas totalizaram R\$ 465.366,10 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), cuja devolução é proposta pela Inspeção em valores atualizados monetariamente ou, alternativamente, a imposição de multa. Propõe-se ainda que se determine à PARANÁ ESPORTE a abertura de processo administrativo para a identificação e responsabilização dos agentes que concorreram para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos, às fls. 16 e seguintes, a documentação concernente às despesas impugnadas, relacionadas às fls. 07, efetuadas sob as seguintes rubricas orçamentárias: 3002 (material de expediente), 3007 (gêneros alimentícios), 3014(material esportivo), 3101 (premiação), 3924 (serviços gráficos e de encadernação) e 3927 (seguro).

Estabelecido o contraditório, quanto ao fracionamento, sustentou-se a regularidade dos procedimentos adotados, alegando que a natureza das atividades desenvolvidas pela entidade não comporta a antecipação dos objetos e serviços que serão contratados, como no caso em exame, bem como que a maioria das contratações efetuadas ocorreu por dispensa de licitação em razão do valor. Invoca-se a ausência de prejuízo ao erário e de má-fé, asseverando que “as demandas, ainda que sequenciais, mantiveram um certo lapso de tempo, de forma a demonstrar que não se cogitava a repetição da aquisição”. Argumenta-se que a compra pelo somatório global não atenderia aos eventos realizados fora do calendário esportivo e de lazer do Estado, especialmente às demandas das inúmeras Federações Esportivas do Estado.

Argumenta-se que o ordenador da despesa não auferiu benefício e que, portanto, sob a tutela do Princípio da Proporcionalidade, não cabe ao caso a aplicação da Lei nº 8.429/92 proposta pela Inspeção, afirmando que “a falta de licitação, per si, não caracteriza ato de improbidade. É necessária a marca da desonestidade, e a intenção de praticar ilegalidade” – o que não se verifica no caso em exame, segundo a defesa.

Às fls. 155, consta do contraditório relatório elaborado por técnicos da Paraná Esporte visando esclarecer o apontado pela Inspeção, com relação a cada rubrica indicada.

Informa-se que as compras efetuadas foram precedidas de cotação de preço e, ainda que não tenham sido licitadas, foram efetuadas pelo menor valor.

Sustenta-se, em síntese, que as aquisições ocorreram em momentos distintos em razão da dificuldade de preve-las e de estimar as necessidades de estoque, no que tange aos gêneros alimentícios e material de consumo.

Quanto às despesas realizadas com material esportivo, a entidade observa que os eventos atendidos pelas compras impugnadas não são programados pela Paraná Esporte, podendo a qualquer momento haver solicitação junto àquela autarquia. No tocante às despesas realizadas com seguro, indicadas sob a rubrica 3927, o valor de R\$ 34.398,64 refere-se à Termo Aditivo da renovação de seguro licitado sob a modalidade convite nº 009/2005; o restante de R\$ 119,19 trata-se de Seguro Obrigatório de veículo e R\$ 7.961,45 diz respeito ao seguro de veículos da frota da Paraná Esporte.

O responsável notícia ainda que os procedimentos administrativos da Paraná Esporte estão adequados às recomendações da 2ª Inspeção. Pugna, pois, ao final, pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo reiterou os termos da Comunicação de Irregularidades em tela.

Na forma regimental, o processo foi submetido à instrução da Diretoria de Contas Estaduais, que corroborou a Comunicação de Irregularidade, considerando “que o gestor utilizou-se de dispensa de licitação de maneira irregular” e que “a interpretação do caso concreto deve estar de acordo com a previsão constitucional de exigibilidade do certame, não existindo a possibilidade de interpretações extensivas que ampliem as hipóteses de dispensa”.

Em sua manifestação, o Ministério Público junto a este Tribunal, após o relato do feito, observa que a entidade, segundo as justificativas apresentadas, adotou medidas visando sanar as irregularidades apresentadas, destacando a implantação e treinamento de Comissão de Licitação. Ainda, ressalta a “plausibilidade das aquisições da forma como foram efetivadas”, a realização de três orçamentos para a efetivação da compra e o fato de inexistir nos autos observação quanto à eventual inadequação das despesas efetivadas aos valores de mercado. O Ministério Público avalia que “não deve prevalecer o posicionamento quanto à devolução dos recursos no montante apontado pela 2ª Inspeetoria de Controle Externo, ou seja, R\$ 465.366,10 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), uma vez que esse numerário foi aplicado em prol dos objetivos para qual foi constituído o Paraná Esporte; além do que, na foi apontado qualquer desvio de recursos para a aplicação diversa que não no próprio Paraná Esporte; também não restou comprovado que os produtos adquiridos estavam em desconformidade com os preços praticados no mercado”. Conclui, por conseguinte, pela “recomendação para correção das falhas e deficiências levantadas no procedimento adotado para aquisição de materiais e determinação para o correto atendimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 244 do Regimento Interno”. Opina, ainda, pela aplicação do artigo 269 do Regimento Interno, visando à aferição do cumprimento de tal recomendação.

É o relatório.

VOTO

Demonstrou-se nos autos a existência de falhas de planejamento para o atendimento das demandas de material de expediente, gêneros alimentícios, bem como de serviços gráficos e de encadernação e de premiação, o que deu lugar às práticas indicadas pela Inspeetoria neste protocolo. A par da falta de planejamento, causa estranheza o argumento apresentado pelo responsável, no intuito de demonstrar a adequação dos procedimentos da entidade de que se encontra “em processo de implantação o setor de o: ‘Comissões de Licitação’ e os servidores que formarão tal comissão estão sendo treinados para atuarem com maior perfeição técnica e qualidade”. Tanto o planejamento adequado como a capacitação dos servidores são pressupostos para o atendimento do Princípio da Eficiência da Administração Pública, albergado pelo art. 37 caput da Constituição Federal. Por outro lado, algumas das despesas efetuadas com material esportivo decorreram de licitações para eventos estranhos ao calendário anual executado pelo Paraná Esporte, o que inviabilizou a prévia licitação das mesmas, justificando o procedimento de compra direta executado pela entidade.

Quanto aos valores despendidos com seguro, evidenciou-se no contraditório a inoocorrência de fracionamento, uma vez que se originaram de contratos distintos e, especialmente o de maior valor, que efetivamente excede ao limite de dispensa de licitação, de R\$ 34.398,64, foi previamente licitado, no Convite nº 009/2005. A exemplo, portanto, do item tratado no parágrafo anterior, não cabe nesta hipótese a impugnação pretendida.

Assim, entendo que houve, efetivamente, infringência às disposições da Lei de Licitação contidas no art. 23, §§ 2º e 5º in fine, que vedam o fracionamento como justificativa para a modificação do regime jurídico aplicável à licitação, nas aquisições fracionadas de material de expediente, gêneros alimentícios, serviços gráficos e de encadernação e itens de premiação, que ocorreram sem a necessária licitação em razão da aquisição em momentos distintos.

Todavia, cumpre apontar que não há elementos nos autos que evidenciem a existência de dano ao erário, de modo a ensejar a devolução de valores propugnada pela Inspeetoria. Também não há evidência de que as finalidades da Administração não foram atendidas ou de que houve dolo ou má-fé, não obstante a infração à norma legal.

Acolho, portanto, a proposta da 2ª Inspeetoria de Controle Externo, reconhecendo a irregularidade das contas relacionadas pela Inspeetoria no presente protocolo, à exceção das relativas a despesas com seguro, e material esportivo utilizado em eventos não organizados pela Paraná Esporte, pelas razões acima expostas. Todavia, deixo de determinar a devolução de valores ao erário, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal acima relatada, não se aplicando ao caso em exame o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 113/ 2005.

Aplico, com fulcro no art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº ‘113/2005, multa administrativa ao responsável Ricardo Crachineski Gomyde, em razão da não observância do disposto na Lei nº 8.666/93.

Recomendo à entidade a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas indicadas no presente protocolo, de acordo com o disposto no art. 244 do Regimento Interno, em especial quanto ao planejamento de suas ações e à adoção do sistema de Registro de Preços - procedimento legalmente indicado para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens visando contratações futuras.

Dê-se ciência à Inspeetoria competente, para, nos termos do art. 259 do Regimento, proceder ao monitoramento do cumprimento dessa recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular as contas relacionadas pela Inspeetoria no presente protocolo, à exceção das relativas a despesas com seguro, e material esportivo utilizado em eventos não organizados pela Paraná Esporte, pelas razões acima expostas.

II - Deixar de determinar a devolução de valores ao erário, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, não se aplicando ao caso em exame o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Aplicar, com fulcro no art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº ‘113/2005, multa administrativa ao responsável Ricardo Crachineski Gomyde, em razão da não observância do disposto na Lei nº 8.666/93.

IV - Recomendar à entidade a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas indicadas no presente protocolo, de acordo com o disposto no art. 244 do Regimento Interno, em especial quanto ao planejamento de suas ações e à adoção do sistema de Registro de Preços - procedimento legalmente indicado para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens visando contratações futuras.

V - Dar ciência à Inspeetoria competente, para, nos termos do art. 259 do Regimento, proceder ao monitoramento do cumprimento dessa recomendação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWI e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA se declarou impedido de participar da votação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 322603/07

ENTIDADE : APMI DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APMI de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2005/2007. Não complementação das contas. Contraditório oportunizado. Não manifestação dos interessados. Irregularidade das contas e imputação de sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio, firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 16.600,80 (dezeesseis mil, seiscientos reais e oitenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, que teve por objeto Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo.

Na sua primeira manifestação, em 23/07/2007, a Diretoria de Análise de Transferências relata que em virtude do contido na Resolução Conjunta nº 059/ 2006 SETP/IASP, o convênio de que trata esta prestação foi prorrogado até 30/ 06/2007, sinalizando que o prazo final para aplicação dos recursos seguiria até 29/08/2007. Nesta oportunidade restava ausente a comprovação do saldo de R\$ 4.144,65 e, por consequência, não havia sido apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Por esta razão a unidade técnica solicitou o sobrestamento deste feito em 60 dias após o término da vigência do convênio, sendo a solicitação acatada por este Relator.

Vencido o prazo, houve a reinstrução do processo, sendo que desta feita a unidade técnica pronunciou-se pela irregularidade das contas, em virtude do atraso de 169 dias na apresentação das contas, apontando, nesta fase, um saldo a comprovar de R\$ 7.464,81, oportunizando o devido contraditório.

Em instrução definitiva, a Diretoria de Análise de Transferências relata que concedido regularmente o contraditório não houve manifestação da interessada, Sra. Marta Batista de França Gralak, responsável legal da entidade.

Conclui pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o recolhimento integral de R\$ 16.600,80, pela APMI DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE e pela Sra. Marta Batista de França Gralak, e a aplicação das multas à última com base no art. 87, II, b e I, b, do citado diploma legal, pelo atraso de 169 dias na apresentação das contas e em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº 680/08, da DAT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12586/ 08, considerando o desinteresse da entidade e o fato do processo encontrar-se incompleto opina pela “desaprovação das contas e imputação das sanções legais, dentre elas: [1] recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.600,80, devidamente corrigidos, solidariamente pela Apmi de Boa Ventura de São Roque e pela Sra. Marta Batista de França Gralak, no cargo de Presidente e gestora das contas, ao Tesouro do Estado; [2] aplicação de multa à Sra. Marta Batista de França Gralak, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas; [3] aplicação de multa à Sra. Marta Batista de França Gralak, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados; [4] inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.”

É o relatório.

VOTO

Considerando as instruções e a documentação acostada aos autos, cumpre-me divergir parcialmente da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, no tocante ao montante a ser restituído aos cofres públicos.

Ressalto que, por ocasião de sua primeira análise, a Diretoria técnica apontou que do total repassado, ou seja, R\$ 16.600,80 (dezeesseis mil, seiscientos reais e oitenta centavos), permaneceu sem comprovação um saldo de R\$ 4.144,65 (quatro mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Ainda que, consistindo o objeto do convênio em aquisição de equipamentos e material de consumo, não há que se cogitar em não aproveitamento do que foi gasto, a exemplo do que poderia acontecer no caso de uma obra inacabada, eventualmente deteriorada pelo tempo.

Desta forma, entendo descabida a determinação de ressarcimento de valores que comprovadamente reverteram para as finalidades propostas, porquanto tal medida, além de desproporcional, implicaria em enriquecimento ilícito do Estado.

d:Isto posto, VOTO, acompanhando parcialmente a Instrução nº 2336/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12586/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pela irregularidade da presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 16.600,80, sob a responsabilidade da Sra. Marta Batista de França Gralak, gestora responsável à época, em razão da não comprovação das contas, na forma preconizada pela Resolução nº 03/2006.

No entanto, determino o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.144,65, devidamente atualizados, desde 15/05/06, data do repasse, solidariamente pela Apmi de Boa Ventura de São Roque e pela Sra. Marta Batista de França Gralak, ao Tesouro do Estado.

Deixarei de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, proposta pela Diretoria de Análise de Transferências e órgão ministerial, por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 2º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

Aplico, por conseguinte, a multa administrativa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a. Sra. Marta Batista de França Gralak, tendo em vista o atraso de 169 dias no encaminhamento incompleto das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas, referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, no valor de R\$ 16.600,80 (dezeesseis mil, seiscientos reais e oitenta centavos), sob a responsabilidade da Sra. Marta Batista de França Gralak, gestora responsável à época, em razão da não comprovação das contas, na forma preconizada pela Resolução nº 03/2006.

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.144,65 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados, desde 15/05/06, data do repasse, solidariamente pela Apmi de Boa Ventura de São Roque e pela Sra. Marta Batista de França Gralak, ao Tesouro do Estado.

III – Deixar de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 2º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

IV - Aplicar, por conseguinte, a multa administrativa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a. Sra. Marta Batista de França Gralak, tendo em vista o atraso de 169 dias no encaminhamento incompleto das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 59820/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JACINTA MARIA FERST KONZEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Estadual. Servidora do Tribunal. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, com proventos proporcionais, da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN, no cargo de Técnico de Controle Econômico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, objeto da Portaria nº 096/2008.

A Diretoria Jurídica, na sua manifestação anterior (Parecer nº 4385/08), informa que a interessada possui 28 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço contados para todos os efeitos legais e 34 anos, 02 meses e 13 dias para fins de aposentadoria, que os cálculos de proventos (fls. 032), apresentados pela Diretoria Econômico-Financeira, aponta o valor mensal e proporcional (29/30 avos), totalizando R\$ 8.771,76.

E diante do atendimento aos requisitos para a inativação pretendida, concluiu pelo deferimento o ato aposentatório, fundamentado no art. 35, III, “c”, da Constituição Estadual, com a redação anterior, c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Baixado a Portaria nº 096/2008, retornaram os autos à unidade, desta feita informando que o processo encontra-se devidamente instruído e solicitando o encaminhamento ao Ministério Público junto a esta Casa, conforme contido no item II, do Despacho nº 676/08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6784/ 08, diverge do entendimento da unidade técnica, em razão da servidora em questão ter prestado concurso público para o cargo de datilógrafo, cargo de nível médio, e, em 2002, por meio da Portaria nº 27, houve a movimentação/ascensão da servidora para o cargo de técnico de controle econômico, cargo de nível superior que não integra a carreira do cargo de datilógrafo, sem a prévia aprovação em concurso público, com vencimentos superiores aos relativos ao cargo de datilógrafo.

Assevera que a inconstitucionalidade da promoção de ascensão nos moldes verificados neste feito foi declarada, em diversas oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal, registrando, a título de exemplo, as decisões lançadas na ADI 97, na ADI 231, na ADI 245 e na ADI 837.

Anota, ainda, que a própria Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 10528/07, exarado nos autos nº 328121/07, afirma:

“A mudança de cargo de nível médio para nível superior – Advogado, ocorrida após o advento da Constituição Federal de 1.988, somente pode se dar através de Concurso Público.

É oportuno ressaltar que a questão encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 685, in verbis:

‘É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.’” (sem destaque no original).”

Ressalta, no entanto, em vista dos documentos colacionados aos autos, que a servidora atingiu os requisitos exigidos pelo fundamento invocado no ato aposentatório para galgar sua inativação.

Conclui, ao final, pela impossibilidade do registro, com fulcro no art. 37, II, da CF/88 e na Súmula nº 685 do STF, do ato aposentatório com base no cargo de Técnico de Controle Econômico, ressalvando a possibilidade de inativação no cargo de Datilógrafo (com base nos proventos referentes ao citado cargo), com necessária retificação do cálculo do benefício e do ato que aposentou a servidora. Aponta, ainda, o Parquet considerando que a Portaria nº 027/2002, publicada no DOE nº 6170 em 15.02.2002, também deferiu a ascensão funcional a outros funcionários, cumpre a esta Corte, por dever de ofício, declarar a nulidade do ato, reintegrando aos postos de origem os servidores relacionados, preenchendo as vagas daí remanescentes por intermédio de Concurso Público. É o relatório. VOTO

O entendimento desta Corte, no tocante a matéria suscitada nesta aposentadoria, relativo a ascensão funcional, conforme manifestação ministerial, está balizado em não admitir essa movimentação funcional a partir da edição da Súmula nº 685, do STF, de 24/09/2003.

Como o ato que originou a movimentação da servidora, Portaria nº 27, de 31/01/2002, foi anterior a edição da Súmula nº 685, entendo pela possibilidade de registro do ato de inativação em questão.

Diante desta consideração, VOTO, nos termos do Parecer nº 4385/08, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Portaria nº 96/2008, deste Tribunal, da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN, determinando o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Portaria nº 96/2008, deste Tribunal, da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela negativa de registo acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 5/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 410987/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Sarandi. Teste Seletivo. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados incompletos no SIM-AP. Registro com determinação de alimentação do sistema.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, mediante teste seletivo, realizado pelo Município de Sarandi, para a função de agente comunitário de saúde, regulamentado pelo Edital nº 058/2005, do Município de Sarandi.

Acerca da legalidade do certame, a Diretoria Jurídica nos Pareceres de n°s 16984/07, 19635/07, 943/08, 4961/08, propôs, reiteradamente, a realização de diligência para que municipalidade atualizasse o SIM-AP.

Finalmente, por meio do Parecer nº 10951/08, a unidade técnica registra o cumprimento da diligência e opina pelo registro das nomeações objeto deste processo, com a ressalva que o Município incluía os respectivos RGs de cada servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11778/08, opina pela legalidade das admissões, ressalvando, no entanto, a necessidade de alimentação dos dados no SIM-AP.

VOTO

Lembro à Diretoria Jurídica e ao órgão ministerial que na sessão desta Câmara, do dia 13/11/2007, no julgamento dos autos nº 78159/06, que trata de registro de ato de admissão de pessoal, por proposta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ficou deliberado que a ressalva, nos termos do art. 16, II, e 28 da Lei Complementar nº 113/2005, não se aplica aos processos de ato de pessoal.

Diante de todo exposto, VOTO, pela legalidade dos atos de admissão, objeto do Edital nº 058/2005, do MUNICÍPIO DE SARANDI, determinando o devido registro.

Determino, no entanto, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pelo Parecer nº 10951/08, da Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87, III, b e f, da Lei Complementar nº 113/2005. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar legal os atos de admissão, objeto do Edital nº 058/2005, do MUNICÍPIO DE SARANDI, determinando o devido registro.

II - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pelo Parecer nº 10951/08, da Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87, III, b e f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 6/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 26441/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Rancho Alegre do Oeste. Concurso Público. Pelo Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal, mediante concurso público, para provimento dos cargos de Contador, Assistente Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais, da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, referente ao Edital nº 01/2007.

Acerca da legalidade do certame, a Diretoria Jurídica em Pareceres de nº 3362/08 e 10177/08, recomenda a legalidade e registro da admissão, uma vez que o presente se encontra nos moldes previstos pela Instrução Técnica 28/2004 e Instrução Normativa 05/2006.

O órgão ministerial primeiramente, através do Parecer nº 5151/08, solicita a juntada da qualificação profissional e vínculo da Comissão Especial de Seleção de Pessoal com o Município; procedimento licitatório completo que deu ensejo à contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda.; e a relação dos responsáveis pela elaboração, aplicação e correção das provas, bem como cópia das provas realizadas pelos candidatos.

Após cumprida a diligência, em novo pronunciamento o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11900/08, diante dos esclarecimentos prestados e da inexistência, até o presente momento, de comunicação de preterição por outros candidatos, opina pelo registro do presente expediente.

No entanto, propugna, ante algumas decisões desta Corte e de Compromissos de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público tem firmado com certos municípios, que a Municipalidade seja advertida para que contrate Instituições Públicas de Ensino Superior para a realização de Concursos Públicos e Testes Seletivos. Ressalta, ainda, que “a forma de licitação para a contratação de serviços eminentemente intelectuais não pode ser baseada no critério de menor preço, mas, conforme dispõe a L 8666/93, em técnica ou técnica e preço (não se trata de opção discricionária – v. Marçal JUSTEN FILHO) o que também acaba afastando a incidência da dispensa por baixo valor (lembrando que o contrato não pode reverter os valores das taxas cobradas, pois possuem natureza de receita pública, conforme vem corretamente impugnando o Tribunal de Contas da União), considerando, ainda, que só assim restam atendidos de forma plena os princípios plasmados no artigo 37, cabeça, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acolhendo as conclusões exaradas nos Pareceres nºs 10177/08 e 11900/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela legalidade dos atos de admissão, objeto destes autos, da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, determinando o devido registro.

Determino, no entanto, que a entidade seja cientificada sobre o teor do Parecer Ministerial nº 11900/08, conforme acima historiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar legal os atos de admissão, objeto destes autos, da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, determinando o devido registro.

II - Determinar que a entidade seja cientificada sobre o teor do Parecer Ministerial nº 11900/08, conforme acima historiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 7/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216446/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impugnação. Justificada a troca de motores nos veículos apontados no processo. Pelo arquivamento da proposta.

RELATÓRIO

A presente impugnação de despesas é decorrente de decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 9150/2003, que aprovou o Relatório de Auditoria realizada no Município de Matinhos e determinou o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação de valores e danos envolvidos, como representações e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades.

As despesas são relativas aos reparos efetuados no motor de ambulância que compõe a frota municipal e que se encontrava na época, em estado de sucateamento na garagem da Prefeitura.

A proposta de impugnação recomenda a responsabilização do Sr. Luiz Carlos Teton Pereira, Secretário municipal de Saúde e do Sr. Acindino Ricardo Duarte, prefeito Municipal, fundamentada na Lei nº 8429/92 e no Decreto-lei nº 201/67, com o devido ressarcimento dos valores correspondentes ao material adquirido, no total de R\$ 7.945,00.

Obedecido o Princípio da Ampla Defesa, a DIJUR através do parecer nº 216/05 observa que a defesa apresentada pelo Secretário Municipal faz referência a objeto distinto do constante da presente impugnação e que o Sr. Prefeito afirma que a despesa realizada foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, de sorte que a autorização para o pagamento somente foi efetivada após a anuência do Presidente do Conselho.

:O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alerta para a defesa apresentada em protocolo diverso e que deveria ser considerada, sugerindo o retorno dos autos à DIJUR.

Anexado ao processo o protocolo nº 26903-5/04 com a defesa sobre a questão, foi então esclarecido que a ambulância em que os serviços foram prestados envolveu-se em um acidente de trânsito, que resultou em perda total do veículo. Assim, o motor que não sofreu avaria na colisão foi removido para ser utilizado na ambulância que o Município recebeu do Estado e que estava com o motor fundido, ficando assim, a ambulância batida e objeto desta impugnação, em estado de sucata na garagem municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 337/07, manifesta-se no sentido de que as alegações trazidas poderiam ser procedentes se acompanhadas de instrução probatória e que independentemente da aprovação das despesas pelo Conselho de Saúde, o Prefeito Municipal possui responsabilidade objetiva sobre os gastos do Município, propugnando ao final pela confirmação da impugnação proposta.

Através do parecer nº 12316/07 o Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro na documentação que compõem o protocolado e no exposto na instrução do processo, conclui pela procedência da presente impugnação de despesas, com imputação aos responsáveis da solidariedade pela restituição dos valores irregularmente despendidos, pela ausência de comprovação das alegações feitas. Considerando as ponderações da DCM de que as alegações trazidas na defesa poderiam ser procedentes se acompanhadas de instrução comprobatória, foi oportunizado novo contraditório, facultando ao interessado a juntada de documentos complementares com vistas à comprovação das razões trazidas. Assim, através do protocolo nº 60205-3/07 foram anexados aos autos a declaração da empresa que transportou o veículo que se envolveu no acidente noticiado na defesa anterior; fotos da ambulância após o sinistro e o com o lugar do motor vazio; declaração do técnico que realizou o serviço de transferência do motor nas ambulâncias; cópia do documento de cessão da ambulância da 12ª regional de Saúde de Paranaguá para o Município de Matinhos e declaração de membro do Conselho de Saúde que autorizou o conserto do motor da ambulância a fim de atender a população.

A Diretoria de Contas Municipais em nova manifestação entende que as fotos juntadas e as declarações testemunhais não apresentam a robustez necessária para desincumbir as partes do ônus probatório.

Aponta que o interessado não apresentou o boletim de ocorrência do sinistro do veículo placa AHP 8450 que sofreu perda total e que a declaração da transferência do motor não traz a transferência da caixa de câmbio nem qualquer referência ao motor que segundo noticiado, estaria fundido.

Aponta ainda contradições na defesa que ora alega perda total do veículo, ora informa apenas avarias na lataria do veículo. E que o documento de cessão do veículo não traz qualquer informação acerca do estado do motor.

Assim, ratifica seu posicionamento pela procedência da impugnação.

Através do parecer nº 5509/08 o Ministério Público junto a este Tribunal corrobora o entendimento esboçado pela Diretoria de Contas Municipais, opinando pela procedência da impugnação considerando a não apresentação do boletim de ocorrência do acidente, que comprovaria a data do acontecimento do sinistro.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanho, em parte, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pois acredito estar esclarecida a questão da troca dos motores. Na instrução do processo a DCM afirma que as alegações da defesa poderiam ser procedentes se acompanhadas de instrução probatória, não apontando a necessidade especificamente do boletim de ocorrência do sinistro e o Ministério Público opinou pela procedência da impugnação pela ausência de comprovação das alegações feitas.

Com a comprovação da troca dos motores, pelos documentos anexados aos autos e pelas fotos dos dois veículos, entendo justificada a despesa realizada, e por bom senso, considerando que de dois veículos perdidos o Município conseguiu aproveitar um para o bem comum, dando atendimento o interesse público, motivo pelo qual opino pelo arquivamento da presente impugnação de despesa, nos termos do artigo 267, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente impugnação de despesa, nos termos do artigo 267, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 8/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 352366/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impugnação. Município de Matinhos. Desaparecimento dos documentos atinentes aos procedimentos de liberação, cobrança e fiscalização dos comerciantes ambulantes, concessão de quiosques, espaços públicos, atividades recreativas e patrocínios recebidos por ocasião de eventos realizados por pessoas jurídicas de direito privado em logradouros públicos, junto a Secretaria da Indústria, Comércio, Esporte e Turismo do Município de Matinhos. Não aplicação de penalidade em razão do disposto no Prejulgado nº 01. Pela procedência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Impugnação, proposta pelo Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por força da Resolução nº 9150/2003, contra os Srs. José Maria de Paula Correia, na qualidade de Interventor Estadual, Renê Galiciolli, Secretário Municipal de Administração e Mário Kadowaki, Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Esporte e Turismo, em virtude da não instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidades pela ausência dos documentos e arquivos junto a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Esporte e Turismo, relativos aos procedimentos de liberação, cobrança e fiscalização dos comerciantes ambulantes, concessão de quiosques, espaços públicos, atividades recreativas e patrocínios recebidos por ocasião de eventos realizados por pessoas jurídicas de direito privado em logradouros públicos, em desatendimento ao art. 76, VIII, da Lei Orgânica do Município e do art. 306 da Lei 6.174/70 (adotada como lei de regência em relação aos servidores de Matinhos).
Apresentaram defesa neste processo somente os Srs. José Maria de Paula Correia e Renê Galiciolli, alegando que promoveram o encaminhamento da notícia ao Ministério Público para providências, e que não agiram de forma dolosa, no intuito de prejudicar a Administração Pública e por esta razão não devem ser penalizados pelos dos apontamentos da Comissão de Auditoria.
Argumentaram, ainda, à época da realização da auditoria, o período de intervenção não havia sido encerrado, motivo pelo qual não se poderia falar em responsabilidade por omissão. Outrossim, relatam os interessados que adotaram critérios rigorosos para a concessão das licenças e alvarás, sendo que as taxas decorrentes destes atos foram cobradas e pagas diretamente na rede bancária, de modo que, houve um aumento de 40% na receita do Município, fato que demonstra a idoneidade da gestão intervencional.
Após manifestação da unidade técnica (Instrução nº 933/07-DCM) e do órgão ministerial (Parecer nº 12650/07), ambos pela procedência da presente proposta de impugnação, o Sr. José Maria de Paula Correia apresentou às fls. 56-63, reiterando os argumentos trazidos na sua defesa, os seguintes documentos:
a) Decreto Municipal 675/2003, publicado em 26 de dezembro de 2003, referente à regulamentação das atividades aquáticas, conforme determinação da Capitânia dos Portos do Paraná.
b) Comunicado, publicado em jornal local, na data de 09 de setembro de 2003, alertando os comerciantes das penalidades relativas à prática de atividade comercial sem a expedição de alvará.
c) Publicação de retificação de extrato do edital da Concorrência nº 002/2003, destinada à permissão de uso de espaço público para a utilização dos 22 (vinte e dois) quiosques situados ao longo da Avenida Atlântica e da Praia Mansa de Caiobá.
d) Decreto Municipal 580/04, publicado em 26 de novembro de 2004, referente à definição de valores das taxas para o comércio ambulante de Matinhos na temporada 2004/2005.
e) Decreto 581/04, publicado em 26 de novembro de 2004, referente à definição de valores das taxas para a realização de atividades esportivas, sociais, culturais e promocionais de caráter eventual realizadas na orla marítima do Município.
f) Decreto 666/03, expedido em 28 de novembro de 2003, referente à definição de taxas para o comércio ambulante no Município de Matinhos, durante a temporada de 2003/2004.
g) Termo de Declaração prestada pelo Senhor Wilson Costa dos Santos perante o Ministério Público do Estado do Paraná.
h) Relatório de Atividades da Comissão de Sindicância, demonstrando a divergência entre a arrecadação tributária e a disponibilidade de caixa, durante o exercício de 2002.
Em análise aos documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 436/08, informa que a nova documentação apresentada não altera o posicionamento exarado às fls. 49-51.
Entende que mesmo comprovado que o Interventor providenciou medidas tendentes a regularizar a situação do “comércio de rua” no Município de Matinhos, esses documentos não elidem a principal denúncia contida no relatório de auditoria, que é a omissão dos Senhores José Maria de Paula Correia e Renê Galiciolli em instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades pela ausência dos documentos e arquivos na Secretaria da Indústria, Comércio, Esporte e Turismo, ocorrida durante a gestão do Senhor Acindino Ricardo Duarte.
Saliena que a Comissão de Sindicância cujos relatórios encontram-se anexados nos autos não teve como objeto de apuração as fontes de arrecadação que constituíram o objeto de análise da impugnação em exame.
Ressalta, ainda, que mantém-se o posicionamento inicial em relação ao Senhor Mario Kadowaki, vez que, este não se manifestou após o parecer inicial desta Unidade, concluindo pela confirmação da impugnação proposta, imputando-se aos Srs. José Maria de Paula Correia, Renê Galiciolli e Mário Kadowaki a responsabilidade pelos fatos apontados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5824/08, no mesmo sentido manifestado pela Diretoria de Contas Municipais, opina pela procedência da presente Impugnação.

É o relatório.
VOTO
Em que pese os argumentos da defesa, apresentando e demonstrando que a partir da sua nomeação tratou de regularizar o “comércio de rua” de Matinhos, restou comprovado que o objeto do relatório da Comissão de Auditoria, não foi elidido, pois não houve a apuração, pela administração do Interventor, de responsabilidade, mediante procedimento administrativo próprio, pelo desaparecimento dos documentos atinentes aos procedimentos de liberação, cobrança e fiscalização dos comerciantes ambulantes, concessão de quiosques, espaços públicos, atividades recreativas e patrocínios recebidos por ocasião de eventos realizados por pessoas jurídicas de direito privado em logradouros públicos.
No entanto, não incidirá penalidade aos gestores em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja julgada procedente a presente Impugnação, por entender que não houve a apuração, pela administração do Interventor, de responsabilidade, mediante procedimento administrativo próprio, pelo desaparecimento dos documentos atinentes aos procedimentos de liberação, cobrança e fiscalização dos comerciantes ambulantes, concessão de quiosques, espaços públicos, atividades recreativas e patrocínios recebidos por ocasião de eventos realizados por pessoas jurídicas de direito privado em logradouros públicos, junto a Secretaria da Indústria, Comércio, Esporte e Turismo do Município de Matinhos, descumprindo o art. 306, da Lei nº 6.174/70, legislação adotada pelo Município como lei de regência dos servidores públicos municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente a presente Impugnação, por entender que não houve a apuração, pela administração do Interventor, de responsabilidade, mediante procedimento administrativo próprio, pelo desaparecimento dos documentos atinentes aos procedimentos de liberação, cobrança e fiscalização dos comerciantes ambulantes, concessão de quiosques, espaços públicos, atividades recreativas e patrocínios recebidos por ocasião de eventos realizados por pessoas jurídicas de direito privado em logradouros públicos, junto a Secretaria da Indústria, Comércio, Esporte e Turismo do Município de MATINHOS, descumprindo o art. 306, da Lei nº 6.174/70, legislação adotada pelo Município como lei de regência dos servidores públicos municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 24/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125313/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ALCÍDES MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de MEDIANEIRA. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ALCÍDES MARQUES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3991/08-DCM (fl. 154/164), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19722/08 (fl. 165), opina pela aprovação das contas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Com relação ao controle interno observa o interessado que para o exercício de 2008 foi realizado concurso público sendo nomeado responsável efetivo pelo controle.
Desse exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MEDIANEIRA, exercício de 2007, relativamente a responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125313/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de ALCÍDES MARQUES,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MEDIANEIRA, exercício de 2007, relativamente a responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 25/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141106/08
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a ausência de nomeação do responsável pelo sistema de controle interno no exercício.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela Presidente Sra. DIRLENE APARECIDA DE LIMA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3785/08-DCM (fls. 68/74), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a ausência de nomeação do responsável pelo sistema de controle interno no exercício.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16453/08 (fls. 75/76), pela aprovação com ressalvas das contas, nos moldes propugnados pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, exercício de 2007, relativamente a ausência de nomeação do responsável pelo sistema de controle interno no exercício.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141106/08, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de DIRLENE APARECIDA DE LIMA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, exercício de 2007, relativamente a ausência de nomeação do responsável pelo sistema de controle interno no exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 26/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 150520/08
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: NEYLA GARCIA BERALDO SELEME
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a não ter sido instituído o sistema de controle interno.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente Sra. NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2907/08-DCM (fls. 66/71), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a não ter sido instituído o sistema de controle interno.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 11766/08 (fl. 72), pela aprovação com ressalvas.

CONCLUSÃO

Com relação ao sistema de controle interno, salienta a Diretoria de Contas Municipais, através das informações prestadas pela administração, que o sistema de controle foi instituído, conforme comprova às fls. 48/50 e o respectivo relatório foi encaminhado.

No ínterim, analisando a documentação indicada pela Unidade Técnica, observei que, de fato, foi implantado o Sistema de Controle Interno, e, conforme indicações em agosto de 2007, foi contratada empresa privada para implantação do sistema; em setembro e outubro de 2007 foi apresentado projeto; em dezembro de 2007 foi aprovada a Lei Municipal nº 2187 que cria o sistema de controle interno; e, em abril de 2008, designado coordenador do controle interno, através da Portaria nº 089.

Feitas estas considerações, observo que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender os requisitos legais exigíveis para o exercício sob comentário, uma vez que aprovado ao término do exercício, e por esta razão, entendo despciendo o relatório elaborado, haja vista que com sua implantação tardia, não houve qualquer condição de avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passando ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa e observo que a tolerância empregada em casos similares, tem incidido sobre a ausência de nomeação do controlador ou responsável pelo controle, não pela completa ausência do sistema de controle interno.

Contudo, mesmo contrário a minha convicção pessoal, ressalto que o douto Plenário da Casa, bem como as Câmaras de julgamento, tem, sistematicamente afastado a irregularidade do item, convertendo-o em ressalvas, muito embora, não haja ainda, qualquer prejuízo ou uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

Neste diapasão, observo da documentação acostada, que além da ausência da instituição dos sistema de controle interno, também o seu responsável foi nomeado somente em 2008, fato que, a meu ver e em alguns posicionamentos da Unidade, tem merecido ressalvas. A exemplo: Instrução nº2906/08 do Processo nº 141076/08 da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, que apresenta idêntica situação, tendo inclusive sido nomeado o mesmo responsável pelo controle interno.

Por fim, no tocante a multa sugerida pela Unidade para o caso em tela, vejo prejudicada a aplicação desta se desacompanhada de desaprovação, haja vista que o item - descumprimento de determinação do órgão deliberativo da Casa – deve, necessariamente, ser coibido como irregular e acarretar a incidência da multa. Se, na opinião da Unidade a constituição do sistema de controle interno no ano de 2008, afasta a irregularidade do item, no meu entender, deve ser afastada também a aplicação da multa.

Nestas condições, resguardadas as minhas convicções pessoais, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, exercício de 2007, relativamente a não ter sido instituído o sistema de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150520/08, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, de responsabilidade de NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas das contas prestadas pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, exercício de 2007, relativamente a não ter sido instituído o sistema de controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 27/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 155395/08

ENTIDADE : PREFEITURA DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de PATO BRAGADO. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de PATO BRAGADO, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. NORMILDA KOEHLER, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3619/08-DCM (fls. 339/348) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PATO BRAGADO, exercício de 2007, relativamente a inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15189/08 (fls. 346), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PATO BRAGADO, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 41,32% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 35,67% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 38,12% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o que mais consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PATO BRAGADO, exercício de 2007, relativamente a inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155395/08, do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, de responsabilidade de NORMILDA KOEHLER, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PATO BRAGADO, exercício de 2007, relativamente a inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 28/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 160941/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de IVATUBA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de IVATUBA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2550/08-DCM (fls. 205/211) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de IVATUBA, exercício de 2007, relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9682/08 (fl. 212), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de IVATUBA, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,54% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,51% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,92% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação ao déficit orçamentário, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que o resultado apurado nas fontes livres, conforme demonstrado às fls. 175, representa apenas 0,4% do montante da receita arrecadada, razão pela qual, seguindo precedentes da Casa, opina pela conversão do item em ressalvas.

Ante ao exposto, acompanhando Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor: 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de IVATUBA, exercício de 2007, relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160941/08, do MUNICÍPIO DE IVATUBA, de responsabilidade de ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de IVATUBA, exercício de 2007, relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 29/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 161719/08

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente as alterações orçamentárias; responsável pelo controle interno ser cargo em comissão; e, atendimento as formalidades.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. ELIAS CARRER, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3985/08-DCM (fls. 101/106), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente as alterações orçamentárias; responsável pelo controle interno ser cargo em comissão; e, atendimento as formalidades.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19720/08 (fl. 107), pela aprovação com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO

No tocante ao responsável pelo controle interno ser cargo em comissão, assevera a entidade que em 2008 foi realizado concurso público para provimento de, dentre outras vagas, do cargo de controlador interno, sendo nomeado e contratado responsável para o exercício de 2008.

Observando a situação em tela, entendo, consoante Diretoria de Contas Municipais, que o item pode ser convertido em ressalvas, no entanto, cumpre recomendar a própria Unidade Técnica que observe na prestação de contas subsequente (2008), se o responsável pelo controle interno, nomeado em 2008, deixou as atividades de contador da entidade, posto que consta na instrução dos autos que o mesmo é contador da entidade também para o exercício de 2008, situação esta que, se confirmada, irá culminar em irregularidade.

Do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, e, considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, exercício de 2007, relativamente as alterações orçamentárias; responsável pelo controle interno ser cargo em comissão; e, atendimento as formalidades, incluindo-se, por fim, a observância das recomendações sugeridas neste voto à Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161719/08, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de ELIAS CARRER, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, exercício de 2007, relativamente as alterações orçamentárias; responsável pelo controle interno ser cargo em comissão; e, atendimento as formalidades, incluindo-se, por fim, a observância das recomendações sugeridas neste voto à Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 30/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 161743/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - IPREMED
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOILLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - IPREMED. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a responsável pelo controle interno no exercício ser cargo em comissão; o município não está regular junto ao MPS; e, atendimento as formalidades.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - IPREMED, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. CARLOS ALBERTO CAOILLA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3988/08-DCM (fls. 158/163), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a responsável pelo controle interno no exercício ser cargo em comissão; o município não está regular junto ao MPS; e, atendimento as formalidades.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19717/08 (fl. 164), pela aprovação com ressalvas.
CONCLUSÃO

No tocante ao responsável pelo controle interno ser cargo comissionado, a entidade esclarece que efetuou concurso público sob nº 001/2008, para o preenchimento do cargo, de modo que a situação já se encontra regularizada. Com relação a regularidade previdenciária, dando conta de que o Município não está regular junto ao MPS, a administração do ente demonstra estar concentrando esforços junto a municipalidade para regularizar a situação, inclusive com alienação de imóveis urbanos, cuja vende irá se reverter em aporte ao Instituto. Ademais, esclarece a Diretoria de Contas Municipais que a referida irregularidade que o ente em análise depende dos depósitos efetuados pelo Executivo, que como depende deste para possuir CRP, razão pela qual o item deve ser convertido em ressalvas.

Diante de todo o exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - IPREMED, exercício de 2007, relativamente a responsável pelo controle interno no exercício ser cargo em comissão; o município não está regular junto ao MPS; e, atendimento as formalidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161743/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO CAOILLA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regular com ressalvas as contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - IPREMED, exercício de 2007, relativamente a responsável pelo controle interno no exercício ser cargo em comissão; o município não está regular junto ao MPS; e, atendimento as formalidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 31/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171722/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. PAULO SERGIO GONÇALVES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1859/08-DCM (fls. 25/37), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12099/08 (fl. 38), pela aprovação.
CONCLUSÃO

Do exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor: 1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2007. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171722/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, de responsabilidade de PAULO RICARDO RODELLA,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 33/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131246/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS: LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA E GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA e do senhor GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA, Presidentes da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA no exercício de 2003. A senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA presidiu a entidade de 01/01/2003 até 05/11/2003, e o senhor GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA, de 06/11/2003 até o fim do exercício.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais (por meio da Instrução n.º 5372/08) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (por meio do Parecer n.º 73/09) manifestam-se de forma uniforme pela regularidade das contas, tendo em vista que os responsáveis, no exercício do contraditório, lograram sanar todas as falhas apontadas em inicial exame da prestação de contas.

Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas da senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA e do senhor GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA, Presidentes da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA no exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131246/04, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA e do senhor GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA e do senhor GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA, Presidentes da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA no exercício de 2003.

po:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 34/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148690/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: WILSON SIDNEI DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor WILSON SIDNEI DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 10 a 29.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 136 e 140).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor WILSON SIDNEI DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148690/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE,

ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor WILSON SIDNEI DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 35/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 124956/06
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, Prefeito do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 5/26.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 154/162 e 164/165):

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) manutenção de elevado saldo em caixa, em confronto com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República, com o disposto no artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o disposto no artigo 87, inciso II, do ADCT;
- 3) ilegalidade das alterações orçamentárias no valor de R\$ 34.666,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais) correspondentes a 1,30% do orçamento da entidade, em desacordo com o disposto no artigo 37, caput, no artigo 165 e no artigo 167, V, da Constituição da República; e
- 4) ausência de registro no sistema informatizado SIM-AM de processo licitatório – fato que foi sanado mediante o envio de documentos que comprovam a regular realização de licitação.

Além das ressalvas apontadas, a Diretoria de Contas Municipais opina pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16668/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade com ressalva das contas, acompanhada da aplicação de multa em razão do envio extemporâneo da prestação de contas em versão eletrônica.

PROPOSTA DE DECISÃO

O atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, com a vênia devida à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que, no presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desidía ou descaso do gestor quanto ao dever de prestar contas a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Nesse sentido, inclusive, observo que a entrega da prestação de contas em papel se deu tempestivamente, em obediência às disposições legais atinentes.

Com relação à abertura de excessivos créditos adicionais, verifico que a competência para tal é exclusiva do Poder Executivo municipal. Em razão disso, eventuais falhas na abertura de créditos adicionais não devem recair sobre a pessoa do Presidente da Câmara, que tão somente dispõe dos créditos abertos pelo Poder Executivo. Não é diversa a conclusão que se extrai da inteligência do artigo 42 da Lei nº 4320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Em razão do exposto, afasto a abertura de excessivos créditos adicionais como motivo de ressalva às contas do responsável.

Feitas essas considerações, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) manutenção de elevado saldo em caixa, em confronto com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República, com o disposto no artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o disposto no artigo 87, inciso II, do ADCT; e 3) ausência de registro no sistema informatizado SIM-AM de processo licitatório – fato que foi sanado mediante o envio de documentos que comprovam a regular realização de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124956/06, do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA, de responsabilidade de ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 a :- Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 37/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140650/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO

JORGE DO PATROCÍNIO

RESPONSÁVEL: SÉRGIO APARECIDO LAVERDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Realização de pequenas despesas com a aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do Regime Próprio de Previdência Social. Conversão do fato em ressalva, diante da pequena materialidade da despesa. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO no exercício de 2005.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, manifesta-se pela irregularidade das contas tendo em vista a aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

Sobre a irregularidade, a Unidade Técnica assim comenta:

“A Entidade esclarece que não realizou nenhuma despesa com aquisição de imóveis, mas sim adquiriu equipamentos permanentes para ter as condições mínimas de funcionamento e atendimento adequado aos segurados.

Esclarece ainda, que até o ano de 2004 o Fundo funcionava no Prédio da Câmara Municipal e usava todas as suas dependências, tais como escrivadinha, mesas e cadeiras. Que em janeiro de 2005, precisou desocupar o local e procurar outro lugar para funcionar e assim sendo, foi locada uma pequena sala em um prédio da cidade. Que na ocasião, os móveis em questão foram empenhados e pagos com os recursos que o fundo possuía e jamais poderia deixar de atender os servidores que procuravam o Fundo de Previdência por não ter um lugar equipado par tanto.

Diante dos esclarecimentos apresentados, muito embora a Entidade argumente que o material adquirido é necessário para atender aos servidores, cabe esclarecer que as contribuições, tanto dos servidores quanto dos entes patronais, bem como os recursos vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, com exceção da taxa de administração, a qual é estabelecida com o objetivo de reunir recursos financeiros para fazer frente a certos gastos da Entidade, necessários à manutenção e operacionalização do sistema previdenciário, sendo que seu valor não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4089/07, endossa as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e propõe a irregularidade das contas em razão do mesmo fundamento, seguida do envio de cópias do processo ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas na esfera judicial.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com o devido respeito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o fato em tela merece conversão em ressalva.

Em primeiro lugar, o gestor do Fundo, em sua manifestação (fls. 42/48), informa que as despesas em exame foram excepcionais. Em seus próprios termos, o responsável pontua:

“O Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio não realizou nenhuma despesa com aquisição de imóveis, mas sim adquiriu equipamentos permanentes pra ter as condições mínimas de funcionamento e atendimento adequado aos nossos segurados.

Pois, até o ano de 2004, o Fundo de Previdência funcionava no prédio da Câmara Municipal e usava todas as suas dependências, tais como escrivadinhas, mesas e cadeiras.

Porém, em janeiro de 2005 precisamos desocupar o local e procurar outro lugar para funcionar. Assim sendo, locamos uma pequena sala em um prédio na cidade”. Por outras palavras, o Fundo viu-se obrigado a desocupar as dependências da Câmara Municipal. Desse fato surgiu a necessidade de adquirir mobília para a nova sede da entidade.

Além da excepcionalidade das despesas em comento, verifico que o Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio apresenta situação financeira equilibrada. De acordo com o parecer atuarial de fl. 47, realizado pela empresa OADCON – Assessoria e Consultoria Atuarial S/C., responsável pela avaliação atuarial da entidade, a reserva técnica do Fundo de Previdência em exame apresenta expressivo superávit técnico.

Por fim, acrescento que as despesas em questão totalizam R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), conforme item “6.C” do Anexo I da Instrução n.º 37868/06 da Diretoria de Contas Municipais.

Em virtude do exposto, considero razoável a conversão do fato em ressalva. Isso posto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140650/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de SÉRGIO APARECIDO LAVERDE,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 40/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171579/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

RESPONSÁVEL: EUCLIDES PASA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EUCLIDES PASA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO no exercício financeiro de 2007.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2308/08) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 21111/08) opinam de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas em estudo. Acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor EUCLIDES PASA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO no exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171579/08, do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, de responsabilidade de EUCLIDES PASA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor EUCLIDES PASA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO no exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 T:– Sessão nº 1

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 43/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 190770/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 36.820,93 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa e três centavos), repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ mediante convênio celebrado com o Estado do Paraná, por meio da Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 1063, 2040, 4025, 5596, 6626, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada. Em inicial exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferência, ao constatar a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, opinou pela realização de diligência ao órgão repassador dos recursos.

Por meio do protocolado n.º 631235/08 (fls. 210), a Fundação Araucária apresentou manifestação, juntando aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 211).

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências (por meio da Instrução n.º 9238/08) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (por meio do Parecer n.º 367/09) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor GILBERTO CEZAR PAVANELLI, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190770/06, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor GILBERTO CEZAR PAVANELLI, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 27 de janeiro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão Presidente	
DISTRIBUIÇÃO	
Período de 20/01/2009 a 26/01/2009	
Total de processos distribuídos no período: 141	
20/01/2009	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
627297/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - MRMS	
CERTIDÃO	
20510/09 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - NB	
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	
19130/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
172060/08 - DARLENE DO PRADO MOREIRA - AML 15410/09 - ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - NB 17218/09 - CELIO PEREIRA - NB 17552/09 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HGH 17781/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - FAMG 18745/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG 18753/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB 19164/09 - FLÁVIO JOSÉ PENSO - HGH 19245/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS 19326/09 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - FAMG 19393/09 - DECIO SPERANDIO - HGH 20316/09 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS 20375/09 - ROBERTO DETTONI - FAMG 20472/09 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - MRMS 20502/09 - IVA MAGNANI - FAMG	
RECURSO DE REVISTA	
638850/08 - CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO - HGH 645503/08 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - HGH 2784/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH	
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	
21002/09 - MUNICÍPIO DE REALEZA - CMNS	
21/01/2009	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
20030/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH	
CERTIDÃO	
22327/09 - CARLOS SUTIL - MRMS	
DENÚNCIA	
294581/08 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - CMNS	
PEDIDO DE RESCISÃO	
21622/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - AML	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
21436/09 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML	
RECURSO DE REVISTA	
18818/09 - OSVALDIR DA SILVA - AML 19300/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - FAMG	
REPRESENTAÇÃO	
20111/09 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - CMNS 21398/09 - MUNICIPIO DE PALMITAL - CMNS 21630/09 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS	

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
516509/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - TBC	
22/01/2009	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
23072/09 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - AML	
APOSENTADORIA	
16616/95 - JOSE DE LIMA PEREIRA - HGH 16521/09 - MARIANA DE FATIMA FERREIRA CAMARGO - CMNS 16530/09 - GLORIA MATTANA BRANDALISE - NB 16564/09 - ANTONIO RAFAEL DA COSTA - HGH 16580/09 - MARIA CENOE DE SOUZA SANTOS - CMNS 16670/09 - VALDISE ROSA DA SILVA PEREIRA - CMNS 16696/09 - JORGETE SILVEIRA BARBOSA - NB 17293/09 - VERA REGINA SCHWARTZ - AML 17315/09 - FELISBERTO MAXIMINIANO DA CUNHA - AML 18338/09 - MARIA ROSA DA SILVA - FAMG 19270/09 - FLORENCIO PEREIRA BARBOSA - HGH 19563/09 - REGINA MARIA SLIWANY - NB 19598/09 - MARIA RITA BRUEL - NB	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	
22408/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH	
PENSÃO	
17269/09 - LILIA PEREIRA ZANARDINE - NB 17641/09 - DORALICE KUSTER SILVA - NB 18648/09 - MARLI DE MELO DA CRUZ - MRMS 18680/09 - ROSANA DE FATIMA DA LUZ SANTOS - CMNS 18834/09 - AMELIA GLOWATZKY - HGH 19423/09 - INEZ MAIA - AML	
PROCESSOS SERVIDORES TC	
509162/08 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - NB 511094/08 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - HGH 591276/08 - NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR - NB	
RECURSO DE REVISTA	
503040/08 - VALDEMAR VIEIRA FARIAS - AML 663188/08 - IVENS SIMÃO - AML	
RESERVA	
19660/09 - PASCOAL DUPINSKA DE OLIVEIRA - MRMS	
REVISÃO DE PROVENTOS	
23129/09 - WALTER BROIETTI - AML	
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	
13697/09 - MARIANO DE MATOS MACEDO - CMNS	
23/01/2009	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
455542/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - MRMS	
APOSENTADORIA	
21347/09 - ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS - NB 21860/09 - MARIA MARTA MATIAS PESQUERO - FAMG 22122/09 - PAULO RICARDO BIANCHINI - AML 22165/09 - FRANCISCA SANTOS GODOY - HGH	
CERTIDÃO	
24036/09 - ISAAC TAVARES DA SILVA - AML	
PEDIDO DE RESCISÃO	
24443/09 - JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN - HGH	
PENSÃO	
21878/09 - HAMILTON DO NASCIMENTO - CMNS 21894/09 - VALDOMIRO PAULINO - FAMG 22068/09 - SANDRA LIMA MARTINI - AML 22092/09 - MARIA DO PILAR MUNHOZ ARAUJO - HGH 22157/09 - CIRLENE SGUISSARDI CORREA DE OLIVEIRA - NB	
RECURSO DE REVISÃO	
13751/09 - EUGENIO MAZEPÁ - MRMS	

RECURSO DE REVISTA	
21037/09 - GERSON JOÃO TEIXEIRA - AML	
REFORMA	
22025/09 - PAULO ROGERIO FANKHAUSER - MRMS	
REPRESENTAÇÃO	
23773/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS 23943/09 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL - CMNS	
REQUERIMENTO TOGADO	
23633/09 - KATIA REGINA PUCHASKI - NB	
RESERVA	
21754/09 - RODRIGUES RUI MATIAS - FAMG 21789/09 - CLEMENTE GALVAO DE ALMEIDA - AML 21797/09 - GERALDO APARECIDO DOMINGUES LOPES - HGH 21819/09 - SEVERINO ZAKALIAK - HGH 21827/09 - GILBERTO DE CARVALHO - NB 21835/09 - PAULO JORGE DINIZ - MRMS 21843/09 - LUIZ CARLOS MENDES SOBRINHO - CMNS 21886/09 - LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS - MRMS 21908/09 - IVAN ROQUE PAZ - FAMG 21916/09 - GILBERTO ADRIANO DE SOUZA - HGH 21924/09 - DALTO APARECIDO DOS SANTOS - CMNS 21932/09 - OSVALDO BIANCHI - NB 21940/09 - JOSE GERALDO POSSATO - AML 21991/09 - EDNALVO RODRIGUES EVANGELISTA - FAMG 22009/09 - FRANCISCO RAFAEL DE LIMA - HGH 22017/09 - SILVANA MARIA DE CARVALHO - AML 22050/09 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MRMS 22106/09 - EDSON FURTADO DA COSTA - MRMS 22114/09 - JOSE PAULO DE MELLO - FAMG	
26/01/2009	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
24931/09 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - CMNS 25415/09 - JOEL MOREIRA - CMNS 25431/09 - DECIO SPERANDIO - NB 25482/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG 25628/09 - JOEL MOREIRA - FAMG	
ALERTA	
24702/09 - JOAO CABRERA - NB 26462/09 - JOSE MARTINS GONÇALVES - AML	
APOSENTADORIA	
22734/09 - MARIA DE LOURDES BIANCHINI MAGALHÃES - AML	
CONSULTA	
25601/09 - NATAL NUNES MACIEL - MRMS 26039/09 - NELSON LORENÇONE - MRMS	
PEDIDO DE RESCISÃO	
26675/09 - ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA - MRMS	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
16343/09 - CARLOS OLNEZ DALCIM - NB 21517/09 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB 21649/09 - RITA MARIA SCHIMIDT - HGH 21690/09 - VALDIR PICOLOTTO - AML 22718/09 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - MRMS 22742/09 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - MRMS 22750/09 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - MRMS 22793/09 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB 22858/09 - IVA MAGNANI - NB 23927/09 - NORBERTO PINZ - CMNS 25520/09 - JUVENAL GHETTINO - AML 25733/09 - ANTONIO UDCENSKI - AML 25881/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - FAMG 25903/09 - JUVENAL GHETTINO - HGH 25954/09 - RICHARD GOLBA - NB	
REFORMA	
23315/09 - VILMAR MARTINS - NB	
REPRESENTAÇÃO	
25393/09 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS 25610/09 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS 25911/09 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS	

RESERVA			210887/98 - JOÃO SANCHES PEREZ - CMNS	51819/01 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO - CMNS
21762/09 - ANTONIO LUIZ ALVES - MRMS			244722/98 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - CMNS	54451/01 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
21770/09 - VALCIR JOSÉ TRENTIN - CMNS			249600/98 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CMNS	55466/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - CMNS
21959/09 - WILLIAM MASSUCI - HGH			251281/98 - DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA - CMNS	61253/01 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - CMNS
22033/09 - NELSON RODRIGUES DE ARAUJO - MRMS			289599/98 - EUGENIO GRYZAK - CMNS	77664/01 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - CMNS
23064/09 - RUBENS JOSÉ PEREIRA - CMNS			291429/98 - PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI - CMNS	77826/01 - VALÉRIO REMO ZANINI - CMNS
23080/09 - ALMIR JOSÉ SCHUBALSKI DA SILVA - AML			292646/98 - ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA - CMNS	82374/01 - MUNICÍPIO DE FAROL - CMNS
23153/09 - HAIRTON LUIZ NARDINO - HGH			343003/98 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CMNS	82811/01 - GENTIL PASKE DE FARIA - CMNS
23170/09 - DAVI DE CAMPOS - FAMG			365996/98 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS	93058/01 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA - CMNS
23196/09 - LAERCIO BORUCH - CMNS			391512/98 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS	93848/01 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - CMNS
23200/09 - GILMAR DOS SANTOS BARREIROS - FAMG			407621/98 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA - CMNS	99110/01 - VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA - CMNS
23226/09 - DEVANIR ELISIÁRIO DOS SANTOS - AML			6209/99 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - CMNS	100056/01 - JOÃO DO VALLE - CMNS
23331/09 - VILMAR BATISTA SANDESKI - CMNS			10855/99 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - CMNS	100072/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
REDISTRIBUIÇÃO			14532/99 - NEUTON DE OLIVEIRA - CMNS	100188/01 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CMNS
Período de 20/01/2009 a 26/01/2009			55018/99 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - CMNS	111252/01 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS
Total de processos distribuídos no período: 2252			92452/99 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - CMNS	123137/01 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - CMNS
20/01/2009			94382/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS	123978/01 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS
ADMISSÃO DE PESSOAL			131280/99 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - CMNS	130842/01 - RIZIO WACHOWICZ - CMNS
439523/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS			156738/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA - CMNS	130850/01 - RIZIO WACHOWICZ - CMNS
338520/08 - WALDEMIR NATAL MARION - MRMS			181600/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE - CMNS	130893/01 - RIZIO WACHOWICZ - CMNS
AUDITORIA			197086/99 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CMNS	130915/01 - RIZIO WACHOWICZ - CMNS
30984/05 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - CMNS			227384/99 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - CMNS	130931/01 - RIZIO WACHOWICZ - CMNS
CERTIDÃO			238025/99 - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA - CMNS	130958/01 - RIZIO WACHOWICZ - CMNS
653018/08 - LUIZ CARLOS BLUM - JTL			239072/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS	130974/01 - RIZIO WACHOWICZ - CMNS
CONSULTA			239080/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS	133264/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
119653/04 - HEINZ GEORG HERWIG - CMNS			248985/99 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - CMNS	136239/01 - CARMEM BARAGÃO VASSOLER - CMNS
CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL			255655/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS	139394/01 - ANTONIO ADELSON MARCINIAK - CMNS
151828/97 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - CMNS			255663/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS	154636/01 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			261388/99 - ALTAMIR SANSON - CMNS	161624/01 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			287808/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - CMNS	175625/01 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			300960/99 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CMNS	190373/01 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			301886/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS	201499/01 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			310621/99 - EDGAR ZANCAN SCOTTI - CMNS	206407/01 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			310648/99 - EDGAR ZANCAN SCOTTI - CMNS	206628/01 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			310672/99 - EDGAR ZANCAN SCOTTI - CMNS	212490/01 - SALAZAR BARREIROS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			329055/99 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - CMNS	219606/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			52357/00 - MUNICÍPIO DE CASTRO - CMNS	227781/01 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			59904/00 - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - CMNS	305294/01 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			73885/00 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - CMNS	317187/01 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			74970/00 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS	320382/01 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			82566/00 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - CMNS	344206/01 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			83244/00 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - CMNS	354457/01 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			85840/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - CMNS	358258/01 - PAULO PEREIRA MOURA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			89870/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - CMNS	359416/01 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			99396/00 - EDGAR ZANCAN SCOTTI - CMNS	361690/01 - JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			108614/00 - MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL - CMNS	362883/01 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			111224/00 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - CMNS	365998/01 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			136413/00 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS	369098/01 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			146893/00 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS	377678/01 - JULIO BIFON - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			147016/00 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CMNS	377929/01 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			166541/00 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - CMNS	379808/01 - JOSE PERAZOLO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			177535/00 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS	385832/01 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			180900/00 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS	389161/01 - HERMÍNIO FRANÇA DE OLIVEIRA FILHO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			183489/00 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - CMNS	391743/01 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			185872/00 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - CMNS	395510/01 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			193581/00 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - CMNS	415375/01 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			219599/00 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - CMNS	431192/01 - WALTZER DONINI - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			224495/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ - CMNS	431443/01 - JOÃO KONJUNSKI - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			233931/00 - ARLEI HERNANDES DE BIAZZI - CMNS	436496/01 - NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			239417/00 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - CMNS	446807/01 - JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			240288/00 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CMNS	457302/01 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			249900/00 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - CMNS	463680/01 - SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			252839/00 - MARIO NELSON COPPOLA - CMNS	463701/01 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			262605/00 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CMNS	476382/01 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			264900/00 - JOSE ANGELO ZINEZI - CMNS	478989/01 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			264985/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA - CMNS	480550/01 - LASER CHIP LTDA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			268930/00 - JOSE BONIFACIO MORON - CMNS	481246/01 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			269863/00 - GERALDO CARTARIO - CMNS	483737/01 - OSMIR MIGUEL BRAGA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			277211/00 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - CMNS	483842/01 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			284005/00 - ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO - CMNS	487619/01 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			286849/00 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - CMNS	491373/01 - EDISON SIENA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			288710/00 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS	508411/01 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			301201/00 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CMNS	514500/01 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			307501/00 - PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG) - CMNS	520039/01 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			308664/00 - PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG) - CMNS	527262/01 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			310545/00 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS	3057/02 - EVANDRO MOISES BOCCHI - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			317868/00 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS	4495/02 - ROZEMAR LOPES - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			322055/00 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA - CMNS	12761/02 - MATHEUS PAULINO DA ROCHA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			350105/00 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - CMNS	15949/02 - ANTONIO WANDSCHEER - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			362510/00 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - CMNS	16716/02 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			366893/00 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - CMNS	28072/02 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			384921/00 - MUNICÍPIO DE IBAITI - CMNS	31731/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			387351/00 - MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ - CMNS	36202/02 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			387432/00 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS	41176/02 - SIEGFRIED BÖVING - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			397020/00 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI - CMNS	41192/02 - SIEGFRIED BÖVING - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			411945/00 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - CMNS	50639/02 - SIEGFRIED BÖVING - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			412089/00 - JOÃO MARIA DOS SANTOS - CMNS	51660/02 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			1539/01 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS	52313/02 - MUNICÍPIO DE XAMBRE - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			14182/01 - JULIO BATISTA GUIMARÃES - CMNS	53298/02 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			23017/01 - RICHARD GOLBA - CMNS	53670/02 - VILSON SANTINI - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			29040/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS	54685/02 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			30978/01 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - CMNS	60936/02 - JAMIS AMADEU - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			38405/01 - JOAO CARLOS CREPLIVE - CMNS	68058/02 - CARLOS ALBERTO LEITE - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS			51789/01 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS	69836/02 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS				71202/02 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - CMNS

76026/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
84061/02 - WILSON GOMES DUARTE - CMNS
86064/02 - MUNICÍPIO DE UBIATÁ - CMNS
118900/02 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
124080/02 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
126652/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - CMNS
134493/02 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
136909/02 - JOSE PEREIRA DA SILVA - CMNS
138278/02 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - CMNS
146912/02 - JOSE RIBEIRO DE MOURA - CMNS
157086/02 - NERY MARIA - CMNS
162209/02 - MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ - CMNS
174878/02 - NATAL JOSÉ DA SILVA - CMNS
192183/02 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - CMNS
192647/02 - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO - CMNS
194585/02 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
200321/02 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS
201590/02 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - CMNS
202979/02 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - CMNS
203657/02 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
209124/02 - UBALDO WALMOR BARBOSA - CMNS
214063/02 - OSMIR MIGUEL BRAGA - CMNS
216228/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - CMNS
216767/02 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - CMNS
217194/02 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
218352/02 - MUNICÍPIO DE CANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
232878/02 - MUNICÍPIO DE CÂNDÓI - CMNS
234706/02 - MARIA INES BOTELHO - CMNS
237268/02 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS
237284/02 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS
238680/02 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS
248529/02 - NELCI DA ROSA - CMNS
250728/02 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - CMNS
251325/02 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CMNS
252160/02 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA - CMNS
260014/02 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - CMNS
265032/02 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - CMNS
271741/02 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - CMNS
272012/02 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - CMNS
275585/02 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - CMNS
279475/02 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - CMNS
282115/02 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS
290886/02 - MUNICÍPIO DE CANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
309390/02 - JOÃO DIRCEU NAZZARI - CMNS
327852/02 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - CMNS
327879/02 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - CMNS
330012/02 - JOÃO DIRCEU NAZZARI - CMNS
331469/02 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
339249/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - CMNS
344390/02 - OSMAR STACHOVSKI - CMNS
353497/02 - TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - CMNS
355252/02 - MUNICÍPIO DE PARANGUÁ - CMNS
358200/02 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - CMNS
363204/02 - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO - CMNS
363727/02 - JOSE RIBEIRO DE MOURA - CMNS
367366/02 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CMNS
367846/02 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
369946/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CMNS
371754/02 - LUIZ PROCOPIO SARTORI - CMNS
374613/02 - RICHARD GOLBA - CMNS
375598/02 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - CMNS
377280/02 - CLOVES DA COSTA MORAES - CMNS
377442/02 - LOZER PROENÇA - CMNS
381067/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CMNS
381636/02 - ROMANO CZERNIEJ - CMNS
385259/02 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - CMNS
389165/02 - CHARLES LIPINSKI - CMNS
392123/02 - JOSE OSNY SCHON - CMNS
404385/02 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - CMNS
418718/02 - JOVELINO DONIZETE DE GODOI - CMNS
420330/02 - EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA - CMNS
420348/02 - EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA - CMNS
426982/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CMNS
427032/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CMNS
430319/02 - DELMO RAUL PASSONI - CMNS
455648/02 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - CMNS
469711/02 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - CMNS
472100/02 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO - CMNS
472615/02 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - CMNS
474812/02 - JOSÉ REINALDO MÜELLER - CMNS
474820/02 - DENISE HIZURU IWAMURA - CMNS
478419/02 - SIEGFRIED BÖVING - CMNS
479024/02 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - CMNS
480774/02 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - CMNS
482378/02 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS
483862/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ - CMNS
493868/02 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
508075/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - CMNS
514075/02 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - CMNS
515144/02 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - CMNS
520750/02 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS
14378/03 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
14700/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ - CMNS
16400/03 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - CMNS
24020/03 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
31671/03 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CMNS

33488/03 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - CMNS
46180/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - CMNS
49422/03 - SOF HAR GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA - CMNS
59398/03 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
80508/03 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - CMNS
81210/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
82977/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS
85054/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - CMNS
92395/03 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - CMNS
100061/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
101041/03 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CMNS
116995/03 - FLÁVIO LUIZ SIRENA - CMNS
117363/03 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
130564/03 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - CMNS
131366/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - CMNS
151561/03 - OSMAR STACHOVSKI - CMNS
154978/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
155060/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
155095/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
155710/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
155729/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
155788/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
180138/03 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - CMNS
181088/03 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - CMNS
200414/03 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - CMNS
201224/03 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - CMNS
206951/03 - SERGIO SCHIMIDT - CMNS
220679/03 - ERNESTO ALEXANDRE BASSO - CMNS
230070/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - CMNS
230127/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - CMNS
243628/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - CMNS
246287/03 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - CMNS
246724/03 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - CMNS
249022/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS
251264/03 - MAURI ALVES PEREIRA - CMNS
253461/03 - JOSE TEIXEIRA FILHO - CMNS
254220/03 - GILBERTO JOSÉ EIDT - CMNS
255448/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - CMNS
256800/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
256827/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
261936/03 - ANTONIO EDSON DE SOUZA - CMNS
264048/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS
264056/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS
266768/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - CMNS
266881/03 - ELIONAI JOSE VAZ - CMNS
267934/03 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - CMNS
270250/03 - ANSELMO JORGE DE LIMA - CMNS
272032/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - CMNS
282364/03 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA - CMNS
286815/03 - MUNICÍPIO DE LOANDA - CMNS
287803/03 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
289520/03 - CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA - CMNS
293196/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
293234/03 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
296365/03 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - CMNS
297930/03 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA CHAVES - CMNS
299119/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
299615/03 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO - CMNS
304295/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS
304368/03 - NEREUVALDO DA SILVEIRA - CMNS
310619/03 - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANA - CMNS
310961/03 - ENIO JORGE JOB - CMNS
311534/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - CMNS
312107/03 - NERCI DE OLIVEIRA - CMNS
312611/03 - ALFREDO CARLOS SCHMIDT - CMNS
312948/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - CMNS
312956/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - CMNS
322293/03 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CMNS
331748/03 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS
333031/03 - MUNICÍPIO DE URAÍ - CMNS
333260/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CMNS
333279/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CMNS
336227/03 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - CMNS
336600/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO - CMNS
336626/03 - DONIZETE FERNANDES DE LIMA - CMNS
337061/03 - NELSON CRIST - CMNS
337789/03 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - CMNS
347369/03 - NELSON CRIST - CMNS
352591/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - CMNS
358018/03 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - CMNS
359480/03 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - CMNS
365855/03 - ADRIANO COUTINHO MARQUES - CMNS
365910/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS
366851/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - CMNS
367173/03 - ADALBERTO GOETZ - CMNS
391317/03 - CLÓVIS JOÃO BOMBARDA - CMNS
391899/03 - DELMO RAUL PASSONI - CMNS
408007/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
408317/03 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - CMNS
410974/03 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CMNS
413078/03 - IVES RIBAS - CMNS
414147/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO

ROQUE - CMNS
424029/03 - MUNICÍPIO DE JURANDA - CMNS
424037/03 - MILITINO MALACOSKI - CMNS
426374/03 - FRANCISCO MENIN - CMNS
428393/03 - ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR - CMNS
428989/03 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
438674/03 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - CMNS
440113/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CMNS
440121/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CMNS
440130/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CMNS
440156/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CMNS
440164/03 - OLIMPIO MARCELO PICOLI - CMNS
443961/03 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - CMNS
444143/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
451573/03 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS
452502/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - CMNS
453371/03 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - CMNS
459612/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS
462273/03 - PETRONIO CARDOSO - CMNS
464446/03 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
464780/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - CMNS
478773/03 - JOSIMARY PAES CALDAS FERREIRA - CMNS
479710/03 - MUNICÍPIO DE CASTRO - CMNS
480980/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - CMNS
486393/03 - SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - CMNS
487861/03 - NORBERTO GOEDERT - CMNS
488361/03 - MARIA INES BOTELHO - CMNS
491869/03 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
503484/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS
513641/03 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - CMNS
521180/03 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - CMNS
522527/03 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - CMNS
527383/03 - JUVENAL GHETTINO - CMNS
530201/03 - ADOLFO FRANCISCO ROSSATO - CMNS
548461/03 - JOSÉ ROBERTO FERREIRA - CMNS
560011/03 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - CMNS
561247/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - CMNS
569000/03 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - CMNS
569353/03 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - CMNS
576899/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS
576910/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS
584522/03 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - CMNS
429/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - CMNS
1721/04 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - CMNS
3520/04 - REINALDO VALDIVINO MADUREIRA SILVA - CMNS
4631/04 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - CMNS
5700/04 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA - CMNS
17223/04 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - CMNS
22014/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - CMNS
22235/04 - JOVINO BATISTA DE PADUA - CMNS
37356/04 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
41868/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - CMNS
42910/04 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - CMNS
43631/04 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - CMNS
51146/04 - NEI LESSAK - CMNS
60854/04 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CMNS
64930/04 - OLIMPIO MARCELO PICOLI - CMNS
64965/04 - OLIMPIO MARCELO PICOLI - CMNS
67506/04 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - CMNS
69541/04 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
75584/04 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - CMNS
77870/04 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - CMNS
81290/04 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - CMNS
81827/04 - MUNICÍPIO DE IBEMA - CMNS
81843/04 - MUNICÍPIO DE IBEMA - CMNS
84427/04 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - CMNS
92411/04 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
92667/04 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - CMNS
96204/04 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - CMNS
105938/04 - MUNICÍPIO DE COLORADO - CMNS
142582/04 - FLÁVIO LUIZ SIRENA - CMNS
146588/04 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAIVA - CMNS
155331/04 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
162532/04 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS
164136/04 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS
169057/04 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - CMNS
175030/04 - RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA - CMNS
195198/04 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - CMNS
200744/04 - MUNICÍPIO DE IGUAU - CMNS
209032/04 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
215857/04 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS
224058/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS - CMNS
230449/04 - EDIVALDO MANOEL DE BARROS - CMNS
232948/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS - CMNS
235742/04 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - CMNS
237249/04 - JULIO CESAR MOLIANI - CMNS
238580/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS
242560/04 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS
244580/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - CMNS
252930/04 - ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA - CMNS
269205/04 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS
276325/04 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - CMNS

278085/04 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS - CMNS
280390/04 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CMNS
283747/04 - CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS - CMNS
288781/04 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - CMNS
288790/04 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - CMNS
288803/04 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - CMNS
303080/04 - ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A - CMNS
314197/04 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - CMNS
316254/04 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
331415/04 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - CMNS
350266/04 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS
364232/04 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
382680/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - CMNS
391370/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
392112/04 - SEBASTIAO LUCRI - CMNS
412989/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
422976/04 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS
432840/04 - MUNICÍPIO DE IBAITI - CMNS
434400/04 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - CMNS
437876/04 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS
445437/04 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - CMNS
448738/04 - FUNDO DE MAN. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CMNS
457354/04 - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA SA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET - ASSEPRO NACIONAL - CMNS
461742/04 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
469298/04 - LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE - CMNS
475913/04 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CMNS
485129/04 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS
486257/04 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
486265/04 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
497186/04 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - CMNS
1069/05 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
24321/05 - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - CMNS
24763/05 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
29064/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - CMNS
35862/05 - DURVALINO ROCHA RIBEIRO - CMNS
47682/05 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS - CMNS
54638/05 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS
60360/05 - MADALENA MELO SOTOSKI - CMNS
79991/05 - HUMBERTO LOPES DE MORAIS - CMNS
85320/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - CMNS
94249/05 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - CMNS
116542/05 - VILSON SCHWANTES - CMNS
116712/05 - SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS - CMNS
116739/05 - ANTONIO BATISTA DE MACEDO - CMNS
118553/05 - PUBLISYSTEM INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA DE LONDRINA - CMNS
121775/05 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - CMNS
125053/05 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS
125860/05 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
148223/05 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - CMNS
167805/05 - LUIZ LÁZARO SORVOS - CMNS
173660/05 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS
177940/05 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS
190580/05 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - CMNS
190599/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ - CMNS
201167/05 - LUCIANE MAIRA TEIXEIRA - CMNS
203496/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI - CMNS
209060/05 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - CMNS
214226/05 - ROBERTO GOMES DE LIMA - CMNS
217993/05 - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA - CMNS
225481/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - CMNS
225490/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - CMNS
225503/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - CMNS
225520/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - CMNS
225538/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - CMNS
244141/05 - ARMANDO LUIZ POLITA - CMNS
247043/05 - MUNICÍPIO DE IBAITI - CMNS
247310/05 - SIDNEI DA SILVA MENDES - CMNS
256956/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - CMNS
260414/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
261429/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - CMNS
262662/05 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - CMNS
267575/05 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS
271700/05 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
274806/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - CMNS
279778/05 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS
281551/05 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - CMNS
284283/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
287509/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS
292618/05 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - CMNS
296281/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
298144/05 - LOINIR APARECIDA CECCHIN - CMNS
302087/05 - PAULO VALLES ZAMPIERI - CMNS
316991/05 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - CMNS
321243/05 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - CMNS
332547/05 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - CMNS
343433/05 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - CMNS
355563/05 - ADELAR ANTONIO ARROSI - CMNS
362764/05 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
381025/05 - ROBERTO GOMES DE LIMA - CMNS

381734/05 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - CMNS
384059/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - CMNS
403398/05 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CMNS
471199/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - CMNS
476123/05 - PAULO MAC DONALD GHISI - CMNS
480953/05 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - CMNS
484444/05 - AMAURI CEZAR JOHNSON - CMNS
492234/05 - MUNICÍPIO DE MISSAL - CMNS
513495/05 - LIDIO JOSE SCHNEIDER - CMNS
518713/05 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - CMNS
521137/05 - AFONSO CLAUDIO LEVINSKI - CMNS
522052/05 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - CMNS
9871/06 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - CMNS
12018/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
12069/06 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CMNS
21238/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
21521/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
25160/06 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - CMNS
29417/06 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - CMNS
53660/06 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - CMNS
57364/06 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - CMNS
58018/06 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - CMNS
58026/06 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - CMNS
58859/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - CMNS
63011/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - CMNS
63020/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - CMNS
63038/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
63127/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - CMNS
64824/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - CMNS
83926/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
84175/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL - CMNS
84981/06 - SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - CMNS
86119/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
89266/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CMNS
89991/06 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE GUARAPUAVA - CMNS
96548/06 - RENATO TOALDO - CMNS
102405/06 - DONALDO WAGNER - CMNS
112133/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - CMNS
112460/06 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - CMNS
114926/06 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - CMNS
116635/06 - RUDISNEY GIMENES - CMNS
135702/06 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS
161312/06 - MUNICÍPIO DE VITORINO - CMNS
162165/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CMNS
164966/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CMNS
164974/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CMNS
168457/06 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - CMNS
168465/06 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - CMNS
172080/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CMNS
172098/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CMNS
173426/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA - CMNS
183758/06 - MUNICÍPIO DE VITORINO - CMNS
183910/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - CMNS
183928/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS
202817/06 - ADELAR ANTONIO ARROSI - CMNS
209773/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
220530/06 - LUIZ LAURO LACKS - CMNS
221390/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
222125/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - CMNS
226562/06 - VALMIR PEREIRA DA SILVA - CMNS
226570/06 - DEPARTAMENTO DE SAUDE DE GUAPIRAMA - CMNS
232864/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - CMNS
232880/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
238536/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - CMNS
243327/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
249511/06 - SHIGUEMI KIARA - CMNS
267315/06 - HAMILTON SONALDO DE GOIS - CMNS
269229/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - CMNS
283540/06 - JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA - CMNS
290929/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CMNS
293510/06 - HOSPLIFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CMNS
294100/06 - PAULO ROBERTO CEQUINEL - CMNS
306868/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - CMNS
307708/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS
311748/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - CMNS
318874/06 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU - CMNS
325919/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
326826/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS
326893/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
343704/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - CMNS
376220/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CMNS
382084/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CMNS
387221/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - CMNS
399050/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - CMNS
410754/06 - ELENICE NURNBERG - CMNS
413770/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - CMNS
441650/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
444519/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - CMNS
465567/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
469848/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - CMNS

537622/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS
569125/06 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - CMNS
570395/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
577411/06 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - CMNS
596882/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - CMNS
596890/06 - MUNICÍPIO DE MISSAL - CMNS
613833/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - CMNS
67720/07 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
95872/07 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CMNS
111106/07 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - CMNS
159397/07 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CMNS
95872/07 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CMNS
240267/07 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - CMNS
256007/07 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - CMNS
274200/07 - JOAO FERNANDES DE AZEVEDO - CMNS
292607/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - CMNS
295398/07 - ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA - CMNS
306829/07 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS
311199/07 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - CMNS
322646/07 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CMNS
325530/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - CMNS
376088/07 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CMNS
381871/07 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - CMNS
383700/07 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - CMNS
397042/07 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS
444261/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
448747/07 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS
450814/07 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - CMNS
455603/07 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - CMNS
456626/07 - MUNICÍPIO DE XAMBRE - CMNS
475132/07 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS
489885/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
497772/07 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - CMNS
504434/07 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CMNS
526241/07 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - CMNS
533868/07 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - CMNS
536069/07 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - CMNS
561039/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS
567169/07 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - CMNS
567991/07 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - CMNS
592155/07 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - CMNS
627552/07 - CARLOS ROBERTO FERREIRA - CMNS
633145/07 - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - CMNS
35882/08 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - CMNS
48135/08 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CMNS
80624/08 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - CMNS
90450/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - CMNS
92711/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - CMNS
94099/08 - CLARILDA CORDEIRO NADOLNY - CMNS
118333/08 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - CMNS
129475/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
133014/08 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CMNS
168780/08 - CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL - CMNS
176317/08 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - CMNS
185618/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
201273/08 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - CMNS
248440/08 - MIGUEL BAYERLE - CMNS
340257/08 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS
454139/08 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - CMNS
521677/08 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

243932/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
501710/07 - BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA - CMNS
542468/07 - BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA - CMNS
48097/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
116225/08 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - CMNS
372493/08 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - CMNS
392958/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

231930/06 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACA - CMNS

IMPUGNAÇÃO DE ATO

61249/04 - JORGE ANDRE MELO - CMNS

PENSÃO

272587/05 - DÉBORA LETÍCIA BELÉM HEY TEDESCO - NB
483821/08 - FERNANDO TEDESCO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

180901/03 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - CMNS
620217/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
654170/08 - ASSIS CANELLO - CMNS

659270/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - CMNS
366/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - MRMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

380600/06 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - CMNS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

562422/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
562430/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
605261/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

RECURSO DE AGRAVO

536600/06 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - CMNS
232845/08 - SILVIO LUIS MULLER - CMNS
313667/08 - JOSE GILBERTO DE SOUZA - CMNS
317808/08 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - CMNS

RECURSO DE REVISTA

59984/01 - REINALDO AFONSO PEREIRA - CMNS
174355/02 - LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN - CMNS
28654/03 - DELMO RAUL PASSONI - CMNS

C:RELATÓRIO

171107/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
189065/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - CMNS
321669/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

48580/07 - GIOVANI MAFFINI - CMNS
48602/07 - PLÍNIO STUANI - CMNS
48629/07 - VENDELINO ROYER - CMNS
48637/07 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - CMNS

REPRESENTAÇÃO

46248/95 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - CMNS
184599/97 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
327869/99 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - CMNS
179830/00 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - CMNS
51797/01 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS
59887/01 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
74401/01 - VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
132250/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
206580/01 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - CMNS
382604/01 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - CMNS
21922/02 - COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CÍVEL - CMNS
32592/02 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - CMNS
57870/02 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
76751/02 - PAULO TODERO - CMNS
140426/02 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - CMNS
189247/02 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
199072/02 - TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - CMNS
329642/02 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CMNS
365045/02 - JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA - CMNS
399063/02 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
399071/02 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
420283/02 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CMNS
422189/02 - 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - CMNS
435477/02 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - CMNS
439952/02 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
446819/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
446827/02 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - CMNS
446835/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
452088/02 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
454331/02 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
460056/02 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - CMNS
460455/02 - MUNICÍPIO DE JURANDA - CMNS
463845/02 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ - CMNS
466062/02 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
473239/02 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS
478044/02 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - CMNS
483285/02 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
484206/02 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
484427/02 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS
8143/03 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - CMNS
14610/03 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
18624/03 - 3ª VARA DO TRABAHO DE LONDRINA - CMNS
39052/03 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - CMNS
50943/03 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
66254/03 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
77914/03 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
78155/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
93073/03 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
96110/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
104873/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
118106/03 - ARMANDIO GUERRA - CMNS
214580/03 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
235269/03 - COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CÍVEL - CMNS

257688/03 - JEANE NUNES DE LIMA - CMNS
270676/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
279207/03 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - CMNS
283158/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - CMNS
303299/03 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CMNS
308835/03 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURIUVA - CMNS
313782/03 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - CMNS
324830/03 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CMNS
337797/03 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
346893/03 - JONAS ERALDO DE LIMA - CMNS
352427/03 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
354640/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
358069/03 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
367386/03 - NELSON CRIST - CMNS
369761/03 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
370328/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
385805/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
391422/03 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CMNS
392011/03 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CMNS
401800/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
401819/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
425661/03 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - CMNS
432102/03 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
443716/03 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS
446790/03 - MUNICÍPIO DE FAROL - CMNS
448319/03 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - CMNS
460998/03 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS
464683/03 - MAURO DE CARVALHO - CMNS
494027/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
494035/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
501791/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
504570/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
504588/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
504596/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
504600/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
505541/03 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
514567/03 - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - CMNS
523043/03 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
531682/03 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CMNS
531879/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
532603/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
537389/03 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
537729/03 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - CMNS
569329/03 - QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS
572079/03 - CARTORIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA - CMNS
23266/04 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
40292/04 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL - CMNS
64108/04 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS
73263/04 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
109976/04 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - CMNS
133931/04 - MANOEL KUBA - CMNS
142264/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
161455/04 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - CMNS
177742/04 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
186970/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
205215/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
206408/04 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - CMNS
248364/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
256138/04 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - CMNS
276694/04 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
357872/04 - CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - CMNS
366146/04 - ANTONIO SCADELAI - CMNS
367215/04 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CMNS
377563/04 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS
400409/04 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - CMNS
465799/04 - 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA - CMNS
471233/04 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
485196/04 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - CMNS
486273/04 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURIUVA - CMNS
500225/04 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
65540/05 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - CMNS
66423/05 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - CMNS
71087/05 - JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ - CMNS
86033/05 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - CMNS
87587/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
260872/05 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - CMNS
315685/05 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS
328035/05 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
358368/05 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
385357/05 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
411897/05 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - CMNS
423780/05 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS
465067/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - CMNS
472470/05 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
474465/05 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
504917/05 - CLAUDIO GOLEMBIA - CMNS
508300/05 - ARNALDO ROSSATO - CMNS

508491/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CMNS
508807/05 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - CMNS
512847/05 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - CMNS
514173/05 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - CMNS
516940/05 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
517784/05 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - CMNS
518691/05 - ARY SIQUEIRA - CMNS
520041/05 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
520564/05 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - CMNS
522117/05 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO - CMNS
524136/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS
9111/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
16714/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
17702/06 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS
18890/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
19101/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
19110/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
20223/06 - PAULO DE OLIVEIRA - CMNS
22064/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
22072/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
26205/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
27180/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
27880/06 - RENATO TOALDO - CMNS
28739/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28763/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28771/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28798/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28801/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28828/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28836/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28844/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28852/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28879/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
28887/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
30881/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - CMNS
32248/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - CMNS
32264/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
33660/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
35808/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - CMNS
36987/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - CMNS
37746/06 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - CMNS
37754/06 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - CMNS
37762/06 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - CMNS
39986/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - CMNS
40224/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
40399/06 - LUIZ FERNANDO VECCHI - CMNS
40402/06 - JOAQUIM ANTONIO DE LIMA - CMNS
40410/06 - JOAQUIM ANTONIO DE LIMA - CMNS
40437/06 - JOAQUIM ANTONIO DE LIMA - CMNS
40445/06 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES - CMNS
40917/06 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - CMNS
41352/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - CMNS
43177/06 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
43185/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
43207/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
43215/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
43223/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
43231/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
47130/06 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS
50610/06 - CARVALHO & CARVALHO S/C LTDA DE IBAITI - CMNS
52311/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - CMNS
53237/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
53970/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
54241/06 - JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA - CMNS
54900/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
56252/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
57178/06 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - CMNS
61442/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
61760/06 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - CMNS
65553/06 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - CMNS
65642/06 - LAZARO BORGES DE OLIVEIRA - CMNS
68889/06 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - CMNS
70743/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
70751/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
70883/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
70891/06 - SERVILHO CHERUBIM FILHO - CMNS
71790/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS
72916/06 - LUCIANE MAIRA TEIXEIRA - CMNS
74404/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
74420/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
76253/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - CMNS
77063/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI - CMNS
77780/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS
77799/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS
77845/06 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS
77870/06 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
78418/06 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - CMNS
82792/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - CMNS
84264/06 - TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA DE REALEZA - CMNS
85287/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
85317/06 - EUCLIDES SAQUETTI - CMNS

87174/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
94324/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
97536/06 - SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS
97609/06 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS
98567/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
101840/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - CMNS
103924/06 - PAULO DE OLIVEIRA - CMNS
103932/06 - ROQUE JORGE FADEL - CMNS
104483/06 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS
104602/06 - VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - CMNS
104610/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
104696/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
106753/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - CMNS
106940/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
107008/06 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
107407/06 - PEDRO AMÉRICO VITORINO - CMNS
108969/06 - PAULO DE OLIVEIRA - CMNS
109264/06 - VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA - CMNS
112621/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
120640/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - CMNS
120721/06 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS
121710/06 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - CMNS
124697/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - CMNS
128935/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
138035/06 - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF DE Balsa Nova - CMNS
142687/06 - HEBERT MORA CASELLA - CMNS
143098/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - CMNS
145368/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - CMNS
151368/06 - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - CMNS
151457/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
151465/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - CMNS
153018/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
153913/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - CMNS
159040/06 - LUIZ ACCORSI - CMNS
160456/06 - HIDERALDO LUIZ TROMBELI - CMNS
160731/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - CMNS
161657/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CMNS
162904/06 - CRISTYANNE BARBOSA - CMNS
166381/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
166810/06 - SILVANA MARIA PARECY - CMNS
170320/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - CMNS
173558/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - CMNS
174716/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
176409/06 - ANTONIO PEREIRA DE LARA - CMNS
178720/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
179149/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
179157/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
179173/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
198984/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
199930/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
204690/06 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - CMNS
206367/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - CMNS
206383/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - CMNS
208718/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - CMNS
211085/06 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - CMNS
211344/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - CMNS
211573/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
213240/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
213363/06 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - CMNS
214181/06 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - CMNS
216877/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
217067/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
218659/06 - MUSSOLINE MANSANI - CMNS
220041/06 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS
221242/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - CMNS
222109/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - CMNS
222400/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS
222419/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
222427/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
225787/06 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
225884/06 - ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PUB. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS DE CURITIBA - CMNS
227380/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
227984/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - CMNS
229693/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - CMNS
229723/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - CMNS
231035/06 - ARILO FERREIRA DE CASTRO - CMNS
234166/06 - VLADEMIR ANTÔNIO BARELLA - CMNS
237467/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - CMNS
238242/06 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - CMNS
238250/06 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - CMNS
238269/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
238293/06 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - CMNS
238323/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - CMNS
238331/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - CMNS
238340/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - CMNS
238358/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - CMNS
238366/06 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - CMNS
238374/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - CMNS
238382/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - CMNS
238412/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - CMNS
238420/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - CMNS
238544/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - CMNS
238552/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS

238579/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - CMNS
238587/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - CMNS
238650/06 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS
239150/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
240360/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - CMNS
240379/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - CMNS
240433/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - CMNS
240441/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - CMNS
240450/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - CMNS
241910/06 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - CMNS
241928/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
241960/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
243700/06 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - CMNS
244706/06 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES - CMNS
244790/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
245354/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - CMNS
246040/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
246938/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - CMNS
246946/06 - MUNICÍPIO DE PIEN - CMNS
247519/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
247705/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
247713/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
249147/06 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - CMNS
249317/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
249333/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - CMNS
249341/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - CMNS
249368/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - CMNS
249376/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
249422/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - CMNS
249430/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS
249481/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CMNS
249937/06 - DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA - CMNS
254000/06 - DARCI CLY DE SOUZA JUNQUEIRA - CMNS
255465/06 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

:255902/06 - JESUEL DE OLIVEIRA - CMNS
258006/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - CMNS
260680/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
264090/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
266246/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - CMNS
268087/06 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - CMNS
268095/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CMNS
269407/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
270480/06 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - CMNS
270499/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CMNS
270502/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CMNS
271827/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
275342/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
276381/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - CMNS
276390/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
276411/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - CMNS
276438/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CMNS
276446/06 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CMNS
278350/06 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
278368/06 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
278376/06 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
278414/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - CMNS
278880/06 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - CMNS
283094/06 - ANTONIO DE JESUS FILHO - CMNS
283396/06 - ARY SIQUEIRA - CMNS
285151/06 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - CMNS
286689/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
289130/06 - MUNICÍPIO DE LUIZIANA - CMNS
291100/06 - SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS
294576/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
294584/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
294622/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
298245/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
302226/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS
302501/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
302609/06 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - CMNS
303826/06 - PAULO VALLES ZAMPIERI - CMNS
304431/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - CMNS
307317/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
313546/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - CMNS
314062/06 - SECRETARIA DA SAUDE DE CAMPO MOURÃO - CMNS
315913/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - CMNS
322022/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - CMNS
322707/06 - 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS
324343/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
325340/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - CMNS
328250/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO DE LARANJEIRAS DO SUL - CMNS
329655/06 - JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - CMNS
332770/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
338514/06 - MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA - CMNS
338522/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
339960/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
341701/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS
341825/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
344506/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - CMNS

346070/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - CMNS
348188/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
352959/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
352967/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
352975/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
353033/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
353041/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
353050/06 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - CMNS
360439/06 - CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA - CMNS
361494/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
362385/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
362938/06 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - CMNS
363101/06 - ANSELMO JORGE DE LIMA - CMNS
363306/06 - RENATO TOALDO - CMNS
363314/06 - RENATO TOALDO - CMNS
363322/06 - RENATO TOALDO - CMNS
363330/06 - RENATO TOALDO - CMNS
363349/06 - RENATO TOALDO - CMNS
363365/06 - RENATO TOALDO - CMNS
363829/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
368200/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS
370531/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
371775/06 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
372534/06 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS
375258/06 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - CMNS
387035/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
387213/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
390087/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
391857/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
396875/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
401089/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
401119/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
401755/06 - JOÃO CELSO MARTINI - CMNS
401976/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
401984/06 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS
401992/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS
402000/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
404436/06 - MUNICÍPIO DE IBAITI - CMNS
405904/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - CMNS
406048/06 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - CMNS
409330/06 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL - CMNS
411319/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - CMNS
413451/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
415039/06 - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA - CMNS
415055/06 - CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - CMNS
415535/06 - KLASS COM E REPRESENTAÇÃO LTDA - CMNS
416086/06 - VALDEMAR ANTONIO CAPELETI - CMNS
416116/06 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM BRASÍLIA - CMNS
416507/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
416531/06 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CMNS
417155/06 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - CMNS
418020/06 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - CMNS
423465/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - CMNS
425107/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
436443/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
438918/06 - DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA - CMNS
438926/06 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS - CMNS
438934/06 - DAYZE MEYRE JARDIM - CMNS
441927/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
443920/06 - KENNY FURUUCHI - CMNS
448042/06 - DAYZE MEYRE JARDIM - CMNS
449227/06 - MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO - CMNS
449235/06 - MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO - CMNS
449430/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
449766/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMNS
456444/06 - MESSIAS DE SOUZA - CMNS
461588/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - CMNS
462347/06 - MUNICÍPIO DE IPORÁ - CMNS
462878/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CMNS
464218/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
469856/06 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA - CMNS
477476/06 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA - CMNS
479738/06 - JOSÉ RITTI FILHO - CMNS
481880/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
485398/06 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS
487560/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - CMNS
487846/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
487854/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
489636/06 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - CMNS
492637/06 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS
500036/06 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - CMNS
501903/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
506107/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
508452/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA - CMNS
508959/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
514517/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - CMNS
514533/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS
520428/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

520509/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	57776/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	268498/07 - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - CMNS
520517/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	58055/07 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CMNS	268552/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - CMNS
521408/06 - NILVO ANTONIO PERLIN - CMNS	60378/07 - MUNICÍPIO DE FAROL - CMNS	269516/07 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
521955/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS	60793/07 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - CMNS	280749/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
522790/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS	61080/07 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS	290990/07 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - CMNS
526000/06 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS	62869/07 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS	292402/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
528178/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS	62990/07 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - CMNS	292712/07 - DURVALINO ROCHA RIBEIRO - CMNS
528690/06 - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO- CURITIBA - CMNS	65108/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS	297099/07 - LINDALVA JACOB - CMNS
528852/06 - MÁRIO FORASTIERI - CMNS	65116/07 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - CMNS	297161/07 - MUNICIPIO DE PALMITAL - CMNS
529077/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS	65310/07 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - CMNS	297366/07 - MARILENE LUCIANO BATISTA POLIDO - CMNS
529867/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - CMNS	68972/07 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - CMNS	306403/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
530610/06 - JOÃO DE PAULA - CMNS	72996/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	307299/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
533112/06 - JOSÉ RITTI FILHO - CMNS	73011/07 - ADEMIR HUMBERTO SEGINDO DAMACENO - CMNS	308082/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
539625/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - CMNS	75405/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	310478/07 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - CMNS
541336/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS	75944/07 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS	313060/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
548551/06 - FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - CMNS	77513/07 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA - CMNS	315771/07 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
548985/06 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - CMNS	85273/07 - RUDISNEY GIMENES - CMNS	317820/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
557208/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	86369/07 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS	318312/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
557224/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	88736/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	319319/07 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - CMNS
557267/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	88809/07 - NELISE CRISTIANE DALPRA - CMNS	321615/07 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
564565/06 - LEONARDO VIEIRA WANDELLI - CMNS	88930/07 - MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA - CMNS	324207/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - CMNS
566282/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL - CMNS	91907/07 - FRANCIELLE BAIÃO FELIZARDO - CMNS	327044/07 - EDNA APARECIDA MONTEIRO - CMNS
571618/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS	92180/07 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - CMNS	327079/07 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA - CMNS
571723/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS	97280/07 - MUNICÍPIO DE TAJEJARA - CMNS	328229/07 - LUIZ DIRCEU BLOOT - CMNS
578582/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - CMNS	98537/07 - JORGE TAKASUMI - CMNS	329810/07 - MARIA MADALENA MENDES XAVIER - CMNS
578922/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS	101038/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS	335187/07 - PEDRO LEANDRO NETO - CMNS
579295/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS	105955/07 - MARIA DAS NEVES DE AZEVEDO - CMNS	336930/07 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS
- :583756/06 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS	105963/07 - TADAO YAGUCHI - CMNS	338763/07 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - CMNS
585384/06 - JOSE CESAR MICHARKI - CMNS	106269/07 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - CMNS	343384/07 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - CMNS
587867/06 - LINDIARA SANTANA SANTOS - CMNS	111548/07 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - CMNS	345379/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
590426/06 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - CMNS	113095/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS	345387/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
591724/06 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - CMNS	113192/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS	346235/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
591775/06 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - CMNS	113230/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS	346251/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
592747/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	114806/07 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMNS	347002/07 - DJALMA FERREIRA DE AGUIAR - CMNS
596955/06 - ANTONIO CARLOS SALMÓREA - CMNS	115136/07 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - CMNS	348564/07 - TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA - CMNS
597188/06 - PAULO EGON WIEDERKEHR - CMNS	115691/07 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS	352189/07 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
597420/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS	116485/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	353177/07 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
600081/06 - MEDITECNICA REPRESENTAÇÕES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CMNS	119522/07 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - CMNS	353185/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - CMNS
601053/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS	121152/07 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - CMNS	353495/07 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
601240/06 - DORIVAL ALMEIDA FERREIRA - CMNS	128971/07 - LUIZ PAULO GALLEGO - CMNS	353509/07 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - CMNS
601509/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	131247/07 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - CMNS	354939/07 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS
603340/06 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - CMNS	131263/07 - ANDRÉ TREVISANI - CMNS	356192/07 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
605032/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS	132804/07 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CMNS	356214/07 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
605156/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS	136206/07 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - CMNS	356222/07 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
606373/06 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CMNS	139418/07 - WILSON JOSÉ DE MORAIS - CMNS	357539/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
606586/06 - ANTONIO KENDI AKUTSU - CMNS	143008/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	357547/07 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - CMNS
607248/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	150365/07 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS	359370/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
607264/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CMNS	164200/07 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - CMNS	:360874/07 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - CMNS
607280/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS	164269/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	366830/07 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA - CMNS
609364/06 - PAULO DE OLIVEIRA - CMNS	164501/07 - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS	366910/07 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - CMNS
609437/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	169589/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	369936/07 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
609542/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS	185495/07 - DENISE DOMINGUES MENDONÇA - CMNS	376533/07 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS
609674/06 - JEAN KLEUBER NOVAIS SÁ TELES - CMNS	185509/07 - SILVANA MISSIONEIRO DE OLIVEIRA - CMNS	377742/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
610281/06 - MAURO MOREIRA DA SILVA - CMNS	185614/07 - ANTONIO ELIANO LAGE - CMNS	378943/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
611636/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - CMNS	185622/07 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS - CMNS	379494/07 - JAYME MARCONDES DE CASTRO - CMNS
612993/06 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS	187595/07 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - CMNS	381847/07 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CMNS
615844/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS	189636/07 - MARGARETE DE CEZARO - CMNS	382410/07 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - CMNS
619246/06 - OSVALDO LUPEPSA - CMNS	195016/07 - PAULO CESAR DA SILVA ROSA - CMNS	389759/07 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - CMNS
621356/06 - JOSÉ CARLOS DA SILVA - CMNS	203833/07 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CMNS	390013/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
622387/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - CMNS	203884/07 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS	390935/07 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
622514/06 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS	204848/07 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES - CMNS	397786/07 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - CMNS
622565/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS	211798/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS	400647/07 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - CMNS
622697/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS	221092/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA - CMNS	401210/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - CMNS
622760/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	221408/07 - JORGE CAMILO RAMALHO - CMNS	403743/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
623774/06 - JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - CMNS	222714/07 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - CMNS	408508/07 - IZABEL BUENO DE SOUZA - CMNS
624223/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - CMNS	222889/07 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - CMNS	414168/07 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
629209/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA - CMNS	232990/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - CMNS	418694/07 - MUNICÍPIO DE IBAITI - CMNS
629390/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - CMNS	233023/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS	420516/07 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
2708/07 - MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ - CMNS	233031/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - CMNS	420605/07 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - CMNS
8943/07 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - CMNS	233040/07 - MIGUEL ANTUNES - CMNS	421148/07 - JONAS ERALDO DE LIMA - CMNS
9451/07 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - CMNS	233058/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	422993/07 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS
9460/07 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - CMNS	240615/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	424988/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
9648/07 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - CMNS	242235/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	425950/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - CMNS
11318/07 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - CMNS	245390/07 - SERVILHO CHERUBIM FILHO - CMNS	430171/07 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - CMNS
11334/07 - PAULO DE OLIVEIRA - CMNS	245420/07 - NILO ALGACIR JOÃO KONIG - CMNS	438660/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
15062/07 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS	245579/07 - CLEMENTINO LAURO COSTA - CMNS	442617/07 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - CMNS
17120/07 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS	246800/07 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS	445454/07 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - CMNS
26943/07 - JORGE VIDAL DA SILVA - CMNS	248284/07 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS	449026/07 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - CMNS
27010/07 - MARIO NELSON COPPOLA - CMNS	250416/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS	452701/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - CMNS
28865/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	251765/07 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - CMNS	453171/07 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
30193/07 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS	252044/07 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - CMNS	457851/07 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - CMNS
32072/07 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS	253059/07 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - CMNS	458475/07 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - CMNS
32862/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	253245/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS	460615/07 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
34245/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS	254608/07 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS	462898/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
48408/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	256015/07 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS	464203/07 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - CMNS
50313/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	258727/07 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - CMNS	465293/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
50321/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	262171/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS	465307/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
54815/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS	262236/07 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - CMNS	469825/07 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
	267041/07 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CMNS	472362/07 - INSTITUTO PRIMAENSE DE SAUDE NOSSA SENHORA
	267939/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS	
	267963/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	
	267980/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS	

APARECIDA - CMNS
472370/07 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CMNS
472397/07 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CMNS
472419/07 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CMNS
472435/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
473024/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
479545/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
479553/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
480381/07 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - CMNS
480470/07 - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - CMNS
482813/07 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
483364/07 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - CMNS
485464/07 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - CMNS
487408/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - CMNS
487513/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
490646/07 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE XANGRILA DE PONTA GROSSA - CMNS
493238/07 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
495583/07 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - CMNS
495974/07 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
496105/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - CMNS
499155/07 - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA - CMNS
501524/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
501532/07 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
501605/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
505520/07 - ANTONIO CARLOS LUCIANO FILHO - CMNS
505988/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
506003/07 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS
508006/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS
508022/07 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - CMNS
510876/07 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS
511058/07 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
520219/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
522297/07 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
524133/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
530478/07 - JOSE GONÇALVES DA SILVA - CMNS
530575/07 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - CMNS
530621/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
530648/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
530664/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
530672/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
530699/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
531261/07 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - CMNS
532691/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
536522/07 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
537120/07 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CMNS
539556/07 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - CMNS
539653/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
541771/07 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - CMNS
545939/07 - MUNICIPIO DE PALMITAL - CMNS
546633/07 - ALBERTO MARTINS DE FARIA - CMNS
550401/07 - MUNICIPIO DE PALMITAL - CMNS
552684/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
552820/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
552846/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
552854/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
555560/07 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
556361/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
556396/07 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
556400/07 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
558496/07 - MUNICÍPIO DE IBAITI - CMNS
560253/07 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - CMNS
560989/07 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - CMNS
562272/07 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - CMNS
563724/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
565336/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
565344/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - CMNS
567657/07 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
568874/07 - LUIS RAIMUNDO CORTI - CMNS
569846/07 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
569943/07 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - CMNS
572332/07 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
572340/07 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
572359/07 - APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICIPIO DE FAROL - CMNS
574874/07 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - CMNS
575714/07 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
576494/07 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - CMNS
582109/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
583890/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
584039/07 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
585906/07 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - CMNS
586058/07 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CMNS
586074/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
586155/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
586163/07 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CMNS
586171/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
592805/07 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA -

CMNS
593674/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
595448/07 - TAUILLO TEZELLI - CMNS
596088/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
596126/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
596134/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
596460/07 - MUNICIPIO DE PALMITAL - CMNS
596479/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
596495/07 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - CMNS
596509/07 - MUNICIPIO DE PALMITAL - CMNS
600220/07 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - CMNS
600239/07 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ - CMNS
602223/07 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
602231/07 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
604021/07 - MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME - CMNS
604048/07 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA - CMNS
604900/07 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - CMNS
608167/07 - EMERSON SANTO STRESSER - CMNS
608744/07 - JOSE CARLOS DIAS NETO - CMNS
616186/07 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - CMNS
616380/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
619339/07 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
620388/07 - JOSÉ RITTI FILHO - CMNS
621945/07 - ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA - CMNS
623484/07 - RODOLFO SCALCO NETO - CMNS
624782/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
624928/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
629709/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
631428/07 - MUNICÍPIO DE FAROL - CMNS
632130/07 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
632211/07 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
632220/07 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
633382/07 - NORIAM COELHO BASILIO - CMNS
633811/07 - MUNICIPIO DE CASTRO - CMNS
633986/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
634338/07 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI - CMNS
635300/07 - ROBERTO GOMES DE LIMA - CMNS
641342/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - CMNS
642403/07 - JESSE BATISTA CORREA - CMNS
642799/07 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - CMNS
643175/07 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - CMNS
643485/07 - ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA - CMNS
645747/07 - ANTONIA MENDES - CMNS
645852/07 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - CMNS
645968/07 - TRUDI ISOLDE PEITER GRADE - CMNS
646212/07 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - CMNS
3548/08 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
4110/08 - MARIO NELSON COPPOLA - CMNS
4919/08 - JOSÉ RITTI FILHO - CMNS
7217/08 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL - CMNS
7225/08 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - CMNS
8272/08 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
12084/08 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CMNS
12947/08 - DIEGO ANTONIO FURLAN CORREA - CMNS
15482/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
15490/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
21024/08 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - CMNS
23159/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
34975/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS
35521/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
37834/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
38881/08 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - CMNS
40207/08 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
40223/08 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
G:41955/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
49247/08 - MUNICÍPIO DE ITAMBÊ - CMNS
50237/08 - VALDEMAR PAGLIACI - CMNS
50610/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
51268/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - CMNS
53635/08 - MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
56529/08 - NELSON EZEQUIEL DE SOUZA - CMNS
57002/08 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
57576/08 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
60909/08 - RAFAEL JUSTO REBELATO - CMNS
61263/08 - MUNICÍPIO DE ITAMBÊ - CMNS
64173/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
69973/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
69981/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
72206/08 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
72745/08 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - CMNS
74209/08 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - CMNS
75167/08 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - CMNS
76325/08 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
81663/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
81701/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
82392/08 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS

82740/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - CMNS
83259/08 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - CMNS
83305/08 - DONALDO WAGNER - CMNS
83488/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
85634/08 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
88633/08 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
90280/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
93670/08 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU - CMNS
94919/08 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - CMNS
95800/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
101180/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
104286/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
116489/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
124074/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
130260/08 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CMNS
130279/08 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CMNS
160852/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
162910/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
163274/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
163932/08 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CMNS
172877/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
176260/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
178590/08 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - CMNS
181060/08 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - CMNS
181221/08 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - CMNS
181841/08 - MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA - CMNS
182856/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
187491/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
189125/08 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
190743/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
190778/08 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - CMNS
192878/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
193718/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
193890/08 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - CMNS
194757/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
195567/08 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS
196504/08 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - CMNS
197055/08 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - CMNS
204302/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
205082/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
205805/08 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
206038/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
206470/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
206801/08 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - CMNS
207255/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
207263/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
207298/08 - DAYZE MEYRE JARDIM - CMNS
207301/08 - EGLE ALONSO FERNEDA - CMNS
208812/08 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
210442/08 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - CMNS
213379/08 - JOAO PEDA SOARES - CMNS
215983/08 - OLGIERDE MALANOWSKI - CMNS
220650/08 - OSVALDO LUPEPSA - CMNS
225466/08 - JULIANA STERNADT REINER - CMNS
225547/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - CMNS
225857/08 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
229615/08 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
232225/08 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
233647/08 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - CMNS
237561/08 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS
240635/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
240767/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
241119/08 - APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA - CMNS
241593/08 - ENIO MACHADO - CMNS
245386/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
247192/08 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
249977/08 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - CMNS
250037/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
250266/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
252900/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
255985/08 - JULIO CESAR LUCINDA - CMNS
258739/08 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS
258895/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
259190/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
260768/08 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - CMNS
261730/08 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TORQUATO - CMNS
262167/08 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI - CMNS
262841/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
269161/08 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - CMNS
272901/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
273185/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
273711/08 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - CMNS
275331/08 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
275340/08 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - CMNS
275382/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
275404/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
275439/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
276940/08 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
277202/08 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - CMNS

278357/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
278799/08 - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - CMNS
280238/08 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - CMNS
280440/08 - APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA - CMNS
281609/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
281668/08 - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE PARANAÍ - CMNS
281846/08 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - CMNS
283865/08 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
283873/08 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS
283881/08 - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA - CMNS
283890/08 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS
283903/08 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - CMNS
283911/08 - ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA DE BENEFICIENCIA HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA DA LUZ - CMNS
283920/08 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
283938/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
283946/08 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - CMNS
283954/08 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
283962/08 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - CMNS
283970/08 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS
283989/08 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
285353/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
285361/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
289979/08 - HELVECIO ALVES BADARO - CMNS
290586/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
292163/08 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS
293100/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
293640/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
293666/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
295847/08 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS
296720/08 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS
297149/08 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - CMNS
299699/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
301243/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
304994/08 - HILARIO ANDRASCHKO - CMNS
305044/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
305060/08 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - CMNS
308710/08 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - CMNS
312024/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
314523/08 - DAYZE MEYRE JARDIM - CMNS
316852/08 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - CMNS
320221/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
322658/08 - JOAO CABRERA - CMNS
322887/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
323115/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
328036/08 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - CMNS
329644/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
330006/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
331860/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - CMNS
334834/08 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS
335610/08 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - CMNS
340648/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
340761/08 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
345593/08 - CONSELHO DE ARTES MARCIAIS DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
347111/08 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
347677/08 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS
347685/08 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
350228/08 - RITA DE CASSIA ESTEVO - CMNS
351925/08 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - CMNS
352697/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
352700/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
354240/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
354665/08 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
358199/08 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
358490/08 - GILBERTO ARTHUR SILVESTRI - CMNS
361955/08 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - CMNS
362064/08 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - CMNS
362072/08 - NELSON RODRIGUES MIRANDA - CMNS
366655/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
373104/08 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
376685/08 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - CMNS
377274/08 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS
378718/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
378793/08 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
378998/08 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - CMNS
383924/08 - M. LACHOVICZ & CIA LTDA - CMNS
384165/08 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA - CMNS
384742/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
386397/08 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
388470/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS
A:388489/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS
388497/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS
392184/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
392559/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
403291/08 - MUNICIPIO DE PALMITAL - CMNS
403321/08 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CMNS
405260/08 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CMNS
406924/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
409397/08 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
409591/08 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE

CURITIBA - CMNS
409613/08 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - CMNS
409702/08 - INSTITUTO EVANGELICO PALAVRA VIVA - CMNS
409923/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
419473/08 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
424400/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
424760/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
425139/08 - C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA - CMNS
429819/08 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
432097/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
434111/08 - ARLINDO OSNI LICHTENFELS - CMNS
434723/08 - OSMAR JOSÉ DA SILVA - CMNS
436335/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
436793/08 - MUNICÍPIO DE VITORINO - CMNS
438656/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
441339/08 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
444737/08 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - CMNS
447388/08 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - CMNS
450150/08 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS
451121/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
452772/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
460406/08 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
460422/08 - LUIZ DE FARIAS - CMNS
460457/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
466773/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
467842/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
470797/08 - RICHARD GOLBA - CMNS
474440/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
475381/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
475640/08 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - CMNS
476795/08 - MUNICÍPIO DE CÂMBÉ - CMNS
480083/08 - ADRIANO HAMERSCHMIDT - CMNS
481691/08 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - CMNS
482310/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
483783/08 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
484380/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
484496/08 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CMNS
484500/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
484534/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
489072/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS
489544/08 - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA - CMNS
490690/08 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - CMNS
491069/08 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CMNS
491328/08 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
493673/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
495579/08 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
500815/08 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - CMNS
501692/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
507640/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS
507658/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS
507666/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS
510861/08 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CMNS
510942/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
511566/08 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS
512481/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
518838/08 - MUNICÍPIO DE JURANDA - CMNS
524919/08 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS
524935/08 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
527748/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
528531/08 - MANOEL KUBA - CMNS
530625/08 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - CMNS
530730/08 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - CMNS
533713/08 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS
534132/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
535139/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
535171/08 - RUDISNEY GIMENES - CMNS
535619/08 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - CMNS
537786/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - CMNS
538065/08 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
539398/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - CMNS
543085/08 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
543883/08 - JOAO CABRERA - CMNS
554079/08 - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ CAMPUS CURITIBA - CMNS
554214/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
555962/08 - NILVO ANTONIO PERLIN - CMNS
556128/08 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - CMNS
556136/08 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
558635/08 - ACYR JOSÉ BUENO MURBACH - CMNS
562810/08 - JOSÉ FABIANO PANICHI HAMZE - CMNS
563027/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
568169/08 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CMNS
568215/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
571232/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
571445/08 - ADONIAS ALVES DA COSTA - CMNS
573677/08 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - CMNS
580576/08 - SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR - CMNS
580622/08 - MARCIO BRIGANTI - CMNS
580665/08 - LUIZ DE FARIAS - CMNS
580720/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
581726/08 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS
583095/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS

587090/08 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - CMNS
587660/08 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - CMNS
592744/08 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - CMNS
595891/08 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
597673/08 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
600208/08 - IRINEU DIAS DE PAULA - CMNS
602774/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - CMNS
604165/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
604327/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
604335/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
604750/08 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
610718/08 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - CMNS
613709/08 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - CMNS
613768/08 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
615868/08 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CMNS
617585/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
623658/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
623712/08 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - CMNS
623739/08 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - CMNS
626223/08 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - CMNS
626231/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
626304/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
631790/08 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - CMNS
634404/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
634714/08 - NILVO ANTONIO PERLIN - CMNS
637616/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
638388/08 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CMNS
640129/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
641516/08 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
643977/08 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - CMNS
647735/08 - PAULO HENRIQUE VOLPI - CMNS
647743/08 - PAULO HENRIQUE VOLPI - CMNS
649037/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
650914/08 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - CMNS
656467/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
658613/08 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
662025/08 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - CMNS
662033/08 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMNS
662041/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
662092/08 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
663129/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
5864/09 - JOSE RONALDO XAVIER - CMNS
8189/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
8693/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
10612/09 - MUNICÍPIO DE LOBATO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

461880/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - CMNS
464200/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
483972/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
489660/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS
508746/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
513367/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
553776/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
575001/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - CMNS
578663/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
611067/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
34792/07 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS
65736/07 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
89317/07 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - CMNS
118542/07 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMNS
123376/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS
182518/07 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA - CMNS
200532/07 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
234496/07 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A - CMNS
290205/07 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS
312659/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS
320775/07 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS
323588/07 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - CMNS
342523/07 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
363610/07 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
365701/07 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - CMNS
370055/07 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - CMNS
378501/07 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CÂMBÉ - CMNS
379125/07 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS
386580/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
387411/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
425089/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
430961/07 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
462197/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS
465188/07 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CMNS
475558/07 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
477275/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - CMNS

485138/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
495044/07 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
515118/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
529534/07 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
538185/07 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/
HOLDING - CMNS
551564/07 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
M:556078/07 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
558712/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA - CMNS
558739/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA - CMNS
591949/07 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS
603181/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
611516/07 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
613985/07 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - CMNS
619592/07 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE
LONDRINA - CMNS
620299/07 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - CMNS
629253/07 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
MATERIAL - CMNS
638244/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
640168/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
641911/07 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS
641920/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
645208/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS
648118/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS
652476/07 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS
3246/08 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - CMNS
4838/08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA- ESTRUTURA
URBANA DE PINHAIS - CMNS
16349/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - CMNS
19313/08 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - CMNS
21229/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
24481/08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
CURITIBA - CMNS
31879/08 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS
32093/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
42056/08 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - CMNS
61018/08 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/
HOLDING - CMNS
67121/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
93530/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
99392/08 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - CMNS
115300/08 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
115482/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA - CMNS
129629/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
130317/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
136811/08 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS
136820/08 - MUNICÍPIO DE REALEZA - CMNS
169698/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
170661/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
189362/08 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
202687/08 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - CMNS
212143/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA - CMNS
215479/08 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - CMNS
225806/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
237316/08 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS
241569/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
271905/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS
275978/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
286732/08 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CMNS
301049/08 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
317549/08 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - CMNS
327005/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS
327013/08 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
328974/08 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
328982/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS
344163/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS
345615/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
356889/08 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS
381875/08 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - CMNS
390270/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS
400748/08 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
CMNS
403178/08 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS
406444/08 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
409907/08 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - CMNS
418949/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
434189/08 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
435347/08 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS
443072/08 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - CMNS
452209/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
459777/08 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA -
CMNS
488149/08 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS
489420/08 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
496729/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA - CMNS

519680/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA - CMNS
525397/08 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - CMNS
572166/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
579519/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
593007/08 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
602596/08 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - CMNS
648235/08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE
CURITIBA - CMNS
657080/08 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
MATERIAL - CMNS
661100/08 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - CMNS
8766/09 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/
HOLDING - CMNS
8812/09 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

559030/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - CMNS
44500/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
67950/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
509258/07 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CMNS
41980/08 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A
INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO - CMNS
243014/08 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - CMNS
368526/08 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
594070/08 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS

REQUERIMENTO

327141/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CMNS
64477/04 - SOLANGE DE MELO VIEIRA - CMNS

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

386071/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS
396867/06 - MUNICÍPIO DE TURVO - CMNS
397847/06 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - CMNS
420016/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - CMNS
428882/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - CMNS
433169/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
434114/06 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS
465486/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
469520/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS
469880/06 - JONAS ERALDO DE LIMA - CMNS
482194/06 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS
495962/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS
499437/06 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - CMNS
519101/06 - MARCIO LUIZ GONÇALVES - CMNS
544394/06 - MARIO MANOEL DÁS DORES ROQUE - CMNS
549388/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - CMNS
551510/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - CMNS
558573/06 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARATUBA - CMNS
574447/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/
HOLDING - CMNS
605024/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS
605148/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS
607043/06 - ARNALDO RIBEIRO LUSKA - CMNS

SINDICÂNCIA-TC

14858/81 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
331702/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
331826/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

21/01/2009

CERTIDÃO

1672/09 - MAURICIO YAMAKAWA - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

189095/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
555539/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - IZL
1702/09 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

238870/03 - WALDIR DA SILVA GIGLIO - IZL
148697/07 - ANTONIO CARLOS GÍLIO - IZL

PROCESSOS SERVIDORES TC

653689/08 - WILLIAN WEID BEZERRA - JTL

REQUERIMENTO TOGADO

654812/08 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - JTL

655037/08 - HEINZ GEORG HERWIG - JTL

22/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

13395/09 - ARLINDO ADELINO TROIAN - MRMS

RECURSO DE REVISTA

129378/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - IZL

REQUERIMENTO TOGADO

663382/08 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - JTL

23/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

1730/04 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - IZL
206769/04 - LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO - IZL
329067/08 - DEODATO MATIAS - IZL
438842/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - IZL
650647/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - IZL
657455/08 - JOÃO ORESTES FENKER - IZL

APOSENTADORIA

60213/03 - JOSE CANDIDO DE SOUZA - IZL
381389/03 - RITA DE CASSIA BUCCI MARTINS MORO - IZL
131111/06 - DARCY MARCUSSO LINGIARDI - IZL
294880/07 - LOURDES DA SILVA DA-CAL - IZL
509177/07 - VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO - IZL
237820/08 - ELIZABETE BATISTA DA SILVA DE ALMEIDA - MRMS
568231/08 - NEULI DZEVENKA FERREIRA - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

16858/09 - RENATO BENVINDO FRATA - JTL

PENSÃO

43432/03 - LIDIA DE JESUS VILLE CARDON - MRMS
269877/07 - JANETE MIRANDA - MRMS
281234/08 - ODETE DA SILVA LEMOS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

40866/05 - ANSELMO JORGE DE LIMA - IZL
206522/07 - HELIO LUIS BOÇOEN - IZL
416438/07 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - IZL
649904/07 - RILTON BOZA - IZL
216025/08 - GENEROSO FONSECA - IZL
223226/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - IZL
223293/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - IZL
295421/08 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - IZL
297734/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

578830/08 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - IZL

26/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

376568/07 - UBALDO DE BARROS - JTL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

654006/08 - EURICO HUMMIG FILHO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

217699/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - CMNS
499201/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - CMNS
582927/08 - DIRCEU DA SILVA ALVES - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

157789/08 - NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA - CAC
157800/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - CAC
162634/08 - APARECIDA LÚCIA DARCIN - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

559810/08 - ELY CELIA CORBARI - JTL

REQUERIMENTO TOGADO

631227/08 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - IZL

DP, em 27 de janeiro de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 73/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, g, do Regimento Interno, resolve

DEMITIR ad nutum

CARMEM SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de IGC, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 04/02/2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 77/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20430/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50924-8, ocupante do cargo de Técnico Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de janeiro a 17 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 78/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 4523/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir	de TOTAL
YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA 50.426-2	TCE-G/11	11/01/2009	10%
ELYS DALLAVALLI WISTUBA 50.599-4	TCC-G/11	02/01/2009	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 79/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 4531/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FREDERICO SCHOLL BETTEGA 50800-4	PA-E/01	05/01/2009	15 %
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA 50845-4	AE-G/11	12/09/2008	25 %
IVANA MARIA PIERIN FURIATI 50901-9	RA-E/01	01/01/2009	15 %
MARIA CRISTINA RIBEIRO 50903-5	TCA-G/11	02/01/2009	15 %
OCIMAR BATISTA BOLICENHO 50905-1	TCA-G/11	01/01/2009	15 %
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER 50907-8	AJ-G/11	05/01/2009	15 %
MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI 50908-6	OC-D/09	05/01/2009	15 %
PAULO ROBERTO BRUGINSKI 50911-6	PA-E/11	05/01/2009	15 %
IVONE TOD DECHANDT 50913-2	TCC-G/11	05/01/2009	15 %
MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI 50915-9	AJ-G/11	05/01/2009	15 %
FLAVIO GOMIDE ROMULO 50928-0	AJ-G/05	15/01/2009	15 %
CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO 50937-0	OC-D/09	15/01/2009	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 81/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50207-3, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento IGC, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação: Processo nº 649630/08, no período de 06 de dezembro de 2008 a 04 de janeiro de 2009; Processo nº 2571/09, no período de 05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 82/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 448/2008, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 180, de 19 de dezembro de 2008, para determinar a exclusão do Grupo E, Serviço de Loteria do Estado do Paraná - SERLOPAR, tendo em vista que o mesmo foi extinto por meio da Lei 15.521/07, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 83/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROBERTA MOCELLIN CAMPELO, RG nº 6.349.613-8/PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Diretoria Geral, Símbolo 2-C, a partir de 1 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 84/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARCOS ELIAS VIEIRA, RG nº 5.604.759-0/PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, a partir de 1 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2008

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro/2008 a Dezembro/2008)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		142.367.951,03	121.390,80
Pessoal Ativo		86.763.111,33	
Pessoal Inativo e Pensionistas*		55.604.839,70	121.390,80
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		16.802.962,81	121.390,80
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial		0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores		16.802.962,81	121.390,80
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		125.564.988,22	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		125.564.988,22	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)		14.482.742.993,00
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,87%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%		196.965.304,70
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		186.827.384,60

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220; Inclusão de valores decorrentes do art. 37, inciso X, CF/1988.
* Pensionistas - Aplicação do Acórdão 1568/2006.
** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, valores em fase de validação/confirmação, informados em 27/01/2009, sujeitos a alteração.

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.


CELIA CRISTINA ARRUDA
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS


CLIZEIDE PIZI
MATRÍCULA 50.900-0
RESPONSÁVEL PELO
CONTROLE INTERNO
PORTARIA 97/2007


NESTOR BAPTISTA
Presidente

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")		EM REAIS	
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	20.591.261,07	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00
Caixa		Depósitos	
Bancos	20.591.261,07	Restos a Pagar Processados	
Conta Movimento	20.522.293,42	Do Exercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Conta Convênio*	68.967,65	Outras Obrigações Financeiras	
Aplicações Financeiras			
Outras Disponibilidades Financeiras			
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	0,00	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	20.591.261,07
TOTAL	20.591.261,07	TOTAL	20.591.261,07
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			8.687.603,99
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			11.903.657,08

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA
* Recursos Convênio PROMOEX/MPOG Fonte 107
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


CELIA CRISTINA ARRUDA
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS


CLIZEIDE PIZI
MATRÍCULA 50.900-0
RESPONSÁVEL PELO
CONTROLE INTERNO
PORTARIA 97/2007


NESTOR BAPTISTA
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")					EM REAIS
ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0,00	0,00	121.390,80	8.566.213,19	0,00
TOTAL	0,00	0,00	121.390,80	8.566.213,19	0,00

SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (Apurados no anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa)	20.591.261,07
---	---------------

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
FONTE 100 - Ordinário não Vinculado	0,00	0,00	121.390,80	8.552.463,19	0,00
FONTE 107 - Convênios com Órgãos Federais	0,00	0,00	0,00	13.750,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	121.390,80	8.566.213,19	0,00

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br



CELIA CRISTINA ARRUDA
MATRÍCULA 50.071-2

DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS



CLIZEIDE PIZI
MATRÍCULA 50.900-0
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE
INTERNO
PORTARIA 97/2007

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008



NESTOR BAPTISTA
Presidente

LRF, art. 48 - Anexo VII			EM REAIS
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	125.564.988,22	0,87%	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	196.965.304,70	1,36%	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	186.827.384,60	1,29%	
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	8.687.603,99	20.591.261,07	

FONTE:
- Relatórios SIAF / SEFA
- Apuração dos Limites - RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA - Valores em fase de validação/confirmação, informados em 27/01/2009, sujeitos a alteração
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br



CELIA CRISTINA ARRUDA
DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS



CLIZEIDE PIZI
MATRÍCULA 50.900-0
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
PORTARIA 97/2007



NESTOR BAPTISTA
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

EM REAIS

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	51.151,35	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00
Caixa		Depósitos	
Bancos	51.151,35	Restos a Pagar Processados	
Conta Movimento	51.151,35	Do Exercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
Outras Disponibilidades Financeiras			
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	0,00	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	51.151,35
TOTAL	51.151,35	TOTAL	51.151,35
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			0,00
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			51.151,35

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA
* Recursos Convênio PROMOEX/MPOG Fonte 107
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


CELIA CRISTINA ARRUDA
MATRÍCULA 50.071-2

DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS


CLIZEIDE PIZI
MATRÍCULA 50.900-0
RESPONSÁVEL PELO
CONTROLE INTERNO
PORTARIA 97/2007


NESTOR BAPTISTA
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

EM REAIS

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (Apurados no anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa)					51.151,35

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
FONTE 250 - Diretamente Arrecadados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE 281 - Transferências e Convênios com Órgãos Federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br



CELIA CRISTINA ARRUDA
MATRÍCULA 50.071-2

DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS



CLIZEIDE PIZI
MATRÍCULA 50.900-0
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE
INTERNO
PORTARIA 97/2007



NESTOR BAPTISTA
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008

LRF, art. 48 - Anexo VII EM REAIS

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	0,00	-
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	0,00	-
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	0,00	-

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	0,00	51.151,35

FONTE:
- Relatórios SIAF / SEFA
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br



CELIA CRISTINA ARRUDA
DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS



CLIZEIDE PIZI
MATRÍCULA 50.900-0
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
PORTARIA 97/2007



NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 01/09

Dispõe sobre os serviços delegados expressamente pelo Corregedor-Geral, nos termos do art. 125, III, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005; art. 32, § 1º e art. 197 do Regimento Interno. Art. 1º Constituem objeto de delegação expressa do Corregedor-Geral ao assessor jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria-Geral os seguintes atos: 1. de mero expediente, que não contenham conteúdo decisório; 2. remessa para instrução do feito pelas unidades administrativas competentes e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação; 3. assinatura de ofícios e editais cujas expedições tenham sido previamente determinadas pelo Corregedor-Geral. 4. deferimento de pedidos de cópias e vistas exclusivamente às partes integrantes da relação processual ou aos respectivos procuradores, desde que juntado aos autos o instrumento procuratório; 5. deferimento de pedido de carga de processo a advogados, desde que regularmente constituídos; 6. distribuição, acompanhamento e controle dos procedimentos afetos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, bem como atribuição de competências internas; 7. controle de frequência, férias e afastamento, dos funcionários lotados no gabinete da Corregedoria-Geral; 8. controle de frequência e avaliação dos estagiários; 9. requisição, recebimento e guarda dos bens, equipamentos e material de expediente, além das demais providências administrativas internas que se fizerem necessárias; 10. proposição ao Corregedor-Geral de medidas disciplinares que entender necessárias; Parágrafo único – Excluem desta delegação os atos que importem em gravame a qualquer das partes, incluindo-se nesta previsão os indeferimentos de pedidos. Art. 2º Para a realização dos atos constantes no art. 1º, deverão ser observados os requisitos correspondentes previstos no Regimento Interno. Art. 3º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data da sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Curitiba, 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor-Geral

DELEGAÇÃO

Nos termos do art. 32, § 1º do Regimento Interno delego à servidora Cristina Teresa Iwersen, detentora do cargo efetivo de assessor jurídico, matriculada sob o nº 50.950-7, as atribuições de assessora jurídica, responsável pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, constantes da Ordem de Serviço nº. 01/09. Curitiba, 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 661100/08 - TC
ORIGEM: A.R.M. METALÚRGICALTDA.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – PR
Vistos e examinados

Trata-se de representação fundada no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, movida por A. R. M. Metalúrgica Ltda. contra a Secretaria de Estado de Obras Públicas, questionando os índices de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital da concorrência pública nº 255/2008. Recebida a representação por meio do despacho de fl. 22, foi determinada a intimação da Comissão de Licitação competente para apresentação de informações preliminares, visando instruir a apreciação do pedido de suspensão cautelar do certame formulado pela representante. Cumprida a diligência, houve manifestação da Sra. Georgina Carbonero, presidente da Comissão de Licitação, a qual foi juntada às fls. 29-40. Em apertada síntese, afirma que os índices estão de acordo com os usualmente exigidos em licitações deste porte da Secretaria de Estado de Obras Públicas, e são justificados pelo elevado montante de investimento público envolvido na contratação. Apresenta estudo da Revista Conjuntura Econômica e excertos da doutrina de Jessé Torres Pereira Junior demonstrando que índices de liquidez corrente e geral superiores a 2,0 são relativamente comuns em empresas do ramo da construção civil. Informa que o certame já foi julgado e que dez empresas atenderam à convocação editalícia, incluindo a representante A. R. M. Metalúrgica Ltda., nenhuma das quais foi desclassificada. Restou vencedora do pleito a empresa Construtora Guilherme Ltda., com a proposta de R\$ 8.899.250,82, ante o preço máximo previsto de R\$ 10.478.801,28. É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de medida cautelar suspensiva do procedimento licitatório. Do cotejo entre os argumentos lançados na peça inicial e os esclarecimentos prestados pela representada, constata-se que não há cumprimento do requisito do fumus boni iuris, necessário para a concessão da liminar requerida, cuja comprovação era ônus do próprio requerente. No caso concreto, ainda que em juízo de cognição sumária, não se evidencia a plausibilidade do direito alegado, isto é, a suposta afronta à competitividade do certame mediante exigência de índices de qualificação econômico-financeira exorbitantes. Embora tenha apresentado orientações genéricas do TCU e do extinto MARE (Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado) desaprovando a exigência de índices superiores a 1,0, o representante se absteve de instruir seu pedido com dados econômicos específicos concernentes ao ramo da construção civil. É de notório conhecimento que os índices contábeis variam significativamente conforme o segmento da economia de que se trata, de sorte que esta informação era essencial para a pretensão do requerente. Em que pese os estudos apresentados pela Comissão de Licitação estejam significativamente desatualizados, pois referentes ao período 1994-1998, ainda assim devem prevalecer sobre as alegações do representante como elemento de convicção. Por fim, há que se considerar também que nenhum dos interessados foi desclassificado do certame por conta dos índices tidos como exagerados, inclusive o próprio representante. Por todas as razões expostas acima, indefiro o pedido de suspensão cautelar. Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos argumentos de defesa ou reitere os já apresentados, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório. Em seguida, caso regularmente cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte, para emissão de parecer de mérito no prazo regimental. Publique-se. GCG, em 19 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 662033/08 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU e OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 662092/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 15 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
PROCESSO: 142040/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – PR
I – Determino o desapensamento dos autos de denúncia e a sua remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; II – Dê-se regular tramitação ao processo nº. 142040/03, de prestação de contas de convênio; III – Publique-se. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 600239/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ - PR
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 299119/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
DENUNCIANTE: A.S.P.
DENUNCIADO: L.E.G.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHS – OAB/PR Nº. 28.210 e DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar a intimação de Elir de Oliveira – fls. 38 e de Arnaldo Ferla, Michel Zílio e Sebastião Paranha - fls. 39, para que se manifestem sobre o expediente protocolado sob nº. 61706-2/08, nos termos do Parecer nº. 20635/08 – Diretoria Jurídica – DIJUR, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 329644/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, nos termos da quota ministerial que acatei; II – Publique-se. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 466773/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
I – Oficie-se em busca das informações requeridas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM à Secretaria de Controle Interno do Município de Maringá; II – Após, ouça-se a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, nos termos da Instrução nº. 78/09 – DCM, que acatei; III – Publique-se. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 21229/08 - TC
ORIGEM: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA e OUTROS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 507666/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA E OUTROS
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para providenciar o requerido na quota ministerial; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 552811/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 559640/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA - PR
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 264390/03 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
I – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral – DG, para providenciar a intimação do Sr. A.P.O. e Sr. L.C.R., via oficial de intimação; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 495583/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 314062/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte pelo senhor Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, então Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Mourão, relativa a possíveis irregularidades ocorridas junto a Secretaria Municipal de Saúde e a convênios firmados entre o Município e a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, nos exercícios de 2006, 2005 e anteriores. Conforme noticiado, o Legislativo Municipal apurou a ocorrência de supostas irregularidades nas escalas de plantões do posto 24 horas, na contratação de servidores, na remuneração do senhor Moacyr Ciulla Porciúncula, então Secretário Municipal de Saúde, e na correta execução dos convênios firmados entre o Município e a Santa Casa. Diante da inexistência de informações necessárias para apurar a prestação de contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento negou referendum aos convênios firmados, e julgou-a irregular por falta de documentos. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade, por meio da Informação nº. 644/07 – DCM, esclareceu que inexistiu uma prestação de contas pelo Poder Executivo que englobe todas as Secretarias do Município. Relatou que os convênios celebrados não fazem parte do escopo de análise quando do respectivo processo de prestação de contas, não sendo possível, portanto, uma fiscalização dos mesmos, haja vista envolverem minúncias que só poderiam ser averiguadas in loco. Quanto ao pagamento e escalonamento de plantonistas da unidade de saúde 24h, também informou que as ocorrências não poderiam ser aferidas nas prestações de contas. Já os subsídios percebidos pelo Secretário de Saúde são passíveis de análise, encontrando-se as prestações de contas de 2001, 2004 e 2006 em análise naquela diretoria. Considerando que os fatos noticiados são passíveis de fiscalização pela Câmara Municipal, foi oficiado ao Presidente daquela Casa de Leis para que comprovasse a este Tribunal a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para sanar eventuais irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades e objetivando o ressarcimento de efetivos prejuízos causados ao erário. Frente a isso, a Câmara Municipal encaminhou a esta Casa cópia do Projeto de Resolução nº. 004/2008, que “dispõe sobre a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito designada pela Portaria nº. 104 de 06 de junho de 2007”, a qual apurou as supostas irregularidades aqui noticiadas (fls. 175). Consta das conclusões e considerações finais da CPI que são ações imprescindíveis passíveis de implementação pelo Poder Público Municipal: oferecer cursos e qualificação aos servidores para que possam desempenhar seu papel de participação e responsabilidade no trato com a coisa pública, especialmente no que tange ao controle interno; definir regras mais caras com respeito a distribuição e realização dos plantões, bem como descentralizar a deliberação sobre os mesmos (fls. 237 e 238). Ainda, verificou-se aplicação de valores que indicam que possivelmente ocorreram desvios quanto ao objeto conveniado, no período de 1998 a 2004, no montante de R\$ 401.218,10 (quatrocentos e um mil, duzentos e oito reais e dez centavos). Cumpre assinalar, quanto ao último ponto, que a irregularidade não restou comprovada pela ausência de documentos, motivo pelo qual o parecer da Comissão foi “pelo arquivamento da denúncia que objetivou a criação da CPI” (fls. 182/238). A supracitada resolução determinou o encaminhamento daqueles autos à Administração Pública Municipal, para impedir ou inibir fraudes e desvios de recursos públicos, e ao Ministério Público e a este Tribunal de Contas, para a promoção de responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adoção de outras medidas que entenderem necessárias (fls. 242 e 243). Em razão do trabalho realizado pela CPI, por meio do qual verifica-se que a Câmara adotou as medidas administrativas necessárias para apurar os fatos ora noticiados, não tendo restado comprovação destes, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 20 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 589816/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Colombo, Sr. José Antonio Camargo, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 595891/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
I - Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Palotina para que informe quais medidas administrativa/judiciais foram adotadas em razão do que foi constatado pelos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 07/2005/2008, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 504442/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR
DENUNCIANTE: SR. BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO
DENUNCIADO: SR. ADELINO MARGONAR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 631932/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas por Sérgio Campos Ribeiro e Cícero Gomes da Cunha, Vereadores do Município de São Pedro do Paraná, Orlando Graeff e Adalto Alves Gallea, suplentes de vereador, Wilson Rosa Machado, servidor público inativo, e Helena Ferreira, servidora municipal, relatando possível desvio de dinheiro público mediante utilização de notas fiscais de operações inexistentes, de responsabilidade de João Batista Fernandes, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme disposto no Despacho nº. 1433/08, de fls. 80/83, foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Câmara Municipal exercesse seu poder/dever fiscalizatório e apresentasse as conclusões decorrentes de procedimento administrativo apto a averiguar a regularidade da despesa objeto do presente feito, bem como as providências adotadas face a tais conclusões, quantificando eventual prejuízo causado ao erário e comprovando sua efetiva reparação. Em atendimento à referida determinação, a Câmara de Vereadores encaminhou o parecer, bem como o relatório, elaborados pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal para apurar os fatos. Consta do aludido relatório que a Comissão “concluiu pela ausência de provas que levem a apontar pela irregularidade das despesas objeto do requerimento” (fls. 113), sugerindo pelo arquivamento do mesmo na Casa Legislativa. Caso esse posicionamento não fosse adotado, sugeriu, ainda, pelo aguardo da conclusão do inquérito que tramita junto à Delegacia de Polícia de Loanda, apurando os mesmos fatos, devendo ser encaminhado o relatório para este Tribunal, solicitando-se dilação de prazo para aguardar a conclusão do inquérito policial, ou então para que seja arquivado o requerimento. Cumpre assinalar que a Câmara Municipal acatou a primeira sugestão da Comissão, tendo votado pelo arquivamento do feito na sessão ordinária realizada em 17 de novembro de 2008. Em razão disso, considerando a ausência de provas da notícia de irregularidade aqui trazida, consoante apuração daquele Poder Legislativo, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 281994/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO GARCIA SANT’ANNA BEVILAQUA – OAB/PR Nº. 32.690, DR. JULIANO FRANÇA TETTO - OAB/PR Nº. 34.749, DRA. LETÍCIA FERES TETTO - OAB/PR Nº. 36.567, DR. HENRY ANDERSEN NAVARETTE - OAB/PR Nº. 27.141 E DR. ANDRÉ CAMPOS BARROSO - OAB/PR Nº. 45.511)
I – Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Araucária e demais documentos juntados, inclusive sobre a Instrução nº. 5409/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, no prazo de 15 (quize) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 396898/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS – PR
I – Concedo o prazo requerido para apresentação do resultado dos trabalhos de sindicância; II – Publique-se. GCG, em 20 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 418020/06 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PEDRO LUIZ MARQUES – OAB/PR Nº. 17.866)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 20 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 260768/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e anotações pertinentes, em razão das medidas adotadas pela atual gestão da FAPEN de Campo Largo; II – Após, voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 377280/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR
DENUNCIANTES: SR. CARLOS FORTUNATO DE MELLO e SR. BENEDITO PEREIRA DA SILVA
DENUNCIADO: SR. CLÓVES DA COSTA MORAES
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer; II - Após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 662041/08 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 658613/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
I – À 1ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 649037/08 - TC
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 543085/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.160)
I – À Diretoria Jurídica –DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II – Após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 386397/08 - TC
ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 16360/09 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: CETTRANS – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
I – À 1ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 174977/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 6.576 e DRA. PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO – OAB/PR Nº. 47.060)

I - Recebo a presente Denúncia, nos termos do parecer nº. 19443/08 – Diretoria Jurídica – DIJUR, que acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para reatuação como Denúncia; III - Oficie-se para contraditório o Sr. Geraldo Garcia Molina para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que os esclarecimentos já apresentados poderão ser ratificados como defesa; IV - Oficie-se o Ministério Público da Comarca para obter informações sobre investigação administrativa, conforme noticiado às fls. 91; V - Após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 137214/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA NOVA FÁTIMA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA NOVA FÁTIMA – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e parecer. II – Após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238382/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS TEODORO SOSTER – OAB/PR Nº. 13.912)

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 322654/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas por Roberto Gomes de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Ipiranga (gestões 1997/2000 e 2001/2004), relatando supostas irregularidades atinentes a admissão de pessoal por parte da Administração do Município, no exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Luiz Carlos Blum (gestão 2005/2008). As possíveis irregularidades referem-se à realização dos seguintes procedimentos, para admissão ou contratação de pessoal: - Processo de Seleção Simplificado nº. 01/2007; - Concurso Público nº. 01/2007; - Testes Seletivos nº. 02/2007 e nº. 03/2007. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade informou que o processo de seleção simplificado nº. 01/2007 foi objeto de análise nesta Corte, protocolo nº. 90862/07, tendo sido julgado legal pela decisão definitiva monocrática nº. 1189/07 – GCHGH. Quanto aos demais certames, salientou que se referem a concurso de testes seletivos, dos quais não decorrem admissões ou contratações, de acordo com a documentação contida nos autos, de modo que esta Corte ainda não se pronunciou sobre a sua legalidade. Por fim, ressaltou que nenhum elemento de prova, além dos que são apreciados por ocasião do exame da legalidade das admissões e contratações de pessoal para fins de registro, foi trazido pelo requerente visando à comprovação da existência de irregularidades que não se possam detectar na instrução das admissões pessoais. Após, o Sr. Luiz Carlos Blum se manifestou informando que: (a) o concurso público nº. 01/2007 e os testes seletivos nºs. 02 e 03/2007 resultaram sim em admissões de pessoal, conforme pedido de registro protocolado junto a este Tribunal sob os nºs. 484042/07 (concurso público), 494048/07 (testes seletivos); (b) as primeiras admissões do aludido concurso ocorreram em data de 31 de julho de 2007 e as primeiras admissões dos testes seletivos ocorreram em 06 de agosto de 2007; (c) anexou cópia integral do procedimento licitatório que originou a contratação da empresa condutora do concurso; foi encaminhado a esta Corte pedido de registro das pessoas nomeadas, sendo que esta Corte já se manifestou no sentido da legalidade das admissões e do deferimento do registro das mesmas. Remetidos novamente os autos à DIJUR, a unidade verificou que o protocolo nº. 484042/07 se refere, de fato, ao concurso público objeto do edital nº. 01/2007, julgado legal pela decisão monocrática nº. 523/08. Entretanto, com relação ao protocolo nº. 494048/07, constatou que o mesmo contém apenas a documentação relativa ao teste seletivo objeto do edital nº. 03/2007, sendo que no banco de dados da Diretoria não consta qualquer registro relativo ao certame. Considerando que as questões suscitadas pelo requerente já foram objeto de análise neste Tribunal por ocasião do encaminhamento dos respectivos processos de admissão de pessoal, bem como que a própria documentação que instrui o feito é a mesma que instrui aqueles processos, faltando elementos para subsidiar a presente, a Diretoria Jurídica opinou pelo não recebimento da denúncia. Em razão do exposto, acato o opinativo da DIJUR, vez que faltam documentos mínimos necessários para a instrução do feito, e determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 662025/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 23 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 16491/09 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 23 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 263820/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTE: L.C.C.F.
DENUNCIADO: J.B.C. e S.B.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA – OAB/PR Nº. 22.759, DR. DANIEL HENNING – OAB/PR Nº. 35.328, DRA. SUHELLEN IURK PRESTES - OAB/PR Nº. 40.893 E DR. GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA - OAB/PR Nº. 42.894)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 17906/08 - TC
ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ – PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
INTERESSADO: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ – PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
I – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para manifestação acerca da possibilidade de atendimento ao solicitado pela 1ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá; II – Após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 336853/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
I – Ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para manifestação quanto aos novos documentos apresentados; II – Após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 335687/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO – OAB/PR Nº. 35.374)
I – Ao Ministério Público de Contas, para parecer, em razão da divisão do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente à candidatura do interessado; II – Voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 658990/08 - TC
ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 1ª. REGIÃO
INTERESSADO: ESTEVAM AZEVEDO ANDRADE
I - À DCM e à DAT para conhecimento e anotações pertinentes; II - Após, devolva-se o processo ao Gabinete da Presidência. GCG, em 20 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 511566/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, em razão dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 419473/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 372493/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
I - Recebo o Recurso de Revista interposto por Péricles de Holleben Mello (fls. 864/872), bem como o Recurso de Revista interposto por Marcos Aurélio Dias e Bernadete Brondani (fls. 704/719), por TEMPESTIVOS; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 23 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 572166/08 - TC
ORIGEM: FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA – OAB/PR Nº. 24.818)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 522117/05 - TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FAXINAL - PR
INTERESSADO: M. R. C. M.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)
À Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 8812/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON – OAB/SP Nº. 127.708, DR. EMERSON MATIOLI - OAB/SP Nº. 185.466, DRA. RENATA FIORI PUCCETTI KLOTZ - OAB/SP Nº. 131.777, DRA. CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - OAB/SP Nº. 225.406, DRA. CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO - OAB/SP Nº. 274.272 e DR. THIAGO MIOTTO PALO - OAB/SP Nº. 272.506)
Vistos e examinados
Trata-se de representação amparada no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Cleber Vargas Barbieri contra os termos do edital de concorrência pública nº 023/2008, do Município de São José dos Pinhais. Intimado para esclarecimentos preliminares acerca do alegado na inicial (despacho de fls. 188-190), o Ilmo. Sr. Marlo Leandro Ferrari, Secretário Municipal de Administração de São José dos Pinhais, informou, tempestivamente, que referido procedimento licitatório fora revogado por decisão do prefeito municipal publicada em 09 de janeiro de 2009 (fl. 199). Segundo as justificativas que acompanharam o ato, o motivo da revogação foi a baixa competitividade do certame (apenas duas empresas apresentaram propostas), considerando a relevância do serviço e o vulto da contratação. Tendo em vista que a revogação do certame extingue a razão de existir deste expediente, determino seu arquivamento por perda de objeto. Publique-se. GCG, em 23 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 346070/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. VINICIUS HIROSHI TSURU – OAB/PR Nº. 37.875)
Vistos e examinados,

Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelos senhores Marcos Antonio Lucatelli e Pedro Vicente Boese Padilha, então vereadores da Câmara Municipal de Bituruna (exercícios 2005/2008), relativa a supostas irregularidades de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Remi Ranssolin (gestão 2001/2004). Segundo relatado, há indícios de diversas irregularidades na construção da estátua de Santa Bárbara, padroeira da cidade, quais sejam: (i) obra inacabada, vez que o projeto inicial previa a construção de capela, banheiros e vestiário, e, na entrega final da construção, haveria apenas a estátua e a torre; (ii) fraude em licitações, pois, apesar de se tratar de uma única obra, a mesma teria sido fracionada em vários certames, para compra de materiais, contratação de mão-de-obra e construção da torre; (iii) compra, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de materiais sem o devido procedimento licitatório, apesar de os mesmos terem sido objeto do procedimento nº. 075/2004; (iv) fraude na licitação nº. 075/2004, em que a nota fiscal nº. 568 estaria datada de 24/06/2004, sendo que o certame apenas ocorreu em 25/06/2004; (v) fraude na licitação nº. 110/2004, pois ela foi homologada em 28/12/2004 e as notas teriam sido emitidas na mesma data, e, ainda, a obra teria sido inaugurada em 31/12/2004, apenas três dias após a homologação do certame; (vi) desconto nos pagamentos dos profissionais envolvidos em mais de 33% (trinta e três por cento); (vii) falsificação de documentos, e; (viii) ilegalidade nos editais de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Devidamente oficiado, o Ex-Administrador de Bituruna veio aos autos e alegou que: (i) não se trata de obra inacabada, uma vez que a estátua está concluída e que não houve disponibilidade financeira para a construção dos anexos como capela, banheiros e vestiário; (ii) não houve fraude por fracionamento de licitação, pois, diante da falta de recursos financeiros para a construção, a obra foi realizada por etapas, de modo que as contratações e aquisições foram efetivadas na medida destas; (iv) a data da nota fiscal nº. 568 decorre de um equívoco da empresa contratada, não tendo havido fraude no respectivo procedimento, sendo que três empresas teriam participado do certame, tendo todas se sagrado vencedoras em itens diversos; (v) a construção da torre, objeto do procedimento licitatório nº. 110/2004, em apenas três dias não representa fraude, uma vez que sua execução seria simples se comparada com o resto da obra; (vi) os descontos de mais de 33% (trinta e três por cento) sobre o referido pagamento, referem-se à retenção de imposto de renda e imposto de serviços. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, a

unidade opinou, primariamente, pela realização de inspeção in loco para a devida apuração dos fatos. Secundariamente, caso não fosse esse o entendimento, entendeu pela inadmissibilidade da representação, considerando que o feito não se encontra instruído com material probatório capaz de respaldar os fatos noticiados (fls. 251/254). Devido ao encaminhamento pela Câmara Municipal de cópia da exordial da Ação Civil Pública nº. 824/2007, que objetiva a anulação de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, o ressarcimento de danos ao patrimônio público e a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa (fls. 102/247), foi oficiado ao Juízo Cível da Comarca de União da Vitória solicitando-se informação acerca da fase em que se encontra a Ação Civil Pública em questão. Em resposta, a doutora Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, Juíza de Direito de referida Vara, informou que aqueles autos se encontram em fase de notificação, não tendo sido recebida a petição inicial até aquela data (fls. 257). Diante do exposto, considerando a propositura de ação civil pública para apuração das supostas irregularidades noticiadas, bem como para a imposição das demais sanções cabíveis, se for o caso, entendo que inexistem medidas administrativas a serem adotadas, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 600100/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 489854/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 276325/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR
DENUNCIANTE: W. Z.
DENUNCIADO: M. J. O.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893)
I – Defiro o prazo requerido para apresentação dos documentos. II – Publique-se. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 61263/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)
I – Oficie-se o atual Prefeito Municipal de Itambé, conforme requerido na Instrução nº. 5375/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 283431/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR
I – Manifeste-se o vereador requerente sobre a Instrução nº. 5453/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 71 a 86, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 41192/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTES: SR. LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
DENUNCIADO: SR. SIEGFRIED BÖVING
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO – OAB/PR Nº. 36.363, DR. MARCELO NASSIF MALUF – OAB/PR Nº.17.579, DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA – OAB/PR Nº.14.489, DR. LUCIANO ELIAS REIS – OAB/PR Nº. 38.577 e OUTROS)
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, em razão da manifestação municipal; II – Após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 204690/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA – OAB/PR Nº. 21.437, DRA. IÉRI DO AMARAL SCHROEDER - OAB/PR Nº. 21.900, DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR Nº. 21.242, DR. LEONARDO DA COSTA - OAB/PR Nº. 23.493, DRA. JULIANA BARBAR DE CARVALHO - OAB/PR Nº. 30.125 e DRA. CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR Nº. 23.074)

I – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para providenciar o pronunciamento das inspetorias responsáveis pela fiscalização da COHAPAR, no período de janeiro de 2002 à junho de 2006, nos termos do parecer nº 19.276/08-Dijur, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 640927/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA- PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se o prefeito de Guaratuba, Sr. Evani Cordeiro Justus, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 593007/08- TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - PR e INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento fundamentado no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, mediante o qual INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, impugna o edital de pregão eletrônico nº 130/2008, do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, cujo objeto é a “contratação de fornecimento parcelado de materiais médico-hospitalares (seringas e tampas para seringas), pelo período de 12 (doze) meses”. Afirma a requerente que o critério de julgamento – menor preço por lote – prejudica a competitividade do certame, eis que o objeto foi dividido em apenas dois lotes, reunindo em um mesmo lote determinados itens que não são produzidos pelos fabricantes, privilegiando a participação de distribuidores. Cita doutrina e legislação que prescrevem a exigência de fracionamento do objeto da licitação para o fim de ampliar o espectro de interessados. Por fim, requer as providências cabíveis. Preliminarmente, visando trazer subsídios para a análise do pedido, foi intimado o diretor superintendente da Universidade Estadual de Londrina- HU, Sr. Francisco Eugênio Alves de Souza, o qual apresentou informações acerca da competitividade do certame, número de participantes, ata da sessão de disputa de lances, etc. Noticia-se ainda a ocorrência de alguns problemas na utilização dos produtos fabricados pela ora requerente em fornecimentos anteriores ao HU-UEL (quebra do êmbolo durante a realização de procedimentos), o que teria levado à desclassificação das empresas que cotaram a marca INJEX no certame em análise (fls. 50-61). Em seguida, para análise acerca da admissibilidade do expediente, foi solicitado o parecer da 6ª Inspetoria de Controle Externo, a qual opinou pela regularidade da medida adotada pela HU-UEL (fls. 63-64). Foi franqueada à requerente oportunidade para se manifestar acerca do parecer da 6ª ICE, o que fez às fls. 92-94, reiterando as alegações já firmadas na inicial. Acrescentou que os fatos ocorridos na execução do contrato anterior não tem vinculação alguma com o alegado na representação. É o relatório. Passo a analisar a admissibilidade da representação. Depreende-se da análise dos autos que a insurgência da requerente prende-se somente à eleição do critério “menor preço por lote” na licitação em análise, sendo esta questão, exclusivamente, o objeto do presente expediente. Com efeito, os supostos problemas ocorridos em fornecimentos anteriores são questões estranhas ao discutido nesta representação, de modo que são irrelevantes para o deslinde do mérito. Quanto ao mérito em si, há que se reconhecer que é recomendável que a Administração adote o critério de julgamento mais individualizado possível, seja mediante licitação do tipo “menor preço por item”, seja através da segregação dos itens licitados em vários lotes, tudo para o fim de ampliar a competitividade no certame. Esse é o mandamento da lei – artigo 15, inciso IV da Lei nº 8.666/93 – e a orientação da boa doutrina. A diretriz, entretanto, deve ser ponderada por limites de viabilidade e razoabilidade. Se muitos forem os itens licitados, fracionar o objeto de modo que cada um constitua uma parcela independente pode ser tarefa extremamente trabalhosa e custosa. Se confrontadas essas premissas com o anexo I do instrumento convocatório em questão constata-se que, efetivamente, a Administração poderia ter parcelado melhor os itens licitados no lote 01, que agrega onze produtos, ao passo que o lote 02 tem apenas um item. Todavia, por respeito à razoabilidade e à proporcionalidade, sou forçado a reconhecer que essa aparente irregularidade, por si só, não induz à nulidade do procedimento, tampouco sugere a necessidade de adoção de providências corretivas ou imputação de medidas punitivas aos envolvidos, tal como multa administrativa, pois não há indício de direcionamento da licitação ou de efetivo dano ao erário. O prejuízo à competitividade, aliás, remanesce como mera suposição. Os itens licitados são todos da mesma natureza, de modo que, a princípio, já seria possível afirmar que o ganho em competitividade não seria tão significativo. De fato, a própria requerente apontou apenas um item que foi impedida de cotar, qual seja, a “seringa para procedimento de diagnóstico como cateterismo” (fl. 05). Também deixou de apontar quais outras empresas teriam sua participação vedada por conta da cláusula impugnada. Feitas essas anotações, ressalto que a análise da admissibilidade da representação deve ser balizada pelo princípio do custo e benefício da atividade de controle, defendido por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, segundo o qual “o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, 2ª ed., p. 41). Por outras palavras, se equacionados o custo e o benefício da atividade de controle externo, considerando as circunstâncias particulares a este caso, chega-se à conclusão que não há justificativa razoável para o trâmite deste protocolado. A somatória de esforços e recursos que eventualmente seriam despendidos por este órgão de controle e por outras partes envolvidas em muito superaria o questionável benefício aos cofres públicos que decorreria do simples reconhecimento da irregularidade afirmada pela representante, pois poucas seriam as medidas práticas a serem tomadas por esta Corte. Evidencia-se, portanto, que os fatos narrados neste expediente não merecem

a atuação deste Tribunal de Contas em sede de representação. Ainda assim, que as observações tecidas acima a respeito da divisão dos lotes da licitação sirvam de recomendação e alerta ao Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, para que atente melhor para o parcelamento do objeto em licitações futuras, de modo a evitar impugnações ou questionamentos dessa natureza. Diante de todo o exposto, deixo de receber o presente expediente como representação da Lei nº 8.666/93, determinando seu arquivamento. Comunique-se o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, via fac-símile. Publique-se. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 533713/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR
I - Preliminarmente, oficie-se a ex-prefeita de Alto Paraná, Sr.ª Tereza do Rozin Roncaglio, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 587678/08 - TC
ORIGEM: 55ª. DELEGACIA DE POLÍCIA REGIONAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II - Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 409907/08 - TC
ORIGEM: COMÉRCIO E VISTORIADORA DE EXTINTORES IRATI LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – PR
I – Determino a baixa de responsabilidade de Antonio de Oliveira Padilha – CPF nº. 025.909.059-04, referente ao Acórdão nº. 1564/08 – Pleno, nos termos da Informação nº. 15/09 – Diretoria de Execuções – DEX, que acatei; II – Publique-se e após, à Diretoria Geral – DG para emissão de quitação de obrigação e posteriormente à DEX, para registro. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 21002/09 - TC
ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA– PR
Vistos e examinados
Trata-se de requerimento formulado por CIEE/PR – Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná, acusando supostas irregularidades no processo licitatório na modalidade pregão presencial numerado 01/2009, da Prefeitura Municipal de Realeza, destinado à “contratação de empresa/entidade para captação, cadastramento, indicação e administração de estagiários estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino médio (regular e eja – educação de jovens e adultos), profissionalizante de nível médio e superior (graduação e pós-graduação)”, segundo aviso de licitação publicado no periódico Jornal de Beltrão de 09/01/2009. Em apertada síntese, a requerente afirma que todas as suas tentativas de obter cópia integral do instrumento convocatório para viabilizar sua participação no certame (cuja entrega das propostas estava marcada para o dia 21/01/2009) foram frustradas injustificadamente pela Administração Municipal. Alega que foram realizados diversos contatos telefônicos e via e-mail com servidores municipais, todos infrutíferos. Alega que a conduta da Administração afronta seu direito a participar da licitação e requer a imediata suspensão do procedimento. Sucede que o Gabinete da Corregedoria-Geral entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Realeza e constatou que referido procedimento licitatório já foi revogado e, para a contratação do mesmo objeto, novo certame foi instaurado, sob nº 009/2009, marcado para o dia 03/02/2009, conforme atestam as cópias das publicações acostadas aos autos (fls. 13-16). Evidencia-se, assim, que a pretensão da requerente não tem mais propósito, ocasionando a perda do objeto desta representação, razão pela qual determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 23 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 580622/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: SR. MARCIO BRIGANTI
I - Preliminarmente, oficie-se o ex-prefeito municipal de Andirá, Sr. Alarico Abib, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 113934/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR
DENUNCIANTE: E.C. e A.H.M.J.
DENUNCIADO: L.Y.S.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. HÉLIO A. DE LIMA – OAB/PR Nº. 46.487)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 1480/08- TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - PR
I – Oficie-se o Instituto Ambiental do Paraná para dar cumprimento integral às informações requeridas no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 592094/08- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR
I – Oficie-se o cidadão requerente com cópia da Informação nº. 05/09 – Diretoria de Contas Municipais – DCM de fls. 10, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, arquite-se. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 310478/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 483783/08 - TC
ORIGEM: POTENCIAL PETRÓLEO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OZIMO COSTA PEREIRA – OAB/PR Nº. 37.375)
I – Reitere-se ofício ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual chefe do Executivo Municipal, para dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 61; II – Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 558635/08 - TC
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SR. ACYR JOSÉ BUENO MURBACH
I - À 4ª Inspetoria para conhecimento, e parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II - Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 435347/08 - TC
ORIGEM: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO LUIZ FERREIRA – OAB/PR Nº. 31.134, e OUTROS - OAB/PR Nº.S. 28.065, 19.479, 46.896, 32.296, 31.354, 20.993, 41.129 e 14.129)
Haja vista o cumprimento antecipado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.615/08-Pleno por parte do Município de Araucária, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal para os registros pertinentes e, após, o respectivo arquivamento. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 507658/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para providenciar o requerido na quota ministerial, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 654081/08- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 16513/09 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 23 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 509258/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA - PR
I – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para designação de técnicos para realização de inspeção “in loco” no município de Antonina, relativamente ao termo de parceria noticiado; II – Após a designação da equipe, devolvam-se os autos para formalização dos quesitos a serem verificados; III – Publique-se. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 249511/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: SR. JOSÉ ROBERTO CÔCO
DENUNCIADO: SR. SHIGUEMI KIARA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ISMAEL DONIZETI PETRUCI – OAB/PR Nº. 10.037 e DR. PAULO HENRIQUE RÖDER - OAB/PR Nº. 15.215
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 648235/08 - TC
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR, CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA e SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ADILSON JOSÉ FRUTUOSO – OAB/SC Nº. 19.419 e DR. RODRIGO LUIZ ALVES – OAB/SC Nº. 25.311)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 525397/08 - TC
ORIGEM: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AIRTON PEASSON - OAB/PR Nº. 20.391)
I – Manifeste-se a empresa requerente sobre a Informação nº 069/2008 – CEA, de fls. 301 a 322, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 638388/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para conhecimento; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 100072/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: E.S.
DENUNCIADO: J.D., A.G., M.R.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 536305/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CEZAR GIBRAN JOHNSSON - OAB/PR Nº. 32.880)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 289599/98 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
DENUNCIANTE: SR. EUGENIO GRYCZAK
DENUNCIADO: LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA HILGEMBERG
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar ao Prefeito Municipal de Irati, com cópia do Parecer nº. 20239/08 – Diretoria Jurídica – DIJUR, dando-lhe conhecimento das medidas administrativas cabíveis, em razão do descumprimento de determinações desta Corte de Contas; II – Publique-se. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229723/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova - PR
INTERESSADO: J.F.P.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WASHINGTON LUIZ MORENO – OAB/PR Nº. 24.799)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, nos termos da quota ministerial, que acatei; II – Após, voltem. Publique-se. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 580576/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ – PR
I - Preliminarmente, oficie-se o ex-prefeito de Andirá, Sr. Alarico Abib, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 335610/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia de supostas irregularidades encaminhada a esta Corte de Contas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Teixeira Soares, senhor Ralf Felinto Costa (exercícios 2007/2008), de responsabilidade do senhor João Inácio Roos, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Segundo relatado, o Ginásio de Esportes de Teixeira Soares teve sua reforma concluída em abril de 2008 e sua inauguração no mesmo mês. Entretanto, o edital de tomada de preços nº. 03/08, referente ao procedimento licitatório para a realização da mencionada obra, foi expedido apenas em 05 de maio de 2008, prevendo a abertura das propostas para 28 de maio de 2008. Observado isso, a Câmara concluiu que as obras foram efetuadas sem a devida licitação e que quando foi publicado o edital nº. 03/08 quase todos os serviços e materiais utilizados já teriam sido pagos. Ainda, as obras do ginásio teriam sido executadas com recursos oriundos de convênio firmado entre o Município e o Governo Federal, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Devidamente oficiado, o senhor João Inácio Roos veio aos autos e aduziu que o Município firmou convênio com o Ministério dos Esportes para reforma do piso e aquisição de um placar eletrônico para o ginásio. Ainda, teria aproveitado para reformar seus banheiros e demais dependências, vez que sediaria jogos do Campeonato Paranaense de Futsal - Série Prata. Informou também que a liberação dos recursos por parte do Ministério dos Esportes foi realizada via Caixa Econômica Federal, que acompanhou a aprovação do projeto, a forma de contratação, no caso por procedimento licitatório, e a execução da obra, inclusive com fiscalização externa. afirmou que em momento algum houve procedimento irregular. Segundo o gestor, teria ocorrido um mal entendido, pois no primeiro jogo do campeonato as obras ainda não estavam prontas, o que contrariou a notícia equivocada expedida por um jornal. Segundo ele, os vereadores teriam aproveitado a situação para encaminhar notícias infundadas a esta Corte (fls. 99/100). Oficiado para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Ex-Prefeito de Teixeira Soares, o então Presidente da Câmara Municipal afirmou não haver outros elementos para ofertar para a instrução deste feito além daqueles já encaminhados (fls. 219). Frise-se que é função inerente à Câmara Municipal a fiscalização dos atos praticados pelo Executivo, motivo pelo qual detém as prerrogativas necessárias para a apuração dos fatos e eventual individualização de responsabilidades. Também cabe ao Legislativo Municipal identificar prejuízos causados ao erário. Isso posto, considerando os esclarecimentos prestados pelo então Chefe do Executivo Municipal, e os documentos por ele apresentados, referentes ao convênio firmado com o Ministério dos Esportes, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57002/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 262236/07 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR DA COMARCA DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE LONDRINA E OUTROS - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Dr. Paulo César Vieira Tavares, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos e Garantias Constitucionais, da Saúde Pública e da Saúde do Trabalhador da Comarca de Londrina, a qual é composta por cópias de documentos extraídos do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 030/2007, instaurado naquela Promotoria em razão da possibilidade dos Srs. Livaldo Bento e Angélica de Souza, Conselheiros Municipais de Saúde de Londrina representantes dos segmento dos usuários, ocuparem cargo em comissão no Município. O material acostado aos autos aponta que o Ministério Público Estadual enviou à Presidente do Conselho, Sra. Josemari de Arruda Campos, os ofícios nº. 26/07 (fls. 09/11) e nº. 52/07 (fls. 21),

expondo opinião desfavorável quanto ao exercício do posto representativo pelos servidores em questão. Ainda, o órgão ministerial expediu a recomendação administrativa nº. 001/07 (fls. 23/26) ao então Prefeito de Londrina, Sr. Nedson Luiz Micheleti (gestões 2001/2004 e 2005/2008), para que o mesmo adotasse as medidas legais e administrativas cabíveis, no sentido de solicitar às respectivas entidades a revisão dos atos de indicação dos referidos conselheiros, considerando os cargos públicos em que estão investidos. No tramitar daquele expediente, o Chefe do Executivo respondeu (fls. 30) que as entidades em questão foram devidamente oficiadas, e que, recebidas as manifestações, o Ministério Público seria imediatamente informado. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, conforme despacho de fls. 38, a unidade informou, preliminarmente, que, como ainda não havia ocorrido nenhum contraditório, seu opinativo seria apenas quanto às questões de direito ventiladas. Desta feita, expôs seu entendimento de que “a força para bem defender os interesses dos seus pares é maculada quando o conselheiro guarda relações substanciaosas com qualquer outra categoria. Entre essas possíveis vinculações, a investidura em cargo público é, como logicamente se pode deduzir, uma das que mais pode obstaculizar as atuações do representante dos usuárias junto ao colegiado, sobretudo quando o cargo em questão for de natureza comissionada”. Afirmou, ainda, que “além do elo que todo servidor naturalmente mantém com a Administração, pelas atribuições do cargo, em virtude da função pública que exerce, o ocupante de cargo comissionado possui um algo a mais, uma conexão subjetiva com a autoridade que o nomeou. O que se mostra racional pensar é que o servidor comissionado se mostra presumidamente mais facilmente coercível”. Nesse diapasão, concluiu que a nomeação de agente público ocupante de cargo em comissão para atuar no Conselho de Saúde em nome dos usuários do SUS fere e vicia a representatividade do segmento, mostrando-se, assim, afrontado o princípio da legalidade e desprestigiada a moralidade administrativa (Instrução nº. 3264/08 – DCM, fls. 39/44). Tendo em vista o conteúdo da referida instrução, foi oficiado ao Promotor de Justiça da Comarca de Londrina e ao Prefeito do Município para que informassem a atual situação dos respectivos servidores. Em resposta, o Dr. Paulo César Vieira Tavares afirmou que os Srs. Livaldo Bento e Angélica de Souza não são mais Conselheiros Municipais de Saúde (fls. 48). Ademais, o Município encaminhou cópia dos atos administrativos que comprovam tal desligamento (fls. 53/59). Em razão disso, considerando a perda do objeto da presente, vez que a irregularidade noticiada se encontra sanada, conforme as informações prestadas pelo Ministério Público Estadual e pela Administração de Londrina, determino o arquivamento destes autos. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 274200/07- TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
DENUNCIANTE: P.C.L.S.
DENUNCIADOS: J.F.A., L.C.A.J.R.C.J., J.C.R., M.A.A., M.P.V., R.G.,
I – À Diretoria Jurídica para parecer, inclusive sobre a necessidade de manter o sobrestamento do processo de Admissão de Pessoal decorrente do edital de Concurso Público nº 001/2006; II – Após, ouça-se a Diretoria de Contas Municipais sobre as manifestações e documentos trazidos pela partes; III – Publique-se. GCG, em 26 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 443072/08- TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. ADENILZE BECHARA - OAB/SP Nº. 51.096
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 21 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 243327/06 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
DENUNCIANTE: DORIVAL ANGELUCI
DENUNCIADOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR E OUTROS
I – Determino a baixa de responsabilidade de Deise Maria de Oliveira Veras – CPF nº. 830.546.349-49 e de Vanderley Rosa Edling – CPF nº. 639.571.249-72, nos termos das Instruções nºs. 01 e 02/2009, da Diretoria de Execuções – DEX, constante às fls. 430 e 431, que acatei; II – Publique-se e após, remetam-se os autos à Diretoria Geral – DG, para emissão de quitação de débito e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX, para registro. GCG, em 22 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 497772/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
DENUNCIANTE: SR. JOÃO GILBERTO DE SOUZA
DENUNCIADO: SR. TAUILLO TEZELLI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARNO VALÉRIO FERRARI – OAB/PR Nº. 33.830 e DRA. LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI – OAB/PR Nº. 45.893)
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.11

Atos de Gabinete

Nestor Baptista

PROCESSO N º : 12887/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : EDVALDO HUDSON DE CASTRO, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 1/09

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 001/2009

Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Amélia instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, em face de deficiências na execução orçamentária (déficit - resultado financeiro acumulado de -93.041,40). Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Santa Amélia, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, da LC 101/2000.

Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno. Publique-se.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.

Audrtor **JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 93416/08 e apensos

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MÁRIO SHIDEU YAMAMOTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

SUBASSUNTO : COMPLEMENTAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº002/2009

Tratam os presentes autos de Admissão Complementar de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, regulamentado pelo Edital nº 30/2007, para provimento dos cargos de Professor, sendo no processo nº 93416/08-TC – do 5º ao 8º colocado, no apenso nº 240082/08-TC – 9º colocado, e no apenso nº 438788/08-TC – do 10º ao 12º colocado.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 19668/08) opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, entendimento que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 950/09).

Deste modo, considerando a uniformidade dos opinativos supracitados, na forma regimental, **JULGO LEGAIS** os atos complementares em exame, determinando os respectivos registros.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 198523/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CONCEIÇÃO FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº003/2009

Tratam os autos de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Conceição Fernandes Pinheiro, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba (laudo médico atestando a incapacidade às fls. 07).

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 463, publicada no Diário Oficial do Município nº 71 de 14/09/2006 (fls. 27), retificada pela Portaria nº 263, publicada no Diário Oficial do Município nº 24 de 01/04/2008 (fls. 48). Os proventos de inatividade correspondem a R\$ 365,49 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), proporcionais à razão de 7632/10950 dias (cálculos às fls. 37/39 e 43).

A Diretoria Jurídica (parecer nº 7006/08) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 779/09) opinam pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os opinativos supracitados e com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (primeira parte), **JULGO LEGAL** o presente ato de aposentadoria por invalidez e determino seu registro.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 645970/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE MARCANTE FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 4/09

Texto do Despacho

Emitente: NESTOR BAPTISTA

Matricula Emitente 50.021-6

Curitiba, 22 de janeiro de 2009

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro

PROCESSO N º: 216874/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA ERONDINA DA LUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 005/2009

Tratam os autos de Aposentadoria da Sra. Maria Erondina da Luz, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Curitiba. A servidora completou 55 anos de idade em 21/10/2004 (fls. 07) e possui 30 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, dos quais, mais de 22 anos de serviço público, prestado junto à municipalidade no mesmo cargo e na mesma carreira (certidão às fls. 10).

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 116, publicada no Diário Oficial do Município nº 13 de 19/02/2008 (fls. 17), sendo que os proventos de inatividade correspondem a R\$ 637,89 (seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 15.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 7130/08) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 835/09) opinam pela legalidade e registro do ato. Assim, considerando a uniformidade de entendimento entre os opinativos supracitados e com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, **JULGO LEGAL** o presente ato de aposentadoria e determino seu registro.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROTOCOLO Nº: 185820/08

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DIRCE SUCHARSKI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2009

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proporcional, concedida à servidora acima nominada, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 10271/08-DIJUR (fls. 46), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 1.093,44 (um mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 941/09 (FLS.48).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 10271/08 da Diretoria Jurídica e 941/09 do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Portaria nº 84, de 07.02.08, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 07.02.08, que concedeu a aposentadoria à servidora Dirce Sucharski.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º: 242492/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO MELETIM DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 007/2009

Tratam os autos de Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Meletim dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Município de Curitiba (laudo médico atestando a incapacidade às fls. 06).

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 144, publicada no Diário Oficial do Município nº 17 de 04/03/2008 (fls. 23), sendo que os proventos de inatividade correspondem a R\$ 898,78 (oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 21.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 10431/08) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 857/09) opinam pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os opinativos supracitados e com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, **JULGO LEGAL** o presente ato de aposentadoria por invalidez e determino seu registro.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 278739/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ALZIRA CRUZ DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 008/2009

Tratam os autos de Aposentadoria da Sra. Alzira Cruz dos Santos, ocupante do cargo de Cozinheiro, do Município de Curitiba. A servidora possui 09 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, contado para todos os efeitos legais, e 28 anos, 04 meses e 04 dias para fins de aposentadoria, com o período adicional previsto no art. 8º da EC nº 20/1998 (certidão às fls. 13). Ainda, a interessada preencheu o requisito de idade para inativação (fls. 07).

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 54, publicada no Diário Oficial do Município nº 12 de 10/02/2005 (fls. 34), sendo que os proventos de inatividade correspondem a R\$ 541,50 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), mensais e proporcionais (80%), já incluídos os 15% relativos ao adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 22.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 7168/08) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 521/09), tendo em vista a súmula nº 05 desta Corte de Contas, opinam pela legalidade e registro do ato.

Assim, considerando a uniformidade de entendimento entre os opinativos supracitados, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé e com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, **JULGO LEGAL** o presente ato de aposentadoria e determino seu registro.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.

Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROTOCOLO Nº: 198213/08

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSE REALINO PINTO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 009/2009

Refere-se o expediente à aposentadoria por idade, concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Guarda Municipal, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica desta Casa opina através do Parecer nº 6947/08-DIJUR (fls. 48), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 324,48 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) mensais e proporcionais, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 818/09 (fls.39).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 6947/08 da Diretoria Jurídica e 818/09 do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Portaria nº 435, publicada no Diário Oficial do Município nº 69, de 05.09.06, retificada pela Portaria nº 263, publicada no Diário Oficial do Município n 24 de 01.04.08, que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor JOSÉ REALINO PINTO. É a decisão. Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º: 318375/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DELVANY MEIRA FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 0010/2009

Tratam os autos de Aposentadoria do Sr. Delvany Meira Fernandes, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba. O servidor completou 60 anos de idade em 18/06/2007 (fls. 06), possui 35 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição (certidão às fls. 13) e o documento de fls. 15 atesta que foram implementados os requisitos dos incisos III e IV do art. 6º da Emenda 41/03.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 288, publicada no Diário Oficial do Município nº 26 de 08/04/2008 (fls. 21), sendo que os proventos de inatividade correspondem a R\$ 1.766,88 mensais (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 19.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 11493/08) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 776/09) opinam pela legalidade e registro do ato concessório.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os opinativos supracitados e com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, **JULGO LEGAL** o presente ato de aposentadoria e determino seu registro.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.

Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º : 473079/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES DE BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

SUBASSUNTO : COMPLEMENTAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 0011/2009

Trata o presente expediente de Admissão Complementar de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, regulamentado pelo Edital nº 01/2008, para provimento dos cargos de Agente Municipal de Trânsito, Educador de Base, Eletricista de Manutenção, Impressor Gráfico, Motorista I, Operador de Equipamento Especial, Orientador de Estacionamento Rotativo, Soldador/Serralheiro, Técnico Desportivo, Telefonista, Tratador de Piscina e Tratorista.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (parecer nº 176/09), opinou pela legalidade e registro das admissões, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 948/09).

Deste modo, considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** o ato em exame, determinando o seu respectivo registro.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.

Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N ° : 563329/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : **0012/2009**
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da admissão de pessoal originada no edital n.º 03/2008, que instituiu concurso público para o preenchimento de cargos públicos de Agente de Vigilância, Educador Infantil, Engenheiro Agrônomo, Auxiliar Administrativo, Pedreiro e Operador de Máquinas no Município de Lobato.
A Diretoria Jurídica emitiu o parecer n.º 18.302/08 (fl. 33), em que atesta a regularidade do procedimento perante a Instrução Normativa n.º 05/2006-TCE e opina pela legalidade e registro das nomeações realizadas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela legalidade das contratações, o que pode ser verificado no parecer n.º 836/09-MPjTC (fl. 34).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo LEGAL e determino o REGISTRO das nomeações apresentadas neste procedimento, originadas no edital n.º 03/2008 do Município de Lobato.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N ° : 28125-0/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SEBASTIÃO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : **0013/2009**
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida ao interessado no cargo de Motorista do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 12336/08-DIJUR (fls. 66) e n.º 772/09-MPjTC (fl. 67) respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (12.775/12.775 dias) no valor de R\$ 18.985,68 (dezoito mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) anuais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo LEGAL e determino o REGISTRO da Portaria nº 569, publicada no *DOM* em 09/11/2006 e retificada pelas Portarias n.º 379 (pub. 14/06/2007) e n.º 598 (pub. 08/07/2008), que concedeu a aposentadoria ao servidor Sebastião Ferreira.
É a decisão. Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N ° : 19822108
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALOÍSIO MOCELIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 014/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Motorista do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 6902/088-DIJUR (fls. 56), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 881,53 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) mensais e proporcionais, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 506/09 (FLS.57).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 6902/08 da Diretoria Jurídica e 506/09 do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Portaria nº 353 de 27.07.06, publicada no Diário Oficial do Município nº 59, de 01.08.06, retificada pela Portaria nº 263 de 25.03.08, publicada no Diário Oficial do Município nº 24, de 01.04.08 que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao servidor ALOÍSIO MOCELIN.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N ° : 49.530-7/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : **0015/2009**
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da admissão de pessoal originada no edital n.º 01/2008, que instituiu teste seletivo para preenchimento de vagas para as funções de Professor e Terapeuta Comunitário Familiar no Município de Marialva.
A Diretoria Jurídica emitiu o parecer n.º 19.578/08 (fl. 66), em que atesta a regularidade do procedimento perante a Instrução Normativa n.º 05/2006-TCE e opina pela legalidade e registro das contratações temporárias realizadas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela legalidade das contratações, o que pode ser verificado no parecer n.º 784/09-MPjTC.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo LEGAL e determino o REGISTRO das contratações apresentadas neste procedimento, originadas no edital n.º 01/2008 do Município de Marialva.
É a decisão. Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N ° : **217486/07**
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO :SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 016/2009
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, ao Município de Guaraci, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a):**aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento aos preceitos da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.**
A Diretoria de Análise de Transferências se manifestou por meio da Instrução nº 55/09, fls. 76/78, pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, conforme Parecer nº 1001/09.
Considerando a uniformidade dos opinativos, **JULGO REGULAR** a Presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. SIDNEI DEZOTTI, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N ° : 36068-1/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OLIVIO CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : **0017/2009**
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária por implemento de idade (Art. 40, § 1º, III, *b* da Constituição Federal), concedida ao interessado no cargo de Profissional Polivalente do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 12350/08-DIJUR (fls. 35) e n.º 819/09-MPjTC (fl. 36) respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (11.299/12.775 dias) no valor de R\$ 10.469,64 (dez mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) anuais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo LEGAL e determino o REGISTRO da Portaria nº 402, publicada no *DOM* em 08/05/2008, que concedeu a aposentadoria ao servidor Olívio Cordeiro dos Santos.
É a decisão. Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N ° : 357660/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ANÁLIA BOZZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : **0018/2009**
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida à interessada no cargo de Cozinheiro do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 11756/08-DIJUR (fls. 61) e n.º 911/09-MPjTC (fl. 62) respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (20/30 avos) no valor de R\$ 4.720,20 (quatro mil setecentos e vinte reais e vinte centavos) anuais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo LEGAL e determino o REGISTRO da Portaria nº 551, publicada no *DOM* em 11/11/2003 e retificada pelas Portarias n.º 276/2004 (pub. 27/05/2004) e n.º 532/2008 (pub. 17/06/2008), que concedeu a aposentadoria à servidora Maria Anália Bozza.
É a decisão. Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N ° : **237650/08**
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 019/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 7822/08-DIJUR (fls. 24), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais e proporcionais, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 853/09 (fls.25).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 7822/08 da Diretoria Jurídica e 853/09 do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Portaria nº 255 de 17.03.08, publicada no Diário Oficial do Município nº 22, de 25.03.08, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao servidor LUIZ FERNANDO DA SILVA.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N ° : **318324/08**
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 020/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora acima nominada, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria da Educação do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 11418/08-DIJUR (fls. 32), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 2.043,34 (dois mil, quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) mensais e integrais, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 856/09 (fls.32).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 11418/08 da Diretoria Jurídica e 856/09 do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Portaria nº 396, publicada no Diário Oficial do Município nº 33, de 06.04.08, que concedeu a aposentadoria com proventos integrais à servidora MARIA JOSÉ DE SOUZA.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N ° : 638620/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ
INTERESSADO : HERMANN HEINRICHS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 0021/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná a Associação Menonita de Assistência Social do CEI Peixinho Feliz, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o Programa de Contraturno Intersetorial.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 9500/08 – DAT) opina pela regularidade das contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 931/09), corrobora o opinativo.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 389620/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELVIRA SOFIA CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº0022/2009
Tratam os autos de Aposentadoria da Sra. Elvira Sofia Cardoso, ocupante do cargo de Professora. Na data do requerimento (fls. 02), a servidora tinha 63 anos de idade e 40 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição (certidão às fls. 25). Ainda, a certidão de fls. 16 atesta mais de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que pleiteia a inativação.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4235 de 02/06/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.235 de 09/06/2008 (fls. 96). Os proventos de inatividade correspondem a R\$ 1.852,26 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), mensais, conforme cálculo de fls. 83/84.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 13077/08) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 967/09) opinam pela legalidade e registro do ato concessório.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os opinativos supracitados e com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, **JULGO LEGAL** o presente ato de aposentadoria por tempo de contribuição e determino seu REGISTRO.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 557736/08

ORIGEM : PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSEMARY ATAÍDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 023/2009

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora acima nominada, no cargo de Professora, nível II – 11, LF – 21, lotada na Secretaria da Educação do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica desta Casa opina através do Parecer nº 18/09-DIJUR (fls. 112), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 1.616,83 (um mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) mensais e integrais, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 780/09 (fls.113).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 18/09 da Diretoria Jurídica e 780/09 do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal o ato, determinando o registro da Portaria nº 396, publicada no Diário Oficial do Município nº 33, de 06.04.08, que concedeu a aposentadoria com proventos integrais à servidora ROSEMARY ATAÍDE.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 343710/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NILSON JOSÉ CASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 024/2009

Refere-se o expediente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 11800/08-DIJUR (fls. 35), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 623,16 (seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) mensais e proporcionais, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 750/09 (FLS.37).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 11800/08 da Diretoria Jurídica e 750/09 do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Portaria nº 423 de 02.05.08, publicada no Diário Oficial do Município nº 33, de 06.05.08, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao servidor NILSON JOSÉ DE CASTRO.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 644035/08

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO : BRONISLAU KOVALCZUK

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 0025/2009

Versa o presente expediente sobre a análise de legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 64163 de 09/10/2008 (fls. 16), do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7829 de 13/10/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao Sr. Bronislau Kovalczuk, viúvo da servidora Olga Kovalczuk, falecida em 15/09/2008 (certidão de óbito às fls. 03 e certidão de casamento às fls. 06).

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.437,51 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) mensais, integrais, para o viúvo, único beneficiário (fls. 15). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal, nos arts. 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e no art. 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 301/09 – fls. 29) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer nº 902/09 – fls. 30) opinam pela legalidade e registro do ato.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a os pareceres uniforme que instruem o feito, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato objeto deste protocolado.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 609582/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DA GLÓRIA CORTES BARCHAK

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 026/2009

Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor inativo Lauro Barchak, falecido em 03.08.2008.

A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 20425/08-DIJUR (fls.30), opina pela legalidade e registro do presente pensionamento, no valor mensal de R\$ 1.401,50(um mil, quatrocentos e um reais e cinquenta centavos), o mesmo pugnando o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 598/09 (fls.31). Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nº 20425/08 da Diretoria Jurídica e nº 598/09 do Ministério Público de Contas, julgo legal, determinando o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 640112/08 publicado no Diário Oficial do Estado nº 7709 de 21.08.08, que concedeu pensão a Maria Glória Cortes Barchak.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 498853/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 027/2009

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal Complementar, por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento do cargo de Médico, regulamentado pelo Edital nº 30/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 17276/08 (fls. 37) opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 970/09 (fls.48).

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 609582/08

ORIGEM : PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO KAVETSKI .

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 028/2009

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do servidor acima nominado, no cargo de Agente Penitenciário do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica desta Casa opina através do Parecer nº 20748/08-DIJUR (fls. 80), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 4.390,65 (quatro mil, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) mensais e integrais, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, o:em seu Parecer nº 431/09 (fls.81).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 20748/08 da Diretoria Jurídica e 431/09 do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Resolução nº 4654, de 16.07.08, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7773, do dia 29.07.08, que concedeu a aposentadoria com proventos integrais ao servidor JOSÉ ANTONIO KAVETSKI .

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 463642/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES

INTERESSADO :LADY MAGALHÃES BISETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 029/2009

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 78.902,68 (setenta e oito mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a **conjugação de esforços para cumprimento da Constituição Federal e da Estadual, no que pertine à Educação.**

A Diretoria de Análise de Transferências se manifestou por meio da Instrução nº 9263/08, fls. 79/80, pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, conforme Parecer nº 922/09.

Considerando a uniformidade dos opinativos, **JULGO REGULAR** a Presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra **LADY MAGALHÃES BISETTO**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

Em substituição ao CONS. NESTOR BAPTISTA

DESPACHO : 1/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LOURENÇO FREGONESE, MARILEUSA LIMA SMALARZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N º : 576609/08

Tendo em vista o Parecer nº 246/09 da Diretoria Jurídica, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até a publicação do inteiro teor do Acórdão da ADI 3772 (STF) tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência - processo nº 351305/08-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 2/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ELOY TONON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 325975/08

Tendo em vista o Parecer nº 21468/08 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do protocolo nº 650600/07-TC processo de prejudgado.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após decisão, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 644570/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO : CELITO JOSE BEVILAQUA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3/09

Tendo em vista a Informação nº25/09, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no §1º, do artigo 364, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o DESAPENSAMENTO, dos presentes autos, do processo nº 431844/07, e, posterior APENSAMENTO, a este, do processo nº 642829/07, por necessidade de correção e para fins de subsidiar a análise desta prestação de contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 4/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 655754/08

Tendo em vista a Informação nº 13/09 da Diretoria Jurídica, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do protocolo nº 310524/07-TC processo de prejudgado.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 5/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CIRCE TEREZINHA GALVÃO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 600860/08
Tendo em vista o Parecer nº 20318/08 da Diretoria Jurídica, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do protocolo nº 505310/08-TC processo de aposentadoria em trâmite.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.
Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 6/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 543921/08
Tendo em vista a Informação nº 28/09 da Diretoria de Contas Estadual, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento dos Processos nº 286040/08-TC e nº 342616/08-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estadual para cumprimento.
Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 7/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : APARECIDA PEREIRA DAMASCENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 512147/08
Tendo em vista o Parecer nº 20271/08 da **Diretoria Jurídica**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do Processo nº 352174/08-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após decisão, retornem os autos com novo parecer.
Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 8/09
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 662491/08
Tendo em vista a Informação nº 35/09 da **Diretoria Jurídica**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do Processo nº 473974/08-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.
Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 9/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 526237/08
Tendo em vista a Informação nº 65/09 da **Diretoria de Contas Estadual**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento dos Processos nº 152000/08-TC e nº 255098/08-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estadual para cumprimento.
Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 10/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROZANGELA MASSUQUETO STADLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 300596/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para emissão de parecer conclusivo conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.
Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 11/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZORAIDE AMARAL CABRAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 396119/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12762/07**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 12/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA IRES CAMILOTTI SEMCZECHEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 245528/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9705/07**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 14/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 459459/08
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, para, análise.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 15/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : SEVERINO JOSÉ FOLADOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
PROCESSO N º : 58629/08
Examinado o teor do protocolo nº 11856/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para novo pronunciamento.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 16/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 642229/08
Tendo em vista a Informação nº 4501/08 da **Diretoria Jurídica**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do Processo nº 404212/08-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 17/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 543905/08
Tendo em vista a Informação nº 23/09 da **Diretoria de Contas Estadual**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do Processo nº 489773/08-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estadual para cumprimento.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 19/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 243851/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para emissão de parecer de análise de mérito conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 20/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 505236/07
Tendo em vista a Instrução nº 21/2009, autorizo a baixa de responsabilidade nos termos do parecer conforme dispõe o artigo art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para cumprimento.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 21/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : ANTONIO LEONARDO CIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 463286/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para emissão de instrução conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento, e após retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para parecer.

Gabinete, 21 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N ° : 256929/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE PORTO RICO

INTERESSADO : VALDEMAR VIEIRA FARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 22/09

Recebo o protocolo nº 503040/08, da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE PORTO RICO**, de fls. 221 a 226, como RECURSO DE REVISTA nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo-o por tempestivo, eis que os referidos documentos, de forma equivocada, estavam apensados ao processo nº 175736/08, de 07/04/2008, conforme atestam a Instrução nº9046/08 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Parecer nº21103/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como **RECURSO DE REVISTA** e nova distribuição de relatoria (art. 485, do Regimento Interno).

Gabinete, 21 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO: 23/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N°: 201989/07

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 11473/09, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para exame e, após retornem os autos, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para pronunciamiento.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 24/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : FRANCISCO DIRLEI CLAUDINO

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N ° : 46159/08

Examinado o teor do protocolo nº 18354/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 25/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ELOY TONON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 323707/07

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto a **Instrução nº 9166/08**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para parecer.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 26/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N ° : 288367/07

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**, para, análise.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 27/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BRUNO DURIGAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 194869/07

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**, para, análise.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 28/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 213344/08

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**, para, análise.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 29/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : NADIA HAMULAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 284756/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para manifestação sobre o parecer nº 15422/08 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 30/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FERNANDO TEDESCO, LUCAS TEDESCO

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N ° : 483821/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR36:.**, para emissão de instrução conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para cumprimento, e após retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para parecer.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 31/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLEI RAMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 14776/05

Tendo em vista o Parecer nº 16227/08 da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do Processo nº 538456/08-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 32/09

ORIGEM : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : JOSEF VIKTOR DIETSCHKE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 222404/07

Tendo em vista a Instrução nº 9178/08 da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO do feito nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência – DAT para cumprimento.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO: 33/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N°: 6003/09

Observada a a autuação do RECURSO DE REVISTA, **encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução** e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para parecer.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 34/09

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA

INTERESSADO : NEIVO ANTONIO BERALDIN, RAUL GUILHERME

PLASSMANN, RUDIMAR FEDRIGO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

PROCESSO N ° : 625600/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, oportunizar **CONTRADITÓRIO à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 013/08**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para cumprimento.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 637442/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JOSE DUTRA DA SILVEIRA, LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIA BEZERRA, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Despacho: 35/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, oportunizar **CONTRADITÓRIO à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 001/09'**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para cumprimento.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 148003/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 36/09
Ante a emissão do Acórdão nº2816/08, publicado em 19/12/08, e a apresentação dos protocolos de nº's 18184/09 e 19989/09, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Parana (RI-TCE-PR).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE-PR).

Gabinete, 22 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro

PROCESSO N º : 615015/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : FORTUNATO BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 37/09
Este procedimento visa à análise de recurso de revisão interposto por Fortunato Bergamo em face do Acórdão n.º 1685/08 do Tribunal Pleno. Baseia a fundamentação recursal na violação ao art. 63 da Lei 4.320/64, o que caracterizaria a hipótese contida no Art. 486, III do Regimento Interno.

Visto que tanto a transcrição da lei supostamente violada quanto do trecho do Acórdão recorrido constam na peça recursal, estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso (Art. 486, § 2º do Regimento Interno).

Deste modo, **recebo o RECURSO DE REVISÃO** interposto às fls. 734-738 e **determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo** para sorteio do novo Relator, conforme o Art. 487 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 607857/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: IVAN OZIREZ SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 38/09
Observado o questionamento formulado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) por meio do Requerimento n.º 10/09 (fl. 34), **encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para diligência à origem a fim de que se atenda ao questionamento do órgão ministerial.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 469586/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET
INTERESSADO: WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 39/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para oportunização de contraditório, nos termos da Instrução nº 152/09.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 302614/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 40/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para cumprimento de decisão – Acórdão nº1723/2008.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 152108/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 41/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova Instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 23 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 16858/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁÍ
INTERESSADO : RENATO BENVINDO FRATA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 42/09
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1138/08, do Tribunal Pleno desta Casa, o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo interessado, que objetivava rever a decisão que julgou procedente a denúncia alusiva a irregularidades na conversão de seu regime de trabalho de 24h/s para 40h/s.

II. Fundamenta-se o pleito em:

a) Cerceamento de Defesa por ausência de intimação da decisão em Recurso de Revista e por não ter sido levada em consideração recomendação, implícita, contida no parecer do Ministério Público, fls. 155 do processo 187072/07;

b) Superveniência de novos elementos de prova, anexando diversas portarias de outras Instituições de Ensino Superior do Estado, que elevam a carga horária de professores, fls 09 a 53;

c) Violação literal a dispositivo de lei, sob a alegação de que o Art. 3º, II, da Resolução Conjunta 002/93 SEAD/SETI e o Art. 1º,§ 3º, II da Lei Estadual 11.713/97 possibilitam a elevação de carga horária de 24 para 40h/s; Analisadas as razões apresentadas, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, incisos II e V do Regimento Interno desta Casa, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução dos documentos necessários à sua propositura.

III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **RECEBO o presente Pedido de Rescisão**;

IV. Ainda, em obediência ao disposto no Art. 496 do RI, mister seja facultada ao interessado oportunidade para manifestação;

V. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica** para a expedição de ofício, controle de prazo e posterior pronunciamento no feito;

VI. Após, devolvam-se os autos a este Gabinete para elaboração de Voto.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 657250/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 43/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução e, ato contínuo, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para parecer.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 45/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIAÍ
INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 230164/07
Tendo em vista a Instrução nº 8855/08 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para cumprimento.

Gabinete, 23 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 46/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 197310/07
Tendo em vista a Instrução nº 9295/08 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para cumprimento.

Gabinete, 23 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 247729/08
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 47/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a fim de que seja oficiado o representante atual da **Câmara Municipal de Corumbataí do Sul para a devida remessa, a este Tribunal, da prestação de contas relativa ao exercício de 1998**, em virtude da necessidade de reabertura do exame dos autos que ensejaram a emissão do Acórdão nº 913/2002, provocada pela sentença proferida nos autos de ação declaratória de nulidade nº 133/2004, que declarou nulo referido ato deliberativo, na parte que atribui a responsabilidade à sua autora, Senhora Eunice Martiniano Laura, pela não aprovação das contas daquele Legislativo e ano, conforme consta das fls. 02 e 03 do petítório e pareceres emitidos no presente requerimento.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2009.

Autor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 48/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 322313/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14590/08**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 49/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 144172/08
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, a fim de que seja oficiado o Ministério Público do Paraná, Comarca de Rolândia, no sentido de informar o andamento do Inquérito sob nº 324/08 mencionado no **Parecer nº 20227/08**, desta Diretoria.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 50/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 567740/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação sobre o Parecer nº 26/09.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 148626/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 51/09
Recebo o protocolo nº 19580/09 do Município de Ponta Grossa, de fls. 251 a 254, como RECURSO DE REVISTA nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como **RECURSO DE REVISTA** e nova distribuição de relatoria (art. 485, do Regimento Interno).

Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 52/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 501737/07

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18610/08**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.

☺Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 53/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 199895/07

Examinado o teor do protocolo nº 199895/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para novo pronunciamento. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 54/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ IVONEI PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 470436/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1186/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N ° : 217463/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CEZARIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 55/09

Observado o protocolo nº22475/09, bem como a procuração com subestabelecimento às fls. 39 e 40, constante dos autos de transferência voluntária, AUTORIZO a extração de CÓPIA da instrução nº 9468/2008 proferida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do despacho processual nº 1938/2008 da mesma DAT, com ônus para o interessado.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 56/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : JESUS LOPES DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 632487/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1204/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 57/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIASI DE CAMARGO DUARTE

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N ° : 574886/08

Observado o protocolo nº22564/09, DEFIRO a PRORROGAÇÃO de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 58/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 643608/08

Observada a autuação do RECURSO DE REVISTA, **encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução** e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para parecer.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 59/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 647030/07

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto a **Instrução nº 230/09**, desta diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 60/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 227744/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto a **Instrução nº 141/09**, desta diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 61/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 213522/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao órgão repassador**, para manifestação quanto a **Instrução nº 232/09**, desta diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N ° : 522912/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 62/09

Recebo o protocolo nº 17064/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), como RECURSO DE REVISTA nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como **RECURSO DE REVISTA** e nova distribuição de relatoria (art. 485, do Regimento Interno).

Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 63/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO : NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PROCESSO N ° : 530323/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DATri:**, para, nos termos do artigo 32, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a citação da entidade interessada a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal a prestação de contas relativa aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2007, conforme a **Instrução nº 263/09-DAT**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 65/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 633897/07

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para emissão de parecer conclusivo conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após retornem os autos, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**, para pronunciamento.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 66/09

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO N ° : 154798/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para nova análise conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após retornem os autos, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**, para pronunciamento.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 252410/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 68/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para análise conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após, colha-se o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 69/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 178220/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15918/08**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 70/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 251980/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12997/08**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 429290/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 71/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para DILIGÊNCIA nos termos da Instrução nº 501/08, fls.343 a 349.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DAT, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 72/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ELIAS CARRER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 242081/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1992/08**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 73/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 543243/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2187/08**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 74/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 424850/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15547/08**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 75/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 543227/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8178/08**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 76/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EULI MARIA CANETTE KLUG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 647123/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 351305/08-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 77/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 1206/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 238185/08-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 184212/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 78/09
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se novo opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 79/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 5660/09
Tendo em vista a Informação nº 209/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento**.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 80/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 1273/09
Tendo em vista a Informação nº 97/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Jurídica (DIJUR) para cumprimento**.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 81/09
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D’OESTE
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 645309/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 585/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 82/09
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CREUZA SANTOS DO CARMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 636750/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 25/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 83/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ELZA FATIMA NOGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 640820/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 579/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 84/09
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TERESINHA LEONILDA BOATTO FERNANDES LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 648782/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 587/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 85/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 543727/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 594/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 86/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 207492/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 462/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 87/09
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : IVANIRA BERNARDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 648715/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 544/09**, dessa Diretoria.

Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 88/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : ZULMIRA PALANDIM DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 617984/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 530/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 89/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 642326/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 440/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 90/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VICTORIA SUKLA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 647387/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 326/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 91/09
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 254270/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 508/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 92/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 569467/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 564/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 93/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRUNA MOURA WOLF, LEONY BITTENCOURT MOURA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 652798/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 324/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 402023/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 94/09
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se novo opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 95/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MARLENE STEIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 604521/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 651/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 96/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO : LAERCIO MARCELO NASS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 651635/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 639/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 97/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRENE MARIA BIDOIA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N º : 478550/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 692/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 98/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONINHAS
INTERESSADO : LUCIANO MERHY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 74543/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 574/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 99/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO : INACIO GERMANO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 613679/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 500/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 100/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 641249/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de =**DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 444/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 101/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 40599/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 494/09**, dessa Diretoria.
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da DIJUR, e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PR para parecer.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 102/09
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : IBRAINS SOARES ANDRADE
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N º : 648863/08
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**, para, análise.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 217753/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : VILSON SANTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 103/09
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 247656/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO HENRIQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 104/09
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transfeências (DAT)** para DILIGÊNCIA à origem para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 1410/2009 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 105/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 400314/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 746/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 106/09
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 663013/08
Tendo em vista a Informação nº 103/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento**.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 107/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CACILDA PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 657579/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 679/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 108/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MARIA DO ROSARIO LAVERDI MARINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 641540/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 882/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 109/09
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO : DIRCE APARECIDA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 662386/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 738/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 110/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CLEONICE DE CASSIA VILANOVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 559399/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 773/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 111/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 8103/09
Tendo em vista a Informação nº 151/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento**.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 112/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 187946/05

Tendo em vista o Parecer nº 813/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 113/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELAINE GUEDES NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 647409/08

Tendo em vista o Parecer nº 834/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 114/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 647468/08

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 800/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 115/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MARICARMES NEVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 657803/08

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 835/09**, dessa. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 395299/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: NELSON MAIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 116/09
Encaminhe-se à **Diretora Jurídica (DIJUR)**, para manifestação quanto ao contido no **Parecer nº 21081/08**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC)**.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 367335/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 117/09
Encaminhe-se à **Diretora de Contas Municipais – DCM**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 16560/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 118/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 370306/07
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC)**, para emissão de parecer.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N ° : 328121/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 119/09
Recebo o protocolo nº 26071/2009 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), como RECURSO DE REVISTA nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como **RECURSO DE REVISTA** e nova distribuição de relatoria (art. 485, do Regimento Interno).
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 120/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 567391/08
Tendo em vista a Informação nº 123/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 318464/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SOLANGE GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 121/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Requerimento nº 17/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N °: 302614/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 122/09
Tendo em vista a solicitação do protocolo nº 23714/2009, **AUTORIZO a emissão de CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Cons. Nestor Baptista

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N ° : 650728/08
ORIGEM : CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
INTERESSADO : TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 18/09
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior remessa à Diretoria de Análise de Transferências.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 386477/05
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : GAURINO MERENCIO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 19/09

I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Município de Jussara**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo, em atenção ao Parecer nº 211/09 da Diretoria Jurídica do Tribunal.

II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 378498/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ANTONIO TERUO KATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 20/09

I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, o **Município de Paranavaí**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 135/09 da Diretoria Jurídica deste Tribunal, de fls. 448.

II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 278373/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 21/09

I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Município de Ivatuba**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 947/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 40 a 42.

II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 626378/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MATILDE DE ANDRADE FRAGOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 22/09

I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 912/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 75.

II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 570783/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : JOSE CANDIDO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 23/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a **Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 946/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 27.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 477994/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : DIONISIO SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 25/09
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo acima epigrafado foi julgado por meio do Acórdão nº 2135/08 da Segunda Câmara do Tribunal, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 178, de 05 de dezembro de 2008, conforme certificação de fls. 146-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477, § 1º e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:
I – Recebo o protocolo nº 651-8/09 como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade e adequação;
II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de Relator.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 630239/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 26/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Município de Marmeleiro**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 206/09 da Diretoria Jurídica de fls. 58.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 420226/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : LEONILDA LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 27/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Município de Guaratuba**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 188/09 da Diretoria Jurídica de fls. 57.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 517254/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 28/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa

de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 147/09 da Diretoria Jurídica de fls. 71.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 628170/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MERCILDA BIANCHINI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 29/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 20737/08 da Diretoria Jurídica de fls. 17.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 539614/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : RUBENS AMORIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 30/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Município de Itaguajé**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 20619/08 da Diretoria Jurídica de fls. 61 a 63.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 538673/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 31/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Município de Rio Branco do Sul**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 287/09 de fls. 52.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 326149/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 32/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Município de Quatro Barras**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 20746/08 da Diretoria Jurídica de fls. 363.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 294963/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALCIDES SANCHES VIUDES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 33/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 469/09 da Diretoria Jurídica de fls. 92.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 642683/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÊ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 34/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a **Universidade Estadual de Maringá**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 110/09 da Diretoria Jurídica de fls. 103-104.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 503571/08
ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : LOURIVAL DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 35/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 20332/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 59 a 63.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 129394/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO : MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 36/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Município de Cafeara**, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 18279/08 da Diretoria Jurídica, fls. 77.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 80395/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 37/09
I - Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, em atenção ao Parecer nº 20305/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 105.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 7263/09

ORIGEM **:** CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO **:** ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

ASSUNTO **:** CONSULTA

DESPACHO **:** 83/09

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 227493/08

ORIGEM **:** SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO **:** LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO **:** 89/09

I - O Superintendente do Paranacidade e Secretário de Desenvolvimento Urbano do Paraná, acima referido, por meio do protocolo nº 2237-8/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 536437/08

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO **:** NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO **:** 106/09

I - O prefeito do Município de Londrina, em exercício, senhor José Roque Neto, por meio do protocolo nº 1211-9/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 463677/08

ORIGEM **:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO **:** ODELAVIO CASOSSOLA

ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO **:** 108/09

I – A diretora da entidade acima referida, por meio do protocolo nº 65895-8/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 249594/08

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO **:** ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO **:** 109/09

I - O prefeito do Município acima referido, por meio do protocolo nº 1189-9/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 135/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 238282/08

ENTIDADE **:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MAMBORE

INTERESSADO **:** JOCELI TEREZINHA WANSOVICZ DA SILVA

ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MAMBORE, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo por objeto aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no “PRONAF” para atendimento das demandas de suplementos alimentar para entidades sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9499/08-DAT, fls. 750, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 968/09, às fls. 752.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. JOCELI TEREZINHA WANSOVICZ DA SILVA**, gestor das contas/ordeador das despesas.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 136/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 399006/08

ENTIDADE **:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO **:** JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 121/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 1131/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 138/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 634951/08

ENTIDADE **:** MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO **:** CLEUSA RODRIGUES CARDOSO MOREIRA

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Creche, do Município de Janiópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 316/08, publicada no jornal “Gazeta Regional” de 29.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 572/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1207/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 139/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 343981/08

ENTIDADE **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO **:** MERCEDES CORDEIRO MILES

ASSUNTO **:** PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Alcides Vieira Miles, falecido em 21.01.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 384, publicada no Diário Oficial do Município nº. 44 de 14.06.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10836/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1050/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 140/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 598599/08

ENTIDADE **:** MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO **:** JURACY DE OLIVEIRA FAGÁ

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação, AgSLA Nível I, Referência 08, da Prefeitura Municipal de Jataizinho, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 174/08, publicada no jornal “Folha Regional” de 30.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20402/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1032/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 141/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 316593/08

ENTIDADE **:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO **:** ANTONIO BALTAZAR DE MEDEIROS

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Porto Rico, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 1328/08, publicado no jornal “Diário do Noroeste” nº. 15161 de 06.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20712/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1097/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 142/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 184697/08

ENTIDADE **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO **:** SILVIO RAMOS

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 264, publicada no Diário Oficial do Município nº. 24 de 01.04.08, retificando a Portaria nº. 322, publicada em 10.05.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13998/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1276/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 143/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 621230/08

ENTIDADE **:** PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO **:** TEREZA AMARAL DA SILVA

ASSUNTO **:** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Pedro Ângelo da Silva, falecido em 13.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64075/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7808 de 17.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 280/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1249/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 144/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 626487/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALINE PIRES DE SOUZA,ODIR DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho inválido, beneficiários do servidor Manfredo de Souza, falecido em 01.01.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Ato de Benefício Previdenciário nº. 63544/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7689 de 28.03.08, retificado pelo Ato de fls. 51, publicado no D.O.E. nº. 7836 de 27.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 257/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1236/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 145/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 636741/08

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIAAPOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 1165/08, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1245 de 24.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 478/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1209/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 146/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 468140/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : VALDIR MARQUES DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Andirá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 4557, publicado no jornal “Tribuna Andiraense” de 01 a 20 de julho de 2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 420/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1331/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 534809/08

ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 02/1998.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 314/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1317/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 27 de janeiro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 148/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 463243/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : GERALDO MORAES CORREA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 95.279,31 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 124/09, fls. 140 e 141, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1292/09, às fls. 142 e 143.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *GERALDO MORAES CORREA*, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 28 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263240/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 111/09

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR, para verificar se houve o atendimento à diligência solicitada pelo ofício nº 4935/08-ODL-DIJUR, e consequente análise do mérito do presente processo de admissão.

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 645503/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 112/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 624, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 638850/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 113/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 162, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184789/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 114/09

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de novo contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução n.º 125/09, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

—Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 2784/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 115/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 157, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 655320/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 116/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 547, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 639678/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 117/09

I. Defiro a diligência à Secretaria Estadual Obras Públicas – SEOP, sugerida por intermédio do Parecer n.º 25/09-DAT;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 661711/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : JANILSON MARCOS DONASAN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 118/09

I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;

III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541950/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 119/09

I. Diante da ausência de manifestação do Prefeito Municipal responsável pelas irregularidades e, tendo em vista a recomendação do Ministério Público pela aprovação do Relatório e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, determino a sua citação por edital, a ser publicado nos Atos Oficiais do Tribunal e também em jornal de grande circulação, conforme autoriza o Art. 381 § 2º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Geral - DG* para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 642440/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : to:MARIANO DE MATOS MACEDO

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 120/09

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Após a apresentação do contraditório, à 6ª Inspetoria de Controle Interno, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 656688/08
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 121/09
I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;
III. Após a apresentação do contraditório, à 6ª Inspetoria de Controle Interno, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer.
Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182178/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CANDIDA LEONOR MIRANDA, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 123/09
I. Examinado o teor do protocolo nº. 2022-7/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 23 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335245/08
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 124/09
I. Preliminarmente, encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para esclarecimentos sobre efetivo interessado no processo e responsável pelas contas, posto que na autuação do feito consta o nome do interessado, Sr. Eloy Tonon; o ofício de encaminhamento (fls. 02) foi subscrito pelo Secretário Geral, Sr. Vanderlei Garcias Sanches; o ofício de fls. 35 foi encaminhado ao Sr. Eloy, na qualidade de Diretor; e o ofício de fls. 42 ao Sr. Vanderlei Sanches, também como diretor.
II. Após, retorne.
Curitiba, 23 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 617263/07
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 125/09
I. Tendo em vista a juntada do protocolo n.º 65868-0/08 encaminhando novas admissões relativas ao mesmo procedimento e, considerando que ainda não houve o encerramento da instrução processual, encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para análise e parecer.
Curitiba, 23 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334060/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIETE CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 126/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 193307/07;
II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 23 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433383/07
ENTIDADE : ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
INTERESSADO : FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILVA PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 127/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 62469-7/08;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24443/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 128/09
I. Tomando ciência de que tramitou nesta Corte idêntico expediente, protocolado sob o nº 351542/08, nos termos da Informação nº 139/09 – DP e, conforme cópia do Despacho ora anexado, solicito seja o presente distribuído por dependência ao Relator do feito, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449472/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 129/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão contida no presente expediente;
II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355467/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : FUAD KKFURI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 130/09
I. Autorizo o apensamento nos termos da Instrução n.º 26/09 da *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342659/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LIANE MARQUES BUENO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 131/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, nos termos do Parecer n.º 21478/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 22408/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
DESPACHO : 132/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 511094/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 134/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Recursos Humanos – DRH*, Diretoria Econômico Financeira – DEF, Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para competentes manifestações.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 647425/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 136/09
I. Tratam os expedientes de informações prestadas pelas Inspetorias de Controle Externo desta Casa, relativas às determinações contidas no Acórdão n.º 1133/08, exarado no processo n.º 231180/08, referente à prestação de contas Chefe do Poder Executivo, exercício 2007, sob minha relatoria.
II. Desta forma, determino o encaminhamento dos mesmos à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para acompanhamento das providências adotadas e subsídio à análise da prestação de contas do Executivo Estadual concernentes ao exercício de 2008, inclusive das unidades administrativas neles mencionadas.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 663021/08
ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 138/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 100/09-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 218451/08;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6062/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 139/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 211/09-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 601662/08;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 66899/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : PEDRO LEITE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 140/09
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 731/09-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 69851/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : IVENS SIMÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 141/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 503/09-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280030/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 142/09
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 218/09-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 552238/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 143/09
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 583320/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 387/09 da *Diretoria Jurídica – DIJUR*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567383/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 144/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 125/09-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os nºs. 152019/08, 190484/08 e 119925/08;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580061/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 145/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 112/09-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº568750/07;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612644/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 146/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 633/09-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266701/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 147/09
I. Examinado o teor do protocolo nº. 2226-2/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348100/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELCY MARY PESSOA GEBRAN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 148/09
I. Solicito a realização de nova diligência à Assembleia Legislativa para a juntada da certidão atestando se o valor da pensão está ou não em conformidade com o disposto no art. 37, XI CF/88, combinado com o art. 40 § 11, em razão do apontado no item 2 do Parecer n.º 18329/03 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC (fls. 54);
III. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433669/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 149/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para verificar se foi realizada a alimentação do Sistema SIM-AP, de acordo com o solicitado no Parecer nº 17603/08 – DIJUR, e informado pelo Município através do Ofício 768/08 – SMRH (fls. 660 e 661).
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615418/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : JANIO CASSIO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 150/09
I. Não obstante os Pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pela legalidade e registro da pensão, o Ato mencionado não versa sobre o benefício da pensão, mais sim, “exoneração, por motivo de falecimento”;
II. Do exposto, solicito a devolução do expediente à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para reanálise, salientando não constar dos autos Ato a ser registrado.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230427/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 151/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 2365-0/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370160/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 152/09
I – Tendo em vista a decisão oriunda do processo sob nº 351305/08 (Acórdão nº 1552/08), bem como o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente até a publicação da decisão da ADI 3772;
II “– À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para o acompanhamento da citada decisão e posterior análise do expediente com base no referido julgamento.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369316/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MÁRCIA DE FÁTIMA DELLA GIACOMA FRANÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 153/09
I – Tendo em vista a decisão oriunda do processo sob nº 351305/08 (Acórdão nº 1552/08), bem como o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente até a publicação da decisão da ADI 3772;
II – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para o acompanhamento da citada decisão e posterior análise do expediente com base no referido julgamento.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 9070/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 154/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 177/09-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 433669/07;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1974/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 155/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 70/09-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 337103/04;
III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441843/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLI DO ROCIO BORGES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 156/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 803/09-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 20030/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 157/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 270/09-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 433669/07;
III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114419/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 158/09
III. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 851/09-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
IV. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137923/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : JOSE PERES CHAROTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 159/09
I. Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 18074/99
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 160/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 379/09-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 596553/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ DINIEWICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA2
DESPACHO : 161/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27710/09;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 28 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 129/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 508190/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, para provimento dos cargos de Assistente Social, Psicólogo e Auxiliar de Serviços Gerais. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 08, 23 e 30.

A Diretoria Jurídica (Parecer 72/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1065/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 131/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 650876/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: UWALTON FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64199/08, do Paranaaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Uwalton Ferreira de Souza, cônjuge da servidora Maria de Lourdes de Souza, falecido(a) em 15 de setembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 945,01 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 452/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1194/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 132/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 649274/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILCIMERI BIANCHI PEDRONI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64176/08, do Paranaaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Gilcimeri Bianchi Pedroni, cônjuge do servidor Frederico Alfredo Pedroni, falecido em 23 de setembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3149/88. Os proventos correspondem a R\$ 12.587,61 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 450/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1197/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 133/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 216785/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOAO ALBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 329/2008, do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. JOAO ALBERTO DOS SANTOS, cônjuge da servidora Lucia Helena dos Santos, falecida em 05 de dezembro de 2007.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 905,27 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7638/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1047/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 135/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 198116/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO DA MAIA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 590/2008, do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03 de julho de 2008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão às Sra. TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO DA MAIA e LETÍCIA MAIA DE BONFIM, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Sergio de Bonfim, falecido em 28 de agosto de 2007.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 507,80 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada à cônjuge e cota temporária de 50% destinada à filha menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11892/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1039/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 136/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 464711/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 91.065,23, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.320/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 707/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 137/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 632703/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MARGARIDA ALVES THEODORO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 244/2008, do Município de Umuarama, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 19 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARGARIDA ALVES THEODORO, cônjuge do servidor José Theodoro, falecido em 04 de novembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5930/2003. Os proventos correspondem a R\$ 866,09 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada á cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 266/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1199/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 138/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 609116/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CATHARINA CORONADO VELANI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 166, de 28 de julho de 2008, da Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSMML, publicada no Jornal Oficial do Município de 04 de agosto de 2008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CATHARINA CORONADO VELANI, cônjuge do servidor João Velani, falecido em 29 de junho de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.295,01 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20698/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1042/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 139/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 440528/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ORANDINA GOMES WALDRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 643/2005, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 13 de outubro de 2005, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARIA ORANDINA GOMES WALDRIGUES, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de setembro de 1992, contando com período de contribuição de 12 anos, 10 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 300,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11821/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1060/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 140/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 383347/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LIDINALVA MALIKOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 510/2008, da MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 05 de junho de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LIDINALVA MALIKOSKI, no cargo de Cozinheiro.

A aposentanda ingressou no serviço público em 28 de julho de 1988, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 870,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13110/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1291/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 141/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 632509/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MARIA MADALENA DEGAN FARENCENA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 267/2008, do MUNICÍPIO DE OURIZONA, publicado no Jornal Regional Semanal de 23 de novembro de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA MADALENA DEGAN FARENCENA, no cargo de Zeladora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 378,06 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 368/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1202/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 142/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 615710/08

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: JOAQUIM LUIZ DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1436/2008/, do Município de Sarandi, publicado no Jornal do Povo de 07 de novembro de 2008, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOAQUIM LUIZ DE SOUZA, no cargo de Vigia.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1994, contando com período de contribuição de 14 anos, 08 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 185,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 525/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1211/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 143/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 639716/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA – APMI DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MARIA FRACASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA – APMI DE SANTA FÉ. O objeto proposto foi a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, o valor pactuado R\$ 7.821,76, sendo referente aos exercícios de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 76/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1229/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 144/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 318251/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS,WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referentes ao Teste Seletivo regido pelo Edital 096/2008, para provimento do cargo de Professor Colaborador. O resultado do teste foi homologado pelos Editais 127/2008 e 134/2008.

O Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Contratos de Trabalho encontram-se acostados aos autos a folhas 22 e 39.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16847/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1351/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 145/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 650523/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALOISIO DE CASTRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 779/2.008, do Município de Londrinha, publicado no Jornal Oficial do Município de 21 de outubro de 2.008, por meio do qual foi aposentado o Sr. ALOISIO DE CASTRO, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O Aposentando ingressou no serviço público em 1º de outubro de 1.986, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 25 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 832,19 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 550/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1.333/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 146/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 443951/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 176/08, para provimento do(s) cargo(s) de Docente.

O Magnífico Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) contratos de trabalho por tempo determinado encontram-se acostados aos autos a folhas 19 e 27.

A Diretoria Jurídica (Parecer 681/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 272/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 147/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 214428/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

INTERESSADO: ESTHER VICTORIA MARQUENO MAURUTTO,TAILOR CESAR GRUBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 471.356,26, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.006/2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 64/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1.385/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 148/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 435428/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARIO BONALDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, referentes ao Concurso Público regido pelo Edital 001/2008, para provimento dos cargos de Agente de Combate a Endemias, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Assistente Social, Auxiliar Operacional, Contador, Enfermeiro I, Farmacêutico I, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Motorista II, Nutricionista, Operador de Máquinas, Professor de 1.ª a 4.ª Série, Psicólogo, Técnico em Edificações, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Técnico em Saneamento. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 006/2008

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Decretos de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 521/524, 638 e 648/649.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19976/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1318/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 149/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 624352/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente(s) a concursos públicos regidos por editais publicados no DOM de 22 de março de 1.988, para provimento do(s) cargo(s) de Médico, Cirurgião Dentista e Atendente de Saúde.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20.428/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1.334/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais (inclusive a Súmula 05-TCE/PR), e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 151/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 645937/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5451/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de novembro de 2008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, portador de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 317/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1403/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 152/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 625910/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DIONEIA DE MOURA WESTPHAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1707/08, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado no Boletim Oficial do Município nº 597 de 01 a 07 de novembro de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sra. DIONEIA DE MOURA WESTPHAL, no cargo de Professora.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01 de março de 1977, contando com período de contribuição de 30 anos e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 756,06 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 361/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1327/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 153/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 652810/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO PAULO DA COSTA FERNANDES e MAYRA MATOS FERNANDES
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64266/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Antonio Paulo da Costa Fernandes e a Mayra Matos Fernandes, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Josmary Matos Fernandes, falecida em 19 de outubro de 2008. O *de cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática 643/2008-CMNS. Os proventos correspondem a R\$ 2.802,69 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada à filha menor. A Diretoria Jurídica (Parecer 274/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1324/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário. 2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 27 de janeiro de 2009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 155/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 630638/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALBINO SIGNORINI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64082/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Albino Signorini, cônjuge do(a) servidor(a) Noeli Tereza Pastro Signorini, falecido(a) em 02 de agosto de 2008. O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 4250/95. Os proventos correspondem a R\$ 2416,22 mensais, em cota vitalícia de 100%. A Diretoria Jurídica (Parecer 289/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1325/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário. 2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 27 de janeiro de 2009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 167/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 661886/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados. A questão principal discutida neste recurso é objeto de Uniformização de Jurisprudência (Processo 870/2.009), até cujo deslinde deverá permanecer este feito sobrestado junto à Diretoria Jurídica. Curitiba, 21 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 168/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 599692/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIO MAIER DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados. Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder às providências enunciadas no Despacho 22/2.009 (folhas 37). Posteriormente, devolvam-se os autos a meu Gabinete para que seja alterada a DDM 09/2.009-FAMG (folhas 36). Curitiba, 21 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 169/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 6194/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados. À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 26 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 170/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 634307/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados. À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 21 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 171/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 153244/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: NILSON PADILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados. Em razão dos novos documentos apresentados, que aparentemente sanam as irregularidades verificadas, à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Solicita-se que os órgãos instrutivos se manifestem acerca da possibilidade de aplicação de penalidade administrativa decorrente do intempestivo atendimento de solicitação desta Corte. Curitiba, 21 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 172/2009 - FAMG
PROCESSO N.º: 20928/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados. À Diretoria Jurídica para que proceda a juntada ao processo principal sob nº 592361/08, bom como a análise pertinente. Curitiba, 21 de janeiro de 2009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 173/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 247338/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: ANGELA ELINI LOPES SIROTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados. Considerando a apresentação de novos documentos (protocolado nº 660545/08), à Diretoria de Análise de Transferências, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 21 de janeiro de 2009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 174/2009 - FAMG
PROCESSO N.º: 16408/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados. Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis. Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. À Diretoria Jurídica para os devidos fins. Curitiba, 21 de janeiro de 2009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 176/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 564538/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados. Considerando a Informação 93/09 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 476132/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 22 de janeiro de 2009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 177/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 451210/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados. Considerando a informação trazida pela Diretoria de Contas Municipais (folhas 320/321), remeto o feito ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. Curitiba, 22 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 178/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 279213/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados. Recebo os documentos apresentados pelo Município. À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 22 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 179/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 19300/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados. À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 22 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 180/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 232772/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
INTERESSADO: SILVIO OLIRIO WENTZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados. Recebo os documentos (folhas 126/129). À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 22 de janeiro de 2009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 181/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 530161/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados. À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 102/2.009 (folhas 08/11). Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento. Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 23 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 183/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 212887/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados. À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 238/2.009 (folhas 65/67).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento. Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 23 de janeiro de 2.009. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 184/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 207057/07
ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL FAMILIA CAMILIANA EM PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a necessidade de decisão colegiada para autorização do novo sobrestamento, encaminho o expediente ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 23 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 185/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 636865/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: EUNICE OLIVEIRA GUIMARAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para atendimento das solicitações do Ministério Público de Contas (Parecer 1.222/2.009, a folhas 172).
Quanto ao item “ii”, dá-se prazo de 15 dias para que o Município atenda à diligência.
Curitiba, 23 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 187/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 434383/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Uma vez que a Diretoria Jurídica (Parecer 20.566/2.008) apontou motivos para a negativa de registro dos atos de admissão que não haviam sido anteriormente apreciados (v.g. prazo exíguo para inscrições), entendo necessária nova diligência para que sejam justificadas as seguintes ocorrências:
1. Contratações efetuadas no prazo de 180 dias anteriores a eleições municipais, contrariando o disposto no artigo 21 da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
2. Concessão de prazo de apenas três dias para as inscrições no concurso;
3. O Município aduz que contratou o Sr. Antônio Lopes Rúbio para elaboração das provas, bem como de outros atos atinentes ao concurso, em face da “vasta experiência neste ramo em nossa região”, mas não trouxe nenhuma comprovação desta vasta experiência, mas tão-somente o contrato firmado com o mesmo. Considerando que a contratação de pessoa física para tais fins não é recomendável, entendo necessária a juntada de provas da vasta experiência do Sr. Rúbio.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 23 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 188/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 235267/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e justificativas complementares.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 23 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 189/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 4078/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e justificativas complementares.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 23 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 190/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 191308/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 635/2.009 (folhas 68).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 26 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 191/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 578652/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: NAIR DO PRADO MOSSON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 616/2009 (folhas 62).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 192/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 13387/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 225/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 268579/07 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 194/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 472250/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE
INTERESSADO: JOÃO SILVANO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1189/09 (folhas 127).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 195/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 543751/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 405/09 (folhas 107).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 196/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 11872/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 206/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 36127-0/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 197/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 12416/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 720/09 (folhas 99).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 198/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 6208/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 6208/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 55291-2/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 199/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 8111/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 183/09 da Diretoria de Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 53221-7/07 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 200/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 80185/01
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 38/09-DEX (folhas 149), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Ivanor Nunes do Prado por meio da decisão materializada no Acórdão 623/08-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros, e à DAT para retirada do rol de pendências relativas a certidão liberatória .
Curitiba, 28 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 201/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 160009/04
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 34/2009-DEX (folhas 2351), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. NEHEMIAS CURVELO PEREIRA, por meio da decisão materializada no Acórdão 1667/2007-2.ºCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 28 de janeiro de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 178190/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 007/2004
Decisão Definitiva Monocrática nº 184/09
De acordo com os pareceres ns. 154/09 e 1128/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Loanda, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 510128/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 185/09
De acordo com os pareceres ns. 20021/08 e 1096/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Cidade Gaúcha, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 628323/08 - TC
Interessado: CATARINA DE JESUS MARTINS CAETANO
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 186/2009
De acordo com os pareceres nº. 08/09 e 878/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5235/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7819 de 02.10.08, que concedeu pensão a CATARINA DE JESUS MARTINS CAETANO, viúva do ex servidor JORGE CAETANO, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Do Processo nº: 611110/08 - TC
Interessado: EDI MARIA TEIXEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 187/2009
De acordo com os pareceres ns. 408/09 e 996/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5283, da Secretária da Administração e da Previdência, publicadas no D.O.E. Nº. 7827, datado de 14.10.08, que aposentou EDI MARIA TEIXEIRA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
|:Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 448325/08 - TC
Interessado: MARLI TEREZINHA FAGUNDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 188/2009
De acordo com os pareceres ns. 91/09 e 891/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4572, da Secretária da Administração e da Previdência, publicadas no D.O.E. Nº. 7762, datado de 14.07.08, que aposentou MARLI TEREZINHA FAGUNDES, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 470312/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: NELSON BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 189/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Secretária de Estado da Educação, no valor de R\$ 506.517,51 (quinhentos e seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9255/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 673/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 22 de janeiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Do Processo nº: 611889/08 - TC
Interessado: GERALDA MAGALHÃES PIOLI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 190/2009
De acordo com os pareceres ns. 313/09 e 1200/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5370/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7837, de 28.10.08, na parte que aposentou GERALDA MAGALHÃES PIOLI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 613241/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 05/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 191/09
De acordo com os pareceres ns. 347/09 e 1205/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Toledo, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 576412/08 -TC
INTERESSADO: MARIA ISABEL MOREIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
ad:ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 192/2009
De acordo com o parecer nº 30/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1056/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 666/08 de 21/12/08, publicada no jornal “Tribuna do Norte” datado de 22/10/2008 e, que aposentou MARIA ISABEL MOREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 238002/08 -TC
INTERESSADO: MARILENE CECI TONIOLO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 193/2009
De acordo com o parecer nº 7912/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1043/ 09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 350, publicada no D.O.M. datado de 15.04.08, que concedeu pensão a MARILENE CECI TONIOLO, companheira do ex servidor JOÃO ANTONIO DALL BENETTA, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 587040/08 -TC
INTERESSADO: BALDUINO ANTONIO DELAZARI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 194/2009
De acordo com o parecer nº 349/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1203/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 351/08, publicada no “Jornal do Oeste” datado de 06.11.08, que concedeu pensão a BALDUINO ANTONIO DELAZARI, dependente da ex servidora MARIA FAGUNDES DE ARCANJO, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 662823/08 - TC
Interessado: NANCY THEREZA VIDA VIEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 195/2009
De acordo com os pareceres nº. 576/09 e 1195/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64119/ 08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7816 de 29.09.08, que concedeu pensão a NANCY THEREZA VIDA VIEIRA, viúva do ex servidor JOÃO IRANY VIEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 473206/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 015/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 196/09
De acordo com os pareceres ns. 497/09 e 1255/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 387551/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 197/09
De acordo com os pareceres ns. 465/09 e 1267/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Roncador, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 418248/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 115/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 198/09
De acordo com os pareceres ns. 224/09 e 1261/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 625650/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 199/09
De acordo com os pareceres ns. 562/09 e 1311/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Balsa Nova, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 625650/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 199/09
De acordo com os pareceres ns. 562/09 e 1311/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Balsa Nova, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 546777/08 -TC
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PEIXOTO
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 201/2009
De acordo com o parecer nº 403/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1220/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1064/08, publicada no DOM datado de 19.09.2008 e, que aposentou MARIA DO SOCORRO FERREIRA PEIXOTO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 570190/06–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: JOSÉ AMILTON MASSOQUETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 202/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto – aquisição de equipamentos de informática e pagamentos de serviços a terceiros para implantação de um Centro de Referência de Assistência Social.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7766/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 1215/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 26 de janeiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 304196/08 -TC
INTERESSADO: REGINIL SANTOS COUTINHO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 203/2009
De acordo com o parecer nº 12536/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1273/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 002/08, publicada no DOM nº. 02, datado de 08.01.2008 e, que aposentou REGINIL SANTOS COUTINHO, no cargo de Sociólogo, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 133456/08 -TC
INTERESSADO: TEREZA DE OLIVEIRA BALBINO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 204/2009
De acordo com o parecer nº 470/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1335/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 149/2007, publicada no jornal “Folha Regional” de 21.01.2008 e, que, aposentou TEREZA DE OLIVEIRA BALBINO, no cargo de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 410050/08 -TC
INTERESSADO: MARIA ELENA DE LIMA
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 205/2009
De acordo com o parecer nº 20365/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1216/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 800/2008, publicado no jornal “Agora Paraná”, que aposentou MARIA ELENA DE LIMA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 652771/08 - TC
Interessado: LEONARDO PLANTES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 206/2009
De acordo com os pareceres nº. 335/09 e 1241/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64124/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7816 de 29.09.08, que concedeu pensão a LEONARDO PLANTES, viúvo da ex servidora DIRCÉIA TEREZINHA PLANTES, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 621124/08 - TC
Interessado: FLORINDA DE CARVALHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 207/2009
De acordo com os pareceres nº. 284/09 e 1248/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº. 64050/08 e nº. 64051/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicados no D.O.E. nº. 7798 de 02.09.08, que concedeu pensão a FLORINDA DE CARVALHO, viúva da ex servidor NAZIOZENO INOCÊNCIO DE CARVALHO, determinando seu registro.
d:Gabinete, 26 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 330120/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORREIRA SALES
INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 208/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 41.583,50 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 121/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 1345/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 27 de janeiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 462158/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA
INTERESSADO: NIVIO DE CUFFA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 209/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 47.775,21 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 173/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 1294/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 27 de janeiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 367597/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 027/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 210/09
De acordo com os pareceres ns. 19063/08 e 1343/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 367597/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 027/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 210/09
De acordo com os pareceres ns. 19063/08 e 1343/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 70580/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 142/09
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 1086/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino derradeira diligência à origem, para apresentar a documentação relativa à constituição da Unidade Gestora de Transferências – UGT -, com a indicação de seus membros e do respectivo parecer a respeito da execução do convênio, devidamente assinado, na forma da Resolução n.º 06/2003-TC, sob pena de irregularidade da prestação de contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 316950/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : EUGENIO MAZEPA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 143/09
I – Conheço o protocolado nº 1375-1/09-TC, com o **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, IV, parte final, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 306040/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 148/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1145/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até decisão final acerca do prejulgado nº 650600/07;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 288596/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 150/09
I – Com base na Instrução nº 22/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora Vera Aparecida Moretto Ribeiro, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2686/2008 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 583001/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 152/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 401171/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MERCEDES DE JESUS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 153/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 136418/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO : SILOM SCHIMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 154/09
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II – Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso, observo ao requerente que não há como se deferir tal pedido, uma vez que se trata de prazo fixado por lei, improrrogável;
II - Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 107420/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
INTERESSADO : GERSON JOÃO TEIXEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 156/09
I – Conheço o protocolado nº 2103-7/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 120476/02
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 157/09
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 12047-6/02-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 13697/09
ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 158/09
I - Na forma do § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento deste processo como Tomada de Contas Extraordinária;
II – À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e, após, à Dirtoria de Contas Estaduais para oficiar ao interessado, oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Gabinete, 23 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 464363/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 161/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do prejudgado protocolado sob nº 65060-0/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 137370/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : ELIAS FARAH NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 162/09
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 389191/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 163/09
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 543166/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 168/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 113/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52625-3/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 571291/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 169/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 104/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 26685-5/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 564708/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : LUCIA SONSIN FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 170/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 342/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 293455/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 171/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 259/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 647972/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NELSON JOSE BOSIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 172/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 583/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 10300-5/04-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 467818/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : APARECIDA CONCEIÇÃO NOBREGA BARBOSA, CECILY BARBOSA, DIEGO NOBREGA RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 173/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 535/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 120194/03
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : IRVANDICA ZAVIERUKA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 174/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 407/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 10944-6/99-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 334230/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : GENTIL DA LUZ MAGALHAES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 175/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 472/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 293739/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 176/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 631/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 5678/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 177/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 208/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 50812-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 14146/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 178/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 234/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47320-6/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 15045/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 179/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 236/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 55146-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 8154/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 180/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 179/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47320-6/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 3837/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 181/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 71/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 49029-1/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 5945/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 182/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 181/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 45535-6/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 8170/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 183/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 180/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57858-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 446594/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUREMA DA FONTOURA LIMA CHAVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 185/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 725/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 870/09-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 487169/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 186/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 880/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 486707/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 187/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 757/09, da Diretoria Jurídica;
rm:**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 141188/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 188/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 499/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 101112/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 190/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20574/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 33243/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SALETE FRITZEN KLEM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 191/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 411/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 622643/08
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ELZA PISSAIA PEREIRA DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 192/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 399/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 3160/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 193/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 67/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47568-3/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 662670/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 194/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 94/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 48670-7/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 466376/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 195/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 598/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 569033/08
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 196/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 101/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 51478-6/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 42447/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO : WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 197/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 227000/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 199/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 131/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 156592/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 200/09
I – Conheço o protocolado nº 2597-0/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 24443/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 201/09
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.
Após, voltem os autos ao Relator.
Gabinete, 27 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N º : 539681/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ALDIVINA ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 50/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº8304, publicado no Jornal o Paraná, datado de 19/08/2008, no cargo de Zeladora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17951/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 624/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436491/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ANITA HUTT POCZITS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 51/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 8207, publicado no Jornal o Paraná nº 9667, datado de 14/06/2008, no cargo de Professora, Nível V, Estágio 15.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16942/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 612/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177321/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 52/09

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 016/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18684/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 523/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 623461/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO : DIRCE MARIANO DE OLIVEIRA SEGOVIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 53/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 28/2008, publicada no Jornal do Oeste, datado de 26/11/2008, no cargo de Copeira, Referência A do Símbolo NFM-III. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20464/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 542/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547412/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ERONI NUNES DE MOURA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 58/09

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 8257, publicado no Jornal O Paraná, datado de 12/07/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Leopoldo Machado de Moura.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18182/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 634/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592345/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 59/09

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19346/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 106/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 602006/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SANTINA SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 60/09

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64008/08, publicado no D.O.E. nº 7709, datado de 21/08/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Altamil Cordeiro de Oliveira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20204/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 21625/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 604360/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 61/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5381, publicada no D.O.E. nº 7837, datado de 28/10/2008, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20205/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 21628/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 562896/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : OSVALDO XAVIER RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 62/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 212/2008, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, datado de 10/10/2008, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais M.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18609/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 416/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436440/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ARGENOR ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 63/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 8203/08, publicado no Jornal O Paraná, datado de 11/06/2008, no cargo de Carpinteiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17387/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 607/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491360/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 64/09

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 009/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19955/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 21602/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199953/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILMA ESPINDOLA NOGUEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 66/09

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63517/08, publicado no D.O.E. nº 7685, datado de 24/03/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Romar Teixeira Nogueira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19924/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 21675/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185871/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : THERESE KHALIFE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 67/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 264 que retificou a de nº 291, publicada no D.O.M. nº 35, datado de 10/05/2007, no cargo de Pedagogo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6830/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 241/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516991/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : MARIA DA PENHA ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 68/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1590/95, publicado no Jornal de Londrina, datado de 08/11/95, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19665/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 233/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 578385/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E

APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ERCÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 69/09

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 57, publicada no Jornal Tribuna do Norte, datado de 17/10/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Juvêncio Gonçalves de Oliveira Neto.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19711/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 399/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 561164/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : MARLY MUNHOZ CABAU

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 70/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 686/2008, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná, datado de 21/10/2008, no cargo de Professor de 1ª a 4ª série e Pré-escolar.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19696/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 318/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587767/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : JOSE SANCHES MORENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 71/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 247, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, datado de 06/11/2008, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19685/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 423/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185863/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA BUENO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 72/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 135, publicada no D.O.M. nº 15, datado de 26/02/2008, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6837/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 221/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 625340/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : BARTOLOMEU LEITE DA SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 73/09
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº .518/2008, publicado no D.O.M. nº 15174, datado de 22/11/2008. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20319/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 685/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103158/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO : MIGUEL TADEU SOKUSLKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 74/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19224/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 101/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 604130/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 75/09
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 454/2008, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte nº 5250, datado de 07/11/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Amado Nicodemo dos Santos. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19532/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 313/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 576390/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : TEREZA RODRIGUES DO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 76/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1734/2008, publicado no Jornal Tribuna de Ibioporã, datado de 30/09/2008, no cargo de Assistente de Obras e Limpeza do Grupo Operaciona Serviços Gerais – GOSG/05, Nível A Referência VIII. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18822/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 210/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501110/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : RAYANE MOREIRA RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 77/09
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 609/2008, publicado no Jornal Fatos do Iguaçu, datado de 02/05/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Gean Carlos Ribeiro. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20330/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518382/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : JOÃO MIGUEL NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 78/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 162/2008, publicado no Jornal Folha de Irati, datado de 21/09/2008, no cargo de Assistente Operacional I Nível C. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20042/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30678/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA BENDER HAYDU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 79/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 2662, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/2007, no cargo de Professor Ensino Superior. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20399/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 611846/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO DONADON LEAL
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 80/09
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5196, publicada no D.O.E. nº 7818, datado de 01/10/08, no cargo/graduação de Soldado Primeira Classe da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20251/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 21606/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 510144/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : VIRLEI APARECIDA PONCHIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 81/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1857/2008, publicado no Diário Oficial de Rolândia nº 46, datado de 15/09/2008, retificada pelo Decreto nº 1948/08 Diário Oficial do Município nº 55, datado de 10/11/2008, no cargo de Professora. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19677/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 21511/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 598580/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : APARECIDA DE CARVALHO SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 82/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 173/08, publicada no Jornal Folha Regional, datado de 30/09/08, no cargo de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19538/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 21520/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609485/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 83/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2005. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4362/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 414/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587031/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : CARMELUCI SEGANTINE GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 84/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 349, publicada no Jornal do Oeste, datado de 06/11/2008, no cargo de Professor I, Grupo Operacional B-8. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19310/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 417/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212828/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 85/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2006. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20045/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 296/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 608730/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA MADALENA DE MELLO ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 86/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 478/2008, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 991, datado de 10/07/2008, no cargo de Técnico de Getão Pública. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19930/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 282/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568002/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ELZA BENEDICTA DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 88/09
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1413/08, publicado no Jornal do Povo, datado de 22/10/ 08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Cícero Reinaldo da Silva.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18873/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 287/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570775/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ANDRÉ GODOY CORREA,ANDRESSA MARIA CORREA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 89/09
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1428/2008, publicado no Jornal do Povo, datado de 30/ 10/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Ruti Cândida Godoy.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18622/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 289/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317110/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : IVANIR DAS NEVES LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 90/09
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 779/04, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná, datado de 01/07/04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Adão Brabosa de Lima.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18506/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18506/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 590504/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA COPIO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 91/09
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1684/2008, publicado no Boletim Oficial do Município de 27/09 a 03/10/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Laudelino Antotonio da Silva.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19152/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 237/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615353/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : REINALDO GALO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 92/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1435/2008, publicado no Jornal do Povo, datado de 07/11/2008, no cargo de Coretifcada pelo Decreto nº 1948/08 Coveiro.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20336/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 330/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547250/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : DIVA VIEIRA DOS SANTOS AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 93/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 133/2008, publicado no Jornal Diário do Norte do Paraná, datado de 02/07/2008, no cargo de Professor, Nível A Referência 13.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19054/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 327/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 533764/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : IRACI DA SILVA TARNIOVICZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 94/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 276/2008, publicada no D.O.M., datado de 25/09/2008, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18367/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 108/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615370/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JUVENTINA DA SILVA BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 95/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 009/08, publicado no D.O.M. nº 1278/08, datado de 13/11/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20166/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 21634/ 08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 345348/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON,VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 96/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006-GD.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19496/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 700/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416989/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ZENI KOVALIKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 97/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1059/2008, publicado no Jornal O Paraná, datado de 02/10/2008, no cargo de Zeladora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17707/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 21200/ 08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 509812/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO DORNE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 98/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 7726, publicado no Jornal O Paraná, datado de 19/09/2007, no cargo de Professor, Nível 02, Estágio 08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17310/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 631/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 528957/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : OTALIA FELICIO MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 99/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 374/2008, publicada no Jornal O Paraná, datado de 05/11/2008, no cargo de Servente de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18904/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 587/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443943/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 100/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 164/08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18843/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 159/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 15 de janeiro de 2009
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 610904/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TERUKO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 103/09
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida à servidora **Maria Teruko de Oliveira**, por meio Resolução nº 5387, publicada no D.O.E. nº 7837, datado de 28/10/2008, no cargo de Professora Nível II – 11.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 322/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 886/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de janeiro de 2009
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 531630/08
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : IVO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 107/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo do Decreto Judiciário nº 575, que retificou o de nº 363, publicado no DJ, datado de 01/09/08, no cargo de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Antonina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20592/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 378/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609639/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA SOARES MARCELINO,FERNANDO APARECIDO MARCELINO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 108/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64020/08, publicado no D.O.E. nº 7793, datado de 26/08/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Benedito Marcelino.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20273/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº602/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613377/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA D´ARC FERREIRA CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 109/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5245, publicada no D.O.E. nº 7823, datado de 08/10/2008, no cargo de Professor Nível II – 11, LF 04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20527/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 649/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 563523/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 110/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20519/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 694/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
l:Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613571/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA GONÇALVES LEITE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 111/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 63994/08, publicado no D.O.E. nº 7786, datado de 15/08/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Pedro Gonçalves Leite.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20480/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 349/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 610394/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 112/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5243, publicada no D.O.E. nº 7823, datado de 08/10/2008, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20440/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 684/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 611803/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : POLAN MIROSLAU PIOTROWICZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 113/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5276/08, publicada no D.O.E. nº 7827, datado de 14/10/08, no cargo de Agente Profissional – Médico LF-02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20287/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 655/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466414/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: i:114/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/99.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18512/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 504/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487959/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 115/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20623/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 834/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 610858/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA BASSI BONJIORNO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 116/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64024/08, publicado no D.O.E. nº 7793, datado de 26/08/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Walter Bonjorno.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20518/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 496/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518390/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : INI TEREZINHA VIDAL HLADUNIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 117/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 163/2008, publicado no Jornal Folha de Irati, datado de 21/09/2008, no cargo de Assistente Operacional I.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18782/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 434/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 509463/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MATEUS ALLAN FAGUNDES,SILVIO FAGUNDES,TÂNIA MARA FAGUNDES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 118/09
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 1140/05, publicada no Boletim Oficial do Município nº 502, datado de 19 a 25 de novembro de 2005, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Antonia Santos Fagundes.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19742/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 392/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198779/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDGAR OTTO CARLOS MOELLER JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 119/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 413, publicada no D.O.M. nº 47, datado de 26/ 06/2007, no cargo de Professor de Educação Física.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6893/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 751/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 584512/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARCELINA GALINDO JULIAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 120/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 437/2002, publicado no Jornal local, datado de 01/11/2002, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19756/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 875/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505957/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : FADA STELA ZEFERINO AMBROZIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 121/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pela da Portaria nº 10786, publicada no D.O.M., datado de 12/ 09/08, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20036/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 984/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 636873/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
è` :**INTERESSADO** : NEUZA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 122/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 1172/08, publicada no D.O.M., datado de 24/10/ 2008, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 50/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 938/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587783/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 123/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 25/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18787/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 893/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 633254/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 126/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº64135/08, publicado no D.O.E. nº7821, datado de 06/10/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Otaviano Fabbri Ferraz.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 876/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 631073/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA CAROLINA CONTE,TAIS CONTE,VILSON LUIZ CONTE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 127/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64049/08, publicado no D.O.E. nº 7799, datado de 03/09/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Nivalda Josefina Nava Conte.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 303/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 913/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 624050/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HILDA VAZ GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 129/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5320, publicada no D.O.E. nº 7832, datado de 21/10/2008, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20431/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 651/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613105/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO ALEGRIA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 130/09
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado pela Resolução nº 5191, publicada no D.O.E. nº 7818, datado de 01/10/2008, no cargo/graduação de Soldado QPM 1-0 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20637/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 566/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 604785/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILDA REGINA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 131/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5200, publicada no D.O.E. nº 7818, datado de 01/10/08, no cargo de Agente de Execução.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20198/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 461/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609370/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE DE ANDRADE FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 132/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64043/08, publicado no D.O.E. nº 7798, datado de 02/09/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativa Zélia Oliveira Ferreira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20245/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 594/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 610343/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMEN ESTEVAM ROBLES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 133/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5372, publicada no D.O.E. nº 7837, datado de 28/10/2008, no cargo de Professor Nível II – 11, LF 02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20254/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 492/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609388/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OTAIS DO ROCIO ORMIANIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 134/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5321, publicada no D.O.E. nº 7832, datado de 21/10/08, no cargo de Professor N Especial I – 11 LF 22.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20414/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 341/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592833/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : EDITH MARIA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 135/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 1686/2008, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 18 a 24 de outubro de 2008, no cargo de Servente de Limpeza Nível 8.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19710/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 428/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 610076/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENOVEFA CANOVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 136/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64004/08 (1º padrão) e nº 64005/08 (2º padrão), publicados no D.O.E. nº 7709, datado de 21/08/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Paulo Canova.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20427/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 603/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612206/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISALVINA RIGONI FILARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 137/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5390, publicada no D.O.E. nº 7837, datado de 28/10/08, no cargo de Auxiliar de Necrópsia.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20403/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 630/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 611226/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOIZA KAROLAINE NATAL PIASECKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 138/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64034/08, publicado no D.O.E. nº 7794, datado de 27/08/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativa Joanita Natal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20363/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 588/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 610645/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO LAZARO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 139/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5506, publicada no D.O.E. nº 7847, datado de 11/11/2008, no cargo de Agente Universitário, LF 01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20426/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 480/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 611153/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAURICIO FERREIRA MARCONDES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 140/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64044/08, publicado no D.O.E. nº 7799, datado de 03/09/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativa Inês Silveira Marcondes.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20588/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 586/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609876/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAZARO GILBERTO DA SILVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 141/09
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado pela Resolução nº 5242, publicada no D.O.E. nº 7823, datado de 08/10/2008, no cargo/graduação de Soldado Primeira Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20517/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 489/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626517/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ABEL IARENCHUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 142/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 4879, publicada no D.O.E. nº 7850, datado de 14/11/08, no cargo de Agente de Apoio - Motorista.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20600/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 408/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 636911/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ FONSECA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 143/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 1164/08, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 24/10/08, no cargo de Eletricista de Manutenção.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 105/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 874/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184913/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEUSA STANKIEVIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 144/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 038, publicada no D.O.M. nº 43, datado de 12/ 06/07, no cargo de Analista de Finanças.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7400/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 788/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609566/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARGARIDA DOS SANTOS CARREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 146/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 577/2008, publicada no Jornal Oficial do Município nº 1012, datado de 16/09/2008, no cargo de Professor/Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20533/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 516/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 617950/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : LUIZ EVARISTO BENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 147/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 152/2008, publicado no periódico Umuarama Ilustrado, datado de 14/11/2008, no cargo de Operador de Máquinas.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 181/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 894/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465041/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : GLACI MACHADO ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 149/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 1690/2008 que retificou o de nº 1657/2008, publicado no Boletim Oficial do Município nº 595, datado de 18 a 24 de outubro, no cargo de Professor Classe IV. Nível Ref. E.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19341/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 397/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 611854/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA AURORA PRATAS RANITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 151/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5285, publicada no D.O.E. nº 7827, datado de 14/10/08, no cargo de Professor Nível 1 – 11, LF 01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20416/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 420/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206895/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 152/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20312/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 815/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295955/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JULIO SUTIL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 153/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 392, publicada no D.O.M. nº 33, datado de 06/ 05/2008, no cargo de Profissional Polivalente.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10259/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 933/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 633220/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ROQUE DE SÁ
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 154/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64089/08, publicado no D.O.E. nº 7813, datado de 24/09/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Odete de Sá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 915/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489730/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 155/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 123/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 905/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568096/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA ELISETE MOREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 156/09
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 1408/08, publicado no Jornal do Povo, datado de 16/10/2008, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18884/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 934/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4722/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 157/09
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14137/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1012/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 630620/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZANONI DE QUADROS GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 158/09
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64046/08, publicado no D.O.E. nº 7798, datado de 02/09/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativa Gerda Vieira Quadros.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20739/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 599/09.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 23 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594089/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUIOMAR SCHROEDER SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 159/09

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5393, publicada no D.O.E. nº 7837, datado de 28/10/2008, no cargo de Professor de Ensino Superior LF – 02. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20422/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 363/09. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 23 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198198/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MARCOS FIORAVANTI.RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 160/09

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 16.364,43 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos para atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9264/08, às fls. 88/89, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1158/09, às fls. 90.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *MARCOS FIORAVANTI e RUDISNEY GIMENES*.

Gabinete, 23 de janeiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282733/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 161/09

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/1992. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 18653, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20379/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262899/99
ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO : ANTONIO CASEMIRO BELINATI, KAKUNEN KYOSEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : OC:136/09

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 1/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

Joélcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 567448/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA SILVA CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 137/09

I – Com fulcro no art. 44 da Lei Complementar Estadual 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 460/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 (quinze) dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

Joélcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 530110/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO : MAURO MARANGONI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 140/09

I – Com base no art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 93/09, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do Município para que se manifeste acerca do contido na referida Instrução;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, com fulcro no art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

Joélcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 213243/07
ORIGEM : INSTITUTO LIXO E CIDADANIA
INTERESSADO : SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 141/09

I – Com fulcro no art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 66/09, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a intimação do **Sr. Waldomiro Ferreira da Luz**, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, com fulcro no art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

Joélcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 430620/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 155/09

O Município de Nossa Senhora das Graças requer, por meio de sua advogada, carga do presente processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob a alegação de pretender interpor recuso contra o Parecer nº 21214/08 que se posicionou pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Com a devida *venia* do posicionamento da representante do Interessado, não cabe qualquer recurso contra a manifestação consubstanciada no Parecer do Ministério Público, uma vez que tem o caráter de instrução e não decisório. Posto isto, indefiro o pedido de carga dos presentes autos, uma vez que se encontram conclusos para proferimento de voto.

É o despacho.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

Joélcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 232861/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : MARIA RITA DO COUTO PEJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 156/09

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de **MARIA RITA DO COUTO PEJO**;

II – A DEX atesta às fls.265, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

Joélcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 468610/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 161/09

Trata o presente expediente de contratação por prazo determinado para a função de Agente Universitário – Técnico Administrativo, nos termos do Edital nº 035/2008.

De acordo com o item 2.1.2 do ato convocatório, o prazo de duração do contrato é de 06 (seis) meses ou até a nomeação de Agente Universitário efetivo, selecionado através de concurso público.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 19071/08, concluiu pela negativa de registro por entender que a contratação de pessoal administrativo não teria sido albergado pela Lei Complementar nº 108/2005, posicionamento não acompanhado pelo Ministério Público, conforme o Parecer nº 21252/08.

O contrato firmado com o candidato aprovado em 1º lugar, Eraíldes Aparecida Weber, prevê o término de sua vigência em 31 de dezembro de 2008, posto isto, determinado a realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto a situação atual da contratada, bem como, da existência de concurso público para a função em questão.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para as providências necessárias, destacando que o prazo para cumprimento desta diligência é de 15 (quinze) dias, sob pena de imputação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

É o despacho.

Gabinete, 22 de janeiro de 2009.

Joélcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N º : 189095/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 177/09

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa das pendências inscritas no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, no valor total de R\$ 75.709,55 (setenta e cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

II – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Instrução nº. 31/09 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 863/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – À DAT para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 23 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 293952/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1279/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 13.104,56 (treze mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos); através do Termo de f. 03/07, referente a aquisição de um veículo para atendimento dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8993/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.20992/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 8993/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 20992/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Protocolo: 210103/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Responsável: ABEL SOUZA DOS SANTOS

Despacho n.º : 5330/08

Voltam os autos a este gabinete a fim de que haja o cumprimento do despacho n.º 5476/07 (fl. 54), uma vez que, em face da omissão na apresentação dos documentos relativos à admissão do servidor ABEL SOUZA DOS SANTOS, tornou-se aplicável ao prefeito municipal de Reserva a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No entanto, mediante o protocolo n.º 64697-2/07, à fl. 57, a chefe do setor de recursos humanos do município informou que os documentos referentes ao processo de admissão foram encaminhados a este Tribunal. Ainda, segundo informações constantes do protocolo, foi instaurado processo de reconstituição de autos em relação a esses documentos.

Contudo, ao pesquisar o sistema informatizado deste Tribunal, verifiquei, conforme documento anexo, que não há neste Tribunal qualquer registro de processo de reconstituição de autos do Município de Reserva. Igualmente, quando feita a pesquisa em nome do interessado, senhor ABEL SOUZA DOS SANTOS, nenhum processo é localizado com exceção do presente.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à nova diligência à origem a fim de que o responsável indique a numeração do processo em que se procede à reconstituição de autos noticiada à fl. 57, ou apresente os documentos faltantes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 11 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 125258/97

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Responsáveis: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Despacho n.º : 5800/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado à fl. 120, pelo período de 15 dias, contados a partir da publicação do presente despacho.

Curitiba, 4 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 404250/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Responsável: ROBERTO ADAMOSKI

Despacho n.º : 6254/08

Verifico a juntada do protocolo n.º 56847-9/08, de fls. 644/656. Nele, a Secretaria de Estado da Educação, com algum atraso, traz aos autos, entre outros documentos, o Termo de Cumprimento dos Objetivos do presente convênio.

A ausência do referido termo, no julgamento do processo, ainda que contornada com a apresentação de Termo de Constatação emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, foi motivo de ressalva às contas.

Visando a que conste no processo a apresentação, ainda que tardia, do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio, determino que se encaminhem os autos à Diretoria de Execuções para as competentes anotações.

Curitiba, 19 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 151764/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Responsável: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Despacho n.º: 6408/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 595 e anexo 1 com 183 folhas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 27 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 173407/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JORGE MARTINS DOS SANTOS
DESPACHO : 6488/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 62671-1/08, da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, neste ato representado pelo Sr. Jorge Martins dos Santos, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 2 de dezembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 173490/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ ALDAIR DEA
DESPACHO : 6519/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 62563-4/08, do Município de Fernandes Pinheiro, neste ato representado pelo Sr. José Aldair Dea, Vice-Prefeito e Prefeito em exercício, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 3 de dezembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 156707/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MAURO ORIANI
DESPACHO : 6587/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 63427-7/08 , do Município de Jardim Alegre, neste ato representado pelo Sr. Mauro Oriani, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 8 de dezembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 197189/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA
DESPACHO : 6591/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 63160-0/08, do Município de Ângulo, neste ato representado pelo Sr. José Manoel de Campos Silvas, o responsável, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 8 de dezembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 37770/05
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Despacho n.º : 6594/08
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 137080/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍVÁ
Responsável: MAURICIO YAMAKAWA
Despacho n.º: 6595/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 93 a 238.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 145337/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS
DESPACHO : 6636/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 63014-0/08, da Câmara Municipal de Pérola, neste ato representado pelo Sr. Claudemir Volpato dos Santos, Presidente da Câmara, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 9 de dezembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 162588/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ CISZ
DESPACHO : 6670/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 63708-0/08, da Câmara Municipal de Terra Boa, neste ato representado pelo Sr. Jeferson Luiz Cisz, Presidente da Câmara, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de dezembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 187962/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessada: JULIANE DOS SANTOS FRAUCHES
Despacho n.º : 6713/08
Trata-se de processo de admissão da servidora JULIANE DOS SANTOS FRAUCHES no cargo de médica. Este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2445/07 da Primeira Câmara (fls. 111/113), negou registro à admissão. Verifico que o Município de Marilena já fez prova de cumprimento do Acórdão mediante a juntada aos autos, à fl. 95, da via original da publicação, realizada em 04/02/2005, do ato de exoneração a pedido da servidora. Dessa forma, conforme parte final do parecer da Diretoria Jurídica à fl. 124, falta apenas a alimentação pelo Município dos dados da exoneração no sistema informatizado mantido por este Tribunal para controle dos atos de pessoal (SIM-AP). Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do Município, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que remeta a este Tribunal documentos que comprovem a atualização dos dados da exoneração no mencionado sistema.
Curitiba, 12 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 150873/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARTA VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
DESPACHO : 6757/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 64444-2/08, da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, neste ato representado pela Sra. Marta Vieira dos Santos de Oliveira, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 15 de dezembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 177081/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO : 6758/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 64547-3/08, da Universidade Estadual de Londrina, representado pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2033/08 – TC, que recomendou o sobrestamento da prestação de contas, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 176 em 21 de novembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 648/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 64547-3/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 19 de dezembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 394663/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
INTERESSADO : SILMAR JOSÉ CECCHIN
DESPACHO : 6778/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 65022-1/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Saudi para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 16 de dezembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 18.211-5/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL : GILBERTO CEZAR PAVANELLI
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO N.º. 6862/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. REMESSA À UNIDADE TÉCNICA.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária com a Universidade Estadual de Maringá, no valor R\$ 52.164,00, tendo como objeto a implementação do Projeto protocolado sobre nº 2147 – Projeto de Bolsas de Iniciação Científica, contemplado no Projeto de Apoio à Iniciação Científica.
2. Junte-se os documentos protocolizados sob nº 65.451-0/08. Defiro o pedido de cópias de fls. 98.
GASL, 27 de janeiro de 2009
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 558228/08
INTERESSADO : MARIA CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/09
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº 5130, f. 97, do Paranaaprevidência, publicada no D.O.E. nº. 7811 de 22.09.2008.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18124/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19910/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 403383/06
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/09.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, homologado em 17.10.1990.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17583/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19934/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 41812/92
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/09
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, III, *b*, da Constituição Federal, através da Portaria nº. 2147/1992, f. 13, da Prefeitura Municipal de Curitiba, alterada pela Portaria nº. 279/2008, f. 25.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13648/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1265/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 439420/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 60/09
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, para provimento do cargo de assistente social, com fundamento no Concurso Público regido pelo Edital n.º 23/05.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 453/09 - fls. 78) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1251/09 - fls. 79) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de janeiro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 487903/04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 61/09
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, para provimento do cargo de professor, com fundamento no Concurso Público regido pelo Edital n.º 019/00.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 193/09 - fls. 113) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1063/09 - fls. 114) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de janeiro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 82076/04
INTERESSADO : EDITE GUERMANDI DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/09.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Aparecido Apolônio dos Santos,concedida à sua viúva Edite Guermandi dos Santos e sua filha menor Valéria Aparecida
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19845/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21553/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: 157878/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Responsável: ADELINO MARGONAR
Despacho n.º: 24/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 481/495.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 41544/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Responsáveis: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO
Despacho n.º : 55/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 298/310, referentes a contraditório apresentado pelo Município de Colombo.
Diante da manifestação do município, deixo de conhecer do pedido de dilação de prazo à fl 297.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 7 de janeiro de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 21.470-3/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS : LYGIA LUMINA PUPATTO
EDUARDO DI MAURO
WILMAR SANCHETIN MARÇAL
DESPACHO Nº 76/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de prestação de contas dos senhores Lygia Lumina Pupatto, Eduardo Di Mauro e Wilmar Sanchetin Marçal, relativa aos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 347.760,00, com o objetivo de apoiar ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão da referida universidade (fls. 03/77).
2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a instrução conclusiva do feito. Após, remessa ao Ministério Público de Contas.
GASL, 27 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo n°: 189292/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Responsável: AMAURI CEZAR JOHNSON
Despacho n° : 83/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 204 a 248.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 97320/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADA : MARIA DE LOURDES PEREIRA
DESPACHO : 88/09
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 65680-7/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 8 de janeiro de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 165435/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARIA SALETE FRAGOSO BROIO
DESPACHO : 107/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 635-6/09, neste ato representado pela Sra. Maria Salete Fragoso Broio, Presidente da Câmara de Itambé, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 8 de janeiro de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 41170/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Despacho n.º : 116/09
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA** indicado à fl. 106.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 12 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 250463/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Responsáveis: ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, PEDRO WOSGRAU FILHO
Despacho n.º : 120/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 70.
Curitiba, 12 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n°: 198445/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho n° : 122/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 131 a 171.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 160917/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Responsável: CÉLIO PINTO DE CARVALHO
Despacho n.º : 123/09
Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 442.
Curitiba, 12 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n°: 195515/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Responsável: MARIA IZABEL GREIN
Despacho n° : 125/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 221 e o anexo 2.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO : 27.261-0/03
NATUREZA : APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : OSVALDO FELIPE DA SILVA
DESPACHO Nº 157/2009
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. ACÓRDÃO Nº 1940/08 – PRIMEIRA CÂMARA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTOCOLIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUTOS REMETIDOS À ORIGEM. DEVOLUÇÃO DO PROTOCOLO AO INTERESSADO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Osvaldo Felipe da Silva, nos termos do art. 71, III da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Conforme Acórdão nº 1940/08, este Tribunal negou registro ao ato concessório em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição Federal e demais normas de transição, determinando a recondução do servidor ao exercício do cargo, razão pela qual a Diretoria de Execuções encaminhou os autos à entidade concedente do benefício para cumprimento da decisão (Despacho nº 1713/08- DPD/DEX).
3. O interessado comparece aos autos por meio do protocolo nº 1.370-0/09. Constato que o acórdão foi publicado em 19/09/2008, nos AOTC nº 167, razão pela qual já ocorreu o trânsito em julgado.
4. Cabe esclarecer, nos processos relativos a atos sujeitos a registro não é necessário oportunizar ao beneficiário do ato o seu ingresso no feito, tudo em conformidade com o disposto na Súmula Vinculante nº 3, do e. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
“*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*”.
4. Ante o exposto, não conheço da petição e documentos protocolados sob o nº 1.370-0/09 e detemino a remessa do referido protocolado à Diretoria de Protocolo - DP para devolução ao interessado.
GASL, em 21 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 33.237-7/05
NATUREZA: INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
DESPACHO Nº 196/2009
EMENTA. INSPEÇÃO IN LOCO. ACÓRDÃO Nº 2254/08-PRIMEIRA CÂMARA. REMESSA DESTE PROTOCOLADO AO RELATOR DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO A QUE SE REFERE A PRESENTE INSPEÇÃO PARA JUNTADA E DELIBERAÇÃO. PROCESSOS JULGADOS E REMETIDOS À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.
Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Município de Chopinzinho, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio dos Convênios n.º 020/02 e n.º 003/04, celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, destinados à execução de pavimentação poliédrica, durante o exercício de 2005.
2. Em atendimento ao contido no Acórdão nº 2254/08 (fls. 21/2), este protocolado foi remetido ao relator do processo de prestação de convênio a que se refere a presente inspeção para juntada e deliberação.
3. Contudo, o i. Cons. Heinz Georg Herwig atesta, às fls. 23, que os processos de prestação do convênio objeto da presente inspeção (protocolos nº 17.392-1/03 e nº 3.562-5/05) foram julgados regulares e remetidos à origem.
Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
GASL, 27 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 189158/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A de GOIOERÊ
Despacho n.º : 200/09
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável. Após, à Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 255 a 281.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Diretor Presidente da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A de GOIOERÊ** indicado à fl. 227.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 182855/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

Responsável: JULIO CESAR BUSCARONS

Despacho n.º : 210/09

Autorizo vista e retirada de fotocópias, conforme solicitado à fl. 258.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 139716/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Responsável: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Despacho n.º: 211/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 334/398.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 129335/08

Assunto: REQUERIMENTO

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho n.º : 214/09

Em atendimento ao Despacho n.º 135/09, de 14/01/2009 (fl. 22), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, acompanhados das fotocópias solicitadas.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 164080/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Responsável: ANTÔNIO MILTON SIQUEIRA

Despacho n.º : 217/09

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, nos termos do art. 11 da Instrução n.º. 02/2005 da Diretoria Geral, seja feita a juntada aos autos dos documentos protocolizados sob o n.º 2063-4/09, com abertura do respectivo anexo e, a seguir, que sejam submetidos à análise técnica por essa mesma Diretoria. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO : 12.658-8/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRASELVA

RESPONSÁVEL : VALDAIR APARECIDO PALLA

DESPACHO Nº 218/2009

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdair Aparecido Palla, presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 20/01/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 8.478-7/06

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

RESPONSÁVEL : AMAURI BARRICHELLO

DESPACHO Nº 219/2009

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL, PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Califórnia, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 20/01/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 34.586-0/05

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON

RESPONSÁVEL : AILTON ALFREDO VALLOTO

DESPACHO Nº 220/2009

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL, PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Rondon, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 20/01/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 11.071-8/06

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO/ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA DE APOSENTADORIA

E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : DELMURIO SOUZA OLIVEIRA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO Nº 221/2009

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL, PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Delmurio Souza Oliveira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 20/01/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 113764/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR, IVENS SIMAO

DESPACHO 223/09

Trata-se do recebimento do protocolo n.º 663188/08 (fls. 176 a 1180), do Município de São João do Ivaí, representado pelo Sr. Ivens Simão, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 2287/08 – 2.ª Câmara (fls. 173 a 175), que julgou irregulares as contas prestadas nestes autos.

Tendo a decisão recorrida sido publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal n.º 182, de 16/01/2009, conforme Termo de Certidão (fl. 175/verso), determino que o protocolo n.º 663188/08 seja recebido como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, conforme art. 477, § 2.º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO : 27.261-0/03

NATUREZA : APOSENTADORIA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

BENEFICIÁRIO : OSVALDO FELIPE DA SILVA

DESPACHO Nº 225/2009

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. ACÓRDÃO Nº 1940/08 – PRIMEIRA CÂMARA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUTOS REMETIDOS À ORIGEM. DEVOLUÇÃO DO PROTOCOLO AO INTERESSADO.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Osvaldo Felipe da Silva, nos termos do art. 71, III da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

2. Conforme Acórdão nº 1940/08, este Tribunal negou registro ao ato concessório em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição Federal e demais normas de transição, determinando a recondução do servidor ao exercício do cargo, razão pela qual a Diretoria de Execuções encaminhou os autos à entidade concedente do benefício para cumprimento da decisão (Despacho nº 1713/08-DPD/DEX).

3. O interessado comparece aos autos por meio do protocolo nº 1.370-0/09, mediante expediente que denomina de “recurso de revista”. Constatado que o acórdão foi publicado em 19/09/2008, nos AOTC nº 167, razão pela qual já ocorreu o trânsito em julgado.

4. Cabe esclarecer, nos processos relativos a atos sujeitos a registro não é necessário oportunizar ao beneficiário do ato o seu ingresso no feito, tudo em conformidade com o disposto na Súmula Vinculante nº 3, do e. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*”.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso de revista protocolizado sob o nº 2.078-2/09 e detemino a remessa do referido protocolado à Diretoria de Protocolo - DP para devolução ao interessado.

GASL, em 21 de janeiro de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 10.869-0/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

RESPONSÁVEL : CLÉRIO BENILDO BACK

DESPACHO Nº 228/2009

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA À DP PARA REAUTUAÇÃO DO FEITO, MEDIANTE A INCLUSÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL.

Trata-se de prestação de contas do senhor Clério Benildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Palmital, no valor de R\$ 17.800,00, com o objetivo de promover o desenvolvimento do agronegócio paranaense, mediante o melhoramento da bacia leiteira (fls. 3/5).

2. Determino a remessa dos autos à DP, com vistas à reautuação do feito, para incluir o nome do responsável, senhor Clério Benildo Back.

GASL, em 21 de janeiro de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 51958/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

DESPACHO : 229/09

1. Intime-se o Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito Municipal de Morretes, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 119/09, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 22 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 308213/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA

DESPACHO : 230/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 296). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 31.12.2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

SAUDI, 22 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 252880/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

DESPACHO : 238/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 947-9/09, do Município de Bela Vista do Paraíso, neste ato representado pelo Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, Prefeito de Bela Vista do Paraíso , no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 22 de janeiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO : 47.232-2/05

NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL

DESPACHO Nº 242/2009

EMENTA: INSPEÇÃO EXTERNA. APENSAMENTO ÀS CONTAS DE 2008. DEFERIMENTO.

Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional.

2. Conforme pareceres de fls. 41/3 e 62/4, determino o apensamento destes autos ao processo de contas anual de 2008.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para lançamentos no sistema trâmite e, em seguida, à Diretoria de Contas Municipais.

GASL, 22 de janeiro de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 4.856-5/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
RESPONSÁVEL : CLÉRIO BERILDO BACK
DESPACHO Nº 245/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência, conforme proposto às fls. 153, fixando-se o prazo para atendimento em 15 (quinze) dias.
2. Esclareço à unidade técnica deste Tribunal que, ao elaborar o ofício relativo à diligência, faça nele constar advertência que o não atendimento no prazo fixado, sujeita o responsável à multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Determino o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para as providências de sua alçada.
GASL, 22 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 536638/07
ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : MOUNIR CHAOWICHE
DESPACHO : 246/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2673/2008 – Primeira Câmara (f. 109), conforme guias de f. 116 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 117), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Mounir Chaowiche, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 22 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 476531/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO MOSCARDI
DESPACHO : 251/09
1. Intime-se Presidente da entidade, Sr. José Antonio Moscardi, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 268/09, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 23 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 489722/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
DESPACHO : 254/09
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a intimação do Reitor da Universidade Estadual de Maringá, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº. 479/09 do Ministério Público.
2. Decorrido o prazo, encaminhem-se ao Ministério Público para nova manifestação.
3. Publique-se.
SAUDI, 23 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 235801/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
DESPACHO : 255/09
Tendo-se em conta a prorrogação do prazo de vigência do presente convênio até 31/12/2008, bem como em face da existência de saldo a ser comprovado, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, “b”, do Código de Processo Civil, até **01/03/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
SAUDI, 23 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 282762/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
DESPACHO : 263/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 1397-2/09, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 26 de janeiro de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo: 55219/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ
Despacho: 271/09
Por meio do Acórdão n.º 1083/08 – Tribunal Pleno (fls. 113/114), foi declarada a incompetência do Tribunal de Contas para julgamento das decisões fazendárias de última instância contrárias ao erário – que eram remetidas de ofício à apreciação desse Tribunal.
A declarada incompetência decorre do efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 523, publicada em 18/04/08, pela qual fora declarado inconstitucional o §3º do artigo 78 da Constituição do Estado do Paraná.
Portanto, em cumprimento ao Acórdão n.º 1083/08 – Tribunal Pleno, determino que se encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta à origem.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 206522/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN
DESPACHO : 292/09
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 236).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 30.04.2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
SAUDI, 26 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N. º 514042/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
DESPACHO 296/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 22289/09 (fl. 290 e 291), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 86126/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
DESPACHO 303/09
Haja vista que o Laudo de Constatação (fl. 209) foi emitido em 07/01/2009, por aplicação do teor da uniformização de jurisprudência do Acórdão 277/07 – Pleno, não está configurada a apresentação de novos elementos de prova. Além disso, não cabe dilação probatória em sede de pedido de rescisão, o que também afasta o conhecimento das alegações trazidas pelo protocolo 2299-8/09 (fls. 203 a 211).
Face ao acima exposto, deixo de conhecer do protocolo 2299-8/09 (fls. 203 a 211).Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do aludido protocolo, remetendo-o à origem.
Após, encaminhem-se os autos ao Parquet especializado para regular manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de janeiro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 9.284-7/00
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA
DESPACHO Nº 314/2009
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Geraldo da Silva, ex-prefeito de São Jerônimo da Serra, contra a Resolução nº 375/2000, exarada no processo nº 1.672-9/95, pela qual o Tribunal desaprovou a Tomada de Contas e determinou ao gestor que recolhesse aos cofres públicos os valores dos convênios.
2. O Acórdão nº 597/2007 foi devidamente lavrado por este Auditor e incluído no sistema “TRÂMITE” deste Tribunal em 16/05/2007. Ocorre, porém, que o mencionado acórdão não foi devidamente publicado, apesar de já está devidamente assinado pelo presidente desta Casa, em razão da Diretoria Geral ter constatado que houve erro material na redação do referido acórdão, pois a deliberação ocorreu por maioria, em 10/05/2007, e não como constou.
3. Desse modo, com vistas à correção do erro material, determinei a publicação, por meio do Despacho nº 558/2008, da íntegra do Acórdão nº 597/2007, com as correções devidas.
4. Retornam os autos a este gabinete em 16/01/2009. Constatato que o Acórdão nº 597/2007 foi devidamente publicado nos AOTC nº 136, de 15/02/2008, com as correções dos erros materiais constantes do acórdão.
5. Assevero que erros materiais não transitam em julgado, razão pela qual devem ser corrigidos de ofício pelo relator, conforme ocorreu no presente feito.
6. Ante o exposto, já tendo ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*, determino a remessa dos autos a DG para ciência e, posterior, encaminhamento à Diretoria de Execuções - DEX, com vistas às providências de sua competência.
GASL, em 27 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 229003/08
ENTIDADE : PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS
DESPACHO : 320/09
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 203).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 31.12.2008**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
SAUDI, 27 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 39.315-1/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL
DESPACHO Nº 328/2009
EMENTA: INSPEÇÃO EXTERNA. DEFERIMENTO DE SOBRESTAMENTO JUNTO À DAT. JUNTADA ÀS CONTAS ANUAIS.
Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional.
2. Defiro o sobrestamento do feito junto à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para posterior juntada às contas anuais, conforme proposto às fls. 66.
3. Encaminhem-se os autos à DAT para atendimento.
GASL, 27 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 39.315-1/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
RECORRENTE : APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA
DESPACHO Nº 329/2009
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL NA EMENTA DE FLS. 51. CORRREÇÃO DE OFÍCIO PELO RELATOR. REMESSA À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de recurso de revista, interposto por Aparecido Falleiro de Souza, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, contra a Resolução nº 4.867/2004, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade contas relativas ao exercício financeiro de 2001 (fls. 944).
2. Assevero que erro material não faz coisa julgada, cabendo ao relator a correção, de ofício, de erro porventura constante da proposta de voto. *In casu*, constatado que na ementa de fls. 51 constou a palavra “improvemento”, determino a sua retificação ao se elaborar o acórdão do *decisum* para nele constar a palavra “provemento”.
3. Encaminhem-se os autos à DG para a lavratura do competente acórdão.
GASL, em 27 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 25.131-0/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO E DESENVOLVIMENTO URBANO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEL : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO Nº 330/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DO TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DATEAO MPDE CONTAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado e Desenvolvimento Urbano, Serviço Social Autônomo Paranacidade com o Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2002, cujo objeto consiste na execução de 12.621m² de pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 116.819,96, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 03/08).
2. Tendo em vista a juntada do termo de recebimento da obra (fls. 134/5), determino o encaminhamento dos autos à DAT para parecer conclusivo.
3. Em seguida, abre-se vista ao MP de Contas.
GASL, 27 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 25.135-3/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ
RESPONSÁVEL : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO Nº 331/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA PRECONIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DEFERIMENTO.
Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado da Educação com o Município de Itamaracá, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo como objeto a manutenção e recuperação da frota nde veículos utilizados no trasporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do estado do Paraná, no valor de R\$ 16.479,02.
2. Defiro a diligência preconizada pelo Ministério Público de Contas às fls. 139, tendo em vista que o termo juntado aos autos é relativo ao convênio firmado em 14.03.2003, enquanto os presentes autos são referentes ao convênio assinado em 2002.
3. Encaminhem-se os autos à DAT para realização da diligência.
GASL, 27 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 17.883-1/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIADO DO ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONVENENTE : PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ – DOM ORIONE
RESPONSÁVEL : Pe. OLÍVIO ROSSO
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO Nº 334/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO DAS 12 PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO.
Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Pe. Olívio Rosso, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social com o Pequeno Cotolengo do Paraná – Dom Orione, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo como objeto o auxílio a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, no valor de R\$ 113.085,00.
2. A Diretoria de Análise de Transferências informa, às fls. 134/5, a impossibilidade de julgamento em conjunto das 12 prestações de contas parciais relativas a este convênio, em face de julgamentos já proferidos por outros relatores, bem como a vigência do Provimento nº 29/94 ter-se estendido até 27/10/2006.
3. Ante o exposto, levando-se em conta que os presentes já foram devidamente instruídos (fls. 119/121), revogo o despacho de fls. 124 e determino a inclusão do feito em pauta para julgamento.
GASL, 27 de janeiro de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.090-0/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 336/2009
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 85/6, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica para cumprimento.
GASL, 27 de janeiro de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 7.289-4/06
NATUREZA : ADMISÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO : VÂNIA MARQUES BESSA MARTINS
DESPACHO Nº 337/2009
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA À DIRETORIA JURÍDICA.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Paranaguá, através de teste seletivo, conforme Edital nº 03/2004.
2. Tendo em vista a manifestação da DIJUR às fls. 300 quanto aos limites de gastos com pessoal, o despacho de fls. 301/2, a petição de fls. 308 do senhor Secretário da Saúde e a informação de fls. 327, determino o envio dos autos à DIJUR para emissão de parecer conclusivo.
3. Após, abre-se vista ao Ministério Público de Contas.
GASL, 27 de janeiro de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO Nº : 9628-0/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 339/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II da Resolução nº 5005/05 (f. 11), conforme guias de f. 163,173, 174, 175 201 e 202 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 203), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CELITO JOSE BEVILAQUA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 28 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº : 13224-6/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 340/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº 553/06 (f. 48), conforme extrato de f. 176 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 179), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LURDES STAFFEN, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 28 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº : 38892-0/01
ENTIDADE : LUISA CORDELIA SOALHEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 353/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o Acórdão nº 197/07, (f. 101), conforme manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 310), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROLLAND RIPP, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 28 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Instrução de Serviço nº. 01/2009 – PGMP

Súmula: Estabelece o calendário de reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para o exercício 2009.

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que:

Artigo 1º. Ficam estabelecidas as datas e horários seguintes, para as reuniões ordinárias mensais do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, durante o corrente ano 2009:

DATA	HORÁRIO
02 de março	09:30
06 de abril	09:30
04 de maio	09:30
01 de junho	09:30
06 de julho	09:30
03 de agosto	09:30
14 de setembro	09:30
05 de outubro	09:30
09 de novembro	09:30
07 de dezembro	09:30

Parágrafo único: É imprescindível a presença de todos os Procuradores em regular atividade.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 22 de janeiro de 2009.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Editais

EDITAL Nº 1/09-DAT

PROCESSO Nº: 389351/02 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – INTERESSADOS: TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA através de seu representante Legal Sr. LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO (CPF: 156.088.089-91). Por ordem do Acórdão nº 622/08, do Tribunal Pleno desta Corte, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a empresa TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, através de seu representante legal Sr. LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO (CPF: 156.088.089-91), para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal a manifestação acerca das irregularidades apontadas na Informação nº 17/02, no Relatório de Auditoria do Ginásio de Esportes de Matinhos de fls. 164/217 e Informação nº 01/08, da Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 23 de janeiro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 2/09-DAT

PROCESSO Nº: 138930/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO – INTERESSADO: WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA (CPF: 176.980.309-20). Por ordem do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, constante do Despacho nº 3783/08, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA (CPF: 176.980.309-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 10121/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 28 de janeiro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **47046/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **43/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **658044/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**
Interessado: **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **44/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **663250/08**
Origem: **INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**
Interessado: **ANA MARIA MORAES GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **45/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **588844/08**
Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL JARDIM APUCARANA- ENSINO FUNDAMENTAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
Interessado: **ILMA DE FATIMADOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **46/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218385/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
Interessado: **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **47/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222722/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **48/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 209/09-DAT.
Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **659938/08**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **49/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193641/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **50/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218679/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE LUIZIANA**
Interessado: **JOSE CLAUDIO POL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **51/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217583/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ESPERANÇANOVA**
Interessado: **VALDIR HIDALGO MARTINEZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **52/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212352/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**
Interessado: **JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **53/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198135/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **54/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.5
Curitiba, em 28 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **259077/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SULINA**
Interessado: **JOSÉ NIVALDO STOFFELS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **55/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207197/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**
Interessado: **JOÃO ORESTES FENKER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **56/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193109/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO**
Interessado: **RUY SEIJI YAMAOKA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **57/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240309/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **58/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 28 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processoac: N º: **195605/08**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**
Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **59/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225802/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**
Interessado: **VALTER RICHTER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **60/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 67656/00
Origem: APPF DA ESCOLA ESTADUAL DE VILA FELIZ DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: APPF DA ESCOLA ESTADUAL DE VILA FELIZ DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Despacho n.º: 127/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 2082-0/09 (fls. 246), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, ao Doutor Roosevelt Arraes, inscrito na OAB/PR sob nº 34.724, Procurador do requerente, conforme documento às fls. 125.
Diretoria Geral, em 20 de janeiro de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 78587/07
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: TACO ROORDA
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 131/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 2097-9/09 (fls. 205), e com base no art. 360, § 5º, c/c o art. 362, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço nº 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 02/02/ 09, ao Doutor Roosevelt Arraes, inscrito na OAB/PR sob nº 34.724, Procurador do requerente, conforme Procuração e Substabelecimento (fls. 131 e 172).
Diretoria Geral, em 21 de janeiro de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 1393/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 432712/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Afastada a possibilidade de caso concreto. Enfrentamento da questão. Resposta em tese sem constituir-se em pré-julgamento do feito ou autorização de despesa por parte desta Corte por ser defeso em lei.

RELATÓRIO
Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Douradina, e versa sobre a contratação de pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao término de mandato político. A consulta vem acompanhada de parecer jurídico e atende aos demais requisitos estabelecidos pelo art. 311, IV, do Regimento Interno desta Corte. Recebida por este relator, foi determinada oitiva regimental à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que informa existirem nesta Corte de Contas precedentes decisórios sobre o assunto consultado, materializados na Resolução nº 9075/00 e Acórdão nº 828/08, que em síntese prevê a possibilidade de nomeação de servidores desde que a homologação do concurso público tenha ocorrido antes do prazo determinado pela lei 9.504/97.

Objetivamente o consulente relata que os resultados finais dos concursos públicos (concurso e teste seletivo) foram homologados pela autoridade competente anteriormente ao dia 05 de julho de 2008, prazo este estabelecido pela Lei Federal nº 9.504/97(Lei Eleitoral). Entretanto, após este prazo, novas necessidades de contratação surgiram para atender a programas e projetos oriundos de convênios com outras esferas de governo. Diante disso, indaga o consulente se é possível efetuar tais nomeações. Informa por oportuno, mediante declaração, que as despesas de pessoal oriundas das novas contratações permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de existir previsão orçamentária para a cobertura das referidas despesas. Mediante análise de mérito, após as considerações da parte, a Diretoria de Contas Municipais, através da instrução nº 3732/08, faz exegese das normas contidas basicamente nos art. 73, V, c e d da Lei nº 9504/97 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo pela possibilidade das nomeações pretendidas. Destaca ainda a prudência do gestor público quanto à questão consultada, sem desconsiderar a necessidade dos controles adequados para observância aos limites legais dos novos despêndios.

Já o Ministério Público de Contas antes de adentrar na análise do questionamento, destaca em preliminar, o cabimento da consulta, ainda que pela narrativa trazida pelo consulente na exordial de elementos próprios da situação concreta apresentada naquele município, desde que respondida em tese. Assim, enquadrando-se nos requisitos delineados na norma regimental, propõe em seu parecer nº 15642/08, seja respondida a presente consulta **pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em processo de seleção, nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos**, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral, conforme já decidira esta Corte de Contas anteriormente.(grifos no original)

VOTO
Assim, à vista das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, também considerando decisões precedentes desta Corte de Contas, voto no sentido de que a presente consulta seja **respondida em tese**, pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em processo de seleção, nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 432712/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Responder **em tese**, a presente consulta, pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em processo de seleção, nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral, seguindo as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, também considerando decisões precedentes desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1444/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 104731/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Consulta. Caracterização da contratação de serviço de manutenção e aquisição de peças como serviço comum. Pregão presencial. Pela possibilidade.

Voto do Auditor. Processo licitatório. Manutenção de veículo. Objeto aberto sem previsão de quantitativos. Parecer da Diretoria de Contas Municipais. Voto divergente vencedor. Objeto aberto. Feito com critérios objetivos e motivados em relatórios anteriores dos reparos rotineiros. Sem previsão. Considerado como a impossibilidade de *stricto sensu* precisar os reparos futuros, não implicando ausência de estimativa. Legalidade em tese. Lei 10520/02, artigo 3, inciso II. **RELATÓRIO**

1. O sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito Municipal de Toledo, apresenta consulta a este Tribunal de Contas, datada de 11 de março de 2008, protocolada sob o nº. 10473-1/08 acerca da legalidade de se contratar, mediante pregão presencial, empresa para manutenção de veículos com base no critério de julgamento de maior desconto, formulada nos seguintes termos:

Questão 1: “Há legalidade para se efetuar a contratação de empresa para manutenção de veículos com base no critério de julgamento de maior desconto sobre a Tabela Audatex Molicar e SINDIREPA/Pr, por pregão presencial?”

2. Consulta encaminhada com os seguintes documentos; **a)** solicitação de realização de serviços; **b)** edital de classificação e contratação do sistema de banco de dados das peças; **c)** edital de licitação na modalidade de pregão presencial para a contratação de empresa especializada, com base no maior desconto sobre a tabela Audatex Molicar e Sindirepa/Pr; **d)** parecer jurídico; **e)** tabela do Sindirepa/Pr; **f)** Edital de licitação do Tribunal de Contas do Paraná prevendo desconto com base no maior desconto; **g)** editais de licitação emitidos pelo Estado do Paraná, os quais teriam servido de modelo.

3. Distribuída ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme o Termo de Distribuição de Processo nº. 2211/08, a mesma foi delegada por meio do Termo de Delegação de Processo sob o nº. 3/ 2006 ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (fls.297).

4. Em cumprimento ao despacho exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro às fls. 299 e nos termos solicitados, a inicial foi emendada, encaminhando-se o parecer complementar. Na oportunidade, o Prefeito Municipal de Toledo formulou novo questionamento, *in verbis*:

Questão 2: “Há legalidade para se fazer processo licitatório para contratação de empresa para manutenção de veículos, com o objeto em aberto, sem previsão de quantitativos, envolvendo material e mão de obra correspondente (peças e serviços), por pregão presencial?”

5. Autos encaminhados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a qual destacou não haver nenhuma decisão nesta Corte.

Da Diretoria de Contas Municipais

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 2006/08-DCM, optou por conhecer as duas indagações, fundamentando-se em inúmeros posicionamentos doutrinários acerca da matéria. Dentre eles, colacionou Marçal Justem Filho:

“(…) não está a Administração obrigada a realizar o pregão toda vez que deseja obter um bem ou serviço de interesse comum. Poderá optar por qualquer outra das modalidades, desde que o interesse público assim aconselhe. O pregão é mais uma opção que a lei lhe concede, (...)”

No mesmo sentido, transcreveu posicionamento doutrinário de Elly Lopes de Meireles:

“A opção pelo pregão é facultativa, o que evidencia que não há um campo específico, próprio e inconfundível para o pregão. Não se trata de uma modalidade cuja existência se exclua a possibilidade de adotar-se convite, tomada ou concorrência, mas se destina a substituir a escolha de tais modalidades, nos casos em que assim seja reputado adequado e conveniente pela Administração.” Superada a fase inicial de análise doutrinária, a Diretoria de Contas Municipais, respondeu afirmativamente às duas consultas. A primeira, nos seguintes termos: “é afirmativa mas implica também em considerar o já existente Decreto Municipal que instituiu e regulou o sistema de registro de preços no âmbito do Município.” Quanto ao segundo questionamento, entendeu que se os serviços de manutenção de veículos não extrapolam o conceito de serviços comuns, especialmente no que se refere aos reparos mais rotineiros, considerando ser possível a utilização de planejamento e relatório anteriores como base para estimativas, in verbis: “a resposta também é afirmativa desde que haja confiabilidade da Tabela a ser utilizada e os descontos aplicados sobre a mesma. É claro que não há possibilidade de previsão exata de quantitativos de veículos a serem reparados. Por outro lado, não há que se dizer que os serviços de manutenção de veículos extrapolam o conceito de serviços comuns, especialmente no que se refere aos reparos mais rotineiros e que o Município poderá utillizar-se de um bom planejamento e relatório anteriores que possam servir de estimativa à média dos quantitativos que advirão.

Ao escolher a modalidade de licitação pretendida, o Administrador deverá considerar cada um dos aspectos acima abordados, motivá-lo, adequá-lo às necessidades públicas e transparecê-lo, para retratar um procedimento suficientemente robusto para evitar questionamentos. É a tradução de sua segurança no atendimento da lei e de seus princípios.”.

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 11664/08 e nos termos do artigo 38 da LC 113/05-PR, vislumbrou natureza de caso concreto, admitindo a possibilidade de resposta em um único ponto:

“Entretanto, o único ponto que pode ser abstraído para o exame, em tese, é o da possibilidade de caracterização da contratação de “serviços de manutenção de veículos e aquisição de peças” como sendo de natureza comum, conforme a respectiva lei federal de regência.”

Do Auditor Relator

8. O Auditor relator acompanhou o Parecer Ministerial, pelo conhecimento da consulta apenas em parte, para responder positivamente ao consulente quanto à possibilidade de caracterização da contratação de “serviço de manutenção de veículos e aquisição de peças” como sendo de natureza comum, o que permite que sua contratação ocorra por meio de pregão presencial.

É o relatório.

PROPOSTADE VOTO

I – Primeiro Questionamento

Acompanho o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos dispostos quando da resposta ao primeiro questionamento, ou seja, que “... há possibilidade de caracterização da contratação de “serviço de manutenção de veículos e aquisição de peças”, como sendo de natureza comum, o que permite que sua contratação ocorra por meio de pregão presencial...”.

II – Segundo Questionamento

PRELIMINAR

Observe que a primeira condição a ser superada é quanto à natureza concreta do segundo questionamento.

Quanto a esse requisito processual-legal, a revestir a Consulta em apreço, teço apenas um apontamento, no qual mantenho o entendimento externado quando da relatoria dos autos de CONSULTA, protocolados sob o nº. 518.820/08, de autoria do Excelentíssimo Desembargador José Antonio Vidal Coelho, Ínclito Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acatado por unanimidade pelos meus pares, no sentido de que esta nobre Casa de Contas deve adotar uma interpretação não restritiva ao dispositivo em comento, uma vez que todas as consultas, mesmo quando abstratamente formuladas, sempre terão o condão de instruir alguma situação real, material e concreta; na íntegra:

“Contudo, conforme inúmeras discussões neste Colegiado, os questionamentos, ainda que em tese, sempre refletirão em casos concretos, pois não se vislumbra o motivo de se perquirir esta Corte senão para utilização da resposta em alguma situação real, concreta, razão pela qual a interpretação da norma do inciso V não deve ser restritiva.” (ACÓRDÃO Nº. 1371/2008 – Pleno / 02 de outubro de 2008 – Sessão nº 36)

À luz dessa consideração, repito, acatada por unanimidade de votos pelos Conselheiros presentes na Sessão, supero a preliminar e o requisito processual, adentrando ao mérito do segundo questionamento.

VOTO

Quanto à questão do “serviço comum” (primeira pergunta), acompanho o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo conhecimento e **voto** pela possibilidade da caracterização do serviço como de natureza comum, fato permissivo de sua contratação por meio de pregão presencial.

Quanto à questão do “**objeto em aberto sem previsão de quantitativos**” (segunda pergunta), acompanho o Parecer da Diretoria de Contas Municipais pelo que conheço e *no plano da análise abstrata voto* pela possibilidade da contratação nos termos inquiridos, ou seja, há legalidade. Considerado “objeto aberto” o feito com critério objetivo e motivado em relatórios anteriores dos reparos rotineiros. Há legalidade, considerando “sem previsão” como sendo a impossibilidade de *stricto sensu* precisar os reparos futuros, sem que isso implique a ausência de estimativa, devendo ser objetivamente feita com a média dos reparos passados.

Assim votando, acrescento algumas considerações à guisa de orientação. Sendo “serviço comum”, não fere o comando legal, art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02, quando o objeto for preciso, suficiente e claro, vedando “especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”, em sua definição, conforme a letra da lei:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – (...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – (...)

O que extraio do inquirido é que haverá cumprimento da finalidade legal quando arroladas as condições precisas da material necessidade pública, baseando-se na realidade quantitativa estimada, por agente responsável e competente, com a devida clareza, assegurando-se a competição, onde, somados todos esses requisitos ao arcabouço jurídico que regra a licitação, fizerem-se presentes.

Nem mesmo em tese pode-se cogitar um edital de licitação “para a manutenção de veículos”, apenas. A ilegalidade subverteria qualquer argumentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 104731/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Responder a primeira pergunta, referente ao “serviço comum”, acompanhando o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo conhecimento e pela possibilidade da caracterização do serviço como de natureza comum, fato permissivo de sua contratação por meio de pregão presencial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta em:

Responder a segunda pergunta, referente à questão do “objeto em aberto sem previsão de quantitativos” acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, pela possibilidade da contratação nos termos inquiridos, ou seja, há legalidade, considerado “objeto aberto” o feito com critério objetivo e motivado em relatórios anteriores dos reparos rotineiros, e há legalidade, considerando “sem previsão” como sendo a impossibilidade de *stricto sensu* precisar os reparos futuros, sem que isso implique a ausência de estimativa, devendo ser objetivamente feita com a média dos reparos passados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Auditor Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente